

TESIS DOCTORAL
Jorge Manuel de Melo Gomes

COMPÊNDIO NORMATIVO DA ACTIVIDADE DE DESIGN

DIRECTORES

Doctor Enric Tormo y Ballester
Doctor Carlos Plasencia Climent



UNIVERSITAT
POLITÈCNICA
DE VALÈNCIA

Facultad de Bellas-Artes de San Carlos
Departamento de Dibujo
2015



UNIVERSITAT
POLITÈCNICA
DE VALÈNCIA

COMPÊNDIO NORMATIVO DA ACTIVIDADE DE DESIGN

TESIS DOCTORAL
Jorge Manuel de Melo Gomes

Facultad de Bellas-Artes de San Carlos
Departamento de Dibujo
2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que me apoiaram com o seu saber e disponibilidade, em especial aos directores de tese, Professor Doutor Enric Tormo y Ballester, pela sua inestimável orientação, apoio incondicional e partilha de sabedoria e ao Professor Doutor Carlos Plasencia Climent, por todo o apoio e simpatia que me dedicou, com apreciada amizade.

A todos um abraço de gratidão.

RESUM

El Disseny és, per naturalesa, una activitat útil a la societat i la seua pràctica hauria de tenir com a objectiu indissociable la millora de la qualitat de vida d'aqueixa mateixa societat. Totes les altres activitats professionals que influeixen directament en aqueixa millora de la qualitat de vida, el benestar, la seguretat física o psíquica i la vida dels éssers humans en general, es consideren “professions d'elevat risc social” i, per aqueixa raó, es troben en l'actualitat subjectes a normatives que regulen l'accés i el seu exercici. Per les mateixes raons, el disseny també ha d'accedir a aqueix estatut de professió reglamentada per a possibilitar exercir l'activitat en qualsevol dels països de la Unió Europea sense necessitat d'altres reconeixements.

El disseny es troba encara en un procés de formació i maduració. També es troba en vies d'establir connexions amb altres àrees de coneixement entre les quals, òbviament, s'inclou l'univers de l'ètica. En ell es discuteixen principis, valors i responsabilitats que complementen els coneixements i pràctiques de naturalesa tècnica.

L'ètica es troba sempre implícita en qualsevol acció de l'ésser humà i la humanitat no sobreviu ni evoluciona sense ella. Tots nosaltres som portadors d'una dignitat originària que és consubstancial al principi d'igualtat fonamental de dret de tots els homes.

Per tant, també sembla indispensable adquirir una base ètica en les concepcions i actuacions del disseny, que siga la que imprimisca el valor transcendent d'aquesta activitat. L'adopció de patrons recognoscibles i comuns permeten una actuació justa i consistent i els models de conducta professional asseguren drets i deures de les parts, establint, sense cap dubte, els compromisos amb la qualitat i la construcció de relacions duradores.

En aquest context, sembla necessari investigar la possible manca, en l'activitat del Disseny, d'una filosofia pròpia perquè els seus professionals puguen exercir. En cas afirmatiu, serà necessari formular i proposar el marc teòric en què basar l'exercici de l'activitat.

En la nostra opinió, també sembla necessari aclarir si el Disseny, en el seu procés actual d'adaptació de conceptes i de creació de metodologies útils a la societat, pot contribuir a la recuperació del protagonisme del pensament humanístic, principalment a través d'una praxi recolzada per valors perceptibles en l'enaltiment i respecte per la condició humana, pel medi ambient que suporta la vida i per l'explotació sostenible dels recursos naturals.

Tenint en compte aquest objectiu, hem considerat pertinent seguir el camí que cobreix els següents aspectes: s'han estudiat comparativament les normatives de professions afins; s'ha investigat i analitzat la possible necessitat d'una normativa per a l'activitat de disseny; es va estructurar l'aplicabilitat d'una normativa; s'ha definit una proposta legislativa; es van analitzar les possibles implicacions per als dissenyadors de la implementació d'una normativa i, davant l'existència d'una normativa, s'han identificat els aspectes més rellevants per als

beneficiaris dels serveis de disseny i s'han avaluat les implicacions en les relacions del disseny amb la societat.

Amb aquest treball de recerca, s'ha pretès, principalment:

- Definir una base filosòfica que fonamente l'exercici de l'activitat;
- Identificar les preocupacions ètiques i deontològiques que han de ser observades pels dissenyadors, en les seues relacions amb els clients, amb els beneficiaris dels serveis de disseny, amb els seus companys, amb el medi ambient i amb l'ús sostenible dels recursos naturals;
- Contribuir al prestigi de la professió i al reconeixement de la importància del disseny i dels dissenyadors per a la construcció d'un món millor i d'un futur amb futur.

PARAULES CLAU

Disseny; Dissenyadors, Societat, Ètica; Deontologia; Medi ambient; Sostenibilitat; Normativa.

RESUMEN

El Diseño es, por naturaleza, una actividad útil a la sociedad y su práctica debería tener como objetivo indisociable la mejora de la calidad de vida de esa misma sociedad. Todas las otras actividades profesionales que influyen directamente en esa mejora de la calidad de vida, el bienestar, la seguridad física o psíquica y la vida de los seres humanos en general, se consideran “profesiones de elevado riesgo social” y, por esa razón, se encuentran en la actualidad sujetas a normativas que regulan el acceso y su ejercicio. Por las mismas razones, el diseño también debe acceder a ese estatuto de profesión reglamentada para posibilitar ejercer la actividad en cualquiera de los países de la Unión Europea sin necesidad de otros reconocimientos.

El diseño se encuentra todavía en un proceso de formación y maduración. También se encuentra en vías de establecer conexiones con otras áreas de conocimiento entre las cuales, obviamente, se incluye el universo de la ética. En él se discuten principios, valores y responsabilidades que complementan los conocimientos y prácticas de naturaleza técnica.

La ética se encuentra siempre implícita en cualquier acción del ser humano y la humanidad no sobrevive ni evoluciona sin ella. Todos nosotros somos portadores de una dignidad originaria que es consubstancial al principio de igualdad fundamental de derecho de todos los hombres.

Por lo tanto, también parece indispensable adquirir una base ética en las concepciones y actuaciones del diseño, que sea la que imprima el valor

trascendente de esta actividad. La adopción de patrones reconocibles y comunes permiten una actuación justa y consistente y los modelos de conducta profesional aseguran derechos y deberes de las partes, estableciendo, sin lugar a dudas, los compromisos con la calidad y la construcción de relaciones duraderas.

En este contexto, parece necesario investigar la posible carencia, en la actividad del Diseño, de una filosofía propia para que sus profesionales puedan ejercer. En caso afirmativo, será necesario formular y proponer el marco teórico en que basar el ejercicio de la actividad.

En nuestra opinión, también parece necesario aclarar si el Diseño, en su proceso actual de adaptación de conceptos y de creación de metodologías útiles a la sociedad, puede contribuir a la recuperación del protagonismo del pensamiento humanístico, principalmente a través de una *praxis* respaldada por valores perceptibles en el enaltecimiento y respeto por la condición humana, por el medio ambiente que soporta la vida y por la explotación sostenible de los recursos naturales.

Teniendo en cuenta este objetivo, hemos considerado pertinente seguir el camino que cubre los siguientes aspectos: se han estudiado comparativamente las normativas de profesiones afines; se ha investigado y analizado la posible necesidad de una normativa para la actividad de diseño; se estructuró la aplicabilidad de una normativa; se ha definido una propuesta legislativa; se analizaron las posibles implicaciones para los diseñadores de la implementación de una normativa y, delante la existencia de una normativa, se han identificado los aspectos más relevantes para los beneficiarios de los servicios de diseño y se han evaluado las implicaciones en las relaciones del diseño con la sociedad.

Con este trabajo de investigación, se ha pretendido, principalmente:

- Definir una base filosófica que fundamente el ejercicio de la actividad;
- Identificar las preocupaciones éticas y deontológicas que deben ser observadas por los diseñadores, en sus relaciones con los clientes, con los beneficiarios de los servicios de diseño, con sus compañeros, con el medio ambiente y con el uso sostenible de los recursos naturales;
- Contribuir al prestigio de la profesión y al reconocimiento de la importancia del diseño y de los diseñadores para la construcción de un mundo mejor y de un futuro con futuro.

PALABRAS CLAVE

Diseño; Diseñadores, Sociedad, Ética; Deontología; Medio Ambiente; Sostenibilidad; Normativa.

RESUMO

O *design* é, por natureza, uma actividade útil à sociedade, e a sua prática deveria ter como objectivo indissociável a melhoria da qualidade de vida dessa mesma sociedade. Todas as outras actividades profissionais, com influência directa na melhoria da qualidade de vida, no bem-estar, na segurança física ou psíquica e na vida dos seres humanos, em geral, são consideradas “profissões de elevado risco social” e, precisamente por esta razão, encontram-se, actualmente, sujeitas a normativos que regulam o acesso e o seu exercício. Por estas mesmas razões, o *design* também tem o direito de aceder a esse estatuto de profissão regulamentada para permitir o seu exercício, em qualquer dos países da União Europeia, sem necessidade de outros reconhecimentos.

O *design* ainda se encontra num processo de formação e amadurecimento e em vias de estabelecer conexões com outras áreas do conhecimento entre as quais, obviamente, se inclui o universo da ética. Nele se discutem princípios, valores e responsabilidades que complementam os conhecimentos e práticas de natureza técnica.

A ética encontra-se sempre implícita em qualquer acção do ser humano e a humanidade não sobrevive nem evolui sem ela. Todos nós somos portadores de uma dignidade originária que é consubstancial ao princípio da igualdade fundamental de direito de todos os Homens. Portanto, também parece indispensável adquirir uma base ética nas concepções e actuações do *design* que seja o que imprima o valor transcendente desta actividade.

A adopção de padrões reconhecíveis e comuns permitem uma actuação justa e consistente e os modelos de conduta profissional asseguram direitos e deveres das partes, estabelecendo, sem lugar a dúvidas, os compromissos com a qualidade e a construção de relações duradouras.

Neste contexto, parece ser necessário investigar a possível carência, na actividade de *design*, de uma filosofia própria para que os profissionais possam exercer. Em caso afirmativo, será necessário formular e propor o marco teórico em que basear o exercício da actividade.

Em nosso entender, é igualmente importante clarificar se o *design*, no seu actual processo de adaptação de conceitos e de criação de metodologias úteis à sociedade, pode contribuir para a recuperação do protagonismo do pensamento humanístico, principalmente através de uma *praxis* apoiada em valores perceptíveis de elevação e respeito pela condição humana, pelo ambiente que suporta a vida e pela exploração sustentável dos recursos naturais.

Perante esse objectivo, considerámos ser relevante prosseguir o caminho abarcando os seguintes aspectos: estudaram-se comparativamente os normativos de profissões afins; pesquisou-se e analisou-se a eventual necessidade de um normativo para a actividade; estruturou-se a aplicabilidade de um normativo; definiu-se uma proposta de normativo; analisaram-se as possíveis implicações para os *designers* da implementação de um normativo; quanto à existência de um normativo identificaram-se os aspectos mais relevantes para os beneficiários dos serviços de *design* e avaliaram-se as implicações nas relações do *design* com a sociedade

Com este trabalho de investigação, pretendeu-se fundamentalmente:

- Definir uma base filosófica que alicersse o exercício da actividade;

- Identificar as preocupações éticas e deontológicas que deverão ser observadas pelos *designers*, nas suas relações com os clientes, com os beneficiários dos serviços de *design*, com os seus pares, com o meio ambiente e com o uso sustentável dos recursos naturais;
- Contribuir para o prestígio da profissão e para o reconhecimento da importância do *design* e dos *designers* na construção de um mundo melhor e de um futuro com futuro.

PALAVRAS-CHAVE

Design; Designers, Sociedade, Ética; Deontologia; Ambiente; Sustentabilidade; Normativo.

ABSTRACT

Design is, by nature, a useful activity to society, and its practice should have, as major objective, to improve the quality of life of that society. All other professional activities that have a direct influence on improving the quality of life, well-being, physical or psychological safety and life of human beings, in general, are considered "professions of high social risk" and, precisely for this reason, are currently subject to regulations governing access and exercise. For the same reasons, design also has the right of access to that status of regulated profession to allow practice in any European Union Member State without the need for other recognitions.

Design is still in a process of formation and maturation and on the way of establishing connections with other areas of knowledge including, of course, the universe of ethics. It discusses principles, values and responsibilities that complement knowledge and practices of technical nature.

Ethics is always implicit in any action of man and mankind doesn't survive neither evolves without it. We are all carriers of a native dignity that is consubstantial with the fundamental principle of equal rights of all men. Therefore, it also seems essential to acquire an ethic base for the concepts and practice of design, that will print the transcendent value of this activity.

The adoption of recognizable and common standards allows a fair and consistent performance and professional conduct models ensures rights and

duties of the parties, establishing without doubt, the commitment to quality and long lasting relationships building.

In this context, it seems necessary to investigate the possible deficiency in design activity, of a philosophy of its own for professionals to exercise. If so, it will be necessary to formulate it and propose the theoretical framework on which to base the conduct of design activity.

In our view, it is also important to clarify whether design, in its current process of concepts adaptation and useful methodologies creation for society, can contribute to the recovery of the leading role of humanistic thought, principally through a praxis supported by observable values of elevation and respect for the human condition, the environment that supports life and the sustainable exploitation of natural resources.

Given this objective, we have considered to be relevant to pursue the path covering the following aspects: comparative study of correlated professions normatives; to research and analyse the possible need for an activity normative; to structure the applicability of a normative; to define a legislative proposition; to analyse the possible implications for designers in result of implementing a normative; considering the existence of a normative, to identify the most relevant aspects for the beneficiaries of design services and assess the implications in the relations of design with society.

With this research work, it was intended primarily:

- To set a philosophical basis to lay the foundation for professional activity;
 - To identify the ethical and deontological concerns that must be observed by designers in their relations with customers, with the beneficiaries of design
-

services, with their peers, with the environment and the sustainable use of natural resources;

- To contribute to the prestige of the profession and to recognize the importance of design and designers in the process to build a better world and a future with a future.

KEYWORDS

Design; Designers, Society, Ethics; Deontology; Environment; Sustainability; Normative.

ÍNDICE

Agradecimentos	ii
<i>Resum</i>	iii
<i>Resumen</i>	vi
Resumo	ix
<i>Abstract</i>	xii
Índice	xv
Lista de abreviaturas	xvii
Lista de quadros	xix
Citação Richard Bach	xx
<i>Introducción</i>	1
Introdução	20
Metodologia da investigação	40
Capítulo I. Natureza Humana	42
1. Processo evolutivo	43
2. Génese do <i>design</i>	51

Capítulo II. Ambivalência da tecnologia	60
Capítulo III. Natureza do <i>design</i>	88
Capítulo IV. <i>Design</i> como profissão	113
Capítulo V. Normativo de profissões afins	129
Capítulo VI. <i>Design</i> e normativo	152
Capítulo VII. Aplicabilidade do normativo	172
Capítulo VIII. Proposta de normativo	199
Código Deontológico	204
Estatuto da Ordem dos <i>Designers</i>	246
<i>Conclusiones</i>	279
Conclusões	332
Bibliografia	361

LISTA DE ABREVIATURAS

AND – Associação Nacional de Designers

Bi – Bismuto

Bq/m³ – Becquerel por metro cúbico

CAE – Classificação Portuguesa de Actividades Económicas

CE – Comunidade Europeia

CITA – Classificação Internacional Tipo de Actividades

CNOP – Conselho Nacional das Ordens Profissionais

CO₂ – Dióxido de carbono

CPP – Classificação Portuguesa das Profissões

CSE – Conselho Superior de Estatística

dB – Decibel

DESA – Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais

IRS – Imposto sobre Rendimento de pessoas Singulares

ISSO – International Standard Classification of Occupations

m/s – Metro por segundo

m³/h – Metro cúbico por hora

NACE – Nomenclatura das Actividades Económicas da Comunidade Europeia

°K – Graus Kelvin

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONDR – Observatório Nacional de Doenças Respiratórias

ONU – Organização das Nações Unidas

PAA – Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente

Pb – Chumbo

Po – Polónio

ppm – Partes por milhão

UK – United Kingdom

US – United States

LISTA DE QUADROS

Data aproximada de extinção de algumas reservas minerais	68
Ranking de profissões afectadas pela tecnologia	72
Listas das Ordens Profissionais existentes em Portugal	131
Atribuições das Ordens Profissionais	135
Exercício da profissão de <i>Designer</i>	137
Direitos dos profissionais de <i>Design</i>	139
Deveres dos profissionais de <i>Design</i>	141

Fernão Capelo Gaivota passou o resto dos seus dias sozinho, mas voou muito além dos Longínquos Telhados. A sua única mágoa não era a solidão – era perceber que as outras gaivotas se negavam a acreditar na glória de voar, que se recusavam a abrir os olhos e ver. (Richard Bach, 1999: 31)

Juan Salvador Gaviota pasó el resto de sus días solo, pero voló más allá de los Tejados Distantes. Su único pesar no era la soledad - fue darse cuenta de que las otras gaviotas se negaron a creer en la gloria de volar, que se negaron a abrir los ojos y ver. (Richard Bach, 1999: 31)



INTRODUCCIÓN

INTRODUCCIÓN

El Diseño es, por naturaleza, una actividad útil a la sociedad y su práctica debería tener como objetivo indisociable la mejoría de la calidad de vida de esa misma sociedad. Todas las otras actividades profesionales que influyen directamente en esa mejora de la calidad de vida, el bienestar, la seguridad física o psíquica y la vida de los seres humanos en general, se consideran “profesiones de elevado riesgo social” y, por esa razón, se encuentran en la actualidad sujetas a normativas que regulan el acceso y su ejercicio.

El diseño, a pesar de tener reconocimiento legal en la Clasificación Internacional Uniforme de Ocupaciones (ISCO-2008) y, en consecuencia, en la Clasificación Portuguesa de Profesiones (CPP-2010), se encuentra todavía en un proceso evolutivo de formación y maduración de su marco teórico y continúa sin disfrutar de la existencia de un cuerpo doctrinal, coherente y universal, que defina los derechos y deberes de los diseñadores. De hecho, es el único código de la profesión 216, del Grande Grupo 2, sea de la clasificación internacional, sea de la clasificación portuguesa (dirigido a arquitectos, planificadores, topógrafos y diseñadores), que aún no cuenta con normas legales que defiendan sus intereses y especificidades.

Parece, pues, necesario que el diseño adquiriera una base ética en sus concepciones y actuaciones que le permitan imprimir el valor trascendente de esta actividad. La adopción de normas comunes y reconocibles para todos los diseñadores, permiten, en nuestra opinión, una actuación justa y consistente y de los modelos de conducta profesional que garanticen los derechos y deberes de las partes implicadas, estableciendo, sin lugar a dudas, los compromisos con calidad, competencia y los intereses de la sociedad.

A pesar de todo, el ámbito disciplinario de diseño sigue siendo apropiado por otras áreas profesionales y personas sin ningún tipo de preparación para la práctica y el de asumir la responsabilidad de los actos propios de la profesión, lo que da lugar a una incertidumbre caótica de lo que es diseño.

En este contexto, parece entonces necesario investigar la falta de una filosofía endógena de diseño y proponer su propio código deontológico que permita demostrar el compromiso de los diseñadores con los principios y valores éticos útiles a la sociedad y solicitar la aprobación legal del Colegio de Diseñadores, con su estatuto y poderes regulatorios propios, contribuyendo así a la recuperación del protagonismo del pensamiento humanista, principalmente a través de una praxis basada en los valores concebidos como perteneciendo a un elevado nivel y respeto por la condición humana.

OBJETIVOS DE LA INVESTIGACIÓN

La presente tesis doctoral pretende alcanzar los siguientes objetivos:

1. Entender las motivaciones de los seres humanos en sus acciones en el mundo natural.
2. Evaluar las transformaciones operadas por los seres humanos en el mundo natural y en si mismo.
3. Comprender la esencia del diseño y sus consecuencias.
4. Analizar comparativamente las bases estructurales de otras profesiones de alto riesgo social.
5. Evaluar la aplicabilidad de una normativa para la actividad de diseño.
6. Estructurar la aplicabilidad de una normativa.

7. Analizar las posibles implicaciones para los diseñadores de la implementación de una normativa.
8. Nombrar los aspectos más importantes para los beneficiarios de los servicios de diseño, de la existencia de una normativa.
9. Evaluar las implicaciones de la existencia de un normativo sobre las relaciones del diseño con la sociedad.
10. Proponer una normativa ética y deontológica de la actividad de diseño, integrado en la propuesta para el futuro estatuto del Colegio de Diseñadores.

ESTRUCTURA DE TESIS

Los contenidos de la presente tesis se organizaron con base a una estructura de capítulos que busca ofrecer, en primer lugar, un acercamiento al contexto histórico de la naturaleza intrínseca del animal humano, a diferencia de los animales no humanos, y su relación con los recursos naturales y los medios que soportan la vida en el planeta.

En segundo lugar, se procedió al análisis de la intervención humana en el mundo natural, señalando los efectos resultantes y deduciendo los riesgos que están subyacentes.

En tercer lugar, se han estudiado comparativamente las similitudes y diferencias entre los grupos profesionales existentes, en el mismo nivel, en sus relaciones y responsabilidades para con la sociedad.

Finalmente, como resultado del trabajo desarrollado con anterioridad, fue posible estructurar y proponer una normativa que permitirá a los profesionales del diseño la práctica de los actos propios de la profesión con altos estándares de responsabilidad (social y civil) y competencia, contribuyendo de manera

inequívoca para el prestigio de la profesión y a su reclamación como los expertos en bienestar humano.

Pasamos a continuación la descripción de los contenidos constantes de cada capítulo:

CAPÍTULO I. Naturaleza Humana

La investigación especializada sobre los orígenes evolutivos de la especie humana aún no ha respondido a todas las incógnitas que quedan.

Los seres humanos se han multiplicado, se han extendido y sobrepuesto a todas las demás especies vivas, a pesar de sus limitaciones físicas parecer indicar, desde el principio, que sólo podrían tener una ocupación residual del planeta.

Mediante el análisis de la obra de varios autores, desde Aristóteles a Alasdair McIntyre, pasando por Santo Tomás de Aquino, Charles Darwin, Hal Whitehead y Luke Rendell, Tony Fry, John McDowell, George Eliot, la traducción ecuménica de la Biblia, el Catecismo de la Iglesia Católica y la Carta Encíclica de Francisco, se ha tratado de comprender la dualidad existente en el hombre, dividido entre la animalidad y la racionalidad, y se trató de identificar cuáles son las características más distintivas que hicieron posible que los seres humanos superaran sus debilidades y potenciaron sus habilidades, permitiendo proliferar, de la forma descontrolada que se conoce y dominar las otras especies de la vida en la tierra.

CAPÍTULO II. La ambivalencia de la tecnología

En este capítulo hemos identificado la relación entre la evolución de la

sociedad humana y el desarrollo económico e industrial, las fuentes de energía asociados con ellos y el progreso tecnológico correspondiente.

Las consecuencias bidireccionales de este proceso evolutivo son extremadamente importantes en los cambios operados en las personas, la sociedad, el medio ambiente y la explotación de los recursos naturales, sin que se vislumbre la posibilidad de adaptación inmediata de la sociedad a estas nuevas condiciones, ni la renovación oportuna de los recursos del planeta.

Uno de los peores efectos de este desarrollo tecnológico ha sido la sustitución del trabajo humano por procesos mecanizados de producción que, históricamente, ha dado lugar a una perturbación grave de la paz social. Otros efectos también son observables, particularmente en términos de cambio climático y en el agotamiento de los recursos naturales del planeta.

Se observa que el desarrollo tecnológico es una mezcla de efectos positivos y negativos y que no es posible obtener una tecnología que solo proporcione efectos beneficiosos. Incluso los dispositivos que se crearon, inicialmente, para el beneficio de la humanidad, comportan en sí la posibilidad de ser utilizados como un arma contra sí misma.

Nos dirigimos a la obra de Jacques Ellul, Carl Frey y Michael Osborne, el Programa General de Acción de la Unión para 2020 sobre el Medio Ambiente y el estudio acerca de diseño de la Comisión de las Comunidades Europeas para identificar las principales consecuencias de la adopción de la tecnología, mientras se ve una progresiva, pero muy lenta, toma de conciencia por parte de la sociedad para este problema.

Aunque el diseño es una de las profesiones menos amenazadas por la obsolescencia tecnológica, ya que es una actividad que requiere capacidades

creativas y sociales, así como percepción espacial sofisticada, no parece posible que el diseño no cuide de incorporar en su propia filosofía y su praxis, las preocupaciones con el interés social, el desarrollo equilibrado, el capital natural y el uso sostenible de los recursos naturales.

CAPÍTULO III. Naturaleza del Diseño

Como se mencionó en capítulos anteriores, las capacidades creativa y productiva son ontológicamente inherentes al ser humano desde su aparición. Como resultado de estas capacidades, el ser humano está introduciendo (*by design*) cambios (productos) en el mundo natural del que se derivan cambios en sí mismo, en su comportamiento y en sus acciones.

Las acciones tienen en el Humano, como tal, su razón de ser y sin el (Humano) no puede haber acción. Es el propio ser humano que es la causa de promoción da la motivación de la acción y es también el humano la causa última de la acción.

Según Aristóteles, podemos estructurar la acción humana de la siguiente manera:

- a) La teoría es sabiduría;
- b) La práctica admite variación;
- c) No hay acción sin el humano. Él es la razón de la acción y su efecto;
- d) Actuar y producir son cosas distintas;
- e) Pericia es el dominio de una competencia que puede ser adquirida por el aprendizaje;
- f) La acción es producción humana en el sentido estricto. Contiene dentro de sí tanto su principio como su fin;

- g) La producción sólo existe bajo la responsabilidad y la acción directa por el humano;
- h) Actuar y producir tienen en común un horizonte que admite el cambio;
- i) Es el actuar, más que el producir, que muestra el humano como tal;
- j) Es en la acción que el ser humano puede alcanzar la dimensión ética.

Por lo tanto, podemos aceptar que es a través de la sabiduría (*frónesis*) que el humano, en un caso particular y con base en el sentido orientador que planea y guía, especula en la actuación. Esta intencionalidad de la acción parece encajar bien en nuestra comprensión de lo que se atribuye a la expresión "*by design*".

Para Aristóteles el descubrimiento de la verdad (entendida aquí como lo que es bueno para el ser humano) consta de cinco pasos:

- 1- La pericia.
2. El conocimiento científico.
3. La sensatez.
4. La sabiduría.
- 5- El poder de comprensión.

En la medida de lo posible, con las palabras existentes hoy, podemos hacer el encuadramiento conceptual de la terminología griega. Para Aristóteles, es importante distinguir entre producción y acción para comprender mejor la separación entre *téknē* (τέχνη: oficio, profesión, arte) y *aretē* (ἀρετή: ajuste perfecto, la excelencia, la virtud), porque la virtud es la disposición para la acción y la acción virtuosa depende del agente que la practica, que actúa como base en *epistēmē* (ἐπιστήμη: el conocimiento, la ciencia), y que deliberadamente elige la

acción por su valor propio, verdadero e inmutable y, aún, por una disposición de carácter, ya que su valor es la acción misma. Estas dos premisas no están en *téknē*, debido a que su valor no está en la elección de la actividad en sí mismo, sino más bien en la finalidad para la que está destinado.

Tanto para Aristóteles como para Platón, *epistēmē* es un concepto de conocimiento universal que expresa la verdad por naturaleza y, por lo tanto, no es probable que sea de otra manera. Para Platón, existen estos conceptos en el campo de las ideas (εἶδοι). Por el contrario, lo que se encuentra en la *doxa* (δόξα: creencia, opinión popular) puede ser verdad en algunos casos, pero también puede ser falso.

En este capítulo tratamos de demostrar cuales son las premisas conceptuales, en la obra de Aristóteles, que son de probable aplicación al diseño y permitirán estructurar el marco teórico que se necesita.

CAPÍTULO IV. El diseño como profesión

El diseño se encuentra todavía en un proceso de consolidación y maduración y, por lo tanto, parece que existen grandes incertidumbres en cuanto a los derechos y deberes que deben establecerse entre los profesionales (diseñadores) y la sociedad y también en el nivel de principios éticos, deontológicos y legales en que deben basarse el ejercicio de la profesión.

Es comúnmente aceptado que cualquier profesión tiene el propósito de la satisfacción de los intereses de los demás, del cliente en casos específicos, de la sociedad en los casos abstractos. Como para este estudio, no parece ser relevante

individualizar casos específicos, vamos a considerar sólo los casos abstractos, es decir, la relación entre el diseño y la sociedad.

La organización de la sociedad contemporánea ha tratado de compartimentar y separar, más y más, áreas del conocimiento humano, para poder explorar en profundidad y comprender mejor las especificidades de cada una. De este proceso de investigación sectorial resulta el conocimiento científico que ha permitido a los humanos prosperar y "dominar" los procesos naturales que sustentan su propia vida. Esta separación en elementos autónomos de lo que constituye un todo, es la razón por la cual se registra la creación de un número creciente de expertos en las especialidades de conocimiento y, en nuestra opinión, se deduce una pérdida de visión de conjunto y de las interrelaciones que permiten la adecuada adaptación a los humanos de los resultados de este conocimiento científico y, en caso extremo, puede poner en peligro nuestra propia existencia.

Sin embargo, se verifica que, en las sociedades tecnológicamente complejas, la aplicación del conocimiento por expertos sigue aumentando de forma irreversible.

Si se pretende que el diseño pueda asumir su carácter de especialidad y sea constituido como una asignatura independiente, debe afirmar y consolidar su capacidad de generar conocimientos y crear así un marco teórico que haga posible la obtención de los medios y herramientas necesarios para el proceso de investigación, en el respectivo ámbito de intervención, con el fin de identificar a los modelos, simultáneamente, sostenibles de la ocupación del planeta y beneficiosos para los seres humanos.

CAPÍTULO V. Normativa de profesiones afines

Las profesiones que más áreas superpuestas tienen con el diseño son: la arquitectura y las ingenierías civil, eléctrica, mecánica, naval, aeroespacial y de computadora, pero el concepto de profesiones afines aquí debe entenderse en el sentido de las ocupaciones que implican alto riesgo social.

Todas las profesiones incluidas en el Grande Grupo 2, de la Clasificación Portuguesa de Ocupaciones - 2010, destinado a los Expertos de las Ocupaciones Intelectuales y Científicas, tienen como característica común la exigencia de títulos universitarios. Sin embargo, para el nuestro estudio apenas interesan las que obtuvieron el derecho a organizarse en colegio profesional y, por lo tanto, han logrado la autorregulación, lo que es debido (derecho a organizarse en colegio profesional) también, desde nuestro punto de vista, a los diseñadores para su futura estructura jurídica normativa.

En el sector del diseño, desde 1976 existe organización asociativa de profesionales. Sin embargo, la entonces creada Asociación Portuguesa de Diseñadores, actualmente inactiva, no incluía el requisito de que sus miembros tuvieran títulos universitarios en diseño. Esta brecha ha permitido a un gran número de socios a inscribirse sin poseer la adecuada formación de base, lo que ha permitido ver en la asociación la coexistencia de diseñadores, arquitectos, pintores, ilustradores y autodidactas, entre otros.

En 2003, la Asociación Nacional de Diseñadores se estableció y, de inmediato, se asumió como una defensora de la creación del colegio de los diseñadores y la exigencia de formación académica superior en diseño, como

requisito previo para la admisión de miembros. También fue la primera organización de profesionales obrera en el reconocimiento de la profesión, con su inclusión en la, entonces denominada, Clasificación Nacional de Ocupaciones y en la Clasificación Portuguesa de Actividades Económicas, se tratando, en la actualidad, de la única asociación de diseño que aún permanece activa en Portugal.

En este capítulo dedicamos especial atención a la normativa de las asociaciones que representan a las profesiones de alto riesgo social, ya que son las que más puntos de convergencia pueden tener con la actividad de diseño y, por lo tanto, nos pueden proporcionar pruebas para aclarar aquello que también se debe observar en la preparación de un proyecto normativo para la actividad de diseño.

Los cuadros comparativos contenidos en este capítulo no agotan todos los principios, derechos y deberes establecidos en la normativa de cada una de las profesiones de alto riesgo social. Sólo damos protagonismo a lo que vemos como inevitables en la consecución de los objetivos de esta investigación.

Parece innecesario hacer comentarios de los elementos contenidos en las tablas comparativas, cuando tres o más profesiones, de las cinco analizadas, incluyen en su normativa la misma preocupación. Se trata de normas que, por su propia naturaleza, son generalmente aceptadas y, como tal, también deberán estar en la normativa específica para el diseño.

Se restringió el análisis a los elementos que son objeto de la minoría de las normativas objeto de examen y los que fueron totalmente ignorados.

CAPÍTULO VI. Diseño y normativa

Las actividades de diseño se han ejercido, hasta la fecha, como se ha dicho, sin la existencia de un cuerpo de doctrina, coherente y universal, que defina a los derechos y deberes de los diseñadores, sobre todo para con la sociedad, el medio ambiente, la explotación sostenible de los recursos naturales, sus pares, entre otros.

En nuestro caso, el cuerpo de doctrina que tenemos, como la génesis de una estructura normativa, es la doctrina cristiana, matriz de la cultura europea y que, por sí sola, permite establecer de inmediato un marco referencial.

A partir de esta referencia podemos prever los valores éticos que corresponden a los principios establecidos por esa doctrina y, en consecuencia, estructurar el pretendido y necesario esquema deontológico.

El presente trabajo tiene como objetivo contribuir a la superación de esta brecha y, como tal, vamos a necesitar de analizar y establecer paralelismos con otras actividades profesionales de alto riesgo social, extrayendo de los respectivos normativos, los valores esenciales que justifican su existencia y aceptación por parte de los profesionales implicados, lo que contribuyó, en gran parte, a que el poder político haya delegado en las respectivas Asociaciones Públicas Profesionales (Ley n.º 2/2013 de 10 de enero), en el caso que nos interesa, en las llamadas colegios profesionales (Art 11.º , punto 1), el derecho a la autorregulación, a la representación de los profesionales, a la expedición de títulos profesionales, al ejercicio del poder disciplinario, a la participación en la

redacción de leyes, a la participación en los procesos de acreditación y a la evaluación de la educación superior que da acceso a la profesión, entre otros.

Cuando se mencionó, anteriormente, los valores fundamentales de la normativa, se hace referencia a los principios éticos y deontológicos que forman la base de su estructura.

Para que cualquier regla pueda considerarse que disfruta de un sentido ético, es necesario que contenga una relación mínima de valores o principios de aceptación universal.

La aceptación de las normas éticas por parte del diseñador no debe derivar sólo por su utilidad o valor añadido a la actividad de diseño, si no porque esencialmente implican el debido respeto a los principios y valores que la actividad en sí misma no puede refutar. Lo mismo es cierto con respecto a la aceptación de las normas deontológicas por parte del diseñador, cuya observación no se refiere sólo a la correcta relación entre profesionales o entre éstos y las personas dedicadas a la actividad de diseño.

Otro factor importante a considerar sería que la aceptación, sea de las normas éticas, sea de las normas deontológicas, indicaría la consecución del grado de madurez necesario para que los profesionales del diseño soliciten al poder político la consagración de la autorregulación de la actividad, a través de la constitución del colegio de diseñadores. Una vez establecido el colegio de diseñadores, está abierto el camino para que esta institución pueda presentar propuestas, al poder político y legislativo, lo que permita llevar a la creación de la legislación que rija el ejercicio de la profesión. En nuestra opinión, esta legislación debe cumplir con los estándares éticos aprobados y aceptados por los

diseñadores y tener en cuenta lo dispuesto en el código ético y deontológico de la profesión que el presente trabajo defiende, sin olvidar el necesario apoyo jurídico. Esta relación directa entre la deontología y el derecho, se deriva de los fines comunes presentes, es decir, ambas dirigidas a la disciplina de la conducta humana, la regulación de la relación entre los profesionales del diseño y la sociedad, las relaciones recíprocas entre los profesionales y las relaciones con las entidades y organizaciones que con ellos participan.

Sin embargo, mientras que los objetivos de las normas deontológicas son de naturaleza ética más prevalente y tratan de salvaguardar los principios y valores, las normas legales o "leyes" son de carácter más decidido y enérgico, en busca de la imposición de conductas específicas y para realizar ciertos actos. Es decir, mientras las normas éticas o deontológicas son simplemente imperativas, las regulaciones legales son coercitivas.

Podemos ejemplificar la forma de acciones distintas de estos tres sistemas de regulación con el siguiente caso hipotético: un diseñador asalariado es el encargado de producir un trabajo de animación (vídeo) que implica el uso de múltiples monitores y computadoras poderosas que requieren un alto consumo de energía. Cada vez que el equipo no se encuentre procesando trabajo, se señaló que él debería desconectar los aparatos para ahorrar energía.

Se colocan ahora tres tipos diferentes de procedimiento:

a) El diseñador, como profesional responsable que es, tiene consciencia de que la necesidad de ahorrar energía es relevante para la comunidad, ya que permite disminuir la cantidad de contaminación a partir de fuentes de energía no renovables, interrumpiendo la operación cuando el equipo no es necesario;

b) El diseñador procede igualmente pero sólo porque este tipo de acciones está en línea con los intereses del empleador;

c) El diseñador procede como anteriormente, pero sólo para evitar sanciones (en la evaluación periódica, en la prima de producción o otra) si actuara de una manera contraria.

En los casos considerados, se puede decir que en el primer caso la conducta del diseñador fue de sentido ético, la segunda tenía sentido deontológico y, por último, la tercera tenía sentido jurídico porque su actuación se debió únicamente al objetivo de evitar sanciones y no para salvaguardar los valores o principios.

Por lo tanto, observamos que las realidades conceptuales que han sido expuestas son susceptibles de ser consideradas en la regulación de las actividades de diseño, ya que, de hecho, tienen un significado y expresión real en la concepción y desarrollo del diseño, contribuyendo así a un mayor prestigio de la profesión.

Si hacemos un proceso de comparación del diseño con otras actividades pertinentes para la vida social de las comunidades (la medicina, la ingeniería, la arquitectura y el derecho, por ejemplo), podemos ver que sólo las actividades de diseño, por falta de una legislación específica, aún pueden ejercerse sin ningún tipo de normas destinadas a guiar, no sólo a sus componentes técnicos y científicos, sino también a los componentes sociológicos de integración y armonización social.

CAPÍTULO VII. Aplicabilidad de la normativa

La creación de cualquier normativa legal para una actividad profesional se deriva directamente del reconocimiento por parte del poder político de la importancia de esta actividad para la estructuración de la sociedad, especialmente cuando se refiere a la promoción de la calidad de vida de las poblaciones, la seguridad, el desarrollo económico, el progreso cultural, la imagen externa del país, entre otros.

La creación de un colegio profesional de carácter público, reorganizará la profesión a la luz de los nuevos desafíos que aborda la sociedad, los avances científicos, técnicos y artísticos y el progreso en las áreas de empleo.

Las dimensiones del interés público son notorios y derivan de la especificidad que marca la relación entre la sociedad, el Estado y estos profesionales de la innovación y creatividad. La actividad de los diseñadores permite aportar soluciones para problemas de la sociedad, de los ciudadanos, de las empresas y de la economía, por lo tanto es digna del interés público y además contribuye al desarrollo de la cultura cívica de los ciudadanos.

La ley fundamental, es decir, la Constitución Portuguesa establece principios fundamentales para la organización y estructuración de la sociedad en la que operamos (integrando también los valores, las normas y principios del derecho internacional) de los cuales podemos destacar los que son de mayor relevancia para el presente trabajo.

Con la promulgación de la Ley Nº 2/2013, de 10 de enero, donde se definieron las condiciones propicias para el reconocimiento de las asociaciones públicas profesionales, podemos encontrar otros motivos que justifican la

pretensión de los diseñadores de obtener su profesión regulada por normativa legal.

Retomando los temas - la naturaleza del diseño y los intereses de los diseñadores - y cuando se refleja en los artículos citados anteriormente, de la Ley Nº 2/2013 podemos encontrar, en nuestra opinión, los derechos y obligaciones que componen la razonabilidad y pertinencia de la pretensión de la creación del Colegio de Diseñadores.

CAPÍTULO VIII. Proyecto de normativa

El concepto de derecho del diseño es algo que todavía no se encuentra definido, resultado directo de la falta de atención que se presta a la producción de estudios específicos sobre el tema.

A lo largo del presente trabajo se pretendió demostrar que el diseño es una actividad autónoma y no se puede considerar sólo arte, ya que se encuentra obligado a cumplir reglas y limitaciones (científicas, tecnológicas, físicas, psicológicas, etc.), ni tampoco una técnica, debido a que los mismos *inputs* no producen los mismos resultados, por el contrario, cada profesional propondrá una solución diferente al mismo problema. Para reforzar esta nuestra perspectiva, tenemos el reconocimiento internacional, relativamente reciente, de la profesión en la Clasificación Internacional Uniforme de Ocupaciones (CIUO - 2008) y, más recientemente, en la Clasificación Portuguesa de Ocupaciones (CPP - 2010), como se mencionó anteriormente.

Teniendo en cuenta que ya no es necesario luchar por el reconocimiento del diseño como actividad autónoma, por la simple razón que ya se encuentra

reconocida en CIUO-2008 e en la CPP-2010, este problema se encuentra superado. Ahora se necesita reflexionar sobre nuestra incapacidad de no ser antropocéntricos o poder existir sin valores, de forma a crear la necesaria imposición cultural para actuar de forma distinta. La imposición cultural aquí se debe entender como la adopción de valores, requisitos y limitaciones que se justifican por la necesidad del diseño en dejar de ser parte del problema de la insostenibilidad y convertirse en parte de la solución. Es conveniente tener consciencia de que el futuro no es una página en blanco, sino más bien el resultado de lo que se hizo en el pasado y lo que hacemos en el presente.

Esta acción que se perpetúa en el tiempo debe entonces, en nuestra opinión, ser profundizada con respecto a sus consecuencias. La racionalidad del ser humano le permite eso. Además, siendo el humano un ser social, que progresa y se desarrolla precisamente por vivir en la sociedad, parece inevitable que tiene que estar sujeto a las normas que rigen las relaciones sociales y permiten la convivencia pacífica de sus miembros, por lo tanto, concluir que la sociedad no puede existir sin el "derecho".

Con este objetivo en mente, es decir, contribuir a la creación del derecho del diseño, se elaboró las propuestas que se presentan, dirigidas a iniciar un debate sobre el tema entre los individuos debidamente calificados para ejercer la profesión. Las propuestas que constituyen nuestra contribución a la evolución del estado del arte en este campo tienen las siguientes denominaciones:

- 1 - Código de Ética.
- 2 - Estatuto del Colegio de Diseñadores.



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

O *Design* é, por natureza, uma actividade útil à sociedade e a sua prática deveria ter como premissa a melhoria da qualidade de vida dessa mesma sociedade e de todos os sistemas naturais que possibilitam a existência da vida humana.

Todas as actividades profissionais que têm influência directa na qualidade de vida, no bem-estar e na segurança física ou psíquica dos seres humanos, são consideradas profissões de elevado risco social e, como tal, encontram-se sujeitas a normativos que regulam o seu exercício e respectivo acesso.

O *Design*, apesar de já ter reconhecimento legal na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO-2008) e, conseqüentemente, na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP-2010), ainda se encontra num processo evolutivo de formação e maturação do respectivo marco teórico e continua sem a existência de um corpo doutrinário, coerente e universal, que defina direitos e deveres dos *designers*. Na realidade, é a única profissão do código 216, do Grande Grupo 2, quer da classificação internacional quer da classificação portuguesa (destinado a arquitectos, urbanistas, agrimensores e *designers*), que ainda não possui normativo legal que defenda os respectivos interesses e especificidades.

Parece então necessário que o *design* adquira uma base ética nas suas concepções e actuações que lhe permita imprimir o valor transcendente desta actividade. A adopção de padrões reconhecíveis e comuns a todos os *designers*, permitiriam, em nossa opinião, uma actuação justa e consistente e os modelos de conduta profissional assegurariam direitos e deveres das partes envolvidas,

estabelecendo compromissos entre qualidade, competência e interesses da sociedade.

Apesar de tudo, o âmbito disciplinar do *design* continua a ser objecto de apropriação por outras áreas profissionais e por indivíduos sem qualquer tipo de preparação para praticar e assumir a responsabilidade dos actos próprios da profissão, o que dá origem a uma indefinição caótica do que é *design*.

Neste contexto, parece então necessário investigar a carência de uma filosofia endógena do *design* e propor um código deontológico próprio que permita demonstrar o comprometimento dos *designers* com princípios e valores éticos úteis à sociedade e requerer a aprovação legal da Ordem dos *Designers*, com o seu estatuto próprio e poderes reguladores, contribuindo desta forma para a recuperação do protagonismo do pensamento humanístico, principalmente através de uma *praxis* baseada em valores perceptíveis de elevação e respeito pela condição humana.

OBJECTIVOS DA INVESTIGAÇÃO

A presente tese de doutoramento pretende atingir os seguintes objectivos:

1. Compreender as motivações do ser humano nas suas acções sobre o mundo natural.
2. Avaliar as transformações operadas pelo ser humano no mundo natural e em si próprio.
3. Compreender a essência do *design* e as suas consequências.

-
4. Analisar comparativamente as fundamentações estruturais de outras profissões de elevado risco social.
 5. Avaliar a aplicabilidade de um normativo para a actividade de *design*.
 6. Estruturar a aplicabilidade de um normativo.
 7. Analisar as possíveis implicações para os *designers* da implementação de um normativo.
 8. Elencar os aspectos mais relevantes, para os beneficiários dos serviços de *design*, da existência de um normativo.
 9. Avaliar as implicações da existência de um normativo nas relações do *design* com a sociedade.
 10. Propor um normativo ético e deontológico para a actividade de *design*, integrado na proposta do estatuto da futura Ordem dos *Designers*.

ESTRUTURA DA TESE

Os conteúdos da presente tese foram organizados com base numa estrutura de capítulos que procura facultar, em primeiro lugar, uma abordagem à contextualização histórica da natureza intrínseca do animal humano, por oposição aos animais não humanos, e a sua relação com os recursos naturais e com os meios que suportam a vida no planeta.

Em segundo lugar, procedeu-se à análise da intervenção humana no mundo natural, assinalando os efeitos daí resultantes e deduzindo os riscos que se encontram subjacentes.

Em terceiro lugar, estudaram-se comparativamente as similitudes e dissimilitudes entre grupos profissionais existentes, do mesmo nível, nas suas relações e responsabilidades para com a sociedade.

Finalmente, como corolário do trabalho até então desenvolvido, foi possível estruturar e propor um normativo que possibilitará aos profissionais de *design* praticarem os actos próprios da profissão com elevados padrões de responsabilidade (social e civil) e competência, contribuindo inequivocamente para o prestígio da profissão e para a sua afirmação como peritos do bem-estar humano.

Passamos de seguida à descrição dos conteúdos constantes de cada capítulo:

CAPÍTULO I. Natureza humana

A investigação especializada sobre as origens evolucionárias da espécie humana ainda não conseguiu dar resposta a todas as incógnitas que subsistem.

Os seres humanos multiplicaram-se, disseminaram-se e sobrepuseram-se a todas as outras espécies de seres vivos, apesar das suas limitações físicas indiciarem, à partida, que apenas lhes seria possível uma ocupação residual do planeta.

Através da análise do trabalho de vários autores, desde Aristóteles até Alasdair McIntyre, passando por S. Tomás de Aquino, Charles Darwin, Hal Whitehead e Luke Rendell, Tony Fry, John McDowell, George Eliot, tradução ecuménica da Bíblia, catecismo da Igreja Católica e Carta Encíclica do Papa

Francisco, procurou-se compreender a dualidade existente no ser humano, repartida entre animalidade e racionalidade, e tentou-se identificar quais são as características mais distintivas que possibilitaram, aos humanos, superarem as suas lacunas e potenciarem as suas capacidades, de forma a proliferarem, da forma incontrolada que se conhece, e a dominarem as outras espécies de vida do planeta.

CAPÍTULO II. Ambivalência da tecnologia

Neste capítulo identificou-se a relação entre a evolução da sociedade humana e o desenvolvimento económico e industrial, as fontes de energia a eles associadas e o correspondente progresso tecnológico.

As consequências bidireccionais deste processo evolutivo têm importância fundamental nas alterações operadas nas pessoas, na sociedade, no meio ambiente e na exploração dos recursos naturais, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de adaptação imediata da sociedade a estas novas condições, nem tão pouco da renovação atempada dos recursos do planeta.

Um dos efeitos graves deste desenvolvimento tecnológico tem sido a substituição do trabalho humano por processos mecanizados de produção que, historicamente, tem conduzido a graves perturbações na paz social. Outros efeitos são, igualmente, constatáveis, nomeadamente ao nível das alterações climáticas e na delapidação dos recursos naturais do planeta.

Verifica-se que o desenvolvimento tecnológico é uma mistura de efeitos positivos e negativos e que não é possível obter uma tecnologia que apenas proporcione efeitos benéficos. Mesmo os dispositivos que foram criados,

inicialmente, para benefício da humanidade, comportam em si a possibilidade de serem usados como uma arma contra ela própria.

Recorremos aos trabalhos de Jacques Ellul, Carl Frey e Michael Osborne, ao Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente e ao estudo sobre *design* da Comissão das Comunidades Europeias para identificar as principais consequências da adopção da tecnologia, enquanto se assiste a uma progressiva mas muito lenta tomada de consciência da sociedade para esta problemática.

Apesar do *design* ser uma das profissões menos ameaçadas de obsolescência pela tecnologia, por se tratar de uma actividade que exige capacidades criativas e sociais, bem como de percepção espacial sofisticada, não parece ser possível que o *design* não incorpore na sua filosofia própria e na sua *praxis*, preocupações com o interesse social, o desenvolvimento equilibrado, o capital natural e a utilização sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO III. Natureza do *design*

Como já se verificou, em capítulos anteriores, as capacidades criativa e produtiva são, ontologicamente, inerentes ao ser humano desde o seu aparecimento. Em resultado dessas capacidades, o ser humano introduz (*by design*) alterações (produtos) no mundo natural das quais resultam transformações em si próprio, no seu comportamento e nas suas acções.

As acções têm no Humano, enquanto tal, a sua razão de existir e sem ele não pode existir acção. É o próprio Humano que é causa promotora da motivação da acção e é também o Humano a causa final da acção.

Segundo Aristóteles, poderemos estruturar a acção humana da seguinte forma:

- a) A teoria é sabedoria;
- b) A prática admite variação;
- c) Não existe acção sem o Humano. Ele é o motivo da acção e o seu fim;
- d) Agir e produzir são coisas distintas;
- e) Perícia é o domínio de uma competência que pode ser adquirida pela aprendizagem;
- f) A acção é produção humana em sentido estrito. Encerra em si tanto o seu princípio como o seu fim;
- g) A produção só existe sob a dependência e acção directa do Humano;
- h) O agir e o produzir têm em comum um horizonte que admite alteração;
- i) É o agir, mais que o produzir, que revela o Humano enquanto tal;
- j) É na acção que o Humano pode atingir a dimensão ética.

Assim, poderemos aceitar que é através da sensatez (*frónesis*) que o Humano, numa situação concreta e baseando-se no sentido orientador que planeia e guia, delibera agir. Esta intencionalidade da acção parece enquadrar-se também no nosso entendimento daquilo que se atribuiu à expressão “*by design*”.

Para Aristóteles a descoberta da verdade (entendida aqui como aquilo que é bom para o Humano) envolve cinco operações:

- 1- A perícia.
- 2- O conhecimento científico.
- 3- A sensatez.
- 4- A sabedoria.
- 5- O poder da compreensão.

Tanto quanto seja possível, com as palavras actuais, poderemos fazer o enquadramento conceptual da terminologia grega. Para Aristóteles, é importante fazer a distinção entre produzir e agir para melhor compreender a separação entre *téknē* (τέχνη: ofício, profissão, arte) e *aretē* (ἀρετή: adaptação perfeita, excelência, virtude), porque virtude é a disposição para a acção e a acção virtuosa depende do agente que a pratica, agindo com base em *epistēmē* (ἐπιστήμη: conhecimento, ciência) deliberadamente escolhendo a acção pelo seu valor próprio, verdadeiro e imutável e, ainda, por uma disposição de carácter, porquanto o seu valor se encontra na própria acção. Estas duas premissas não se encontram em *téknē*, porque o seu valor não se encontra na escolha da actividade em si mesma, mas antes no fim a que se destina.

Tanto para Aristóteles como para Platão, *epistēmē* constitui um conceito de conhecimento universal que expressa a verdade por natureza e que, portanto, não é passível de ser de outra maneira. Para Platão, estes conceitos existiriam no campo das ideias (εἶδη). Por oposição, aquilo que radica na *doxa* (δόξα: crença, opinião popular) poderá estar certo em alguns casos mas poderá, igualmente, ser falso.

Neste capítulo tentamos demonstrar quais as premissas conceituais na obra de Aristóteles que são passíveis de aplicação ao *design* e que permitirão estruturar o marco teórico que se necessita.

CAPÍTULO IV. *Design* como profissão

O *design* ainda se encontra num processo de consolidação e maturação e, por isso mesmo, constata-se que existem grandes indefinições no que se refere a direitos e deveres que deverão ser estabelecidos entre os profissionais (*designers*) e a sociedade e também ao nível dos princípios éticos, deontológicos e legais em que deverá alicerçar-se o exercício da profissão.

É comumente aceite que qualquer profissão tem por finalidade a satisfação de interesses de outras pessoas, do cliente em casos concretos, da sociedade em casos abstractos. Dado que para o presente trabalho não parece relevante estar a particularizar casos concretos, passaremos a considerar apenas casos abstractos, ou seja, a relação entre *design* e sociedade.

A organização da sociedade contemporânea tem vindo a compartimentar e a separar, cada vez mais, as áreas do conhecimento humano para assim poder explorar em profundidade e conhecer melhor as especificidades inerentes a cada uma delas. Deste processo de investigação sectorial resulta o conhecimento científico que tem permitido ao ser humano prosperar e “dominar” os processos naturais que suportam a sua própria vida. Esta separação em elementos autónomos daquilo que constitui um todo, é a razão pela qual se regista a criação de um número crescente de peritos em especializações do saber e, em nosso entender, daí resulta uma perda de visão de conjunto e de inter-relações que

possibilitam a adequada adaptação ao ser humano dos resultados desse conhecimento científico e, em caso limite, poderá colocar em risco a nossa própria existência.

No entanto, verificamos que, nas sociedades tecnologicamente complexas, a aplicação do conhecimento por especialistas continua a aumentar de forma irreversível.

Se pretendemos que o *design* assuma o seu carácter de especialidade e se constitua como disciplina autónoma, será necessário afirmar e consolidar a sua capacidade de gerar conhecimento e, deste modo, construir um marco teórico que possibilite a obtenção dos meios e ferramentas necessários para o processo de investigação, no respectivo campo de intervenção, de forma a identificar modelos, simultaneamente, sustentáveis de ocupação do planeta e benéficos para os seres humanos.

CAPÍTULO V. Normativo de profissões afins

As profissões que mais zonas de sobreposição têm com o *design* são a arquitectura e as engenharias civil, electrotécnica, mecânica, naval, aeroespacial e informática mas, o conceito de profissões afins deverá aqui ser entendido no sentido das profissões que envolvem elevado risco social.

Todas as profissões incluídas no Grande Grupo 2, da Classificação Portuguesa das Profissões – 2010, destinado aos Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas, têm como ponto comum a obrigatoriedade de formação académica superior. No entanto, para o nosso estudo apenas interessam aquelas

que obtiveram o direito de se organizarem em ordem profissional e, conseqüentemente, terem acedido à auto-regulação, por ser também a nossa perspectiva quanto ao estatuto normativo jurídico devido aos *designers*.

Na área do *design* desde 1976 que existe organização associativa dos profissionais do sector. No entanto, a então criada Associação Portuguesa de Designers, actualmente inactiva, não contemplava a exigência de os seus associados terem formação académica superior em *design*. Esta lacuna proporcionou que um elevado número de sócios se inscrevessem sem que, para tal, tivessem a adequada formação de base, podendo-se constatar naquela associação a coexistência de *designers*, arquitectos, pintores, ilustradores, autodidactas, entre outros.

Em 2003, foi criada a Associação Nacional de Designers que, desde logo, se assumiu como defensora da criação da ordem dos *designers* e da obrigatoriedade de formação académica superior de base em *design*, como condição indispensável para admissão de associados. Foi também a primeira organização associativa da classe a trabalhar no reconhecimento da profissão, com a respectiva inclusão na, à data, Classificação Nacional de Profissões e na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, sendo, actualmente, a única que ainda se mantém em actividade.

No presente capítulo dedicamos particular atenção ao normativo das ordens que representam as profissões de elevado risco social, por serem as que mais pontos de convergência poderão ter com a actividade de *design* e, por isso mesmo, podem facultar-nos elementos que permitam clarificar aquilo que

também deverá ser observado na elaboração de uma proposta de normativo para a actividade de *design*.

Os quadros comparativos que constam deste capítulo não esgotam a totalidade dos princípios, direitos e deveres consagrados no normativo de cada uma das profissões de elevado risco social. Apenas damos destaque aos que consideramos serem incontornáveis na prossecução dos objectivos desta investigação.

Pareceu-nos desnecessário comentar os itens referidos nos quadros comparativos quando três ou mais profissões, das cinco analisadas, incluem nos respectivos normativos essa mesma preocupação. Tratam-se de regras que, pelo seu carácter próprio, são de aceitação geral e, como tal, também deverão constar do normativo específico para o *design*.

Restringiu-se a nossa análise aos itens que são contemplados pela minoria dos normativos sob análise e aqueles que foram totalmente ignorados.

CAPÍTULO VI. *Design* e normativo

As actividades de *design* têm sido exercidas, até ao presente, como já foi afirmado, sem a existência de um corpo doutrinário, coerente e universal, que defina direitos e deveres dos *designers*, nomeadamente para com a sociedade, o ambiente, a exploração sustentável dos recursos naturais, os seus pares, entre outros.

No nosso caso, o corpo doutrinário de que dispomos, como génese da estruturação de um normativo, é a doutrina cristã, matriz da cultura europeia e que, por si só, estabelece desde logo um marco referencial.

A partir desta referência podemos perspectivar os valores éticos correspondentes aos princípios enunciados por essa doutrina e, em consequência, estruturar o pretendido e necessário esquema deontológico.

O presente trabalho pretende contribuir para a superação desta lacuna e, como tal, teremos de analisar e estabelecer paralelismos com outras actividades profissionais de elevado risco social, extraindo dos respectivos normativos os valores essenciais que justificam a sua existência e aceitação por parte dos profissionais implicados, o que contribuiu, em forte medida, para que o poder político tenha delegado nas respectivas Associações Públicas Profissionais (Lei n.º2/2013, de 10 de Janeiro), no caso que nos interessa as denominadas Ordens Profissionais (Art.º 11.º, ponto 1), a faculdade de auto-regulação, de representação dos profissionais, de concessão dos títulos profissionais, do exercício do poder disciplinar, de participação na elaboração legislativa, de participação nos processos de acreditação e avaliação dos cursos superiores que dão acesso à profissão, entre outras.

Quando atrás referimos os valores essenciais dos normativos, estamos a reportar-nos aos princípios éticos e deontológicos que se encontram na base da respectiva estruturação.

Para que qualquer regra possa ser entendida como portadora de sentido ético é necessário que contenha um mínimo de relação com valores ou princípios de aceitação universal.

A aceitação de normas éticas pelo *designer* não deverá derivar apenas da sua utilidade ou mais-valia para a actividade de *design* mas, essencialmente, porque implicam o respeito devido a princípios e valores que a actividade em si não pode refutar. O mesmo se verifica quanto à aceitação de normas deontológicas pelo *designer*, cuja observação não visa apenas o relacionamento correcto entre profissionais ou entre estes e as pessoas abrangidas pela actividade de *design*.

Outro factor importante a considerar seria que a aceitação, quer das normas éticas quer das normas deontológicas, indicaria o atingimento do grau de maturidade necessário para os profissionais de *design* requererem ao poder político a consagração da auto-regulação da actividade, através da constituição da Ordem dos *Designers*. Uma vez constituída a Ordem dos *Designers* está aberto o caminho para esta instituição apresentar propostas, junto do poder político-legislativo, conducentes à criação de legislação que enquadre o exercício da profissão. Em nosso entender, tal legislação deverá atender às normas deontológicas aprovadas e aceites pelos *designers* e levar em consideração o que está previsto no código ético e deontológico da profissão que o presente trabalho defende. Esta relação directa entre deontologia e legislação deriva dos objectivos comuns presentes, isto é, ambos visam a disciplina dos comportamentos humanos, regulando as relações entre os profissionais de *design* e a sociedade, as relações recíprocas entre profissionais e as relações com as entidades e organismos com eles envolvidas.

No entanto, enquanto os objectivos das normas deontológicas têm cariz ético mais preponderante e visam a salvaguarda de princípios e valores, as normas legais ou “legislação” têm carácter mais determinante e enérgico, visando

a imposição de comportamentos específicos e a prática de actos determinados. Isto é, enquanto as normas deontológicas são simplesmente imperativas, as normas legais são coactivas.

Poderemos exemplificar a forma de actuação distinta destes três sistemas normativos com o seguinte caso hipotético: um *designer* assalariado encontra-se encarregue de produzir um trabalho de animação (vídeo) que implica a utilização de múltiplos monitores e potentes computadores que obrigam a elevados consumos energéticos. Sempre que os equipamentos não se encontrem a processar trabalho, foi-lhe indicado que os desligasse para poupar energia.

Colocam-se agora três formas de procedimento distintas:

- a) O *designer*, como profissional responsável que é, tem consciência que a necessidade de poupar energia é relevante para a comunidade porque permite diminuir a quantidade de poluição com origem em fontes de energias não renováveis, interrompendo o funcionamento sempre que o equipamento não seja necessário;
- b) O *designer* procede de igual forma mas apenas porque este tipo de actuação se encontra de acordo com os interesses da entidade empregadora;
- c) O *designer* procede como anteriormente mas apenas para evitar sanções (na avaliação periódica, no prémio de produção, ou outras) se actuar de forma contrária.

Nas hipóteses consideradas, poder-se-á dizer que, no primeiro caso o comportamento do *designer* teve sentido ético, no segundo teve sentido deontológico e, finalmente, no terceiro teve sentido legal porque a sua actuação

ficou a dever-se apenas ao objectivo de evitar sanções e não para salvaguardar quaisquer valores ou princípios.

Assim sendo, podemos constatar que as realidades conceituais que foram enunciadas são passíveis de serem consideradas na regulamentação das actividades de *design* porque, de facto, têm significado e expressão real na concepção e desenvolvimento do *design*, contribuindo assim para um maior prestígio da profissão.

Se efectuarmos um processo comparativo do *design* com outras actividades relevantes para a vida social das comunidades (medicina, engenharia, arquitectura e direito, por exemplo) poderemos constatar que apenas as actividades de *design*, por falta de legislação própria, ainda são passíveis de serem exercidas à revelia de regras que visam orientar, não só, as respectivas componentes técnicas e científicas mas, também, as componentes sociológicas de integração e harmonização social.

CAPÍTULO VII. Aplicabilidade do normativo

A criação de qualquer normativo legal para uma actividade profissional resulta, directamente, do reconhecimento pelo poder político da relevância dessa actividade para a estruturação da sociedade, nomeadamente quando se encontram em causa a promoção da qualidade de vida das populações, a segurança, o desenvolvimento económico, os progressos culturais, a imagem externa do país, entre outros.

A criação de uma ordem profissional, de natureza pública, permitirá reorganizar a profissão em função dos novos desafios que se colocam à

sociedade, da evolução científica, técnica e artística e do progresso das respectivas áreas laborais.

As dimensões do interesse público são notórias e derivam da especificidade que assinala a relação entre a sociedade, o Estado e estes profissionais da inovação e criatividade, permitindo desta forma promover a cidadania através da sua intervenção, especialmente vocacionada para a resolução de problemas da sociedade, dos cidadãos, das empresas e da economia.

A lei fundamental, ou seja, a Constituição da República Portuguesa consagra princípios fundamentais para a organização e estruturação da sociedade onde nos inserimos (integrando, igualmente, valores, normas e princípios de direito internacional) dos quais destacamos aqueles que revestem maior relevância para o presente trabalho.

Com a promulgação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, onde ficaram definidas as condições conducentes ao reconhecimento das associações públicas profissionais, podemos encontrar ainda mais fundamentos que justificam a pretensão dos *designers* em verem a sua profissão regulada por normativo legal.

Retomando as questões - a natureza do *design* e os interesses dos *designers* – e reflectindo nos artigos, acima citados, da Lei n.º 2/2013 poderemos encontrar, em nosso entender, direitos e deveres que conformam a razoabilidade e pertinência da pretensão da criação da Ordem dos *Designers*.

CAPÍTULO VIII. Proposta de normativo

O conceito de direito do *design* é algo ainda indefinido, resultado directo da pouca atenção dada à produção de trabalhos específicos sobre o tema.

Ao longo do presente trabalho pretendemos demonstrar que o *design* é uma actividade autónoma, não podendo ser considerado apenas arte porque se encontra obrigado a normas e limitações (científicas, tecnológicas, físicas, psicológicas, etc), nem apenas uma técnica, porque os mesmos *inputs* não produzem os mesmos resultados, antes pelo contrário, cada profissional proporá uma solução diferente para o mesmo problema. A reforçar esta nossa perspectiva, temos o reconhecimento internacional, relativamente recente, da profissão na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO – 2008) e, ainda mais recente, na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP – 2010), como referimos anteriormente.

Considerando este diferendo ultrapassado, pretende-se agora colocar para reflexão a impossibilidade de agirmos de forma diferente sem imposição cultural, porquanto nos é inevitável sermos antropocêntricos ou existirmos sem valores. A imposição cultural deverá aqui ser entendida como a adopção de valores, imperativos e limitações que se justificam pela necessidade do *design* deixar de fazer parte do problema da insustentabilidade e passar a fazer parte da solução. Convirá que tenhamos consciência que o futuro não é uma página em branco, mas antes o resultado daquilo que foi feito no passado e do que fazemos no presente.

Esta acção que se perpetua no tempo deverá então, no nosso entender, ser escalpelizada no que respeita às suas consequências. A racionalidade do ser humano permite-lhe isso mesmo. Para além disso, sendo o humano um ser social, que prospera e se desenvolve precisamente por viver em sociedade, parece incontornável que tenha de se sujeitar às normas que regulam as relações sociais

e possibilitam a coexistência pacífica dos seus membros, daí se concluindo que a sociedade não subsiste sem o “direito”.

Com esse objectivo em mente, isto é, contribuir para a criação do direito do *design*, elaboraram-se as propostas que se apresentam, destinadas a lançar o debate sobre o tema entre os indivíduos devidamente habilitados para a prática da profissão. As propostas que constituem o nosso contributo para a evolução do estado da arte, neste domínio, têm as seguintes denominações:

- 1 – Código Deontológico.
- 2 – Estatuto da Ordem dos *Designers*.



METODOLOGIA

METODOLOGIA

O estudo que apresentamos sobre normativo profissional iniciar-se-á com uma breve abordagem do que nos torna, essencialmente, humanos, suportada pelo tipo de método histórico, de forma a contextualizar como acontecimentos do passado mantêm a sua influência nos seres humanos e na sociedade contemporâneos.

Recorrer-se-á, de seguida, ao método dedutivo para pesquisar o que é conhecido e nos poderá conduzir ao desconhecido com reduzida margem de erro. Trata-se de um recurso metodológico em que a racionalização ou combinação de ideias, em sentido interpretativo, permite evoluir do geral para o particular. Poderemos aqui recorrer a um silogismo para ilustrar esta premissa:

A sociedade ocidental integra princípios aristotélicos.

O *design* é parte integrante da sociedade ocidental.

O *design* deverá integrar princípios aristotélicos.

Finalmente, recorrer-se-á ao método comparativo para conhecer melhor as semelhanças e diferenças entre grupos profissionais, de forma a consolidar uma perspectiva fundamentada do comportamento humano nas suas relações e responsabilidades para com a sociedade, tentando identificar os vínculos causais entre os factores presentes e os ausentes.

Este conhecimento permitir-nos-á propor os elementos estruturais que, do nosso ponto de vista, constituem a essência do *design* e o seu compromisso para com a sociedade, assumindo-se como a forma de distinção moral que lhe compete e possibilitando-lhe almejar ascender ao estatuto de ciência das humanidades.



CAPÍTULO I

Natureza Humana

CAPÍTULO I

Natureza Humana

1. PROCESSO EVOLUTIVO

Apesar de todos os avanços e descobertas no campo da investigação especializada, existem ainda muitas incógnitas acerca das nossas origens evolucionárias. Qual foi o antepassado comum que partilhámos com os chimpanzés continua a ser um mistério e continuamos a desconhecer em que data viveu ou o ambiente em que teve origem. Colocam-se igualmente diferentes teorias acerca da razão pela qual se iniciou a adaptação para caminharmos erectos sobre as duas pernas mas ainda não foi possível consensualizar a resposta a esta questão.

A maioria dos especialistas encontra-se convencida que a adaptação para os primeiros homínídeos caminharem erectos aconteceu há cerca de dois milhões e meio de anos, em África, mas continuamos a desconhecer quando, onde e porquê. Nem tão pouco para o *Homo Sapiens* podemos afirmar que processos estiveram envolvidos ou como se processou a ascendência sobre outras espécies sobreviventes, tais como os Neandertais ou o estranho *Homo Floresiensis*, alcunhado *Hobbit*, descoberto na ilha de Flores, na Indonésia.

Neste momento temos à disposição um enorme registo de ossos, utensílios, adornos e ferramentas que nos possibilitam definir onde, quando e

como os humanos evoluíram, tendo permitido aos cientistas identificarem mais de vinte espécies, num período temporal que abrange seis milhões de anos.

A descoberta do *Australopithecus*, nos anos vinte do século passado, foi um elemento chave na compreensão da evolução humana. Tratava-se do antepassado humano bípede, dotado de um pequeno cérebro, tendo-se considerado que essa era a característica hominídea que nos define, em termos morfológicos, em vez do volume cerebral ou da capacidade para produzir ferramentas. Mas não podemos ignorar que a maior capacidade volumétrica do cérebro do *Homo sapiens* poderá encontrar-se associada à proliferação deste e à extinção das anteriores espécies de hominídeos, tendo-lhe permitido, provavelmente, aperfeiçoar ferramentas, fabricar armas, melhorar técnicas de caça, construir abrigos, produzir vestuário e artefactos de uso quotidiano.

Na verdade, a capacidade para fazer e utilizar ferramentas não é exclusiva dos humanos. Encontramos essa mesma capacidade nos chimpanzés, que utilizam ramos para extrair térmitas dos troncos e pedras para partir nozes, nos pássaros, que utilizam pequenos ramos para extrair larvas, pedras para partir ovos de avestruz (abutre do Egipto), ou torcer e dobrar pedaços de fio (corvo da Nova Caledónia), nas lontras, que utilizam pedras para partir as conchas dos mexilhões, ostras e crustáceos ou ainda, nos golfinhos, que utilizam esponjas na ponta do focinho para varrer o fundo marinho em busca de alimento (roazes da Austrália).

No caso dos cetáceos (baleias e golfinhos), Hal Whitehead e Luke Rendell¹ sugerem que poderão, inclusive, ter cultura, entendida enquanto conjunto de práticas que são adquiridas através do contacto com companheiros de espécie e que são transmitidos de geração em geração, por via matrilinear.

Estas estratégias concertadas, passadas de geração em geração, encontram-se na base e constituem a razão primordial para a prossecução dos objectivos e prosperidade de cada espécie. As semelhanças com as estratégias dos seres humanos são inegáveis para os estudiosos que, pelo menos desde Aristóteles, investigam tais analogias.

Para Aristóteles, os animais não humanos não seriam dotados da faculdade pensante, isto é, a racionalidade ou razão (*logos*) e, com ela, a crença (*doxa*). No entanto, tal como os humanos, seriam dotados de outras faculdades (*dūnameis*), como a sensitiva e a desejanse, que inclui o apetite (*epithūmia*), a coragem (*thūmos*) e a vontade (*boulēsis*), configurando assim uma faculdade pensante e intelecto (*dianoētikon te kai nous*) e uma imaginação sensitiva (*aisthetikē fantasia*). Essencialmente, seriam privados de imaginação deliberativa, aquilo que previne desejos e actos irracionais.

No entanto, para S. Tomás de Aquino (*De Veritate* q. 24 art. 2), os animais não humanos não são possuidores da liberdade que os animais humanos detêm. Como tal, encontrar-se-iam impedidos de terem discernimento, ou seja, não teriam a capacidade de julgar ao ponto de lhes ser possível fazer juízo sobre os seus próprios juízos, o que constitui um sinal de racionalidade e de vontade.

Poderemos também tentar encontrar a justificação para o que nos torna humanos na teoria evolucionista de Darwin, que aponta o carácter social dos seres humanos como o factor evolutivo da espécie, mas isso também parece ser insuficiente para explicar como os animais humanos se tornaram naquilo que são actualmente.

Mais recentemente, John McDowell², propõe:

In mere animals, sentience is in the service of a mode of life that is structured exclusively by immediate biological imperatives” e ainda “merely animal life is shaped by goals whose control of the animal’s behavior at a given moment is an immediate outcome of biological forces.

Se partilhámos tantas características comuns com os animais não-humanos, parece fazer sentido que os imperativos biológicos que condicionam o comportamento dos animais também exerçam a sua influência no comportamento dos humanos. Neste sentido, McDowell reforça esta possibilidade quando afirma:

Human beings are born mere animals, and they are transformed into thinkers and intentional agents in the course of coming to maturity.

e, através do domínio da linguagem, aprendem:

(...) what is a reason for what.

Neste particular, George Eliot³ é ainda mais incisivo quando escreve:

We are all of us born in moral stupidity, taking the world as an udder to feed our supreme selves.

É incontestável que todos os seres vivos se alimentam dos recursos existentes no planeta mas, tal facto, só é merecedor da atenção dos animais humanos quando se toma consciência da finitude desses mesmos recursos.

Durante muitas centenas de milhares de anos, a forma de ocupação humana do planeta pelos primeiros homínídeos limitou-se a uma existência nómada, percorrendo maiores ou menores distâncias dos territórios em função das condições climáticas e disponibilidade de alimentos, que não perturbava o equilíbrio natural nem a exploração sustentável dos recursos. Mesmo para o *Homo sapiens*, esta forma de habitar o planeta prolongou-se por 150 000 dos 160 000 anos da sua existência.

Em resultado das alterações climáticas nos primórdios dos últimos 10 000 anos, arrefecimento a ocidente e aquecimento e seca a oriente, assistimos a uma gradual mas irreversível tendência para a concentração das populações humanas no crescente fértil do médio oriente, entre os rios Tigres e Eufrates, onde subsistia abundância de alimento. Como afirma Tony Fry⁴:

Slowly, small rural settlements were created and very basics forms of farming started to emerge, ushering in the practices upon which urban life would come to depend. Thus began the transformative process of making 'a world within the world' rather than the world being the home of human being; this opened the second mode of earthly habitation – human urban settlement.

Esta segunda forma de habitar o planeta acentua-se cada vez mais e parece não existir forma de controlar o fenómeno. Enquanto que em 1975 se verificava que 37% da população vivia em cidades, as previsões da ONU apontam para que, em 2025, haverá 61% da população mundial a viver em 527 grandes cidades, dois terços das quais localizadas em países menos desenvolvidos, contrariamente ao que acontecia há cinquenta anos atrás quando apenas cem das cidades tinha mais de um milhão de habitantes e a maioria delas se situava em países ricos.

Na edição de 2014 do relatório “Perspectivas da Urbanização Mundial” (World Urbanization Prospects) oriundo da Divisão das Nações Unidas para a População, do Departamento dos Assuntos Económicos e Sociais (DESA), pode ler-se que o maior crescimento urbano terá lugar na Índia, na China e na Nigéria. Consequentemente, colocar-se-ão enormes desafios para esses países se pretenderem atender às necessidades do crescimento das populações urbanas relativamente a habitação, infraestruturas, transportes, energia, emprego e, não menos relevante, serviços básicos como educação e saúde.

Independentemente de conseguirmos apurar, filosoficamente, o que nos torna humanos e permite a proliferação da espécie de forma incontrolada, nomeadamente desde a descoberta da primeira vacina, por Edward Jenner em 1796, quando existiam apenas cerca de 2,5 mil milhões de seres humanos no planeta, parece ser de extrema relevância para o nosso estudo o facto das investigações arqueológicas terem demonstrado que todas as espécies de homínídeos e, particularmente, o Homo Sapiens, sempre dispuseram de capacidade tecnológica. Por capacidade tecnológica estamos a referir-nos à

faculdade de produzir artefactos que colmatam as lacunas existentes ou potenciam as capacidades endógenas dos seres humanos.

Considerando a dualidade existente no ser humano, repartida entre animalidade e racionalidade, e as suas limitações físicas, não seria expectável que lhe fosse possível dominar e proliferar por todo o planeta.

Estas limitações físicas abrangem parâmetros essenciais para a sobrevivência de outras espécies animais, como seja: o controlo da temperatura corporal, a força necessária para competir com animais de grande porte, a posse de garras afiadas para atacar e defender, superior velocidade de deslocação, mandíbulas poderosas, carapaça protectora dos órgãos internos, ou ainda capacidades visuais ou olfactivas excepcionais. Todas estas limitações deveriam ter remetido os seres humanos para uma ocupação residual do planeta, confinada a regiões tropicais e com abundância de alimentos e espaços para se abrigarem. Contrariamente a todas as probabilidades, os seres humanos serviram-se de tudo o que os rodeava para ultrapassar as suas lacunas e potenciar as suas capacidades, impondo-se num mundo hostil e perigoso através de técnicas cada vez mais sofisticadas, conseguindo mesmo passar a dominar o mundo animal e natural.

A capacidade de encontrar utilidade para todos os recursos naturais, em associação com o carácter social dos seres humanos, parece ser uma fórmula vencedora na luta pela sobrevivência e pela dominação. Apesar das nossas vulnerabilidades serem evidentes, a sobrevivência dos humanos processou-se também através da capacidade de entreaajuda social que permitiu superar

enfermidades, ferimentos, deficiências alimentares, distúrbios, agressões, etc. Como é afirmado por Alasdair McIntyre⁵:

This dependence on particular others for protection and sustenance is most obvious in early childhood and in old age. But between these first and last stages our lives are characteristically marked by longer or shorter periods of injury, illness or other disablement and some among us are disabled for their entire lives.

Esta concepção da condição humana que consiste no reconhecimento da nossa dependência e vulnerabilidade em equilíbrio com a autonomia para atingirmos a prosperidade da espécie, parece ter sido relevante então mas ainda o é mais hoje. Se reflectirmos sobre quais são as nossas capacidades de sobrevivência no mundo actual, colocados numa situação de isolamento das comunidades urbanas em que vivemos, rapidamente chegaremos à conclusão que não poderemos providenciar, isoladamente, a construção de um espaço para nos abrigarmos, a nossa segurança, a autossuficiência alimentar, a produção de vestuário, a assistência na saúde, a autonomia de deslocação a grandes distâncias, etc. Mesmo que as nossas capacidades físicas e intelectuais se mantenham intactas e estejamos livres de deficiências incapacitantes, temporárias ou permanentes, a nossa dependência em relação aos nossos semelhantes é cada vez mais acentuada, nomeadamente porque a especialização nas actividades humanas é cada vez maior, acentuando o que nos obriga a sermos incrementalmente dependentes a cada ano que passa.

2. GÉNESE DO *DESIGN*

Em épocas muito mais recentes, a capacidade racional dos humanos passou a associar a ciência com a tecnologia e, com esses processos, parece conseguir impor-se, hegemonicamente, a tudo e a todos, amplificando assim o seu instinto animal de dominação. Estes processos deliberados, ponderados e idealizados são passíveis de serem classificados como sendo “*by design*”, como propõe Tony Fry, que considera o termo anglo-saxónico como a intenção deliberada de conceber soluções para problemas concretos, identificados num sistema de organização e superação das limitações impostas pela condição humana.

O que pareceria não ser expectável nesta progressão vertiginosa do aumento do conhecimento, através dos avanços da tecnologia e da ciência, é o papel cada vez mais secundário para que foram relegadas as humanidades, entendidas aqui como o processo de estudo do ser humano em todas as suas dimensões. Independentemente de toda a capacidade racional de que somos portadores, não podemos ignorar a componente biológica (animal) que nos permite existir e que, como todos os organismos, se encontra vinculada às condições naturais que suportam a existência da vida como a conhecemos. Presentemente, ainda podemos afirmar que os seres humanos dependem do mundo natural e das suas leis para existirem e que a nossa espécie não faz qualquer falta no mundo natural para que o mesmo se mantenha no seu percurso evolutivo.

Parece ser então bastante mais plausível aceitar a hipótese colocada por Fry para compreendermos o que diferencia os animais humanos dos animais não humanos. Se partirmos do pressuposto que o factor distintivo dos seres humanos é a sua capacidade inata, desde o seu aparecimento no planeta, para utilizar todos os recursos naturais que tem à disposição para dominar o mundo natural e florescer, poderemos encontrar uma justificação convincente para o objectivo do presente trabalho, apesar da aproximação involuntária à teoria criacionista expressa no Antigo Testamento⁶ «*Soyez féconds et prolifiques, remplissez la terre et dominez-la. Soumettez les poissons de la mer, les oiseaux du ciel et toute bête qui remue sur la terre!*» (Gn 1, 28).

Em resultado do Concílio Ecuménico Vaticano II (1962 – 1966), a interpretação que ainda consta do Catecismo da Igreja Católica⁷ refere “Aos homens, Deus concede mesmo poderem participar livremente na sua Providência, confiando-lhes a responsabilidade de «submeter» a terra e dominá-la. Assim lhes concede que sejam causas inteligentes e livres, para completar a obra da Criação, aperfeiçoar a sua harmonia, para o seu bem e o dos seus semelhantes.” (p. 85, 314).

Só o actual Papa Francisco⁸, em 24 de Maio de 2015, na sua carta encíclica ‘*LAUDATO SI*’, Sobre o Cuidado da Casa Comum’, emite uma visão actualizada do entendimento da igreja católica sobre o desígnio divino para os seres humanos, ao referir:

A contínua aceleração das mudanças na humanidade e no planeta junta-se, hoje, à intensificação dos ritmos de vida e trabalho, que alguns, em espanhol, designam por «*rapidación*».

Embora a mudança faça parte da dinâmica dos sistemas complexos, a velocidade que hoje lhe impõem as ações humanas contrasta com a lentidão natural da evolução biológica. A isto vem juntar-se o problema de que os objectivos desta mudança rápida e constante não estão necessariamente orientados para o bem comum e para um desenvolvimento humano sustentável e integral. A mudança é algo desejável, mas torna-se preocupante quando se transforma em deterioração do mundo e da qualidade de vida de grande parte da humanidade.

Neste importante documento, que marca um entendimento mais consentâneo com os problemas contemporâneos da existência humana, abordam-se ainda temas como 'Poluição e mudanças climáticas, A questão da água, Perda de biodiversidade, Deterioração da qualidade de vida humana e degradação social e Desigualdade planetária'.

Presentemente, o grau de desenvolvimento atingido pela ciência e tecnologias humanas parecem impor ao ser humano leis e procedimentos que inviabilizam qualquer possibilidade de controlo sobre o seu processo evolutivo, nomeadamente porque a sociedade ocidental passou a idolatrar a economia e a prestar pouca atenção às pessoas e aos sistemas naturais que suportam a vida. A sociedade em que vivemos deixou de nomear os seres humanos como pessoas, preferindo antes classificá-los como recursos (humanos), consumidores ou utilizadores, remetendo o seu estatuto para meros elementos estatísticos que se podem manipular em conformidade com as conveniências do momento, de acordo com uma lógica que aceita a economia como uma ciência exacta e a

tecnologia como a única solução para a resolução dos problemas colectivos, num processo deliberado, intencional e com objectivos bem definidos que passaremos a referir, doravante, como “*by design*”.

CONCLUSÃO

Apesar de todos os avanços e descobertas no campo da investigação especializada, existem ainda muitas incógnitas acerca das nossas origens evolucionárias.

No entanto, não podemos ignorar que a maior capacidade volumétrica do cérebro do *Homo Sapiens* poderá encontrar-se associada à proliferação deste e à sua supremacia sobre as anteriores espécies de hominídeos, tendo-lhe permitido, provavelmente, aperfeiçoar ferramentas, fabricar armas, melhorar técnicas de caça, construir abrigos, produzir vestuário e artefactos de uso quotidiano.

Nesta interminável procura pelo que distingue os animais humanos dos não humanos, Aristóteles refere que os animais não humanos não seriam dotados da faculdade pensante, isto é, da racionalidade ou razão. Essencialmente, seriam privados de imaginação deliberativa, aquilo que previne desejos e actos irracionais.

Para S. Tomás de Aquino, os animais não humanos não são possuidores da liberdade que os animais humanos detêm, pelo que se encontram impedidos de fazer juízos sobre os próprios juízos, como os humanos.

A teoria evolucionista de Darwin, que aponta o carácter social dos seres humanos como o factor evolutivo da espécie, tenta encontrar nesta característica a justificação para o que nos torna humanos mas isso, também, parece ser insuficiente porque o mesmo se verifica em algumas espécies de animais não humanos.

McDowell reforça esta constatação quando afirma que ‘os humanos nascem como simples animais, transformando-se em indivíduos pensantes e agentes intencionais no processo de atingimento da ‘maturidade’ e, através do domínio da linguagem, aprendem a identificar ‘qual é a razão para quê’.

George Eliot é ainda mais incisivo quando afirma que ‘todos nascemos num estado de estupidez moral, considerando o mundo como uma teta para alimentar o supremo ego’.

É incontestável que todos os seres vivos se alimentam dos recursos existentes no planeta mas, tal facto, só é merecedor da atenção dos animais humanos quando se toma consciência da finitude desses mesmos recursos.

Durante muitas centenas de milhares de anos, a forma de ocupação humana do planeta pelos primeiros homínídeos limitou-se a uma existência nómada, mas em resultado das alterações climáticas nos primórdios dos últimos 10 000 anos, arrefecimento a ocidente e aquecimento e seca a oriente, assistimos a uma gradual mas irreversível tendência para a concentração das populações humanas, dando assim início a um processo transformativo que criou um mundo (artificial) dentro do mundo (natural) e que constitui a segunda forma de ocupação humana do planeta. Esta segunda forma de habitar o planeta acentua-se cada vez mais e parece não existir forma de controlar o fenómeno.

Independentemente de conseguirmos apurar, filosoficamente, o que nos torna humanos e permite a proliferação da espécie de forma incontrolada, as investigações arqueológicas têm demonstrado que todas as espécies de homínídeos e, particularmente, o *Homo Sapiens*, sempre dispuseram de capacidade tecnológica. Entenda-se capacidade tecnológica como a faculdade de produzir artefactos que colmatam as lacunas existentes ou potenciam as capacidades endógenas dos seres humanos.

Considerando a dualidade existente no ser humano, repartida entre animalidade e racionalidade, e as suas limitações físicas, não seria expectável que lhe fosse possível dominar e proliferar por todo o planeta.

Estas limitações físicas abrangem parâmetros essenciais para a sobrevivência de outras espécies animais, como seja: o controlo da temperatura corporal, a força necessária para competir com animais de grande porte, a posse de garras afiadas para atacar e defender, superior velocidade de deslocação, mandíbulas poderosas, carapaça protectora dos órgãos internos, ou ainda capacidades visuais ou olfactivas excepcionais. Todas estas limitações deveriam ter remetido os seres humanos para uma ocupação residual do planeta,

Contrariamente a todas as probabilidades, os seres humanos serviram-se de tudo o que os rodeava para ultrapassar as suas lacunas e potenciar as suas capacidades, impondo-se num mundo hostil e perigoso através de técnicas cada vez mais sofisticadas, conseguindo mesmo passar a dominar o mundo animal e natural.

A capacidade de encontrar utilidade para todos os recursos naturais, em associação com o carácter social dos seres humanos, parece ser uma fórmula vencedora na luta pela sobrevivência e pela dominação.

Simultaneamente, as capacidades de auto-suficiência individual vão-se perdendo. Como é afirmado por Alasdair McIntyre, ‘a nossa dependência de terceiros quanto a protecção e sustento é ainda mais notória na infância e na velhice. Mas entre estas primeira e última fases, as nossas vidas são marcadas por períodos mais longos ou mais curtos de lesões, doenças ou outras incapacidades e, alguns de nós, são incapacitados durante toda a vida’.

Esta concepção da condição humana que consiste no reconhecimento da nossa dependência e vulnerabilidade em equilíbrio com a autonomia para atingirmos a prosperidade da espécie, parece ter sido relevante então mas ainda o é mais hoje. Se reflectirmos sobre quais são as nossas capacidades de sobrevivência no mundo actual, colocados numa situação de isolamento das comunidades urbanas em que vivemos, rapidamente chegaremos à conclusão que não poderemos providenciar, isoladamente, tudo o que é necessário à nossa sobrevivência.

Mesmo que as nossas capacidades físicas e intelectuais se mantenham intactas e estejamos livres de deficiências incapacitantes, temporárias ou permanentes, a nossa dependência em relação aos nossos semelhantes é cada vez mais acentuada, nomeadamente porque a especialização nas actividades humanas é cada vez maior, acentuando o que nos obriga a sermos incrementalmente dependentes a cada ano que passa.

Estes processos deliberados, ponderados e idealizados são passíveis de serem classificados como sendo *“by design”*, como propõe Tony Fry, que considera o termo anglo-saxónico como a intenção deliberada de conceber soluções para problemas concretos, identificados num sistema de organização e superação das limitações impostas pela condição humana.

Se partirmos do pressuposto que o factor distintivo dos seres humanos é a sua capacidade inata, desde o seu aparecimento no planeta, para utilizar todos os recursos naturais que tem à disposição para dominar o mundo natural e florescer, então os animais humanos encontram-se em rota de colisão com o mundo natural e respectivas leis, colocando em causa a sua própria existência.

Actualmente, o grau de desenvolvimento atingido pela ciência e tecnologias humanas parecem impor ao ser humano leis e procedimentos que inviabilizam qualquer possibilidade de controlo sobre o seu processo evolutivo, nomeadamente porque a sociedade ocidental passou a idolatrar a economia e a prestar pouca atenção às pessoas e aos sistemas naturais que suportam a vida, considerando a tecnologia como a única solução para a resolução dos problemas colectivos, num processo deliberado, intencional e com objectivos bem definidos que passaremos a referir, doravante, como *“by design”*.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

Capítulo I

- ¹ Whitehead, Hal, and Luke Rendell. *The Cultural Lives of Whales and Dolphins*. Chicago: U of Chicago P, 2014. Print.
- ² McDowell, John. *Mind and World*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1994, Lecture VI, p. 115.
- ³ Eliot, George. *Middlemarch*. New York and Boston: H. M. Caldwell Company Publishers (BookFi.org). PDF file.
- ⁴ Fry, Tony. *Becoming Human By Design*. London: Berg, 2012. Print.
- ⁵ MacIntyre, Alasdair. *Dependent Rational Animals: Why Humans Beings Need the Virtues*. 6th edition. Chicago and La Salle, Illinois: Open Court Publishing Company, 2008. Print.
- ⁶ “*Ancien Testament*”. Traduction Ecuménique de la Bible, Édition intégrale. Paris: Les Editions du Cerf, 1998. Print.
- ⁷ “*Catecismo da Igreja Católica*”. Coimbra: Gráfica de Coimbra - Libreria Editrice Vaticana, para a edição portuguesa. 1993. Print.
- ⁸ Francisco. *Carta encíclica LAUDATO SI', Sobre o Cuidado da Casa Comum*. Roma: Tipografia vaticana. 2015. PDF File.



CAPÍTULO II
Ambivalência da Tecnologia

CAPÍTULO II

Ambivalência da Tecnologia

A evolução da sociedade humana tem sido associada ao desenvolvimento económico e industrial e, estes, com a evolução das fontes de energia.

Inicialmente, recorremos à energia animal, depois à energia do carvão que, por sua vez, cedeu lugar à energia do petróleo que, finalmente, deu lugar à energia atómica. Cada vez que uma fonte de energia era progressivamente substituída pela seguinte, produziam-se avanços nos meios de produção e nos meios de transporte. Nestas transições da era industrial da energia, verificava-se sempre o aumento da necessidade de recorrer a mais mão-de-obra humana.

Com a novidade técnica da década de 60, do século passado — o computador, assistimos à subversão do *status quo* dominante e ao surgimento de um novo modelo de sociedade que não constituía um prolongamento de sociedades anteriores. Enquanto que, nos modelos anteriores, o objectivo era mais, maiores e mais rentáveis bens materiais, a evolução da eficiência deixou de se relacionar com o aumento do tamanho e transitou para a procura pelo mais pequeno e o objectivo principal passou a ser a produção de bens virtuais, seu tratamento, transmissão, interpretação e armazenamento da informação produzida.

Esta tendência inversa no investimento em mão-de-obra conduz a uma multiplicação do sector terciário (serviços), como afirma Ellul¹:

But in the age of automation and computerization the trend is reversed—there is less need of manual work. In spite of attempted proofs to the contrary, the new machines are laborsaving. Investment in capital increases, and investment in labor decreases. The number of workers declines. In compensation another social category arises which corresponds to the multiplication of services. This has been the major issue with accelerated economic growth. It has become evident that we can support a multiplication of services in every field: care, administration, management, instruction, health, social work. Thousands of jobs are created each year in sectors that are of social usefulness but of no economic value. (1990: 4)

Presentemente, também no sector dos serviços, assiste-se a uma substituição progressiva das pessoas por máquinas computadorizadas, à semelhança do que a automação provocou na indústria. Portanto, o problema da progressiva exclusão do humano persiste e não se vislumbra qual seja a forma de adaptação rápida da sociedade a tais transformações, como também é afirmado por Ellul²:

But then arises the question of knowing whether, thanks to computer science, one can set up a true feedback in the technical system, that is, whether this system, which evolves and expands without any control, might develop a mechanism of feedback that would control the orientation and rapidity of the functioning and adaptation of the system. (1990: 5)

A realidade da era digital em que hoje vivemos acelerou, ainda mais, as transformações na sociedade com o desenvolvimento da investigação espacial e do *laser*, nomeadamente na política, nas forças militares e na economia.

A tecnologia tem efeitos fantásticos e preocupantes em simultâneo, independentemente de como é usada. Não a podemos comparar com o arco e flecha, usado desde a Pré-História até à Idade Média, que tanto podia servir para caçar alimento como para matar o nosso semelhante, simplesmente porque a tecnologia não é neutral. Independentemente da forma como decidirmos utilizá-la, haverá sempre a possibilidade de gerar consequências positivas ou negativas. Em qualquer caso, haverá sempre quem queira explorar essas possibilidades. Um exemplo paradigmático são os acontecimentos do 11 de Setembro, nos Estados Unidos da América, em que uma tecnologia ao serviço da deslocação humana foi usada como arma causadora de milhares de vítimas.

Convirá deixar claro que, de forma alguma, defendemos o abandono da tecnologia e o “regresso às origens”, porquanto é incontestável que a tecnologia nos proporciona um grau de conforto e de bem-estar que nunca tivéramos antes. O que aqui se põe em causa é a passividade com que aceitamos, sem reservas, qualquer tipo de desenvolvimento tecnológico, não questionando o seu uso efectivo, a existência de informação aprofundada, a educação para o seu uso correcto ou a capacidade de livre escolha, sempre subordinada à pressão da estrutura social dominante.

As transformações que a tecnologia opera em nós situam-se quer ao nível da sociedade, em geral, quer ao nível individual, em particular. Basta que tomemos consciência do que é realmente a comunicação global de voz, de dados e informação. Praticamente, podemos afirmar que quase todas as sociedades do

planeta se encontram dependentes dessa tecnologia. No entanto, não nos questionamos sobre os potenciais efeitos negativos, das comunicações móveis, das ondas de rádio, televisão, radares, satélites, ou outros semelhantes, nos organismos biológicos que somos.

Esta nossa perspectiva é reforçada pelo posicionamento de Ellul³, quando afirma:

My meaning is that technical development is neither good, bad, nor neutral. It is a complex mixture of positive and negative elements. Some are good and some are bad, if we want to use moral terms. It is impossible to dissociate them and thus to achieve a purely good technique. Also, good results do not depend at all on the use which we make of technical equipment. In effect, even in such use we ourselves are modified in turn. In this totality of the technical phenomenon, we do not remain intact. We are not just indirectly oriented by this equipment itself, but thanks to the means of psychological adaptation we are also adapted with a view to better utilization of the technique. We thus cease to be independent. We are not subjects in the midst of objects concerning which we may freely decide how to act. We are closely implicated in this technical universe. We are conditioned by it. We cannot put human beings on the one side and equipment on the other. We have to set human beings, too, in the technical universe. The use we make of equipment is not decided by spiritual, ethical, autonomous beings, but by people within this universe. Thus this usage is as much the result of human choice as it is of technical determination. The technical universe also makes determinations that are not dependent on us and that dictate a certain use.

(...) To solve the problem of good use, people finally have to have clear goals which are adapted to reduce technique to the state of a pure and simple means.

(...) But it is not enough to emphasize the ambivalence. We must analyze it, and we shall do so with the help of four propositions.

- *First, all technical progress has its price.*
- *Second, at each stage it raises more and greater problems than it solves.*
- *Third, its harmful effects are inseparable from its beneficial effects.*
- *Fourth, it has a great number of unforeseen effects.*

(1990: 37-39)

Considerando que os seres humanos são, por natureza, seres tecnológicos, como parece ter ficado demonstrado no capítulo anterior, a tecnologia mais não é que o reflexo da humanidade. Nós projectamo-nos nela e ela prolonga a nossa própria natureza de forma artificial.

Parece então necessário que a sociedade assuma uma atitude mais crítica sobre o uso da tecnologia, de forma a possibilitar escolhas mais acertadas sobre o que usar e como fazê-lo da forma mais correcta possível.

A massificação do recurso à tecnologia comporta, incontestavelmente, aspectos positivos, como sejam, menor esforço na realização das actividades humanas, incrementos exponenciais de produtividade, redução significativa dos tempos de produção, prolongamento do tempo médio de vida, maior bem-estar, entre outros.

Por oposição, os aspectos negativos mais relevantes abarcam factores de importância capital para a existência humana, como sejam, as alterações climáticas e a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Relativamente às alterações climáticas, a União Europeia, no seu 7.º PAA, o Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente⁴, identifica três áreas prioritárias onde é necessário agir:

- 1- Proteger a natureza e reforçar a resiliência ecológica.
- 2- Intensificar o crescimento hipocarbónico e a eficiente utilização dos recursos.
- 3- Reduzir as ameaças à saúde e ao bem-estar humanos.

O programa menciona nove objectivos prioritários e o que a União Europeia tem de fazer para os alcançar até 2020. Estes são:

1. Proteger, conservar e reforçar o capital natural da União.
2. Tornar a União numa economia hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos, verde e competitiva.
3. Proteger os cidadãos da União contra pressões de carácter ambiental e riscos para a saúde e o bem-estar.
4. Maximizar os benefícios da legislação da União relativa ao ambiente através da melhoria da respectiva aplicação.
5. Melhorar a base de conhecimentos sobre o ambiente e alargar a fundamentação para as políticas.
6. Assegurar investimentos para a política relativa ao ambiente e ao clima e considerar os custos ambientais de quaisquer actividades da sociedade.

-
7. Integrar melhor as preocupações ambientais noutras áreas de política e assegurar coerência ao criar uma nova política.
 8. Tornar as cidades da União mais sustentáveis.
 9. Ajudar a União a abordar o ambiente internacional e as alterações climáticas de forma mais eficiente.

O documento dá especial ênfase às preocupações com o “capital natural”, isto é, solos férteis, terras e mares produtivos, água doce de boa qualidade, ar puro e a respectiva biodiversidade que os sustentam. Pretendem-se também melhorias significativas no desempenho ambiental dos produtos durante o seu ciclo de vida e reduções no impacto ambiental do consumo. Igualmente importante é a preocupação com a saúde e o bem-estar humanos, visando intervir na poluição atmosférica e da água, no ruído excessivo e na toxicidade dos produtos químicos, entre outros.

Estas preocupações emergentes na União Europeia encontram-se directamente relacionadas com a constatação das alterações climáticas globais que ameaçam a estabilidade ambiental. Apesar de existirem registos geológicos que confirmam a sucessão de vários períodos de alterações ambientais no planeta, nos últimos dez mil anos tem-se registado uma estabilidade nas condições climáticas. Este período de estabilidade foi denominado pelos geólogos de Holoceno e nele temos a registar o desenvolvimento da civilização humana. A partir da última revolução industrial deu-se início ao período denominado de Antropoceno, onde a acção humana é o principal responsável pelas alterações ambientais que se registam, com consequências negativas ou, até, catastróficas para vastas zonas do planeta.

O outro aspecto negativo da utilização massiva da tecnologia é a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Os estudos desenvolvidos em 2007 pelos cientistas Armin Keller e Tom Graedel⁵, com base em informação da US Geological Survey, órgão do governo norte-americano responsável por pesquisas geológicas, apontam a fabricação de dispositivos tecnológicos como a principal responsável pelo esgotamento dos recursos minerais.

Listamos de seguida, por ordem cronológica, a data aproximada de extinção, e respectivas utilizações, de algumas reservas minerais do planeta:

2015 – Chumbo (baterias de veículos, soldas, rolamentos).

2016 – Prata (placas para electrónica, espelhos, talheres).

2020 – Antimónio (ligas de polímeros e metálicas).

2020 – Índio (telas *touchscreen* de *smartphones* e *tablets*).

2024 – Estanho (revestimentos de ligas metálicas).

2026 – Urânio (geração de energia eléctrica).

2027 – Cobre (fios e cabos eléctricos, cromagem).

2027 – Tântalo (lentes de câmaras fotográficas).

2041 – Zinco (revestimentos de ligas metálicas).

2043 – Ouro (revestimento de ligações eléctricas, jóias, *microchips* para computadores).

2049 – Platina (materiais cirúrgicos).

2053 – Lítio (baterias de telemóveis, portáteis e jogos de vídeo).

2064 – Níquel (ligas metálicas de revestimento, electrónica, telemóveis).

2149 – Fósforo (fertilizantes agrícolas).

Mesmo que não aumentemos o ritmo de consumo destes minerais, podemos verificar que nos encontramos na iminência de ter de abdicar do uso de algumas tecnologias actuais, porquanto o planeta não dispõe da capacidade de repor os recursos naturais ao ritmo a que a humanidade os consome. Sem os recursos necessários à sua subsistência, nos moldes actuais, a humanidade arrisca-se a um regresso à barbárie e aos comportamentos violentos.

Considerando este cenário previsível, não parece possível, nem curial, que o *design* ignore estas realidades e se mantenha alheado de agir em conformidade com o interesse social, acautelando o capital natural e a utilização sustentável dos recursos naturais. Se a actividade o não fizer por vontade própria ver-se-á obrigada a fazê-lo pela legislação europeia que se prepara, nomeadamente porque a União Europeia pretende, até 2020, implementar medidas de avaliação dos custos ambientais de quaisquer actividades da sociedade, como é referido no 7.º PAA (Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente).

Para o presente trabalho interessa-nos também referir outro dos efeitos negativos do uso massivo da tecnologia que está a produzir alterações significativas na estabilidade do tecido social. Trata-se do facto da tecnologia colocar em risco um número cada vez mais elevado de postos de trabalho.

O recente trabalho conjunto de Carl Benedikt Frey, da *Oxford Martin School* e de Michael A. Osborne, do *Department of Engineering Science*, ambos da *University of Oxford, UK*⁶, ajuda-nos a compreender melhor os riscos que ameaçam cada vez mais a estabilidade laboral da sociedade ocidental.

Baseando-se nos recentes avanços em *Machine Learning* e *Mobile*

Robotics, aqueles investigadores desenvolveram uma nova metodologia para classificar profissões de acordo com o respectivo grau de exposição à informatização e aplicaram-na no estudo do provável impacto dessa informatização em 702 profissões existentes no universo laboral dos Estados Unidos da América. O estudo daqueles investigadores atribui classificação entre 0 e 1 para todas as 702 profissões analisadas. Quanto menor for a classificação atribuída, menor é o risco de obsolescência que essa profissão comporta.

A crescente descoberta de inovações tecnológicas que permitem economizar trabalho humano supera, em larga escala, o ritmo a que se consegue encontrar novas aplicações para essa força laboral e, quando elas existem, normalmente encontram-se associadas a ordenados mais baixos. Parece-nos então extremamente importante apurar se este efeito colateral do uso da tecnologia irá produzir efeitos negativos ou mesmo fazer perigar a existência da actividade de *design*.

Segundo o estudo citado, as profissões que comportam um maior risco de desaparecimento são aquelas que não exigem capacidades criativas, sociais ou percepção espacial sofisticada.

Atendendo a que a actividade de *design* exige capacidades enunciadas em qualquer destes parâmetros, passamos a analisar o que estes dois investigadores referem sobre as actividades criativas:

The psychological processes underlying human creativity are difficult to specify. According to Boden (2003), creativity is the ability to come up with ideas or artifacts that are novel and valuable. Ideas, in a broader sense, include concepts, poems, musical compositions, scientific theories,

cooking recipes and jokes, whereas artifacts are objects such as paintings, sculptures, machinery, and pottery. One process of creating ideas (and similarly for artifacts) involves making unfamiliar combinations of familiar ideas, requiring a rich store of knowledge. The challenge here is to find some reliable means of arriving at combinations that “make sense”. For a computer to make a subtle joke, for example, would require a database with a richness of knowledge comparable to that of humans, and methods of benchmarking the algorithm’s subtlety.

In principle, such creativity is possible and some approaches to creativity already exist in the literature. Duvenaud, et al. (2013) provide an example of automating the core creative task required in order to perform statistics, that of designing models for data. As to artistic creativity, AARON, a drawing-program, has generated thousands of stylistically-similar line-drawings, which have been exhibited in galleries worldwide. Furthermore, David Cope’s EMI software composes music in many different styles, reminiscent of specific human composers.

In these and many other applications, generating novelty is not particularly difficult. Instead, the principal obstacle to computerizing creativity is stating our creative values sufficiently clearly that they can be encoded in a program (Boden, 2003). Moreover, human values change over time and vary across cultures. Because creativity, by definition, involves not only novelty but value, and because values are highly variable, it follows that many arguments about creativity are rooted in disagreements about value. Thus, even if we could identify and encode our creative values, to enable the computer to inform

and monitor its own activities accordingly, there would still be disagreement about whether the computer appeared to be creative. In the absence of engineering solutions to overcome this problem, it seems unlikely that occupations requiring a high degree of creative intelligence will be automated in the next decades.

Conscientes então, em resultado deste estudo, de que as profissões que requerem um elevado grau de inteligência criativa (onde se inclui o *design*) têm pouca probabilidade de serem automatizadas nas próximas décadas e, em resultado disso, correrem o risco de desaparecerem, passamos a analisar, resumidamente, a tabela constante do estudo em análise, onde se encontram hierarquizadas as profissões em função do seu grau de probabilidade de serem informatizadas, começando pelas menos prováveis e finalizando com as mais prováveis.

Computerisable occupations

Rank Probability Occupation

1.	0.0028	Recreational Therapists
4.	0.0031	Mental Health and Substance Abuse Social Workers
5.	0.0033	Audiologists
6.	0.0035	Occupational Therapists
9.	0.0036	Oral and Maxillofacial Surgeons
13.	0.004	Choreographers
14.	0.0041	Sales Engineers
15.	0.0042	Physicians and Surgeons
17.	0.0043	Psychologists, All Other
19.	0.0044	Dentists, General
20.	0.0044	Elementary School Teachers, Except Special Education

21.	0.0045	Medical Scientists, Except Epidemiologists
22.	0.0046	Education Administrators, Elementary and Secondary School
26.	0.0049	Fabric and Apparel Patternmakers
27.	0.0055	Set and Exhibit Designers
40.	0.0077	Special Education Teachers, Secondary School
41.	0.0078	Secondary School Teachers, Except Special and Career/Technical Education
48.	0.0095	Teachers and Instructors, All Other
51.	0.01	Marine Engineers and Naval Architects
53.	0.011	Mechanical Engineers
63.	0.014	Engineers, All Other
68.	0.015	Multimedia Artists and Animators
72.	0.015	Music Directors and Composers
75.	0.016	Conservation Scientists
76.	0.016	Special Education Teachers, Middle School
77.	0.017	Chemical Engineers
78.	0.017	Architectural and Engineering Managers
79.	0.017	Aerospace Engineers
81.	0.018	Environmental Engineers
82.	0.018	Architects, Except Landscape and Naval
84.	0.019	Civil Engineers
86.	0.021	Soil and Plant Scientists
87.	0.021	Materials Scientists
88.	0.021	Materials Engineers
89.	0.021	Fashion Designers
93.	0.022	Interior Designers
95.	0.023	Art Directors
98.	0.025	Electronics Engineers, Except Computer
104.	0.029	Industrial Engineers
112.	0.032	Postsecondary Teachers
115.	0.035	Lawyers
116.	0.035	Craft Artists
119.	0.037	Commercial and Industrial Designers
120.	0.037	Biomedical Engineers
129.	0.041	Ship Engineers
131.	0.042	Fine Artists, Including Painters, Sculptors, and Illustrators

133.	0.045	Landscape Architects
136.	0.047	Floral Designers
155.	0.074	Musicians and Singers
161.	0.082	Graphic Designers
172.	0.1	Electrical Engineers
179.	0.13	Dancers
184.	0.13	Urban and Regional Planners
193.	0.16	Petroleum Engineers
194.	0.16	Desktop Publishers
259.	0.37	Actors
262.	0.38	Surveyors
271.	0.4	Judges, Magistrate Judges, and Magistrates
282.	0.43	Economists
283.	0.44	Historians
326.	0.59	Museum Technicians and Conservators
371.	0.67	Atmospheric and Space Scientists
638.	0.96	Locomotive Engineers
702.	0.99	Telemarketers

A análise de uma pequena parte desta listagem permite imediatamente confirmar que, entre as 702 profissões elencadas, as actividades de *design* se encontram classificadas entre as posições 27 e 161, ordenadas da seguinte forma:

27 - *Set and Exhibit Designers.*

89 - *Fashion Designers.*

93 - *Interior Designers.*

119 - *Commercial and Industrial Designers.*

136 - *Floral Designers.*

161 - *Graphic Designers.*

Com base nas conclusões deste estudo, podemos perspectivar a profissão de *designer* como uma das menos afectadas, nas próximas décadas, pela crescente utilização da tecnologia e, conseqüentemente, com um elevado potencial de se afirmar extremamente relevante para o progresso e o bem-estar da sociedade.

Podemos ainda encontrar um reforço deste nosso entendimento no estudo elaborado, em 2009, pela Comissão das Comunidades Europeias⁷, onde constam importantes reconhecimentos sobre a importância do *design* no desenvolvimento económico, social, ambiental e estratégico da União Europeia. Destacamos de seguida algumas das afirmações constantes no documento:

‘While technological innovation is importante, there is at least as much scope for non-technological innovation, for exemple through changes in business models, better design and process organization.’ (2009: 5)

Innovation is one of the cornerstones of the Lisbon strategy for Growth and Jobs, (...). Moreover, innovation is increasingly seen as part of the answer to broad societal challenges such as climate change, social inequalities and the ageing population in the EU. (2009: 6)

Existing knowledge must be used in new ways to bring about innovation, incremental or radical, and products and services that are better adapted to user needs and sustainability requirements. (2009: 6-7)

User-centred innovation is therefore often driven by design activities and design thinking, and involves tools and methodologies developed and used by designers. (...)

The working hypothesis of this document is that design is a driver and tool for user-centred and sustainable innovation and differentiation, complementary to technological R&D, and that increased use of design could increase European competitiveness. The objective of the document is to provide an analysis on the importance and potential of design as a tool for innovation, on the rationale for making design an integral part of European innovation policy, (...)
(2009: 7)

The 2007 Innobarometer survey of innovative companies across the EU found that over a quarter (27%) considered that design staff had been a major source of ideas for their innovative activities, slightly ahead of research staff (25%).

(...) design acts as bridge between science, technology and the user by putting the user in the centre. (...)

Design is also a tool for innovation in mature markets where technological developments bring only marginal improvements to the end-user, and in low tech markets. (2009: 15)

Additionally, design has the potential to lower costs, such as production, assembly, packaging, storing, transportation and disposal costs, and — as such — strengthens profitability and competitiveness. (2009: 16)

Design helps companies better meet the needs of consumers and users, as it allows for increased usability and user-friendliness. User-friendly and safe products and services benefit all users, but particularly the atypical, underprivileged, vulnerable or minority users, such as disabled and elderly individuals, children and individuals from cultural or linguistic minorities. (...)

Companies with products and services that take the diversity of consumers into account are not only socially responsible but also estimated to have a market potential that is between 15 and 25 greater than other companies. (2009: 20)

Designers make decisions on the use of resources, modes of consumption and lifecycles of products and services. Environmentally sustainable design (also referred to as 'green design' or 'eco-design') aims to ensure that products, services and systems are produced and provided in a way that reduces the use of non-renewable resources and minimizes environmental impact. It is increasingly important within the fields of architecture, urban design and planning, engineering and design in general. (2009: 21)

Pelo que se pode constatar, o conteúdo do documento demonstra a existência de uma consciência inequívoca das autoridades europeias quanto aos potenciais benefícios da implementação do processo de *design*.

Convirá então deixar aqui claramente expresso o nosso entendimento sobre a necessidade de separação distinta entre os conceitos de *design*, de moda e de estilo, nos diversos campos de intervenção do *design*.

O *design* é indissociável da tecnologia, e assim deverá permanecer, na contínua (re)criação e evolução do mundo artificial em que vive a maioria da humanidade. O grande potencial de afirmação do *design* deverá passar pela recusa sistemática em aderir a modas e estilos efêmeros, preocupando-se, essencialmente, em criar e desenvolver bens, espaços, serviços e interfaces devidamente adaptados aos seres humanos que, por isso mesmo, serão duradouros e combaterão a obsolescência programada e as falsas necessidades de consumo, contribuindo positivamente para a sustentabilidade.

Cabe também referir que, sendo nosso entendimento que as tecnologias digitais criam, igualmente, cenários e ambientes vivenciais, o *design* não poderá ignorar esta realidade nem abdicar da sua responsabilidade na criação de ambientes tecnológicos e informáticos que respondam correctamente às necessidades e especificidades da sociedade, nomeadamente no que respeita a critérios de utilização intuitiva, funcionalidade e ergonomia, não só dos equipamentos mas, igualmente, do *software*, das sequências de comandos, do estabelecimento de rotinas, da hierarquização dos comandos, da própria navegação na rede, entre outros. Este contributo positivo do *design*, quer na vertente de definição dos bens materiais quer dos imateriais, deverá ser percebido pela sociedade como um dos principais incrementos qualitativos que são necessários para ultrapassarmos, civilizada e pacificamente, as situações limite que se avizinham com as progressivas alterações climáticas e escassez de recursos naturais.

Com a aproximação iminente da finitude de alguns dos recursos naturais, os *designers* poderão, inclusivamente, serem chamados a pronunciarem-se sobre

o uso racional desses mesmos recursos e verem-lhes atribuído o dever de ponderar a viabilidade de produção de bens essenciais e não essenciais.

Cabe agora aos *designers* assumirem as suas responsabilidades perante a sociedade, o ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais, se pretenderem ver as especificidades da sua profissão acuteladas legalmente e diminuídas as possibilidades de sofrerem concorrência desleal por parte de indivíduos não habilitados para a prática dos actos próprios da profissão.

CONCLUSÃO

A evolução da sociedade humana tem sido associada ao desenvolvimento económico e industrial e, estes, com a evolução das fontes de energia.

Nestas transições da era industrial da energia, verificava-se sempre o aumento da necessidade de recorrer a mais mão-de-obra humana.

Com a novidade técnica da década de 60 do século passado — o computador, assistimos à subversão do *status quo* dominante e ao surgimento de um novo modelo de sociedade que não constituía um prolongamento de sociedades anteriores. Enquanto que, nos modelos anteriores, o objectivo era mais, maiores e mais rentáveis bens materiais, a evolução da eficiência deixou de se relacionar com o aumento do tamanho e transitou para a procura pelo mais pequeno e o objectivo principal passou a ser a produção de bens virtuais, seu tratamento, transmissão, interpretação e armazenamento da informação produzida.

Esta tendência inversa no investimento em mão-de-obra conduz a uma multiplicação do sector terciário (serviços) mas, na actualidade, também no sector dos serviços se assiste a uma substituição progressiva das pessoas por máquinas computadorizadas, à semelhança do que a automação provocou na indústria. Portanto, o problema da progressiva exclusão do humano persiste e não se vislumbra qual seja a forma de adaptação mais rápida da sociedade a tais transformações.

A realidade da era digital em que hoje vivemos acelerou, ainda mais, as transformações na sociedade com o desenvolvimento da investigação espacial e do *laser*, nomeadamente na política, nas forças militares e na economia.

A tecnologia tem efeitos fantásticos e preocupantes em simultâneo, independentemente de como é usada. Não a podemos comparar com o arco e flecha, usado desde a Pré-História até à Idade Média, em que tanto podia servir para caçar alimento como para matar o nosso semelhante, simplesmente porque a tecnologia não é neutra. Independentemente da forma como decidirmos utilizá-la, haverá sempre a possibilidade de gerar consequências positivas ou negativas. Em qualquer caso, haverá sempre quem queira explorar essas possibilidades. Um exemplo paradigmático são os acontecimentos do 11 de Setembro, nos Estados Unidos da América, em que uma tecnologia ao serviço da deslocação humana foi usada como arma causadora de milhares de vítimas.

Convirá deixar claro que, de forma alguma, defendemos o abandono da tecnologia e o “regresso às origens”, porquanto é incontestável que a tecnologia nos proporciona um grau de conforto e de bem-estar que nunca tivéramos antes. O que aqui se põe em causa é a passividade com que aceitamos, sem reservas, qualquer tipo de desenvolvimento tecnológico, não questionando o seu uso

efectivo, a existência de informação aprofundada, a educação para o seu uso correcto ou a capacidade de livre escolha, sempre subordinada à pressão da estrutura social dominante.

Considerando que os seres humanos são, por natureza, seres tecnológicos, como parece ter ficado demonstrado no capítulo anterior, a tecnologia mais não é que o reflexo da humanidade. Nós projectamo-nos nela e ela prolonga a nossa própria natureza de forma artificial.

Parece então necessário que a sociedade assuma uma atitude mais crítica sobre o uso da tecnologia, de forma a possibilitar escolhas mais acertadas sobre o que usar e como fazê-lo da forma mais correcta possível.

A massificação do recurso à tecnologia comporta, incontestavelmente, aspectos positivos, como sejam, menor esforço na realização das actividades humanas, incrementos exponenciais de produtividade, redução significativa dos tempos de produção, prolongamento do tempo médio de vida, maior bem-estar, entre outros.

Por oposição, os aspectos negativos mais relevantes abarcam factores de importância capital para a existência humana, como sejam, as alterações climáticas e a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Relativamente às alterações climáticas, a União Europeia, no seu 7.º PAA, o Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente, identifica três áreas prioritárias onde é necessário agir:

- 1 - Proteger a natureza e reforçar a resiliência ecológica.
- 2 - Intensificar o crescimento hipocarbónico e a eficiente utilização dos recursos.
- 3 - Reduzir as ameaças à saúde e ao bem-estar humanos.

O documento dá especial ênfase às preocupações com o “capital natural”, isto é, solos férteis, terras e mares produtivos, água doce de boa qualidade, ar puro e a respectiva biodiversidade que os sustentam. Pretendem-se também melhorias significativas no desempenho ambiental dos produtos durante o seu ciclo de vida e reduções no impacto ambiental do consumo. Igualmente importante é a preocupação com a saúde e o bem-estar humanos, visando intervir na poluição atmosférica e da água, no ruído excessivo e na toxicidade dos produtos químicos, entre outros.

Estas preocupações emergentes na União Europeia encontram-se directamente relacionadas com a constatação das alterações climáticas globais que ameaçam a estabilidade ambiental. A acção humana é o principal responsável pelas alterações ambientais que se registam, com consequências negativas ou, até, catastróficas para vastas zonas do planeta.

O outro aspecto negativo da utilização massiva da tecnologia é a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Os estudos desenvolvidos em 2007 pelos cientistas Armin Keller e Tom Graedel, com base em informação da US Geological Survey, órgão do governo norte-americano responsável por pesquisas geológicas, apontam a fabricação de dispositivos tecnológicos como a principal responsável pelo esgotamento dos recursos minerais.

Listámos, por ordem cronológica, a data aproximada de extinção, e respectivas utilizações, de algumas reservas minerais do planeta.

Mesmo que não aumentemos o ritmo de consumo destes minerais, podemos verificar que nos encontramos na iminência de ter de abdicar do uso de algumas tecnologias actuais, porquanto o planeta não dispõe da capacidade de

repor os recursos naturais ao ritmo a que a humanidade os consome. Sem os recursos necessários à sua subsistência, nos moldes actuais, a humanidade arrisca-se a um regresso à barbárie e aos comportamentos violentos.

Considerando este cenário previsível, não parece possível, nem curial, que o *design* ignore estas realidades e se mantenha alheado de agir em conformidade com o interesse social, acautelando o capital natural e a utilização sustentável dos recursos naturais. Se a actividade o não fizer por vontade própria ver-se-á obrigada a fazê-lo pela legislação europeia que se prepara, nomeadamente porque a União Europeia pretende, até 2020, implementar medidas de avaliação dos custos ambientais de quaisquer actividades da sociedade, como é referido no 7.º PAA (Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente).

Para o presente trabalho interessa-nos também referir outro dos efeitos negativos do uso massivo da tecnologia que está a produzir alterações significativas na estabilidade do tecido social. Trata-se do facto da tecnologia colocar em risco um número cada vez mais elevado de postos de trabalho.

A crescente descoberta de inovações tecnológicas que permitem economizar trabalho humano supera, em larga escala, o ritmo a que se consegue encontrar novas aplicações para essa força laboral e, quando elas existem, normalmente encontram-se associadas a ordenados mais baixos.

O recente trabalho conjunto de Carl Benedikt Frey, da *Oxford Martin School* e de Michael A. Osborne, do *Department of Engineering Science*, ambos da *University of Oxford, UK*, ajuda-nos a compreender melhor os riscos que ameaçam cada vez mais a estabilidade laboral da sociedade ocidental.

O estudo daqueles investigadores atribui classificação entre 0 e 1 para

todas as 702 profissões analisadas. Quanto menor for a classificação atribuída, menor é o risco de obsolescência que essa profissão comporta.

Parece-nos então extremamente importante apurar se este efeito colateral do uso da tecnologia irá produzir efeitos negativos ou mesmo fazer perigar a existência da actividade de *design*.

Segundo o estudo citado, as profissões que comportam um maior risco de desaparecimento são aquelas que não exigem capacidades criativas, sociais ou percepção espacial sofisticada.

Conscientes então, em resultado deste estudo, de que as profissões que requerem um elevado grau de inteligência criativa (onde se inclui o *design*) têm pouca probabilidade de serem automatizadas nas próximas décadas e, em resultado disso, correrem o risco de desaparecerem, passámos a analisar, resumidamente, a tabela constante do estudo em análise, onde se encontram hierarquizadas as profissões em função do seu grau de probabilidade de serem informatizadas, começando pelas menos prováveis e finalizando com as mais prováveis.

A análise de uma pequena parte desta listagem permite imediatamente confirmar que, entre as 702 profissões elencadas, as actividades de *design* se encontram classificadas entre as posições 27 e 161, ordenadas da seguinte forma:

27 - *Set and Exhibit Designers.*

89 - *Fashion Designers.*

93 - *Interior Designers.*

119 - *Commercial and Industrial Designers.*

136 - *Floral Designers.*

161 - *Graphic Designers.*

Com base nas conclusões deste estudo, podemos perspectivar a profissão de *designer* como uma das menos afectadas, nas próximas décadas, pela crescente utilização da tecnologia e, conseqüentemente, com um elevado potencial de se afirmar extremamente relevante para o progresso e o bem-estar da sociedade.

Podemos ainda encontrar um reforço deste nosso entendimento no estudo elaborado, em 2009, pela Comissão das Comunidades Europeias, onde constam importantes reconhecimentos sobre a importância do *design* no desenvolvimento económico, social, ambiental e estratégico da União Europeia.

Pelo que se pode constatar, o conteúdo deste documento demonstra a existência de uma consciência inequívoca das autoridades europeias quanto aos potenciais benefícios da implementação do processo de *design*.

Convirá então deixar aqui claramente expresso o nosso entendimento sobre a necessidade de separação distinta entre os conceitos de *design*, de moda e de estilo, nos diversos campos de intervenção do *design*.

O *design* é indissociável da tecnologia, e assim deverá permanecer, na contínua (re)criação e evolução do mundo artificial em que vive a maioria da humanidade. O grande potencial de afirmação do *design* deverá passar pela recusa sistemática em aderir a modas e estilos efémeros, preocupando-se, essencialmente, em criar e desenvolver bens, espaços, serviços e interfaces devidamente adaptados aos seres humanos que, por isso mesmo, serão duradouros e combaterão a obsolescência programada e as falsas necessidades de consumo, contribuindo positivamente para a sustentabilidade.

Convém também referir que, sendo nosso entendimento que as tecnologias digitais criam, igualmente, cenários e ambientes vivenciais, o *design*

não poderá ignorar esta realidade nem abdicar da sua responsabilidade na criação de ambientes tecnológicos e informáticos que respondam correctamente às necessidades e especificidades da sociedade, nomeadamente no que respeita a critérios de utilização intuitiva, funcionalidade e ergonomia, não só dos equipamentos mas, igualmente, do *software*, das sequências de comandos, do estabelecimento de rotinas, da hierarquização dos comandos, da própria navegação na rede, entre outros. Este contributo positivo do *design*, quer na vertente de definição dos bens materiais quer dos imateriais, deverá ser percebido pela sociedade como um dos principais incrementos qualitativos que são necessários para ultrapassarmos, civilizada e pacificamente, as situações limite que se avizinham com as progressivas alterações climáticas e escassez de recursos naturais.

Com a aproximação iminente da finitude de alguns dos recursos naturais, os *designers* poderão, inclusivamente, serem chamados a pronunciarem-se sobre o uso racional desses mesmos recursos e verem-lhes atribuído o dever de ponderar a viabilidade de produção de bens essenciais e não essenciais.

Cabe agora aos *designers* assumirem as suas responsabilidades perante a sociedade, o ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais, se pretenderem ver as especificidades da sua profissão acauteladas legalmente e diminuídas as possibilidades de sofrerem concorrência desleal por parte de indivíduos não habilitados para a prática dos actos próprios da profissão.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO II

¹ Ellul, Jacques. *The technological bluff*. Trans. Geoffrey W. Bromiley. Grand Rapids, MI: William B. Eerdmans Publishing Company, 1990. Print.

² Ibid. p. 5.

³ Ibid. pp. 37 a 39.

⁴ <http://ec.europa.eu/environment/pubs/pdf/factsheets/7eap/pt.pdf>

⁵ <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/quando-recursos-minerais-se-esgotarao-648952.shtml>

⁶ Frey, Carl and Michael Osborne. *The Future Of Employment: How Susceptible Are Jobs To Computerization*. Oxford: n.p., 2013. PDF File.

⁷ Commission of the European Communities. *Commission Staff Working Document: Design as a driver of user-centred innovation*. Brussels: n.p., 2009. PDF File.



CAPÍTULO III
Natureza do Design

CAPÍTULO III

Natureza do *Design*

Neste capítulo passaremos a investigar qual é a natureza do *design* e tentar-se-á encontrar uma explicação plausível para justificar a razão pela qual o animal humano, sistematicamente, destrói recursos naturais para criar produtos que ampliam as suas capacidades e/ou o libertam de tarefas mais penosas.

Verificámos, anteriormente, que as capacidades criativa e produtiva são, ontologicamente, inerentes ao ser humano desde o seu aparecimento. Em resultado dessas capacidades, o ser humano introduz (*by design*) transformações (produtos) no mundo natural das quais resultam transformações em si próprio, no seu comportamento e nas suas acções.

Considerando Aristóteles¹ e, no texto explicativo de Caeiro, no capítulo “Apresentação”, da sua tradução do texto daquele filósofo, podemos ler:

Na sua possibilidade extrema, a teoria, como contemplação, é sabedoria (σοφία), quer dizer, uma perícia, uma capacidade exímia para pôr a descoberto e compreender intuitivamente no seu isolamento os princípios e as causas das coisas. Princípios e causas das coisas que são assim o alvo visado pelo olhar contemplativo. O prático é um horizonte que admite estruturalmente variação. Como tal, os

seus princípios e causas terão de ser necessariamente diferentes dos que presidem ao horizonte teórico. A sua detecção está sob a égide de uma forma diferente de acesso. A perspectiva que abre para eles não pode perder de vista nem as situações concretas em que de cada vez nos encontramos, nem o sentido orientador que planeia, orienta e assim permite agir. Esta disposição desocultante é a *frónesis*, a sensatez. Trata-se da possibilidade extrema do ponto de vista prático, homóloga da sabedoria no ponto de vista teórico.

As acções têm, assim, o seu princípio de ser no Humano enquanto tal. Sem o elemento Humano não há acção. É o próprio Humano que é causa eficiente enquanto motivação da acção. E é também o Humano a causa final da acção, o terminus ad quem de todo e qualquer encaminhamento prático. O modelo aristotélico do pensamento da acção é o da produção. Sem dúvida que agir (*agere*) é diferente de produzir (*facere*). Pode haver uma perícia da produção, mas já não uma perícia da acção.

O sentido da palavra «perícia» é equívoco. «Perícia» pode ser um ofício ou uma profissão. Mas tem também o sentido de produção artística, arte. Em ambos os casos a língua grega faz pensar, de facto, numa fabricação, numa produção. O operador fundamental da perícia é o domínio de uma competência (artístico-técnica), a qual pode ser adquirida por aprendizagem. Para perceber de uma determinada perícia é necessário exercê-la, pô-la em prática, por assim dizer. Saber é fazer.

Ora é precisamente aqui que reside a diferença entre o agir e o produzir. O agir não admite perícia. Assim, se considerarmos, a respeito da produção, distintamente cada uma das partes envolvidas no seu processo, isto é, o produzir, o produtor (o perito ou o técnico) e o produto enquanto resultado da sua aplicação, percebemos a natureza da relação entre cada uma delas. Os entes produzidos por perícia (ἀπό τέχνης) existem, de facto, apenas sob a dependência e acção directa do Humano. Ou seja, sem perícia ou perito não existem apetrechos nem obras de arte. Contudo, os produtos de uma perícia são-lhe extrínsecos quando acabados.

Na acção não é assim. Quer dizer, não há aqui distinção entre acto, agente ou o resultado da acção. Agir enquanto tal alberga *a priori* tanto o seu princípio como o seu próprio fim. Por outro lado, agir e produzir têm em comum a natureza do horizonte em que acontecem. Trata-se de um horizonte que admite alteração. Depende do Humano enquanto o seu princípio e fundamento para existir. Mas é o agir, mais do que o produzir, que exprime o Humano enquanto Humano. O Humano enquanto prático é princípio da acção. É ele também que é tido em vista como o seu fim. É no agir que o Humano se pode cumprir na sua possibilidade extrema, como ser ético. A acção é a produção humana enquanto tal em sentido estrito.

A análise de Aristóteles permite-nos, assim, uma recondução do horizonte concreto da acção ao seu princípio. Contudo, o princípio da acção não está ao alcance de uma detecção cognitiva e puramente teórica. Na verdade, há uma distância abissal entre conhecer o

princípio da acção e exprimi-lo no agir. O saber prático é adquirido apenas quando se converte em acção realizada. Isto é, não importa saber apenas qual é a possibilidade extrema do Humano, mas saber como ser-se essa possibilidade, existir nela, de acordo com ela, em vista dela. A possibilidade extrema do Humano é a de ele se tornar excelente. Saber o que fazer não é suficiente. Tem de se agir. (2004: 9-11)

Numa versão simplificada desta apresentação de Caeiro poderemos assim resumir:

- a) A teoria é sabedoria;
- b) A prática admite variação;
- c) Não existe acção sem o Humano. Ele é o motivo da acção e o seu fim;
- d) Agir e produzir são coisas distintas;
- e) Perícia é o domínio de uma competência que pode ser adquirida pela aprendizagem;
- f) A acção é produção humana em sentido estrito. Encerra em si tanto o seu princípio como o seu fim;
- g) A produção só existe sob a dependência e acção directa do Humano;
- h) O agir e o produzir têm em comum um horizonte que admite alteração;
- i) É o agir, mais que o produzir, que revela o Humano enquanto tal;

j) É na acção que o Humano pode atingir a dimensão ética.

Assim, poderemos concluir que é através da sensatez (*frónesis*) que o Humano, numa situação concreta e baseando-se no sentido orientador que planeia e guia, delibera agir. Aristóteles² acrescenta ainda:

Na verdade, agir bem e o seu contrário não existem na acção sem o pensamento teórico nem sem a disposição ética.

O próprio pensamento só por si, não põe nada em movimento: apenas quando se dirige para um determinado fim numa determinada acção. (1139a1-35)

Esta intencionalidade da acção parece enquadrar-se também no nosso entendimento daquilo que se atribuiu à expressão “*by design*”.

Para Aristóteles³ (1139b14), a descoberta da verdade (entendida aqui como aquilo que é bom para o Humano) envolve cinco operações:

- 1- A perícia.
- 2- O conhecimento científico.
- 3- A sensatez.
- 4- A sabedoria.
- 5- O poder da compreensão.

Passemos agora a analisar o que se oferece dizer a Aristóteles⁴ quando se refere a “perícia”:

Daquilo que pode ser de outra maneira distingue-se o que é produtivo e o que é realizável pela acção. A produção é diferente da acção (...) Assim, a disposição prática conformada por um princípio racional é diferente da disposição produtora conformada por um princípio racional. Assim, nenhuma das duas é envolvida pela outra, porque nem a acção é produção nem a produção é acção. Uma vez que a construção civil é uma certa perícia, pode dizer-se que é uma certa disposição produtora conformada por um princípio racional. Como não há nenhuma perícia que não seja também ela uma disposição produtora conformada por um princípio racional, nem há sequer nenhuma disposição deste género que não seja ela própria uma perícia, segue-se que uma perícia é o mesmo que uma disposição produtora segundo um princípio verdadeiro. Por outro lado, toda a perícia tem em vista trazer algo à existência. Produzir com perícia significa ver como se pode produzir alguma das coisas que podem ser ou não ser. O seu princípio originador radica no elemento produtor e não na coisa que é produzida. Pois, na verdade, não há nenhuma perícia que se aplique aos entes que são ou vêm a ser por uma necessidade intrínseca nem aos entes que existem por natureza. De facto, estes últimos têm o princípio da sua origem em si próprios. Ora, uma vez que a produção é diferente da acção, é necessário que haja uma perícia da produção, mas não da acção. (1140a1-15)

Tanto quanto seja possível, com as palavras actuais, poderemos fazer o enquadramento conceptual da terminologia grega. Para Aristóteles, é importante fazer a distinção entre produzir e agir para melhor compreender a separação entre *téknē* (τέχνη: ofício, profissão, arte) e *aretē* (ἀρετή: adaptação perfeita, excelência, virtude), porque virtude é a disposição para a acção e a acção virtuosa depende do agente que a pratica, agindo com base em *epistēmē* (ἐπιστήμη: conhecimento, ciência) deliberadamente escolhendo a acção pelo seu valor próprio, verdadeiro e imutável e, ainda, por uma disposição de carácter, porquanto o seu valor se encontra na própria acção. Estas duas premissas não se encontram em *téknē*, porque o seu valor não se encontra na escolha da actividade em si mesma, mas antes no fim a que se destina.

Tanto para Aristóteles como para Platão, *epistēmē* constitui um conceito de conhecimento universal que expressa a verdade por natureza e que, portanto, não é passível de ser de outra maneira. Para Platão, estes conceitos existiriam no campo das ideias (εἶδοι). Por oposição, aquilo que radica na *doxa* (δόξα: crença, opinião popular) poderá estar certo em alguns casos mas poderá, igualmente, ser falso.

Extrapolando para o campo do *design*, poderemos utilizar o termo aristotélico de ‘perícia’ com o sentido equivalente de ‘técnica’ e o termo ‘acção’, resultante do sentido que planeia e orienta, por ‘concepção’. Assim sendo, parece fazer sentido afirmar que aquilo que caracteriza o Humano é a sua predisposição ontológica para imaginar e conceber aquilo que ainda não

existe, materializando-se a sua vontade de agir quando transfere esse somatório de conceitos e inovações para uma linguagem codificada, mas universalmente interpretável, que se denomina ‘projecto’. Neste contexto, a concepção deverá, então, basear-se no conhecimento verdadeiro e em dados científicos, preterindo tudo o que possa dar lugar a opções com fundamento falso, cuja origem radica em premissas dúbias. Só então, os peritos da produção irão transformar essa linguagem codificada, socorrendo-se dos recursos adequados, em produtos ou artefactos utilizáveis.

Passemos então a analisar o que Aristóteles⁵ entende por “conhecimento científico”:

(...) aquilo que é do conhecimento científico torna-se claro quando é necessária uma expressão rigorosa dos fenómenos e não basta um mero acompanhamento das semelhanças. Na verdade, todos nós supomos que o que conhecemos cientificamente não pode ser de outra maneira. O que pode ser de outra maneira, caso esteja fora do horizonte de consideração, passa-nos despercebido, e nós nem sequer sabemos se existe ou não.

Aquilo que é objecto de conhecimento científico tem, por isso, uma constituição intrinsecamente necessária. De facto, é eterno. Isto é, os entes que têm uma constituição absolutamente necessária são eternos, quer dizer, não são gerados e nem são destrutíveis. Além do mais, assim como todo o conhecimento científico parece ser

susceptível de ser ensinado, também o que é objecto de conhecimento científico é susceptível de ser aprendido.

(...) O conhecimento científico é uma disposição com capacidade demonstrativa.

(...) Quando alguém adquire de algum modo uma determinada convicção e os princípios se lhe tornaram conhecidos, esse alguém adquiriu um conhecimento científico. (1139b14 a 30)

e ainda:

Uma vez que o conhecimento científico é uma certa concepção do universal e, na verdade, do que existe por uma necessidade intrínseca, e se as verdades demonstradas e o conhecimento científico assentam em princípios (na verdade o conhecimento científico envolve um princípio racional), por outro lado, não poderá haver conhecimento científico, nem perícia, nem sensatez dos princípios de onde se deduzem os conhecimentos científicos. O que é objecto de conhecimento científico tem de poder ser demonstrado a partir de princípios, enquanto a perícia e a sensatez dizem respeito ao que pode ser de maneira diferente. (1140b31 a 1141a1)

Esta explanação de Aristóteles parece manter-se aceitável até aos nossos dias. Na verdade, quando qualquer indivíduo, em qualquer parte do mundo, puder replicar as mesmas condições de ensaio para os mesmos fins e obtiver os mesmos resultados, estamos perante aquilo que se convencionou chamar de conhecimento científico e que, portanto, é universal.

Extrapolando para o campo do *design*, e considerando que a acção do *designer* deriva da identificação de uma necessidade ou lacuna ou, alternativamente, de uma vontade própria que pretende fazer evoluir algo que já existe, poderemos equacionar se o processo de *design* pode integrar, ao ser aplicado, o conhecimento científico, como elemento estruturante dos sistemas metodológicos que servem de guia para a acção. A resposta parece ser afirmativa. Deve e tem de integrar o conhecimento científico, considerando que o *designer* está a trabalhar para os seres humanos (mas não só), cujas capacidades físicas se encontram estudadas cientificamente, enquanto as capacidades intelectuais continuam sendo objecto de estudo científico. Tal facto parece não possibilitar que o *design* se encontre dissociado do conhecimento científico imprescindível à sua correcta aplicabilidade. Na verdade, o *designer* ao projectar um objecto para uso humano não poderá ignorar as tabelas antropométricas, se tiver de projectar um artefacto comunicacional não poderá ignorar as prescrições da psicologia da visão e se tiver de projectar um ambiente terá de conhecer os estudos sobre o ruído, humidade relativa e renovação do ar, temperatura e intensidade luminosa, etc. Todas estas intervenções do *designer* implicam riscos para a integridade física e intelectual do ser humano e poderão mesmo colocar em risco a vida de quem usufruir desses artefactos e ambientes se não forem conhecidos os estudos científicos sobre matérias como: ruído, temperatura, humidade relativa do ar, renovação do ar e luminosidade.

Analisemos, brevemente, as implicações destas últimas matérias sobre o ser humano. O ruído provoca efeitos patológicos imediatos e a prazo; causa incómodo, dificuldade ou impedimento da atenção, da comunicação, da

concentração, do descanso e do sono. A exposição prolongada ao ruído poderá provocar estados crónicos de *stress* que, por sua vez, se encontram na origem de transtornos psicofísicos, doenças cardiovasculares e alterações do sistema imunitário; poderá ocasionar a diminuição do rendimento escolar e profissional, acidentes de trabalho e de tráfego, condutas anti-sociais, irritabilidade, diminuição da acuidade visual, afecta a percepção da cor, aumenta a secreção de certas hormonas, o ritmo respiratório, a secreção gástrica e a movimentação intestinal, provoca ainda hipertensão e taquicardia.

Para a Organização Mundial de Saúde (1999), o ruído ambiente exterior, durante o dia, deveria situar-se abaixo de 55dB(A) e, à noite, para prevenir distúrbios no sono, 30dB(A). Convirá também saber que qualquer aumento de 3 dB(A) registado nas medições da intensidade sonora é resultante da duplicação da intensidade sonora na fonte.

O conforto térmico abrange os parâmetros da humidade relativa e da temperatura do ar. Para a humidade relativa do ar, os estudos científicos demonstraram que os níveis adequados se situam entre os 40% e os 60%. Se os valores não forem satisfatórios, poderemos constatar a formação de mofo, fungos e o aparecimento de micro-organismos (ácaros) que têm influência negativa imediata no aparelho respiratório e poderão provocar alergias. Relativamente à temperatura ideal para os seres humanos viverem confortavelmente e desenvolverem as suas actividades com segurança, os estudos científicos demonstraram situar-se nos vinte graus. Ora, o corpo humano, mesmo em repouso, produz uma quantidade de energia que se situa entre os oitenta e os cem *Watts*. Se o *designer* tiver de projectar um espaço destinado a ser utilizado por um número elevado de pessoas terá,

obrigatoriamente, de proceder aos devidos ajustamentos para conseguir manter a temperatura adequada. Nas situações em que os humanos se encontram expostos a temperaturas extremas, verificam-se mais acidentes, as capacidades intelectuais registam diminuição e os ritmos de trabalho reduzem-se.

Relativamente à ventilação do ar, a Agência Portuguesa do Ambiente, através do trabalho do Laboratório de Referência do Ambiente, editou em 2009 o manual 'Qualidade do Ar em Espaços Interiores, Um Guia Prático', que apresenta uma série de conclusões científicas sobre a qualidade do ar nos interiores dos edifícios. Entre muitas outras recomendações, destaca que os níveis de CO₂ sejam inferiores a 800 ppm (partes por milhão) e que os níveis do gás Radão (radioactivo) se situem nos 200 Bq/m³ (Becquerel por metro cúbico). Este gás é responsável pela produção de partículas sólidas, denominadas partículas-filhas, de polónio (Po-218 e Po-214), chumbo radioactivo (Pb-214 e Pb-210) e bismuto (Bi-214) que também são radioactivas e facilmente inaláveis. Podemos igualmente encontrar recomendações para que a renovação do ar, por exemplo, numa sala de reuniões, seja de quatro a oito vezes por hora; que o caudal do ar, para uma actividade normal, se situe entre os 20 e os 25 m³/h e que a velocidade de deslocação se situe nos 0,15 m/s, no inverno e nos 0,25 m/s no verão.

O Observatório Nacional de Doenças Respiratórias – ONDR, alerta para que a deficiente renovação do ar em interiores provoca irritações respiratórias, dores de cabeça, cansaço, infecções renais, intestinais e pulmonares.

Relativamente à luminosidade, há a referir que o ser humano é guiado, essencialmente, por estímulos visuais que possuem variabilidade no ciclo natural dia/noite. A iluminação natural, ao início e fim do dia, tem uma temperatura de cor na ordem dos 3000° K (graus Kelvin), apresentando cores amarelo alaranjado, e oscila entre 5000°K a 10000°K, branco intenso a azulado, conforme a estação do ano e a meio do dia.

A temperatura de cor é determinante para os níveis de atenção e de visualização dos objectos e dos ambientes e, ainda, no modo de interpretar as cores. Quanto maior for a temperatura de cor maior é a predisposição do ser humano para a actividade e maior é o seu grau de atenção, enquanto que uma menor temperatura de cor convida ao descanso e ao conforto.

Sabendo-se que a luz natural produz efeitos distintos no ser humano, em função das distintas características da luz ao longo do dia, parece ser difícil conseguir projectar espaços ou ambientes sem prestar particular atenção aos resultados das investigações científicas na área da iluminação quando se trabalha com luz artificial, na medida em que se encontra directamente relacionada com o bem-estar e a preservação das condições de saúde dos seres humanos. Para tal, os *designers* encontram à sua disposição tabelas internacionais de iluminância, resultantes de apurados estudos científicos em várias áreas do saber, que abrangem, nomeadamente, a engenharia, a psicologia e a medicina, que permitem trabalhar, com segurança na adequação da quantidade e do tipo de iluminação às diferentes actividades do ser humano. Evidentemente que se trata de um compromisso relativo, baseadas no rendimento visual de uma pessoa média, sem qualquer deficiência visual, pois as tabelas referem valores desejáveis, situados entre os 150 e os 2000 lux

para interiores. Estes valores, no entanto, estão muito longe daquilo que se obtém com a luz natural, valores esses que oscilam entre 5000 a 100000 lux no exterior e entre 500 a 10000 lux no interior.

Para citar alguns exemplos que nos estão próximos, podemos referir os valores desejáveis (à esquerda) e os valores mínimos (à direita), constantes da tabela Philips⁶:

Escolas superiores

Salas de aula – 500 lux – 250 lux.

Salas de desenho – 1000 lux – 500 lux.

Escritórios

Designing, engenharia de máquinas,

arquitectura - 2000 lux – 1000 lux.

Sala de conferências - 500 lux – 250 lux.

Considerando o atrás descrito, parece improvável que a acção do *designer* possa ser desempenhada por indivíduos que não dominem os necessários conhecimentos científicos imprescindíveis ao exercício responsável dos actos próprios da profissão.

Voltemos ao texto de Aristóteles⁷ para analisar o que ele entende por “sensatez”. O filósofo afirma:

Na verdade o próprio agir bem é um objectivo final. É por este motivo que pensamos que Péricles e outros do mesmo género são

sensatos. Porque são capazes de ver as coisas que são boas para si próprios, em particular, e para os homens, em geral. Pensamos que são deste género os peritos em economia e os peritos no bem-estar social.

Daí também empregamos a designação «*sofrosyne*» («temperança»), porque se trata da salvaguarda da sensatez⁸. O que ela salvaguarda é de facto a nossa concepção do bem para nós. De resto, o prazer e o sofrimento não distorcem nem destroem qualquer espécie de concepção, como por exemplo a de que um triângulo tem dois ângulos rectos. Aqueles afectos distorcem e destroem apenas aquelas concepções que dizem respeito ao que pode ser realizado pela acção humana. Ou seja, os princípios das acções humanas são os fins em vista dos quais essas acções são praticadas. Mas a quem tem a lucidez distorcida, pela presença aguda do prazer ou do sofrimento, não aparecerá nenhum princípio de acção, em vista do qual devesse agir ou escolher todos os meios possíveis para o alcançar.

Na verdade, a perversão é intrinsecamente destruidora do princípio da acção, de tal sorte que é necessário que a sensatez seja uma disposição prática conforme a um sentido orientador e capaz de pôr a descoberto o bem humano.

Por outro lado, há certamente uma excelência na perícia, mas não excelência na sensatez. Assim, se na perícia é melhor errar voluntariamente, na sensatez errar voluntariamente é pior, tal como

acontece com as restantes excelências. É evidente, portanto, que a sensatez é uma certa excelência e não uma perícia.

Havendo duas partes na dimensão da alma que é capaz de razão, a sensatez é a excelência de uma delas, a saber, daquela que forma opiniões. Porquanto tanto a formação de opiniões quanto a sensatez têm como horizonte de aplicação aquilo que pode ser de outra maneira. Mas certamente a sensatez não é apenas uma disposição de acordo com um princípio racional. Uma indicação disto é que pode haver esquecimento de uma disposição racional, mas não há esquecimento da sensatez. (1140b1-5 a 30)

e, ainda:

Diz-se que tem sensatez aquele que é capaz de ter em vista de um modo correcto as circunstâncias particulares em que de cada vez se encontra a respeito de si próprio, e a quem somos capazes de confiar as nossas próprias coisas. (1141a9-25)

Extrapolando para o campo do *design*. Se a sensatez é a capacidade que permite encontrar aquilo que é bom para o humano, isto é, para a sociedade, então parece ser possível associar essa capacidade à actividade de *design* e, por consequência, afirmar que o *designer* se encontra ao serviço da sociedade. Partindo destes pressupostos parece razoável que o *designer* assuma o papel de perito em bem-estar social. Segundo a concepção aristotélica, a sensatez permitirá ao *designer* conceber o bem, ou seja, aquilo que é adequado para os seres humanos e para o garante do futuro colectivo.

Trata-se efectivamente de uma disposição prática que permite ao profissional de *design* agir através da concepção e proposição daquilo que poderá contribuir, efectiva e substantivamente, para o bem-estar das pessoas, identificando aquilo que poderá ser melhorado e antevendo aquilo que ainda não existe e é necessário criar.

Passemos agora a analisar o que se oferece dizer a Aristóteles⁹ sobre a “sabedoria”:

Atribuimos sabedoria, nas diversas perícias, aos peritos que as exercem de forma mais exímia, como é o caso de Fídias, exímio na perícia de esculpir a pedra, e Policleto, exímio na perícia estatuária. Nestes casos, não pretendemos visar com o termo «sabedoria» outra coisa senão a excelência no domínio de uma perícia. Pensamos, por outro lado, que há alguns que são peritos exímios mas apenas em geral. Não, contudo, particularmente a respeito de qualquer coisa específica, como disse Homero no Margites: os Deuses fizeram-no exímio mas não para cavar nem para puxar o arado nem a respeito de nenhuma outra coisa. De tal sorte que a sabedoria é evidentemente o mais rigoroso dos conhecimentos científicos. O sábio não tem pois apenas que conhecer o que deriva dos primeiros princípios, mas tem também de desocultá-los. Portanto, a sabedoria envolve uma compreensão intuitiva e um conhecimento científico. É como que a forma extrema de conhecimento científico acerca daquelas coisas mais estimadas e mais importantes de todas. (1141a9)

(...) A partir do que foi dito é, então, evidente que a sabedoria é composta de conhecimento científico e compreensão intuitiva a respeito daquelas coisas que são as mais estimadas e as mais importantes de todas por natureza. (1141b1)

Extrapolando para o campo do *design*, parece, também aqui, ser possível estabelecer pontos de convergência entre a perspectiva aristotélica e a essência do *design*. Se a sabedoria abrange a compreensão intuitiva e o conhecimento científico, e abre a possibilidade da existência de peritos exímios multidisciplinares, portadores de uma visão geral que lhes confere a capacidade de estabelecer pontes entre os vários domínios do conhecimento, então parece ser possível perspectivar o *design* como a ciência das humanidades e o *designer* como o perito que adapta ao ser humano os resultados de variadas áreas do conhecimento. Nesta antevisão do *design* enquanto ciência das humanidades poderemos encontrar o justo equilíbrio entre conhecimentos que abrangem áreas tão distintas como Arte, Ciência e Tecnologia, qualquer delas com um enorme potencial para o bem-estar humano.

Finalmente passaremos a analisar o que Aristóteles¹⁰ entende por “poder da compreensão”:

Nós falamos de capacidade de ser compreensivo, de ter entendimento, sensatez e compreensão relativamente àquelas mesmas pessoas que mostram poder de compreensão e terem juízo,

que são sensatas e têm entendimento. Todos estes poderes chegam a aceder aos limites extremos das situações que de cada vez se constituem na sua peculiaridade. Ora quando alguém tem capacidade de discernimento acerca daquelas coisas que dizem respeito ao sensato, mostra ter entendimento e ser bastante compreensível ou ter capacidade de perdoar, porque todas as acções equitativas são comuns a todos os homens de bem nas suas relações com outrem. Assim, a possibilidade de acção diz respeito às situações que de cada vez se constituem em particular e aos seus limites extremos. Na verdade, também o sensato deve poder reconhecer a particularidade e o limite das situações que de cada vez se constituem; ter entendimento e poder de compreensão dizem respeito às situações particulares da acção; tais situações são limite. O poder de compreensão intuitiva abre para ambas as dimensões das extremidades limite, pois a compreensão intuitiva — e não a dedução lógica — abre tanto para os primeiros princípios axiomáticos quanto para os casos extremos e limite que de cada vez se constituem em particular. Enquanto a compreensão intuitiva, que intervém na obtenção da verdade por demonstração, abre para as primeiras definições imutáveis, a compreensão intuitiva que intervém nas situações de acção abre para o limite extremo de cada uma em particular, o qual pode ser [sempre] de maneira diferente, abre, assim também, para o teor da premissa menor. Estes são os próprios princípios fundamentais da compreensão do fim. A partir dos fins particulares que de cada vez se constituem chega-se até ao fim

universal. Também para este tem de haver uma intuição. Uma tal intuição é o poder de compreensão.

É por esta razão que se pensa que estes poderes são constituídos por natureza, e que ninguém é sábio naturalmente, isto é, parece que o Humano tem o poder, por natureza, de vir a ser compreensivo, ter entendimento e compreensão. Uma indicação disto é o facto de nós pensarmos que estes poderes acompanham as diferentes idades e que há uma idade determinada para compreender plenamente as coisas e ser totalmente compreensivo relativamente aos outros, como se a causa responsável por isso fosse natural. (É por isso que poder compreender é simultaneamente princípio e fim, pois os processos demonstrativos partem dos princípios fundamentais e têm-nos em vista.) (1143a19 a 1143b1-10)

e ainda:

Se, portanto, as operações da alma humana com as quais chegamos à verdade, as quais jamais nos deixam envolver em falsidade — a respeito do que pode ser de outra maneira e do que não pode ser de outra maneira —, são o conhecimento científico, a sensatez, a sabedoria e o poder de compreensão [intuitiva]; se, por outro lado, nenhum dos primeiros três é capaz de apreender os primeiros princípios (com os três primeiros quero dizer a sensatez, o conhecimento científico e a sabedoria), resta o poder de compreensão intuitiva como a operação da alma com a qual se desoculta os primeiros princípios de tudo. (1141a1 a 5)

Extrapolando para o campo do *design* e partindo da pressuposição aristotélica que todo o ser humano parece ter o poder, por natureza, de ser compreensivo, ter entendimento e compreensão, poderes estes que aumentam com a idade, então também estes poderes estarão ao alcance do *designer* e poderão ser potenciados ao longo da aprendizagem e da vida.

Considerando que a compreensão intuitiva torna acessível ao conhecimento consciente os primeiros princípios de tudo, então parece também ser possível ao *designer* adquirir e trabalhar o conhecimento específico dos fins particulares que se constituem, para assim atingir os fins universais que lhe permitirão trabalhar responsabilmente em prol da sociedade e do bem-comum. Se a capacidade humana de compreensão intuitiva se acentua com a experiência e a maturidade, e se levarmos em linha de conta a relevância do contributo das actividades do *design* para o bem-estar social, então poderemos reflectir criteriosamente sobre qual é a extensão temporal adequada para a formação académica do *designer*, necessária ao correcto desenvolvimento e consolidação dessa capacidade intuitiva, de forma a melhor assumir as responsabilidades inerentes ao exercício da profissão.

Esta questão da extensão temporal adequada para a formação académica do *designer* é de importância capital se atendermos a que esta actividade pressupõe a capacidade de dominar e articular os saberes de várias disciplinas. Este conhecimento pluridisciplinar já era defendido por Vitrúvio¹¹ (séc. I a.C.) que referia a necessidade, para quem projectar, de ser versado em literatura, perito no desenho gráfico, erudito em geometria, conhecedor dos

factos históricos, ouvinte dos filósofos, conhecedor de música, não ser ignorante de medicina, conhecedor das decisões dos juristas e conhecedor da astronomia e das orientações da abóboda celeste. (1,1,3)

Na sua obra, Vitruvius afirma ainda:

(...) estas coisas (projectos) deverão ser realizadas de modo a que se tenham presentes os princípios da solidez (*firmitas*: solidez, firmeza, segurança), da funcionalidade (*utilitas*: utilidade, funcionalidade, vantagem) e da beleza (*venustas*: beleza, elegância, estética). (1,3,2)

(...) Com efeito, todos os homens, e não só os arquitectos, podem ajuizar acerca do que está bem, havendo a seguinte diferença entre os leigos e os outros: o leigo não pode saber o que vai ser realizado, a não ser quando o vir concluído, ao passo que o arquitecto já tem definido na sua mente, antes de iniciar a obra, como se construirá esta em termos de beleza, funcionalidade e conveniência. (6, 8, 10)

Todo este enquadramento é passível de ser aplicado, igualmente, ao processo de *design*.

CONCLUSÃO

Uma das características do Humano é a sua predisposição ontológica para imaginar e conceber aquilo que ainda não existe e de que sente falta, num processo que denominámos “*by design*”. Este processo, resultante de um somatório de conceitos e inovações, tem tradução prática naquilo a que se

convencionou chamar ‘projecto’. O projecto é a materialização da vontade de agir do *designer*, o perito em bem-estar social, e parece obrigar à incorporação do conhecimento científico, tecnológico e artístico para atingir plenamente a sua missão. Indivíduos que não dominem adequadamente estes conhecimentos e/ou não possuam a capacidade de refletir sobre as suas consequências nos seres humanos e em todos os processos que sustentam a existência de vida no planeta, não poderão ser considerados *designers*, muito menos peritos em bem-estar social, mas talvez apenas trabalhadores industriais na construção de um futuro sem futuro.

Como corolário do que foi dito, parece ser possível afirmar que o *design* é a confluência equilibrada dos contributos individuais de várias áreas do conhecimento dispersas (arte, ciência e tecnologia) que permitem perspectivá-lo como a ciência das humanidades e o *designer* como perito do bem-estar social.

Consideramos que a aquisição do necessário grau de compreensão intuitiva e maturidade projectual se adquirem, inicialmente, por via da formação académica superior, desenvolvida ao longo de um período temporal adequado que, dado o grau de responsabilidade social que atribuímos ao *designer*, parece apontar para, pelo menos, o mínimo de cinco anos, como acontece nos cursos de arquitectura, direito e medicina.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO III

¹ Aristóteles. *Ética a Nicómaco*. Trad. António Castro Caeiro. Lisboa: Quetzal Editores, 2004. Print.

² Ibid., p. 133.

³ Ibid., p. 135.

⁴ Ibid., p. 136.

⁵ Ibid., pp. 135 e 139.

⁶ Philips. *Tabela Internacional de Iluminância - Iluminação Interior*. Portugal: Tip. Grabel, n.d. Print.

⁷ Aristóteles. *Ética a Nicómaco*. (2004): 138-140. Print.

⁸ Aristóteles estabelece uma relação entre temperança e sensatez com o étimo grego que perdemos completamente em português: o diafragma, enquanto sede da alma, da capacidade perceptiva, do poder de compreensão, o campo de acção das paixões. O que poderá corresponder ao nosso «coração», «ter bom/mau coração», etc. (n.d.t.)

⁹ Aristóteles. *Ética a Nicómaco*. (2004): 139-140. Print.

¹⁰ Ibid., pp. 139, 146-147.

¹¹ Vitruvius. *Decem Libri - Tratado de Arquitectura*. Trad. de M. Justino Maciel. Lisboa: IST Press, 2006. Print.



CAPÍTULO IV
Design como Profissão

CAPITULO IV

***Design* como Profissão**

O *design* ainda se encontra num processo de consolidação e maturação e, por isso mesmo, constata-se que existem grandes indefinições no que se refere a direitos e deveres que deverão ser estabelecidos entre os profissionais (*designers*) e a sociedade e também ao nível dos princípios éticos, deontológicos e legais em que deverá alicerçar-se o exercício da profissão.

É comumente aceite que qualquer profissão tem por finalidade a satisfação de interesses de outras pessoas, do cliente em casos concretos, da sociedade em casos abstractos. Dado que para o presente trabalho não parece relevante estar a particularizar casos concretos, passaremos a considerar apenas casos abstractos, ou seja, a relação entre *design* e sociedade.

A organização da sociedade contemporânea tem vindo a compartimentar e a separar, cada vez mais, as áreas do conhecimento humano para assim poder explorar em profundidade e conhecer melhor as especificidades inerentes a cada uma delas. Deste processo de investigação sectorial resulta o conhecimento científico que tem permitido ao ser humano prosperar e “dominar” os processos naturais que suportam a sua própria vida. Esta separação em elementos autónomos daquilo que constitui um todo, é a razão pela qual se regista a criação de um número crescente de peritos em especializações do saber e, em nosso entender, daí resulta uma perda de visão de conjunto e de inter-relações que possibilitam a adequada adaptação ao ser humano dos resultados desse

conhecimento científico e, em caso limite, poderá colocar em risco a nossa própria existência como afirma Papanek¹:

The academic desperation toward speciality becomes worrisome when we remember that the price a species pays for specialization usually turns out to be extinction. (2006: 300)

No entanto verificamos que, nas sociedades tecnologicamente complexas, a aplicação do conhecimento por especialistas continua a aumentar de forma irreversível.

Se pretendemos que o *design* assuma o seu carácter de especialidade e se constitua como disciplina autónoma, será necessário afirmar e consolidar a sua capacidade de gerar conhecimento e, deste modo, construir um marco teórico que possibilite a obtenção dos meios e ferramentas necessários para o processo de investigação, no respectivo campo de intervenção, de forma a identificar modelos, simultaneamente, sustentáveis de ocupação do planeta e benéficos para os seres humanos.

Parece então razoável perspectivar o *design*, enquanto processo ao serviço da sociedade e que integra conhecimento científico, tecnológico e artístico, como a actividade que dispõe dos instrumentos necessários para proceder à agregação de todos aqueles saberes especializados nos procedimentos de concepção de bens, espaços, ambientes, sistemas e interfaces devidamente adaptados aos seres humanos. Esta noção da actividade de *design* (diremos mesmo que se trata da missão do *design*) implica um elevado grau de

responsabilidade que, normalmente, se encontra associado a profissões que visam a prossecução de níveis de excelência para o Humano e cuja prática se encontra organizada, reconhecida e regulada.

Parece então relevante rever quais são as condições necessárias para que se considere uma actividade como profissão autónoma. Segundo Camargo²:

Para que uma actividade seja uma profissão e, conseqüentemente, para que haja uma ética profissional, são necessárias algumas condições, com manifestações cada vez mais claras e sistematizadas.

Em primeiro lugar, a actividade deve envolver operações intelectuais acompanhadas de grande responsabilidade individual; e não é só uma tarefa imediata, mas exige um pensar sobre o que se faz para operar com eficiência, eficácia e efectividade; não basta contar com algo que está fora da pessoa, mas tem de vir uma decisão de dentro da própria pessoa. (...)

Em seguida, esta actividade deve comportar uma aprendizagem especial na área de seu conhecimento; esta aprendizagem tem que ter por base um conjunto sistemático e orgânico, que constantemente vai crescendo, se aperfeiçoando, e até se modificando; daí a importância e a necessidade de seminários, experiências, etc.

Toda profissão supõe uma formação que não seja acadêmica ou teórica apenas, embora esta seja fundamental; deve porém ser marcadamente prática em seus objectivos. (...)

Ainda: toda profissão deve consistir numa técnica capaz de ser transmitida através de disciplina especializada; disciplina é um conjunto de processos, que incluem conteúdos e métodos, usando elementos principalmente da pedagogia e da didática para ensinar; isto não significa que todo profissional seja um professor na sua área, mas que a profissão em si possua meios para ser comunicada.

Finalmente, toda profissão deve dispor de organizações adequadas com actividades, obrigações e responsabilidades com consciência de grupo; assim, as associações profissionais, os sindicatos, os conselhos profissionais, são importantes para a ética; desta maneira a pessoa encontra uma razão mais forte para viver de acordo com o princípio de solidariedade; e também a conduta de cada um se reflete na formação da imagem da profissão. (1999: 32-33)

Pelo que foi afirmado por Camargo, poderemos constatar que a actividade de *design* já cumpre os requisitos necessários para ser considerada uma profissão, razão pela qual já se encontra reconhecida e incluída na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO-2008) e, conseqüentemente, na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP-2010), aprovada pela 14.^a Deliberação do Conselho Superior de Estatística (CSE), de 5 de Maio de 2010, posteriormente publicada na II Série do Diário da República n.º 106, de 1 de Junho de 2010.

Este processo de consagração do *design* como profissão autónoma teve como antecedentes a inclusão das actividades de *design* na Classificação

Internacional Tipo de Actividades (CITA – Rev.4), produzida pelos Serviços de Estatística das Nações Unidas e na Nomenclatura das Actividades Económicas da Comunidade Europeia (NACE – Rev. 2), aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, ambas com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Considerando que a classificação portuguesa, necessariamente, repercute e adapta ao nível nacional as classificações internacionais neste domínio, foi possível consagrar a inclusão das actividades de *design* na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE – Rev.3), publicada pelo Decreto-Lei n.º381/2007, de 14 de Novembro, onde as actividades de *design* vêm referenciadas na secção M, Divisão 74, grupo 741, Classe 7410, Subclasse 74100.

Para efeitos contributivos, a Lei n.º53-A/2006, de 29 de Agosto, Art.º 48.º, aditou à tabela de classificação de actividades a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aprovada pela Portaria n.º1011/2001, de 21 de Agosto, a actividade de «*Designers*» sob o código 1336.

Passemos agora a analisar em mais detalhe quais as competências profissionais reconhecidas aos *designers*, nas suas várias especializações, pela Classificação Portuguesa das Profissões 2010, onde estes profissionais foram incluídos no Grande Grupo 2 (Especialistas das Actividades Intelectuais e Científicas), Sub-Grande Grupo 21, Sub-Grupo 216 (Arquitectos, Urbanistas, Agrimensores e *Designers*):

Grupo Base 2163 - *Designers* de produto, têxteis, moda e de interiores

Compreende as profissões de *designers* de produto, industrial ou de

equipamento, de têxteis e de moda, de interiores, de espaços ou de ambientes com especial incidência no *design* e desenvolvimento de produtos para fabricação e projecção de espaços interiores e exteriores.

Não inclui:

- *Designer gráfico ou de comunicação (2166.0)*
- *Decorador (3432.0)*

Profissão 2163.1 - *Designer* de produto industrial ou de equipamento

Compreende as tarefas e funções do *designer* de produto industrial ou de equipamento que consistem, particularmente, em:

- Projectar e orientar a execução de equipamento e diversos produtos, tendo em conta todo o ciclo de vida do produto, nomeadamente, a sua concepção formal e funcional, matérias-primas a utilizar, processo produtivo e padrões de segurança.
- Analisar as condicionantes existentes (prazos, recursos, mercados, legislação, sustentabilidade, etc.).
- Elaborar documentos escritos, ficheiros digitais, planos, desenhos e maquetas.
- Supervisionar a produção de amostras e protótipos.
- Harmonizar os aspectos estéticos com requisitos técnicos, funcionais, ecológicos e de produção.

Não inclui:

- *Designer de têxteis e de moda (2163.2)*
- *Designer de interiores, espaços verdes ou de ambientes (2163.3)*
- *Designer gráfico ou de comunicação (2166.0)*

Profissão 2163.2 - Designer de têxteis e moda

Compreende as tarefas e funções de *designer* de têxteis e moda que consistem, particularmente, em:

- Projectar e orientar a execução de produtos de vestuário e acessórios de moda, assim como, o desenho final do produto, definindo o estilo, a forma, as dimensões, as cores, padrões, variantes de cada peça, pormenores de confecção, resultados experimentais de materiais, texturas e/ou confecção, criando a linguagem visual de apresentação.
- Elaborar documentos escritos, ficheiros digitais, planos, desenhos e maquetas.
- Supervisionar a produção de amostras e protótipos.
- Harmonizar os aspectos estéticos com requisitos técnicos, funcionais, ecológicos e de produção.

Não inclui:

- *Designer de produto, industrial ou equipamento (2163.1)*
- *Designer de interiores, espaços ou de ambientes (2163.3)*
- *Designer gráfico ou de comunicação (2166.0)*

Profissão 2163.3 - Designer de interiores, espaços ou de ambientes

Compreende as tarefas e funções comuns do *designer* de interiores, espaços ou de ambientes que consistem, particularmente, em:

- Projectar e orientar a execução de espaços interiores e exteriores de cariz cultural, comercial, industrial, empresarial, doméstico, hospitalar, religioso, desportivo, de lazer ou de recreio, fazendo intervenções de preservação, requalificação e valorização ambiental e paisagística.

-
- Coordenar e/ou colaborar no desenvolvimento e planificação, nas definições e no programa a realizar.
 - Analisar as condicionantes existentes (prazos, recursos, mercados, legislação, sustentabilidade, etc.)
 - Elaborar documentos escritos, ficheiros digitais, planos, desenhos e maquetas.
 - Acompanhar e orientar a execução dos trabalhos.
 - Harmonizar os aspectos estéticos com requisitos técnicos, funcionais, ecológicos e de produção.

Não inclui:

- *Arquitectos de edifícios (2161.0)*
- *Decorador (3432.0)*

Grupo Base 2166 - *Designer*, gráfico ou de comunicação e multimédia

Profissão 2166.0

Compreende as tarefas e funções do *designer* gráfico ou de comunicação e multimédia que consistem, particularmente, em:

- Projectar e orientar a execução de objectos e suportes de comunicação.
 - Investigar e fazer a análise funcional dos requisitos da comunicação.
 - Formular conceitos do *design* para o assunto da comunicação.
 - Elaborar maquetas, diagramas, ilustrações e planos para comunicar os conceitos do *design*.
 - Conceber gráficos e animações para responder aos requisitos funcionais, estéticos e criativos da versão do *design*.
 - Negociar soluções de *design* com o cliente, com o pessoal da gestão, vendas ou produção.
-

-
- Seleccionar, especificar e recomendar materiais estéticos e funcionais e meios para publicação, entrega ou visualização.

Inclui, nomeadamente, designer de publicações e designer Web.

Não inclui:

- *Designer de produto, industrial ou de equipamento (2163.1)*
- *Designer de interiores e espaços ou de ambientes (2163.3)*
- *Programador Web e de multimédia (2513.0)*
- *Artista das artes visuais (2651)*

Concluído que se encontra todo o processo de reconhecimento do *design* como profissão autónoma, dever-se-á proceder à elaboração de um código de ética profissional que permita sistematizar os requisitos necessários nos planos da orientação, disciplina e fiscalização e definir os limites daquilo que se considere correcto do ponto de vista ético.

Apesar da existência de um código de ética e deontologia profissional não dar origem, necessariamente, a melhores profissionais, a sua existência funciona como uma orientação fidedigna para a correcta prática dos actos próprios da profissão, sendo requerido aos *designers* que compreendam e interiorizem as razões básicas das normas. Como é afirmado por Sá³:

Quando a consciência profissional se estrutura em um triângulo, formado pelos amores à profissão, à classe e à sociedade, nada existe a temer quanto ao sucesso da conduta humana; o dever passa então a ser uma

simples decorrência das convicções plantadas nas áreas recônditas do ser, ali depositadas pelas formações educacionais básicas. (1996: 136)

Por tudo quanto foi referido até agora, parece que já estaremos em condições de começar a estruturar os princípios básicos de ética e deontologia profissional que deverão presidir à elaboração de uma proposta de Código Deontológico para as actividades de *design*, contribuindo assim para a salvaguarda de princípios ou valores que, como vimos anteriormente, contribuem para o desenvolvimento equilibrado da vida em sociedade.

Neste sentido, entendemos poderem aplicar-se à actividade profissional de *design* os princípios éticos generalistas que se seguem, pelo que o *designer* deverá:

- a) Colocar os respectivos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, bem como a sua criatividade e visão de futuro, ao serviço da sociedade;
- b) Exercer a sua actividade profissional no pleno respeito pelos princípios do interesse público, da isenção, da competência e da correcção inter-pares;
- c) Demonstrar-se digno das responsabilidades que lhe são cometidas;
- d) Abster-se de exercer qualquer tipo de pressão ilegítima sobre os poderes públicos, visando deduzir benefícios para o respectivo trabalho;
- e) Actuar no pleno respeito pelas normas legais em vigor.

Relativamente aos princípios deontológicos generalistas que entendemos passíveis de aplicação, destacaremos os que se seguem, pelo que o *designer* deverá:

- a) Exercer a sua actividade profissional de forma a salvaguardar o interesse público e o ambiente;
- b) Abster-se de exercer qualquer outra profissão ou actividade que possam pôr em causa a sua autonomia e isenção;
- c) Respeitar a dignidade, o bem-estar e a segurança de qualquer ser humano;
- d) Respeitar os objectivos e interesses das pessoas ou entidades que lhe solicitem trabalho;
- e) Aceitar com lealdade a disciplina da profissão;
- f) Aceitar apenas os compromissos ou contratos concordantes com a sua consciência e capacidade profissional;
- g) Basear a concorrência inter-pares apenas na competência;
- h) Proceder com a maior lealdade, correcção e urbanidade;
- i) Observar criteriosamente o segredo profissional.

As linhas mestras para a estruturação de um normativo para a actividade de *design* que acabámos de elencar poderão, igualmente, conduzir a uma definição de *design* mais consentânea com os valores e princípios que aqui têm sido enunciados. Assim sendo, atrevemo-nos a propor a seguinte definição:

«*Design* é o processo de adaptação, às capacidades físicas e intelectuais do ser humano, dos resultados provenientes da ciência, da tecnologia e da arte,

promovendo o aumento da qualidade de vida dos seres humanos, das condições que suportam a sua existência, do ambiente e da exploração sustentável dos recursos naturais.»

Cabe agora à classe refletir sobre a importância e necessidade de aprovar um código ético, deontológico e disciplinar que integre aqueles princípios e valores e, por esta via, demonstrar ao poder político a capacidade dos profissionais de *design* se auto-regularem e, assim, poderem ver reconhecida a Ordem dos *Designers*.

CONCLUSÃO

Qualquer profissão tem por finalidade a satisfação de interesses colectivos das sociedades humanas e, a sua constituição, deriva dos princípios vitais de conservação da vida individual e da espécie.

Desde o Renascimento, as sociedades humanas têm vindo a compartimentar e a separar, cada vez mais, as áreas do conhecimento humano para, assim, poderem explorar em profundidade e conhecer melhor as especificidades inerentes a cada uma delas.

Esta separação em elementos autónomos daquilo que constitui um todo, é a razão pela qual se regista a criação de um número crescente de peritos em especializações do saber e, em nosso entender, daí resulta uma perda de visão de conjunto e de inter-relações que possibilitam a adequada adaptação ao ser humano dos resultados desse conhecimento científico o que, em caso limite,

poderá colocar em risco a nossa própria existência. No entanto verificamos que, nas sociedades tecnologicamente complexas, a aplicação do conhecimento por especialistas continua a aumentar de forma irreversível.

Se pretendemos que o *design* assuma o seu carácter de especialidade e se constitua como disciplina autónoma, será necessário afirmar e consolidar a sua capacidade de gerar conhecimento e, deste modo, construir um marco teórico que possibilite a obtenção dos meios e ferramentas necessários para o processo de investigação, no respectivo campo de intervenção, de forma a identificar modelos, simultaneamente, sustentáveis de ocupação do planeta e benéficos para os seres humanos.

Parece então razoável perspectivar o *design*, enquanto processo ao serviço da sociedade e que integra conhecimento científico, tecnológico e artístico, como a actividade que dispõe dos instrumentos necessários para proceder à agregação de todos estes saberes especializados nos procedimentos de concepção de bens, espaços, ambientes, sistemas e interfaces devidamente adaptados aos seres humanos. Esta noção da actividade de *design* implica um elevado grau de responsabilidade que, normalmente, se encontra associado a profissões que visam a prossecução de níveis de excelência para o Humano e cuja prática se encontra organizada, reconhecida e regulada.

Em virtude do *design* reunir todas as condições enunciadas por Camargo, consideradas necessárias para se obter o estatuto de profissão autónoma e, simultaneamente, a actividade implicar um elevado risco social, foi possível obter o respectivo reconhecimento na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO-2008), na Classificação Internacional Tipo de Actividades (CITA

– Rev.4), na Nomenclatura das Actividades Económicas da Comunidade Europeia (NACE – Rev. 2), na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP-2010), na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE – Rev.3) e na tabela de classificação de actividades do Código do IRS.

Regista-se agora a necessidade de elaboração do código de ética profissional que permita sistematizar os requisitos necessários nos planos da orientação, disciplina e fiscalização do exercício da actividade.

Apesar da existência de um código de ética e deontologia profissional não dar origem, necessariamente, a melhores profissionais, a sua existência funciona como uma orientação fidedigna para a correcta prática dos actos próprios da profissão, sendo requerido aos *designers* que compreendam e interiorizem as razões básicas das normas, cujos princípios e valores foram enunciados neste capítulo e que permite, simultaneamente, propor a seguinte definição de *design*:

«*Design* é o processo de adaptação, às capacidades físicas e intelectuais do ser humano, dos resultados provenientes da ciência, da tecnologia e da arte, promovendo o aumento da qualidade de vida dos seres humanos, das condições que suportam a sua existência, do ambiente e da exploração sustentável dos recursos naturais.»

Cabe agora à classe refletir sobre a importância e necessidade de aprovar um código ético, deontológico e disciplinar que integre aqueles princípios e valores e, por esta via, demonstrar ao poder político a capacidade dos profissionais de *design* se auto-regularem e, assim, poderem ver reconhecida a Ordem dos *Designers*.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO IV

¹ Papanek, Victor. *Design for the Real World*. 2nd ed. 1985. London: Thames & Hudson, 2006. Print.

² Camargo, Marculino. *Fundamentos de ética geral e profissional*. 6.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. Print.

³ Sá, Antônio Lopes de. *Ética profissional*. São Paulo: Atlas, 1996. Print.



CAPÍTULO V
Normativo de Profissões Afins

CAPÍTULO V

Normativo de Profissões Afins

As profissões que mais zonas de sobreposição têm com o *design* são a arquitectura e as engenharias civil, electrotécnica, mecânica, naval, aeroespacial e informática mas, o conceito de profissões afins deverá aqui ser entendido no sentido das profissões que envolvem elevado risco social.

Todas as profissões incluídas no Grande Grupo 2, da Classificação Portuguesa das Profissões – 2010, destinado aos Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas, têm como ponto comum a obrigatoriedade de formação académica superior. No entanto, para o nosso estudo apenas interessam aquelas que obtiveram o direito de se organizarem em ordem profissional e, conseqüentemente, terem acedido à auto-regulação, por ser também a nossa perspectiva quanto ao estatuto normativo jurídico devido aos *designers*.

Apresentamos de seguida aquelas que obtiveram o estatuto de ordem profissional.

ORDENS PROFISSIONAIS

1926 – Ordem dos Advogados (Decreto Lei n.º 11715, de 12 de Junho de 1926).

1936 – Ordem dos Engenheiros (Decreto Lei n.º 27288, de 24 de Novembro de 1936).

1938 – Ordem dos Médicos (Decreto Lei n.º 29171, de 24 de Novembro de 1938).

1972 – Ordem dos Farmacêuticos (Decreto Lei n.º 334/72, de 23 de Agosto).

1991 – Ordem dos Médicos Dentistas (Lei n.º 110/91, de 29 de Agosto).

1991 – Ordem dos Médicos Veterinários (Decreto Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro).

1998 – Ordem dos Enfermeiros (Decreto Lei n.º 104/98, de 21 de Abril).

1998 – Ordem dos Economistas (Decreto Lei n.º 174/98, de 27 de Junho).

1998 – Ordem dos Arquitectos (Decreto Lei n.º 176/98, de 3 de Julho).

1998 – Ordem dos Biólogos (Decreto Lei n.º 183/98, de 4 de Julho).

1999 – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro).

2004 – Ordem dos Notários (Decreto lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro).

2008 – Ordem dos Psicólogos (Decreto Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro).

2009 – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de Outubro).

2010 – Ordem dos Nutricionistas (Lei n.º 51/2010, de 14 de Dezembro).

2011 – Ordem dos Engenheiros Técnicos (Lei n.º 47/2011, de 27 de Junho).

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, todas estas associações se encontram em fase de adaptação dos respectivos estatutos ao normativo legal em vigor.

Na área do *design*, desde 1976 que existe organização associativa dos profissionais do sector. No entanto, a então criada Associação Portuguesa de Designers¹, actualmente inactiva, não contemplava a exigência de os seus associados terem formação académica superior em *design*. Esta lacuna proporcionou que um elevado número de sócios se inscrevessem sem que, para tal, tivessem a adequada formação de base, podendo-se constatar naquela associação a coexistência de *designers*, arquitectos, pintores, ilustradores, autodidactas, entre outros.

Em 2003, foi criada a Associação Nacional de Designers² que, desde logo, se assumiu como defensora da criação da ordem dos *designers* e da

obrigatoriedade de formação académica superior de base em *design*, como condição indispensável para admissão de associados. Foi também a primeira organização associativa da classe a trabalhar no reconhecimento da profissão, com a respectiva inclusão na, à data, Classificação Nacional de Profissões e na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, sendo, actualmente, a única que ainda se mantém em actividade.

Todas as ordens profissionais supra citadas, em conjunto com a Câmara dos Solicitadores, integram o Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), que é a associação representativa das profissões liberais regulamentadas, cujo exercício exige a inscrição em vigor, numa ordem profissional ou em associação de natureza jurídica equivalente, tendo como objectivo a prossecução dos seguintes fins:

- a) Defender os valores éticos e deontológicos das profissões liberais regulamentadas, bem como as suas características e interesses;
- b) Criar e coordenar os meios de actuação destinados a fortalecer, promover e divulgar as profissões liberais regulamentadas, bem como o seu aperfeiçoamento;
- c) Representar o conjunto das profissões dela participantes junto dos organismos públicos e privados e das organizações nacionais e internacionais;
- d) Desenvolver e articular os organismos reguladores profissionais tendentes à melhoria efectiva da auto-regulação e da qualidade do exercício dos poderes delegados pelo Estado.

A análise dos fins visados pelo Conselho Nacional das Ordens Profissionais permite considerar como interessante a integração de um organismo representativo dos *designers* nesta instituição. Tal participação parece possibilitar o reforço da defesa das especificidades próprias da profissão, para além de constituir mais uma forma de afirmação da mesma.

Como foi afirmado logo no início do presente capítulo, iremos dedicar particular atenção ao normativo das ordens que representam as profissões de elevado risco social, por serem as que mais pontos de convergência poderão ter com a actividade de *design* e, por isso mesmo, podem facultar-nos elementos que permitam clarificar aquilo que também deverá ser observado na elaboração de uma proposta de normativo para a actividade de *design*. Os quadros seguintes visam clarificar esses dados.

ATRIBUIÇÕES DAS ORDENS

Quadro 1

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>1 - Defender e promover a independência da profissão</i>	—	✓	—	—	✓
<i>2 - Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>3 - Promover a valorização profissional e científica dos seus membros</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>4 - Defender os respectivos princípios éticos e deontológico</i>	✓	✓	✓	✓	✓

ATRIBUIÇÕES DAS ORDENS

Quadro 1 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>5 - Regularizar e certificar as inscrições dos sócios e o exercício da profissão</i>	–	✓	✓	✓	✓
<i>6 - Conceder o título profissional e emitir a cédula profissional</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>7 - Pronunciar-se sobre legislação relativa aos actos próprios da profissão</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>8 - Representar os profissionais perante qualquer entidade pública ou privada</i>	✓	✓	✓	✓	–
<i>9 - Contribuir para a elevação dos padrões de formação</i>	✓	✓	✓	✓	–
<i>10 - Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros</i>	✓	✓	–	✓	✓
<i>11 - Fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>12 – Proteger o título e a profissão, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente</i>	✓	–	✓	✓	✓
<i>13 - Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições congéneres</i>	✓	✓	✓	–	✓

ATRIBUIÇÕES DAS ORDENS

Quadro 1 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
14 – Regularizar os estágios de profissionalização organizados pela ordem	–	✓	–	–	–
15 – Acompanhar a situação geral do respectivo ensino e dar parecer sobre o mesmo	–	✓	–	–	✓
16 – Registar a autoria dos trabalhos profissionais	–	✓	–	–	–
17 – Colaborar na organização e regulamentação de concursos e participar nos seus júris	–	✓	–	–	–

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Quadro 2

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
1 – Só os profissionais inscritos na ordem podem usar o título profissional e praticar os actos próprios da profissão	✓	✓	✓	✓	✓
2 – Só os profissionais com habilitação académica adequada se podem inscrever	✓	✓	✓	✓	✓
3 – Só os profissionais habilitados podem exercer a atividade profissional e avaliar trabalhos do respectivo domínio	✓	✓	✓	✓	✓

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Quadro 2 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
4 – Exercer a actividade no pleno respeito pela dignidade do ser humano	–	–	✓	–	–
5 – Exercer a actividade no pleno respeito pelas capacidades físicas do ser humano	–	–	✓	–	–
6 – Exercer a actividade no pleno respeito pelas capacidades intelectuais do ser humano	–	–	✓	–	–
7 – Exercer a actividade no pleno respeito pelo ambiente	–	✓	–	–	–
8 – Exercer a actividade no pleno respeito pela sustentabilidade dos recursos naturais	–	–	–	–	–
9 – Exercer a actividade como profissional independente ou como empresário em nome individual	✓	✓	–	–	✓
10 – Exercer a actividade como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais	✓	✓	–	–	✓
11 – Exercer a actividade como funcionário da administração central, regional ou local	✓	✓	✓	✓	✓
12 – Exercer a actividade como assalariado de outro profissional congénere	✓	✓	✓	✓	–

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Quadro 2 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>13 – Exercer a atividade com isenção e independência</i>	✓	✓	✓	–	✓
<i>14 – Exercer a atividade com total respeito pelos princípios deontológicos da profissão</i>	✓	✓	✓	–	✓
<i>15 – Observar rigorosamente as incompatibilidades referidas na lei</i>	✓	✓	✓	–	–
<i>16 – Exercer a atividade ao serviço da Humanidade</i>	–	–	–	✓	–
<i>17 – Exercer a atividade ao serviço do interesse público, do bem-estar e segurança das pessoas</i>	–	✓	✓	–	–
<i>18 – Exercer a atividade com honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade</i>	✓	–	–	–	–

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS

Quadro 3

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>1- Requerer a intervenção da ordem para a defesa dos seus direitos</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>2- Usar o título profissional</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>3- Exercer a profissão de acordo com a sua vocação, formação e experiência</i>	✓	✓	✓	✓	✓

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS

Quadro 3 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>4- Exercer a sua profissão com plena autonomia técnica</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>5- Exercer a sua profissão sem a concorrência de profissionais sem formação adequada</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>6- Salvaguarda dos direitos de autor sobre os seus trabalhos</i>	—	✓	—	—	—
<i>7- Direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore</i>	—	✓	—	—	—
<i>8- Direito a publicar a sua actividade</i>	✓	✓	—	—	✓
<i>9- Direito à actualização da sua formação e valorização profissional e social</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>10- Direito à assistência e aos meios necessários às tarefas que executa</i>	✓	✓	✓	—	✓
<i>11- Direito a remuneração condigna com o seu trabalho</i>	—	✓	—	—	✓
<i>12- Participar nas actividades da Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>13- Intervir e votar nos congressos, referendos e assembleias</i>	✓	✓	✓	✓	✓

DIREITOS DOS PROFISSIONAIS

Quadro 3 (cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
14- Eleger e ser eleitos para o desempenho de funções na Ordem	✓	✓	✓	✓	✓
15- Intervir na criação de especializações	–	–	–	✓	–
16- Requerer a atribuição de títulos de especialização	–	–	✓	✓	✓
17- Utilizar os serviços oferecidos pela Ordem	✓	✓	✓	✓	✓
18- Utilizar a cédula profissional emitida pela Ordem	✓	✓	✓	✓	✓
19- A objecção de consciência	–	–	✓	–	✓
20- Respeito pelas convicções políticas, religiosas, ideológicas e filosóficas	–	–	✓	–	–

DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Quadro 4

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
1- Actuar ao serviço do interesse público	✓	✓	✓	✓	✓
2- Actuar com competência	✓	✓	✓	✓	✓
3- Respeitar as capacidades físicas e intelectuais de todos os tipos de populações	–	–	✓	–	✓

DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Quadro 4 (Cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
4- Manter a sua independência, isenção e imparcialidade	✓	✓	✓	✓	✓
5- Abster-se de exercer pressão ilegítima sobre a autoridade pública	✓	✓	–	✓	–
6- Respeitar o normativo sobre incompatibilidades	✓	✓	✓	✓	✓
7- Contribuir para melhorar a qualidade de vida e a segurança das pessoas	–	✓	✓	✓	–
8- Contribuir para melhorar as condições de trabalho das pessoas	–	✓	–	✓	–
9- Contribuir para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural	–	✓	–	–	–
10- Contribuir para a exploração sustentável dos recursos naturais	–	–	–	–	–
11- Combater a obsolescência programada	–	–	–	–	–
12- Combater a criação de falsas necessidades de consumo	–	–	–	–	–
13- Recusar subscrever qualquer trabalho em que não tenha participado	✓	✓	–	✓	✓
14- Exercer a profissão com eficácia e lealdade	✓	✓	✓	✓	✓
15- Respeitar os interesses daqueles que lhe confiarem tarefas profissionais	✓	✓	✓	✓	✓

DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Quadro 4 (cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>16- Respeitar os interesses dos beneficiários dos seus serviços profissionais</i>	✓	–	✓	✓	✓
<i>17- Definir claramente as condições da sua relação profissional</i>	✓	✓	–	✓	–
<i>18- Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade</i>	–	✓	✓	✓	✓
<i>19- Assegurar a veracidade das declarações que presta</i>	✓	✓	–	–	✓
<i>20- Recusar condições financeiras incompatíveis com uma prestação profissional satisfatória</i>	✓	✓	–	–	✓
<i>21- Basear a competição entre colegas apenas na competência</i>	–	✓	–	✓	✓
<i>22- Cumprir as deliberações e regulamentos da Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>23- Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>24- Contribuir para o prestígio da profissão</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>25- Respeitar o código ético e deontológico da Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>26- Sujeitar-se à jurisdição disciplinar da Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓

DEVERES DOS PROFISSIONAIS

Quadro 4 (cont.)

	ADVOGADOS	ARQUITECTOS	ENFERMEIROS	ENGENHEIROS	MÉDICOS
<i>27- Desempenhar as funções para que tenha sido eleito ou escolhido</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>28- Satisfazer os encargos estabelecidos pala Ordem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>29- Observar o sigilo profissional</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>30- Opor-se a discriminações ou desconsiderações</i>	✓	—	✓	✓	✓
<i>31- Recusar colaborar em trabalhos sobre os quais tenha de se pronunciar no exercício de outras funções</i>	—	✓	—	✓	—
<i>32- Prestar colaboração aos colegas que o solicitem</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>33- Abster-se de prejudicar a reputação profissional ou as actividades de um colega</i>	✓	✓	✓	✓	✓
<i>34- Recusar substituir um colega se as razões não forem as correctas</i>	—	✓	—	✓	—
<i>35- Promover a actualização da sua formação</i>	✓	✓	✓	✓	✓

Legenda:

✓ - incluído — - não incluído

Estes quadros comparativos não esgotam a totalidade dos princípios, direitos e deveres consagrados no normativo de cada uma das profissões de elevado risco social. Apenas damos destaque aos que consideramos serem incontornáveis na prossecução dos objectivos da nossa investigação.

Parece-nos desnecessário comentar os itens acima referidos quando três ou mais profissões, das cinco analisadas, incluem nos respectivos normativos essa mesma preocupação. Tratam-se de regras que, pelo seu carácter próprio, são de aceitação geral e, como tal, também deverão constar do normativo específico para o *design*.

Iremos então referir-nos apenas aos itens que são contemplados pela minoria dos normativos sob análise e aqueles que foram totalmente ignorados. Nestas condições poderemos encontrar as seguintes normas:

Quadro 1 (atribuições da Ordem) – Pontos 1, 14, 15, 16 e 17.

Merecem-nos especial destaque os pontos 1 e 15, que apenas se encontram claramente definidos nos normativos dos arquitectos e dos médicos mas que, pela sua natureza, consideramos relevantes para serem incluídos no normativo para o *design*, por se tratar da defesa e promoção da independência da profissão e do acompanhamento e proposição de pareceres sobre a situação do ensino.

Os pontos 14, 16 e 17, relativos, respectivamente, à regulamentação dos estágios de profissionalização, ao registo da autoria de trabalhos profissionais e à colaboração na organização e regulamentação de concursos e participação nos seus júris, constam apenas do normativo dos arquitectos.

Estes pontos parecem merecer também a respectiva inclusão no normativo de *design*.

Quadro 2 (exercício da profissão) – Pontos 4, 5, 6, 7, 8, 16, 17 e 18.

Neste quadro encontramos os pontos 4, 5 e 6 que apenas fazem parte do normativo dos enfermeiros e que se referem ao exercício da actividade no pleno respeito pela dignidade do ser humano e pelas suas capacidades físicas e intelectuais.

O ponto 7 consta apenas do normativo dos arquitectos, e refere-se ao exercício da actividade no pleno respeito pelo ambiente.

O ponto 8, que contempla o respeito pela sustentabilidade dos recursos naturais, não é acautelado em nenhum dos normativos considerados.

O ponto 16, que contempla a consciência de que a actividade se encontra ao serviço da humanidade, apenas consta do normativo dos engenheiros.

O ponto 17, que afirma a noção de que a actividade se encontra ao serviço do interesse público, do bem-estar e segurança das populações, apenas consta do normativo dos arquitectos e dos enfermeiros.

O ponto 18, relativo ao exercício da actividade com honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade, apenas é contemplado no normativo dos advogados.

Todos estes pontos nos parecem relevantes e dignos de integrar o normativo do *design*.

Quadro 3 (direitos dos profissionais) – Pontos 7, 15, 19 e 20.

O ponto 7 refere-se ao direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore e apenas se encontra referido no normativo dos arquitectos.

O ponto 15, relativo à intervenção na criação de especializações, encontra-se contemplado apenas no normativo dos engenheiros.

O ponto 19, respeitante à objecção de consciência, consta dos normativos dos enfermeiros e dos médicos. Este aspecto é de particular relevância para o autor desta investigação, porquanto se nega a aceitar trabalhos de criação ou desenvolvimento de armas.

O ponto 20, relativo ao respeito pelas convicções políticas, religiosas, ideológicas e filosóficas, apenas integra o normativo dos enfermeiros.

Por se tratar de algo que consideramos relevante para os *designers*, parece natural a sua inclusão no normativo do *design*.

Quadro 4 (deveres dos profissionais) – Pontos 3, 8, 9, 10, 11, 12.

O ponto 3, que contempla o respeito pelas capacidades físicas e intelectuais de todos os tipos de populações, consta dos normativos dos enfermeiros e dos médicos.

O ponto 8, relativo à contribuição para a melhoria das condições de trabalho dos seres humanos, encontra-se incluído nos normativos dos arquitectos e dos engenheiros.

O ponto 9, referente à contribuição para a melhoria da qualidade do ambiente e do património o cultural, apenas está contemplado no normativo dos arquitectos.

Os pontos 10, 11, e 12, relativos, respectivamente, à contribuição para a exploração sustentável dos recursos naturais, ao combate à obsolescência programada e à criação de falsas necessidades de consumo, não constam de nenhum dos normativos considerados.

Consideramos que estes pontos se revestem de relevância capital e que, por isso mesmo, não poderão ser ignorados na elaboração do normativo de *design*.

A análise dos quadros comparativos das profissões de elevado risco social que aqui se apresentam, permite perspectivar, em nosso entender, qual é o modelo que os profissionais de *design* deverão seguir se pretenderem ver reconhecido, pelo poder político, o direito à criação da ordem dos *designers* e a necessária regulamentação da profissão. De facto, esta parece ser a verdadeira essência do problema. A forma como encaramos a natureza do *design*, a história e o futuro, será determinante na afirmação e continuidade da existência da profissão. Sem a devida consciência individual desta problemática e a tomada de posição colectiva face aos perigos latentes, parece muito difícil que o *design* se possa afirmar como disciplina autónoma e contribuir efectivamente para a promoção do bem-estar e a dignificação da condição humana, num mundo que se apresenta cada vez mais complexo mas que, simultaneamente, desvenda oportunidades inéditas para a criação de um ‘futuro com futuro’.

O mundo em que vivemos foi fabricado e modelado “*by design*” e a devastação do ambiente e dos recursos naturais a que assistimos é um dos resultados. A reformulação da nossa forma de ocupar o planeta coloca desafios que poderão ser ultrapassados com o emergir de uma nova visão do *design*, ontologicamente orientada, baseada numa filosofia própria que nos conduza a novas formas de existência e de visão do Humano.

O que estamos a qui a defender, concretamente, é um projecto de auto-recriação do *design*, o seu renascimento moral, ou seja, a Palingenesia do *Design*, sem a qual, provavelmente, a disciplina cairá na irrelevância. Este caminho implica o comprometimento com princípios éticos e deontológicos, plasmados num normativo, observado e respeitado pelos peritos do bem-estar social, os *designers*.

CONCLUSÃO

As profissões que mais zonas de sobreposição têm com o *design* são a arquitectura e as engenharias civil, electrotécnica, mecânica, naval, aeroespacial e informática mas, o conceito de profissões afins deverá aqui ser entendido no sentido das profissões que envolvem elevado risco social.

Todas as profissões incluídas no Grande Grupo 2, da Classificação Portuguesa das Profissões – 2010, destinado aos Especialistas das Profissões Intelectuais e Científicas, têm como ponto comum a obrigatoriedade de formação académica superior. No entanto, para o nosso estudo apenas interessam aquelas que obtiveram o direito de se organizarem em ordem profissional e,

consequentemente, terem acedido à auto-regulação, por ser também a nossa perspectiva quanto ao estatuto normativo jurídico devido aos *designers*.

Os quadros comparativos que se apresentam neste estudo não esgotam a totalidade dos princípios, direitos e deveres consagrados no normativo de cada uma das profissões de elevado risco social. Apenas damos destaque aos que consideramos serem incontornáveis na prossecução dos objectivos da nossa investigação.

A sua análise permite perspectivar, em nosso entender, qual é o modelo que os profissionais de *design* deverão seguir se pretenderem ver reconhecido, pelo poder político, o direito à criação da ordem dos *designers* e a necessária regulamentação da profissão. De facto, esta parece ser a verdadeira essência do problema. A forma como encaramos a natureza do *design*, a história e o futuro, será determinante na afirmação e continuidade da existência da profissão. Sem a devida consciência individual desta problemática e a tomada de posição colectiva face aos perigos latentes, parece muito difícil que o *design* se possa afirmar como disciplina autónoma e contribuir efectivamente para a promoção do bem-estar e a dignificação da condição humana, num mundo que se apresenta cada vez mais complexo mas que, simultaneamente, desvenda oportunidades inéditas para a criação de um ‘futuro com futuro’.

O mundo em que vivemos foi fabricado e modelado “*by design*” e a devastação do ambiente e dos recursos naturais a que assistimos é um dos resultados. A reformulação da nossa forma de ocupar o planeta coloca desafios que poderão ser ultrapassados com o emergir de uma nova visão do *design*,

ontologicamente orientada, baseada numa filosofia própria que nos conduza a novas formas de existência e de visão do Humano.

O que estamos a qui a defender, concretamente, é um projecto de auto-recriação do *design*, o seu renascimento moral, ou seja, a Palingenesia do *Design*, sem a qual, provavelmente, a disciplina cairá na irrelevância. Este caminho implica o comprometimento com princípios éticos e deontológicos, plasmados num normativo, observado e respeitado pelos peritos do bem-estar social, os *designers*.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO V

¹ Associação Portuguesa de Designers. *Design & Designers, Portugal - Directório 1*. Lisboa: APD, 1994. Print.

² Diário da República, III série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003.



CAPÍTULO VI
Design e Normativo

CAPÍTULO VI

Design e Normativo

As actividades de *design* têm sido exercidas, até ao presente, sem a existência de um corpo doutrinário, coerente e universal, que defina direitos e deveres dos *designers*, nomeadamente para com a sociedade, o ambiente, a exploração sustentável dos recursos naturais, os colegas, etc.

No nosso caso, o corpo doutrinário de que dispomos, como génese da estruturação de um normativo, é a doutrina cristã, matriz da cultura europeia e que, por si só, estabelece desde logo um marco referencial.

A partir desta referência podemos perspectivar os valores éticos correspondentes aos princípios enunciados por essa doutrina e, em consequência, estruturar o pretendido e necessário esquema deontológico.

O presente trabalho pretende contribuir para a superação desta lacuna e, como tal, teremos de analisar e estabelecer paralelismos com outras actividades profissionais de elevado risco social, extraindo dos respectivos normativos os valores essenciais que justificam a sua existência e aceitação por parte dos profissionais implicados, o que contribuiu, em forte medida, para que o poder político tenha delegado nas respectivas Associações Públicas Profissionais (Lei n.º2/2013, de 10 de Janeiro), no caso que nos interessa as denominadas Ordens Profissionais (Art.º 11.º, ponto 1), a faculdade de auto-regulação, de representação dos profissionais, de concessão dos títulos profissionais, do exercício do poder disciplinar, de participação na elaboração legislativa, de

participação nos processos de acreditação e avaliação dos cursos superiores que dão acesso à profissão, entre outras.

Quando atrás referimos os valores essenciais dos normativos, estamos a reportar-nos aos princípios éticos e deontológicos que se encontram na base da respectiva estruturação. Analisemos então o que se oferece dizer a Proença¹ sobre estes princípios:

A Ética refere-se essencialmente ao conjunto de princípios e valores que devem presidir e orientar o comportamento dos homens em sociedade, de modo a tornar possível e pacífica a convivência indispensável à satisfação das necessidades e interesses fundamentais da espécie humana.

Trata-se, em geral, de valores com significado e aceitação universal, como o direito à verdade, à integridade, à liberdade, à dignidade e outros mais da mesma natureza e alcance. Pode dizer-se, em certa medida, que tais valores correspondem, embora sem rigor absoluto, aos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamados pela ONU em 1945.

Comportamento ético é, portanto, o que se conforma e aceita esses valores, visando, fundamentalmente, a salvaguarda e o respeito pela pessoa humana. O objectivo específico da ética é, nesta perspectiva, o propósito de que as pessoas devem agir em conformidade com regras que não tenham apenas valor circunstancial, mas possam sempre ser convertíveis em “leis universais”.

Era essa designadamente a noção de Ética para Emmanuel Kant. (...) O que de certo modo constitui a expressão mais apurada de respeito recíproco, em função de valores que transcendem os sujeitos da relação humana.

O outro conceito inserido (...) é o de Deontologia. Etimologicamente esta palavra significa "o que se deve fazer" tendo em atenção uma determinada actividade. Por isso está normalmente relacionada com funções específicas. Em geral fala-se da deontologia desta ou daquela profissão para significar as regras que os respectivos agentes devem respeitar nas relações entre si e com as demais pessoas abrangidas pelo desempenho profissional desses agentes. (...)

Como é lógico, as regras próprias da deontologia não se identificam nem se confundem com as regras específicas da actividade profissional em si mesma, embora entre ambas as categorias normativas existam relações de coordenação recíproca.

Por esta simples referência verifica-se desde já também que entre a Ética e a Deontologia existe uma ligação conceitualmente forte, pois que, por sua natureza e finalidade, as regras deontológicas não devem afectar as normas éticas, devendo, pelo contrário, subordinar-se-lhes e procurar impor no âmbito que lhes é próprio os princípios e regras defendidas pela Ética. (2007: 23-24)

Para que qualquer regra possa ser entendida como portadora de sentido ético é necessário que contenha um mínimo de relação com valores ou princípios de aceitação universal.

A aceitação de normas éticas pelo *designer* não deverá derivar apenas da sua utilidade ou mais-valia para a actividade de *design* mas, essencialmente, porque implicam o respeito devido a princípios e valores que a actividade em si não pode refutar. O mesmo se verifica quanto à aceitação de normas deontológicas pelo *designer*, cuja observação não visa apenas o relacionamento correcto entre profissionais ou entre estes e as pessoas abrangidas pela actividade de *design*.

Outro factor importante a considerar seria que a aceitação, quer das normas éticas quer das normas deontológicas, indicaria o atingimento do grau de maturidade necessário para os profissionais de *design* requerem ao poder político a consagração da auto-regulação da actividade, através da constituição da Ordem dos *Designers*. Uma vez constituída a Ordem dos *Designers* está aberto o caminho para esta instituição apresentar propostas, junto do poder político-legislativo, conducentes à criação de legislação que enquadre o exercício da profissão. Em nosso entender, tal legislação deverá atender às normas deontológicas aprovadas e aceites pelos *designers* e contemplar o que está previsto no código ético e deontológico da profissão que o presente trabalho defende. Esta relação directa entre deontologia e legislação deriva dos objectivos comuns presentes, isto é, ambos visam a disciplina dos comportamentos humanos, regulando as relações entre os profissionais de *design* e a sociedade, as relações recíprocas entre profissionais e as relações com as entidades e organismos com eles envolvidas.

No entanto, enquanto os objectivos das normas deontológicas têm cariz ético mais preponderante e visam a salvaguarda de princípios e valores, as normas legais ou “legislação” têm carácter mais determinante e enérgico, visando a imposição de comportamentos específicos e a prática de actos determinados. Isto

é, enquanto as normas deontológicas são simplesmente imperativas, as normas legais são coactivas, o que também corresponde à interpretação de Proença² quando afirma:

(...) as regras deontológicas referem-se mais aos pressupostos dos comportamentos do que a estes, propriamente ditos, na medida em que, lhes interessa, fundamentalmente, que os homens se preocupem em não violar os princípios que servem de fundamento aqueles comportamentos, aceitando muitas vezes essa violação se ela não tiver sido intencional.

Atitude que não é comungada pela “legislação”, para a qual são os comportamentos, em si mesmos, e nas suas consequências, que normalmente contam para efeitos disciplinares.

E daí a afirmação feita de que a Ética e a Deontologia estão sobretudo preocupadas com a justificação dos comportamentos, enquanto a legislação está sobretudo atenta às consequências desses comportamentos.

É também de referir a diversidade de actuação dos três sistemas normativos, para destacar a forma rigorosa e por vezes violenta das sanções aplicadas pela “legislação” aos actos que violam os respectivos preceitos e a expressão mais moderada e por vezes meramente dissuasora das sanções éticas ou deontológicas. (2007: 25-26)

Poderemos exemplificar a forma de actuação distinta destes três sistemas normativos com o seguinte caso hipotético: um *designer* assalariado encontra-se

encarregue de produzir um trabalho de animação (vídeo) que implica a utilização de múltiplos monitores e potentes computadores que obrigam a elevados consumos energéticos. Sempre que os equipamentos não se encontrem a processar trabalho, foi-lhe indicado que os desligasse para poupar energia.

Colocam-se agora três formas de procedimento distintas:

- a) O *designer*, como profissional responsável que é, tem consciência que a necessidade de poupar energia é relevante para a comunidade porque permite diminuir a quantidade de poluição com origem em fontes de energias não renováveis, interrompendo o funcionamento sempre que o equipamento não seja necessário;
- b) O *designer* procede de igual forma mas apenas porque este tipo de actuação se encontra de acordo com os interesses da entidade empregadora;
- c) O *designer* procede como anteriormente mas apenas para evitar sanções (na avaliação periódica, no prémio de produção, ou outras) se actuar de forma contrária.

Nas hipóteses consideradas, poder-se-á dizer que, no primeiro caso o comportamento do *designer* teve sentido ético, no segundo teve sentido deontológico e, finalmente, no terceiro teve sentido legal porque a sua actuação ficou a dever-se apenas ao objectivo de evitar sanções e não para salvaguardar quaisquer valores ou princípios.

Assim sendo, podemos constatar que as realidades conceituais que foram enunciadas são passíveis de serem consideradas na regulamentação das actividades de *design* porque, de facto, têm significado e expressão real na

concepção e desenvolvimento do *design*, contribuindo assim para um maior prestígio da profissão.

Se efectuarmos um processo comparativo do *design* com outras actividades relevantes para a vida social das comunidades (medicina, engenharia, arquitectura e direito, por exemplo) poderemos constatar que apenas as actividades de *design*, por falta de legislação própria, ainda são passíveis de serem exercidas à revelia de regras que visam orientar, não só, as respectivas componentes técnicas e científicas mas, também, as componentes sociológicas de integração e harmonização social.

É absolutamente imperioso que tomemos consciência, como já foi afirmado anteriormente, que o *design* é uma das actividades profissionais de elevado risco social, como afirma Papanek³:

There are professions more harmful than industrial design, but only a very few of them. And possibly only one profession is phonier. Advertising design, in persuading people to buy things they don't need, with money they don't have, in order to impress others who don't care, is probably the phoniest field in existence today. Industrial design, by concocting the tawdry idiocies hawked by advertisers, comes a close second. Never before in history have grown men sat down and seriously designed electric hairbrushes, rhinestone-covered shoe horns, and mink carpeting for bathrooms, and then drawn up elaborate plans to make and sell these gadgets to millions of people. Before (in the "good old days"), if a person liked killing people, he had to become a general, purchase a coal mine, or else study nuclear physics. Today, industrial design has put murder on a

mass-production basis. By designing criminally unsafe automobiles that kill or maim nearly one million people around the world each year, by creating whole new species of permanent garbage to clutter up the landscape, and by choosing materials and processes that pollute the air we breath, designers have become a dangerous breed. And the skills needed in these activities are carefully taught to young people.

In this age of mass production when everything must be planned and designed, design has become the most powerful tool with which man shapes his tools and environments (and, by extension, society and himself). This demands high social and moral responsibility from the designer. It also demands greater understanding of the people by those who practice design and more insight into the design process by the public. Not a single volume on the responsibility of the designer, no book on design that considers the public in this way, has ever been published anywhere.

In February of 1968 Fortune magazine published an article that foretold the end of the industrial design profession. Predictably, designers reacted with scorn and alarm. But I feel that the main arguments of the Fortune article are valid. It is about time that industrial, as we have come to know it, should cease to exist. As long as design concerns itself with confecting trivial “toys for adults,” killing machines with gleaming tailfins, and “sexed-up” shrouds for typewriters, toasters, telephones, and computers, it has lost all reason to exist. (1971: ix-x)

Neste prefácio da primeira edição da obra de Papanek, o autor tece estas considerações referindo-se ao *design* industrial e ao *design* de publicidade. No entanto, poderemos constatar que as mesmas são igualmente válidas para o *design* de vestuário e para o *design* de ambientes ou interiores. Actualmente, ainda podemos identificar esta problemática na forma como se pratica *design* pelo que parece pertinente e justificado propor princípios, valores e formas de conduta que orientem o exercício da profissão e, deste modo, demonstrar a inequívoca assunção da responsabilidade social e civil que pesa sobre o *designer*, possibilitando assim o seu reconhecimento como uma mais-valia para a sociedade.

Já admitimos anteriormente que os comportamentos humanos derivam das suas necessidades e impulsos mas, no respectivo processo de desenvolvimento, existe a possibilidade de serem condicionados pela vontade individual. Assim sendo, poderemos afirmar que é em resultado desta vontade individual, elevada ao nível do colectivo, que os humanos tendem a privilegiar os comportamentos mais consentâneos com as suas necessidades e que estas serão melhor supridas se vivermos em colectividade, o que é confirmado por Proença⁴:

A história mostra-nos, com efeito, que a formação das sociedades, para além de ser o resultado de uma necessidade, é também a melhor forma de satisfazer os demais “instintos vitais” (desde a conservação da vida à manutenção da espécie). E daí a sua ancestralidade, já reconhecida pelos romanos ao afirmarem que “*ubi homo ibi societas*”.

Sendo assim, o homem também cedo se apercebeu que deveria adoptar os comportamentos que melhor se ajustassem às exigências da

vida social, tornando esta possível e equilibrada (*“ubi societas ibi ius”* – onde a sociedade, aí o direito).

Comportamentos que lentamente se foram insinuando na mentalidade das pessoas como regras ou directrizes que devem ser observadas, independentemente da maior ou menor consciência da sua obrigatoriedade, convertendo-se assim em valores ou princípios a que os homens, na sua vida de relação social, devem obediência.

A tais princípios ou valores começou por se chamar “costumes” ou “mores”, que no seu conjunto formavam a “moral” (palavra que na terminologia romana corresponde ao termo grego “ética”) ou disciplina social, resultado do *“tacitus consensus populi longa consuetudine inveteratus”* (produto do tácito consenso popular inveterado por longa prática).

E deste modo se chegou aos valores éticos actuais proclamados como essenciais à vida colectiva, sem necessidade de recurso a meios ou expedientes de execução coactiva.

Impõem-se por si mesmos, porque inerentes à própria dignidade da pessoa humana.

Como é lógico, a sua evolução sofreu a influência do próprio desenvolvimento cultural dos povos, assumindo em cada um deles a feição mais adequada aos seus hábitos e necessidades, aqueles e estas também fortemente dependentes dos factores económicos e culturais dominantes, incluindo entre eles a religião.

Mas não obstante essa eventual diversidade, é sempre possível detectar em todos os sistemas normativos éticos um núcleo de valores ou

princípios comuns a todos eles porque mais directa ou indirectamente relacionados com os “impulsos” vitais que estão na origem de toda a actividade humana.

Em alguns casos, para maior garantia da sua exequibilidade, esses princípios foram ou estão formulados em pautas de valor geral, como aconteceu na antiguidade com o Decálogo dos Mandamentos Judaico-Cristãos e sucede actualmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1945. (2007: 33-34)

Neste contexto, em que parece ser possível encontrar sempre o tal núcleo de valores ou princípios comuns, parece difícil considerar a hipótese do *design* subsistir sem integrar esses mesmos valores ou princípios, com a correspondente transposição para um normativo ético e deontológico. Tal como parece também pouco credível a possibilidade de existência de uma sociedade justa, equilibrada e pacífica se a mesma se basear no cumprimento das normas sociais apenas por meios de coacção. Para que tal se possa verificar, é necessário que os indivíduos sintam em si próprios a necessidade de justiça, equilíbrio e paz, o que se justifica pela própria natureza da razão humana em si mesma e que se encontra plasmado na lei fundamental da razão pura prática, enunciada por Kant⁵; “Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal”. Esta universalidade da ética é o bastante para a aceitação moral das normas. Se é passível de ser aceite por todos é porque tal é conveniente para a vida em sociedade.

Kant defende que a capacidade de distinção entre o certo e o errado é inerente à razão humana, pelo que todos os homens possuem uma razão prática

que processa avaliações no campo da moral. A lei moral de Kant preconiza que não se deve fazer uso das outras pessoas em nosso proveito porque todos os seres humanos são um fim em si mesmos, nem devemos usar-nos a nós próprios como meios para atingir outros fins.

Para Kant, a liberdade só existe se nos dispusermos a observar rigorosa e disciplinadamente as leis morais, a que se denomina autonomia do querer, sem excepções ou alternativas. É a universalidade em que se baseia o sistema jurídico contemporâneo.

A fundamentação da sua ética situa-se no próprio indivíduo racional, produtor de leis cuja obediência se verifica por auto-imposição e nunca por coacção. A limitação de alguns dos direitos individuais, em qualquer situação, contribui para que a vida em sociedade seja possível e, simultaneamente, pacífica.

No entanto, nem todos os actos racionais deverão ser aceites se as consequências dos mesmos acarretarem prejuízo para o ser humano ou para a sociedade. É recorrente o exemplo de alguém que, deliberadamente, mente a um potencial assassino sobre o paradeiro da sua eventual vítima. Neste caso, a eticidade da acção não depende apenas da sua correspondência à razão, mas, essencialmente, às suas consequências ou resultados, apesar do respeito pela verdade ser um dever ético da maior relevância, que vale por si. Neste caso concreto, a violação do dever ético não poderá ser considerado um acto imoral porquanto se trata de proteger valores mais elevados (o direito à vida).

Poderemos então inferir que é aconselhável ponderar as consequências dos actos para aferir a razoabilidade de reformulação ou ajustamento dos princípios éticos que, de outra forma, a racionalidade não permitiria. Esta relatividade dos princípios também se coloca mesmo para o direito à vida que, à

partida, poderíamos considerar como um direito absoluto. No entanto, tal não é verdade. Se for diagnosticada uma enfermidade terminal num ser humano, cuja sobrevivência dependa da obtenção de um órgão para transplante, e não havendo a possibilidade de obter esse órgão em tempo útil, nem a pessoa em causa nem a sociedade têm o direito de forçar outro ser humano a ceder o órgão que ambos necessitam. Para tal seria necessário legalizar o assassinio.

A relatividade da observância criteriosa destes princípios é também posta em causa por Wittgenstein⁶ ao afirmar:

(...) I must say that if I contemplate what Ethics really would have to be if there were such a science, this result seems to me quite obvious. It seems to me obvious that nothing we could ever think or say should be the thing.

(...) Our words used as we use them in science, are vessels capable only of containing and conveying meaning and sense, natural meaning and sense.

(...) Ethics, if it is anything, is supernatural and our words will only express facts;

(...) I said that so far as facts and propositions are concerned there is only relative value and relative good, right, etc.

(...) the absolute good, if it is a desirable state of affairs, would be one which everybody, independent of his tastes and inclinations, would necessarily bring about or feel guilty for not bringing about.

(...) if certain experiences constantly tempt us to attribute a quality to them which we call absolute or ethical value and importance, this simply shows that by these words we don't mean nonsense, that after all what

we mean by saying that an experience has absolute value is just a fact like other facts and that all it comes to is that we have not yet succeeded in finding the correct logical analysis of what we mean by our ethical and religious expressions.

(...) Ethics so far as it springs from the desire to say something about the ultimate meaning of life, the absolute good, the absolute valuable, can be no science. (1965: 3-12)

A perspectiva de Wittgenstein levanta, no entanto, sérios problemas para a sociedade. Se colocarmos a hipótese do ser humano não possuir a capacidade de saber o que é a ética em si mesmo e, através da linguagem, apenas dá sentido natural aos factos que consegue descrever, os quais são portadores de valor relativo, de bem relativo ou de correcção relativa, então tudo o que acontece à nossa volta são meros factos. Como tal, não poderão ser considerados condenáveis, os actos cometidos no holocausto (1939-45) ou os actos terroristas cometidos em Nova Iorque (11.Setembro.2001), em Madrid (11.Março.2004), em Londres (8.Julho.2005), em Boston (15.Abril.2013), em Paris (7.Janeiro.2015), em Sousse (Tunísia 26.Junho.2015), ou outros de igual natureza.

Pelo que foi referido até agora sobre o assunto, poderemos concluir que a ética deverá ser entendida como um sistema de normas que visam defender comportamentos conducentes à satisfação de princípios ou valores considerados benéficos para a estruturação e funcionamento da sociedade humana.

Convirá então clarificar as diferenças entre os princípios ou valores e as normas que os conformam.

Os princípios ou valores são constituídos por orientações generalistas que permitem a formulação de um juízo qualitativo particular e que dão origem ao sentido e formulação de regras e comportamentos particulares. As normas constituem a definição de tipos de conduta bem identificados, que determinam como os agentes devem actuar em circunstâncias específicas. A aceitação e observação destes princípios e normas significa que a razão humana reconhece nos objectivos visados importância capital para a vida em sociedade.

Segundo Proença, os princípios fundamentais aplicáveis a qualquer actividade profissional e considerados de valor universal, compreendem:

- a) O respeito pela autonomia (liberdade individual);
- b) A justiça (ponderação de valores);
- c) A responsabilidade profissional (deontologia);
- d) A responsabilidade social (integração colectiva);
- e) A não maleficência (respeito recíproco).

Os princípios enunciados encontram-se imbuídos de valor universal, no entanto, a sua transposição para um sistema normativo é indissociável da influência que possa derivar dos hábitos e índices culturais dos povos onde forem implementados.

A aceitação dos valores em causa, pela generalidade dos membros da sociedade, implica o reconhecimento tácito de que os interesses profissionais dignos de protecção são, de facto, indispensáveis à estabilidade social, constituindo-se como a sua infra-estrutura sociológica.

A aceitação das regras que daí derivam verifica-se porque elas valem por si mesmas, não necessitando por isso de imposições pela força ou de forma coerciva, sendo respeitadas livremente porquanto resultantes da própria natureza

humana e porque se enquadram nos interesses essenciais da sociedade, que não subsiste pacificamente sem regras de conduta que visem conciliar interesses divergentes que se manifestam na vida em colectividade.

Esta necessidade de definição de regras de conduta que tornam mais pacífica a vida em comunidade é a razão da existência das normas do direito em qualquer sociedade e o *design*, enquanto actividade ao serviço da sociedade, não parece ter a possibilidade de se afirmar e prosperar sem se integrar e respeitar as regras estruturantes dessa mesma sociedade.

CONCLUSÃO

As actividades de *design* encontram-se ao serviço da sociedade e têm sido exercidas, até ao presente, sem a existência de um corpo doutrinário, coerente e universal, que defina direitos e deveres dos *designers*.

No nosso caso, o corpo doutrinário de que dispomos, como génese da estruturação de um normativo, é a doutrina cristã, matriz da cultura europeia e que, por si só, estabelece desde logo um marco referencial.

A partir desta referência podemos perspectivar os valores éticos correspondentes aos princípios enunciados por essa doutrina e, em consequência, estruturar o pretendido e necessário esquema deontológico.

O presente trabalho pretende contribuir para a superação desta lacuna e, como tal, teremos de analisar e estabelecer paralelismos com outras actividades profissionais de elevado risco social, extraindo dos respectivos normativos os valores essenciais que justificam a sua existência e aceitação por parte dos profissionais implicados.

Se efectuarmos um processo comparativo do *design* com outras actividades relevantes para a vida social das comunidades (medicina, engenharia, arquitectura e direito, por exemplo) poderemos constatar que apenas as actividades de *design*, por falta de legislação própria, ainda são passíveis de serem exercidas à revelia de regras que visam orientar, não só, as respectivas componentes técnicas e científicas mas, também, as componentes sociológicas de integração e harmonização social.

Tratando-se de actividades profissionais de elevado risco social, a aceitação de normas éticas e deontológicas pelos *designers* não deverá derivar apenas da sua utilidade ou mais-valia para a actividade de *design* mas, essencialmente, porque implicam o respeito devido a princípios e valores que a actividade em si não pode refutar.

A aceitação, quer das normas éticas quer das normas deontológicas, permitiria demonstrar a inequívoca assunção da responsabilidade social e civil que pesa sobre o *designer* e indiciaria, também, o atingimento do grau de maturidade necessário para os profissionais de *design* requerem ao poder político a consagração da auto-regulação da actividade, através da constituição da Ordem dos *Designers*.

Foi igualmente possível constatar que as realidades conceituais que foram enunciadas são passíveis de serem consideradas na regulamentação das actividades de *design* porque, de facto, têm significado e expressão real na concepção e desenvolvimento do *design*, contribuindo assim para um maior prestígio da profissão.

Parece então pertinente e justificado propor princípios, valores e formas de conduta que orientem o exercício da profissão e, deste modo, possibilitem o seu reconhecimento como uma mais-valia para a sociedade.

Neste contexto, em que parece ser possível encontrar sempre o tal núcleo de valores ou princípios comuns e essenciais, parece difícil considerar a hipótese do *design* subsistir sem integrar esses mesmos valores ou princípios, com a correspondente transposição para um normativo ético e deontológico, criando um sistema de normas que visam defender comportamentos conducentes à satisfação de princípios ou valores considerados benéficos para a estruturação e funcionamento da sociedade humana.

A aceitação dos valores em causa, pela generalidade dos membros da sociedade, implica o reconhecimento tácito de que os interesses profissionais dignos de protecção são, de facto, indispensáveis à estabilidade social, constituindo-se como a sua infra-estrutura sociológica e o *design*, enquanto actividade ao serviço da sociedade, não parece ter a possibilidade de se afirmar e prosperar sem se integrar e respeitar as regras estruturantes dessa mesma sociedade, de forma voluntária. Como foi afirmado por Kant, a liberdade só existe se nos dispusermos a observar rigorosa e disciplinadamente as leis morais, a que se denomina autonomia do querer, sem excepções ou alternativas.

NOTAS / BIBLIOGRAFIACAPÍTULO VI

¹ Proença, José João Gonçalves. *Manual de Direito da Arquitectura*. 2.^a ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. Print.

² Ibid., pp. 25-26.

³ Papanek, Victor. *Design for the Real World; Human Ecology and Social Change*. 2nd ed. London: Thames & Hudson, 2006. Print

⁴ Proença, José João Gonçalves. *Manual de Direito da Arquitectura*. 2.^a ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. Print.

⁵ Kant, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, n.d. Print.

⁶ Wittgenstein, Ludwig. "A Lecture on Ethics." *The Philosophical Review* 74.1 (1965): 3-12. JSTOR. Web. 23 Julho 2012. <[http://www.jstor.org/stable/](http://www.jstor.org/stable/2183526)

2183526>



CAPÍTULO VII
Aplicabilidade do Normativo

CAPÍTULO VII

Aplicabilidade do Normativo

A criação de qualquer normativo legal para uma actividade profissional resulta, directamente, do reconhecimento pelo poder político da relevância dessa actividade para a estruturação da sociedade, nomeadamente quando se encontram em causa a promoção da qualidade de vida das populações, a segurança, o desenvolvimento económico, os progressos culturais, a imagem externa do país, entre outros.

Desde 2003, momento da constituição legal da AND - Associação Nacional de *Designers* (Diário da República, III série, n.º 100, de 30 de Abril de 2003), que se debate e reclama a criação de uma ordem profissional para a actividade de *Design*, por se sentir necessidade de uma maior regulação profissional e formativa, representativa dos interesses dos beneficiários dos serviços de *design* e, cumulativamente, dos respectivos profissionais. Esta associação profissional é, actualmente, a única com actividade em Portugal e foi pioneira em defender a obrigatoriedade de formação académica superior em *design* para permitir a admissão como associados aos potenciais interessados.

A prossecução dos objectivos supra citados implica a definição expressa e regulada de direitos e deveres, a necessidade de uniformização de determinados princípios de actuação e a efectiva representação de todos os profissionais por uma entidade comum. Estas preocupações encontram-se plasmadas nos estatutos daquela associação profissional e reforçadas com a restrição de admissão e emissão da cédula profissional apenas aos detentores de formação

académica superior em *design*, configurando desde logo o que veio a ser condição fundamental para criação de uma ordem profissional com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

A criação de uma ordem profissional, de natureza pública, permitirá reorganizar a profissão em função dos novos desafios que se colocam à sociedade, da evolução científica, técnica e artística e do progresso das respectivas áreas laborais.

As dimensões do interesse público são notórias e derivam da especificidade que assinala a relação entre a sociedade, o Estado e estes profissionais da inovação e criatividade, permitindo desta forma promover a cidadania através da sua intervenção, especialmente vocacionada para a resolução de problemas da sociedade, dos cidadãos, das empresas e da economia.

A lei fundamental, ou seja, a Constituição da República Portuguesa¹ consagra princípios fundamentais para a organização e estruturação da sociedade onde nos inserimos (integrando, igualmente, valores, normas e princípios de direito internacional) dos quais destacamos aqueles que revestem maior relevância para o presente trabalho:

Artigo 9.º - Tarefas fundamentais do Estado

(...)

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

(...)

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

(...)

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Artigo 13.º - Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 16.º - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
-

Artigo 22.º - Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Artigo 24.º - Direito à vida

1. A vida humana é inviolável.

Artigo 25.º - Direito à integridade pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

Artigo 27.º - Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 42.º - Liberdade de criação cultural

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

Artigo 43.º - Liberdade de aprender e ensinar

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
-

2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

Artigo 46.º - Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

Artigo 47.º - Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

Artigo 52.º - Direito de petição e direito de acção popular

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e,

bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

(...)

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;

(...)

Artigo 58.º - Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

Posto isto e considerada a natureza do *design*, poderemos encontrar nos artigos da constituição acima referidos princípios e direitos que indiciam a possível fundamentação de um normativo aplicável às actividades de *design*, passível de ser reclamado pelos *designers*, e que resumiremos da seguinte forma:

- a) Garantia dos direitos e liberdades fundamentais;
- b) Protecção e valorização do património;
- c) Defesa da natureza e do ambiente;
- d) Preservação dos recursos naturais;
- e) Desenvolvimento harmonioso de todo o território;
- f) Igualdade de direitos;
- g) Respeito pelo direito internacional;
- h) Harmonização do direito interno com a Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- i) Responsabilidade do Estado por omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias;
- j) Direito à vida;
- k) Direito à segurança;
- l) Liberdade de criação intelectual, artística e científica;
- m) Direito à invenção e à protecção dos direitos de autor;
- n) Liberdade de aprender e ensinar;
- o) Liberdade de associação sem interferência das autoridades públicas;
- p) Liberdade de escolha de profissão;
- q) Direito de reclamação para defesa dos direitos;

-
- r) Promoção da prevenção, cessação ou perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;
 - s) Direito ao trabalho.

Os princípios acima elencados constituem já preocupações inerentes à actividade de *design*, alguns deles com expressão no descritivo das competências constantes na Classificação Portuguesa das Profissões. Com a promulgação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, onde ficaram definidas as condições conducentes ao reconhecimento das associações públicas profissionais, podemos encontrar ainda mais fundamentos que justificam a pretensão dos *designers* em verem a sua profissão regulada por normativo legal. Da referida Lei poderemos destacar os artigos mais relevantes para os profissionais de *design* e que passamos a enunciar:

Artigo 2.º - Associações públicas profissionais

Para efeitos da presente lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.

Artigo 5.º - Atribuições

1 - São atribuições das associações públicas profissionais, nos termos da lei:

- a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços;

-
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão;
 - c) A regulação do acesso e do exercício da profissão;
 - d) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais das profissões que representem;
 - e) A concessão, quando existam, dos títulos de especialidade profissional;
 - f) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;
 - g) A elaboração e a atualização do registo profissional;
 - h) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;
 - i) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional;
 - j) A colaboração com as demais entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão;
 - k) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões;
 - l) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;
 - m) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
 - n) Quaisquer outras que lhes sejam cometidas por lei.

Artigo 6.º - Princípio da especialidade

1 - Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica das associações públicas profissionais abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução dos respetivos fins e atribuições.

Artigo 11.º - Denominações

1 - As associações públicas profissionais têm a denominação "ordem profissional" quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário.

2 - A utilização das denominações «ordem profissional» e «câmara profissional» bem como da denominação «colégio de especialidade profissional» é exclusiva das associações públicas profissionais ou seus organismos, respetivamente.

Artigo 14.º - Colégios de especialidade profissionais

1 - Sempre que a lei preveja a existência de especialidades profissionais, as associações públicas profissionais correspondentes podem organizar-se internamente em colégios de especialidade profissionais, de âmbito nacional.

Artigo 17.º - Poder regulamentar

1 - Os regulamentos das associações públicas profissionais aplicam-se aos seus membros e, bem assim, aos candidatos ao exercício da profissão.

Artigo 18.º - Poder disciplinar

1 - As associações públicas profissionais exercem, nos termos dos respetivos estatutos e com respeito, nomeadamente, pelos direitos de audiência e defesa, o poder disciplinar sobre os seus membros, inscritos nos termos dos artigos 24.º, 25.º e 37.º, bem como sobre os profissionais em livre prestação de serviços, na medida em que os princípios e regras deontológicas lhes sejam aplicáveis, nos termos dos n.º 2 e 6 do artigo 36.º.

Artigo 19.º - Incompatibilidades no exercício de funções

1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.

2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

Artigo 24.º - Acesso e registo

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º, depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação.

2 - A lei pode estender a obrigação de inscrição prevista no número anterior a

todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional nos termos do n.º 4 do artigo 37.º e impor ainda uma obrigação de registo em associação pública profissional aos demais prestadores de serviços profissionais, estabelecidos em território nacional, empregadores ou subcontratantes de profissionais qualificados, que envolvam a prática de actos próprios da profissão em causa, salvo se aqueles estiverem abrangidos por outro registo público obrigatório de âmbito setorial.

(...)

5 - Os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixados na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão.

6 - Para efeitos do número anterior, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e, caso sejam justificadamente necessários para o exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de algum dos seguintes requisitos:

- a) Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro, previstos em lei especial;
- b) Formação e verificação dos conhecimentos relativos ao código deontológico da profissão;
- c) Realização de exame final de estágio com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública.

Artigo 25.º - Inscrição

1 - Têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preenchem os requisitos legais para o acesso à profissão e a desejem exercer, individualmente ou em sociedade de profissionais.

6 - Todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em razões inerentes à própria capacidade da pessoa.

Artigo 26.º - Exercício da profissão em geral

1 - Sem prejuízo das normas técnicas e dos princípios e regras deontológicos aplicáveis, o exercício da profissão deve observar o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de protecção contra a concorrência desleal.

Artigo 27.º - Sociedades de profissionais

1 - Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

2 - As sociedades de profissionais constituídas em Portugal podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de actividades comerciais.

3 - Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respectiva, salvo se, atentos os estatutos da sociedade, tal colocar em causa a reserva de actividade estabelecida nos termos do artigo 30.º, devendo, no entanto, ser sempre assegurado o cumprimento do disposto no n.º 1 e pelo menos:

a) A maioria do capital social com direito de voto pertencer aos profissionais em causa estabelecidos em território nacional, a sociedades desses profissionais constituída ao abrigo do direito nacional ou a outras formas de organização associativa de profissionais equiparados constituídas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa;

b) Um dos gerentes ou administradores ser membro da associação pública profissional respectiva ou, caso a inscrição seja facultativa, cumprir os requisitos de acesso à profissão em território nacional.

4 - Podem ser estabelecidas restrições ao disposto nos números anteriores, por via dos estatutos das associações públicas profissionais, apenas com fundamento no exercício de poderes de autoridade pública que a profissão comporte ou em razões imperiosas de interesse público ligadas à missão de interesse público que a profissão, na sua globalidade, prossiga.

Artigo 28.º - Princípios e regras deontológicas e normas técnicas

1 - O exercício de profissão organizada em associação pública profissional deve respeitar o cumprimento dos princípios e regras deontológicas e das normas

técnicas aplicáveis, quer a actividade profissional seja exercida individualmente, em nome próprio ou por profissional empregado ou subcontratado, quer sob a forma de sociedade de profissionais previstas no artigo anterior ou outra organização associativa de profissionais nos termos do n.º 4 do artigo 37.º

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, não pode ser proibido o exercício da actividade profissional em regime de subordinação jurídica, nem exigido que o empregador seja profissional qualificado ou sociedade de profissionais, desde que sejam observados os princípios e regras deontológicos e o respeito pela autonomia técnica e científica e pelas garantias conferidas aos profissionais pelos respectivos estatutos, e cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 30.º.

3 – O empregador, o beneficiário e os sócios, gerentes ou administradores de sociedades de profissionais que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício da profissão organizada em associação pública profissional devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos profissionais pela lei e pelos respectivos estatutos.

Artigo 30.º - Reserva de atividade

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as actividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade.

2 - Os serviços profissionais que envolvam a prática de actos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica, são exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles actos.

Artigo 40.º - Carteira profissional europeia

As associações públicas profissionais podem estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com outras entidades estrangeiras que visem facilitar e incentivar a mobilidade dos profissionais, nomeadamente através da emissão, validação e utilização da carteira profissional europeia.

Retomando as questões - a natureza do *design* e os interesses dos *designers* – e refletindo nos artigos, acima citados, da Lei n.º 2/2013 poderemos encontrar, em nosso entender, direitos e deveres que conformam a razoabilidade e pertinência da pretensão da criação da Ordem dos *Designers*, e que resumiremos da seguinte forma:

Quanto aos direitos:

- a) Constituição de estruturas associativas para profissões que devam estar sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo;
- b) Admissão de qualquer profissional que preencha os requisitos legais de acesso à profissão;
- c) Defesa dos interesses gerais da profissão;

-
- d) Concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais;
 - e) Exercício do poder disciplinar;
 - f) Colaboração com entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público;
 - g) Participação na elaboração da legislação respeitante ao acesso e exercício da profissão;
 - h) Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional;
 - i) Capacidade jurídica abrangendo a prática de todos os actos jurídicos, gozo dos direitos e sujeição a todas as obrigações decorrentes da especificidade da actividade e dos seus fins;
 - j) Denominação de «Ordem Profissional» facultada exclusivamente às profissões cujo exercício se encontre condicionado pela obtenção prévia de habilitação académica de licenciatura ou superior;
 - k) Aplicabilidade do normativo aos profissionais e aos candidatos ao exercício da profissão;
 - l) Protecção contra a concorrência desleal;
 - m) Reserva da actividade profissional em exclusividade aos profissionais legalmente habilitados;
 - n) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
 - o) Participar nas actividades da Ordem;
 - p) Beneficiar dos serviços prestados pela Ordem;
 - q) Aceder à Carteira Profissional Europeia.

Quanto aos deveres com implicações para os *designers*:

- a) Respeito pelos princípios éticos e pelas normas deontológicas;
- b) Obrigatoriedade de defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços de *design*;
- c) Incompatibilidade com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;
- d) Obrigatoriedade de inscrição na associação pública profissional para o exercício da profissão;
- e) Obrigatoriedade da existência de profissionais devidamente habilitados na gerência ou administração de sociedades que visem o exercício da actividade ou de profissionais devidamente habilitados nos seus quadros;
- f) Respeito pelo princípio da livre concorrência, baseada apenas na competência;
- g) Obrigatoriedade de pagamento regular da quotização de associado.

A entrada em vigor destes direitos e deveres iria permitir, desde logo, que a sociedade em geral confirmasse a seriedade com que os profissionais encaram a sua actividade e responsabilidade social, contribuindo assim para o prestígio da profissão e cimentando a consciência de classe profissional autónoma. Este assumir da idoneidade da profissão possibilitaria requerer a constituição da Ordem dos *Designers* e, conseqüentemente, limitar o exercício profissional apenas aos portadores de habilitações académicas superiores em *design*, em

conformidade com o estatuto que lhe é reconhecido pela ISCO – 2008 e a CPP - 2010, contribuindo para a redução da concorrência desleal que ainda se verifica.

A existência de um normativo permitiria igualmente que os *designers* possuissem um guia inequívoco para orientar as suas relações profissionais e possibilitaria ainda que a estruturação dos cursos superiores de design atendesse às especificidades da profissão e à consciencialização dos futuros *designers* para as responsabilidades que lhes serão inerentes.

Relativamente aos aspectos mais relevantes, para os beneficiários dos serviços de *design*, da existência de um normativo, poderemos referir o aumento de confiança que a sociedade poderia sentir ao tomar consciência que os bens concebidos por *designers* seriam portadores de preocupações com qualidade, adequabilidade, funcionalidade, segurança, estética, longevidade, sustentabilidade, entre outros e, em caso de inconformidades, poderiam sempre recorrer para a respectiva Ordem, através do Provedor dos destinatários dos serviços, em conformidade com o disposto na alínea p), ponto 1, Art.º 8.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Estamos ainda convictos que os beneficiários dos serviços profissionais dos *designers* poderiam, por um lado, encontrar-se mais defendidos da obsolescência programada e das falsas necessidades de consumo e, por outro, teriam à disposição bens mais ecológicos, recicláveis e promotores da sustentabilidade.

Quanto às implicações da existência de um normativo na relação *design*/sociedade, parece-nos importante salientar os exemplos de países com políticas governamentais, a nível nacional, de implementação do *design*, como

sejam, a Finlândia, a Dinamarca e a Coreia do Sul². Qualquer destes países usufrui de uma elevada qualidade de vida que, do nosso ponto de vista, seria desejável que pudéssemos encontrar também nos países do sul da Europa, na medida em que o *design* é encarado, naqueles três países, como um motor de desenvolvimento, de criação de riqueza e de bem-estar social.

A implementação do processo de *design* no tecido produtivo de um país tem como consequência, no curto prazo, o desenvolvimento económico, a criação de postos de trabalho, a aplicação acelerada do conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico, o aumento da qualidade de vida, da segurança, do nível estético dos bens produzidos, das exportações e da competitividade. No longo prazo, poderemos referir a diminuição dos acidentes de trabalho, dos acidentes pessoais, das doenças profissionais, do *stress*, das despesas com saúde, do esforço de adaptação aos artefactos de uso quotidiano e, sobretudo, a incrementação do progresso cultural e o aumento do nível de bem-estar percebido pelas populações.

CONCLUSÃO

A criação de qualquer normativo legal para uma actividade profissional resulta, directamente, do reconhecimento pelo poder político da relevância dessa actividade para a estruturação da sociedade, nomeadamente quando se encontram em causa a promoção da qualidade de vida das populações, a segurança, o desenvolvimento económico, os progressos culturais, a imagem externa do país, entre outros.

A lei fundamental, ou seja, a Constituição da República Portuguesa consagra princípios fundamentais para a organização e estruturação da sociedade onde nos inserimos (integrando, igualmente, valores, normas e princípios de direito internacional). Tendo em consideração a natureza do *design*, poderemos encontrar nos artigos da constituição os princípios e direitos que indiciam a possível fundamentação de um normativo aplicável às actividades de *design*, passível de ser reclamado pelos *designers*, e que se encontram explanados no teor do presente capítulo.

Os princípios elencados constituem já preocupações inerentes à actividade de *design*, alguns deles com expressão no descritivo das competências constantes na Classificação Portuguesa das Profissões. Com a promulgação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, onde ficaram definidas as condições conducentes ao reconhecimento das associações públicas profissionais, podemos encontrar ainda mais fundamentos que justificam a pretensão dos *designers* em verem a sua profissão regulada por normativo legal.

Retomando as questões - a natureza do *design* e os interesses dos *designers* – e refletindo nos artigos da Lei n.º 2/2013, poderemos encontrar, em nosso entender, direitos e deveres que conformam a razoabilidade e pertinência da pretensão da criação da Ordem dos *Designers*, e que resumiremos da seguinte forma;

Quanto aos direitos:

- a) Constituição de estruturas associativas para profissões que devam estar sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de

normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo;

- b) Admissão de qualquer profissional que preencha os requisitos legais de acesso à profissão;
- c) Defesa dos interesses gerais da profissão;
- d) Concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais;
- e) Exercício do poder disciplinar;
- f) Colaboração com entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público;
- g) Participação na elaboração da legislação respeitante ao acesso e exercício da profissão;
- h) Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional;
- i) Capacidade jurídica abrangendo a prática de todos os actos jurídicos, gozo dos direitos e sujeição a todas as obrigações decorrentes da especificidade da actividade e dos seus fins;
- j) Denominação de «Ordem Profissional» facultada exclusivamente às profissões cujo exercício se encontre condicionado pela obtenção prévia de habilitação académica de licenciatura ou superior;
- k) Aplicabilidade do normativo aos profissionais e aos candidatos ao exercício da profissão;
- l) Protecção contra a concorrência desleal;
- m) Reserva da actividade profissional em exclusividade aos profissionais legalmente habilitados;
- n) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;

- o) Participar nas actividades da Ordem;
- p) Beneficiar dos serviços prestados pela Ordem;
- q) Aceder à Carteira Profissional Europeia.

Quanto aos deveres com implicações para os *designers*:

- a) Respeito pelos princípios éticos e pelas normas deontológicas;
- b) Obrigatoriedade de defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços de *design*;
- c) Incompatibilidade com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;
- d) Obrigatoriedade de inscrição na associação pública profissional para o exercício da profissão;
- e) Obrigatoriedade da existência de profissionais devidamente habilitados na gerência ou administração de sociedades que visem o exercício da actividade ou de profissionais devidamente habilitados nos seus quadros;
- f) Respeito pelo princípio da livre concorrência, baseada apenas na competência;
- g) Obrigatoriedade de pagamento regular da quotização de associado.

A entrada em vigor destes direitos e deveres iria permitir, desde logo, que a sociedade em geral confirmasse a seriedade com que os profissionais encaram a sua actividade e responsabilidade social, contribuindo assim para o prestígio da profissão e cimentando a consciência de classe profissional autónoma. Este

assumir da idoneidade da profissão possibilitaria requerer a constituição da Ordem dos *Designers* e, conseqüentemente, limitar o exercício profissional apenas aos portadores de habilitações académicas superiores em *design*, em conformidade com o estatuto que lhe é reconhecido pela ISCO – 2008 e a CPP - 2010, contribuindo para a redução da concorrência desleal que ainda se verifica.

A existência de um normativo permitiria igualmente que os *designers* possuíssem um guia inequívoco para orientar as suas relações profissionais e possibilitaria ainda que a estruturação dos cursos superiores de design atendesse às especificidades da profissão e à consciencialização dos futuros *designers* para as responsabilidades que lhes serão inerentes.

Relativamente aos aspectos mais relevantes, para os beneficiários dos serviços de *design*, da existência de um normativo, poderemos referir o aumento de confiança que a sociedade poderia sentir ao tomar consciência que os bens concebidos por *designers* seriam portadores de preocupações com qualidade, adequabilidade, funcionalidade, segurança, estética, longevidade, sustentabilidade, entre outros e, em caso de inconformidades, poderiam sempre recorrer para a respectiva Ordem, através do Provedor dos destinatários dos serviços, em conformidade com o disposto na alínea p), ponto 1, Art.º 8.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Estamos ainda convictos que os beneficiários dos serviços profissionais dos *designers* poderiam, por um lado, encontrar-se mais defendidos da obsolescência programada e das falsas necessidades de consumo e, por outro, teriam à disposição bens mais ecológicos, recicláveis e promotores da sustentabilidade.

Quanto às implicações da existência de um normativo na relação *design*/sociedade, parece-nos importante salientar os exemplos de países com políticas governamentais, a nível nacional, de implementação do *design*, como sejam, a Finlândia, a Dinamarca e a Coreia do Sul. Qualquer destes países usufrui de uma elevada qualidade de vida que, do nosso ponto de vista, seria desejável que pudéssemos encontrar também nos países do sul da Europa, na medida em que o *design* é encarado, naqueles três países, como um motor de desenvolvimento, de criação de riqueza e de bem-estar social.


A implementação do processo de *design* no tecido produtivo de um país tem como consequência, no curto prazo, o desenvolvimento económico, a criação de postos de trabalho, a aplicação acelerada do conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico, o aumento da qualidade de vida, da segurança, do nível estético dos bens produzidos, das exportações e da competitividade. No longo prazo, poderemos referir a diminuição dos acidentes de trabalho, dos acidentes pessoais, das doenças profissionais, do stress, das despesas com saúde, do esforço de adaptação aos artefactos de uso quotidiano e, sobretudo, a incrementação do progresso cultural e o aumento do nível de bem-estar percebido pelas populações.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO VII

¹ *Constituição da República Portuguesa*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2005. Print.

² Commission of the European Communities. Commission Staff Working Document. *Design as a driver of user-centred innovation*. Brussels: SEC(2009)501 final, 2009. PDF File.



CAPÍTULO VIII
Proposta de Normativo para
a Actividade de Design

CAPÍTULO VIII

Proposta de Normativo para a Actividade de Design

O conceito de direito do *design* é algo ainda indefinido, resultado directo da pouca atenção dada à produção de trabalhos específicos sobre o tema, como afirma Fry¹:

In general, and notwithstanding the efforts of some, design, as object, process, history and theory, has not arrived to date as a generally recognised área of critical study or action outside of design education and practice. (1999: 3)

Ao longo do presente trabalho pretendemos demonstrar que o *design* é uma actividade autónoma, não podendo ser considerado apenas arte porque se encontra obrigado a normas e limitações (científicas, tecnológicas, físicas, psicológicas, etc), nem apenas uma técnica, porque os mesmos *inputs* não produzem os mesmos resultados, antes pelo contrário, cada profissional proporá uma solução formal diferente para o mesmo problema. A reforçar esta nossa perspectiva, temos o reconhecimento internacional, relativamente recente, da profissão na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO – 2008) e, ainda mais recente, na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP – 2010) e ainda pela afirmação de Fry²:

Design is prior to, within and independent of, both the sciences and humanities. (1999: 4)

Considerando este diferendo ultrapassado, pretende-se agora colocar para reflexão a impossibilidade de agirmos de forma diferente sem imposição cultural, porquanto nos é inevitável sermos antropocêntricos ou existirmos sem valores. A imposição cultural deverá aqui ser entendida como a adoção de valores, imperativos e limitações que se justificam pela necessidade do *design* deixar de fazer parte do problema da insustentabilidade e passar a fazer parte da solução. Convirá que tenhamos consciência que o futuro não é uma página em branco, mas antes o resultado daquilo que foi feito no passado e do que fazemos no presente. Este entendimento é corroborado por Fry³:

It can be argued that defuturing is a key characteristic of our anthropocentricity. It is that self-centredness of actions that have come to be a defining quality of our species. However, with the numbers that we now are, with powers we have amassed and mobilised for ourselves by design, technological extension and fabrication (which has underpinned our rise to domination), our self-interest has started to turn back upon itself. Fundamentally, we act to defuture because we do not understand how the values, knowledges, worlds and things we create go on designing after we have designed and made them. (1999: 12)

Esta acção que se perpetua no tempo deverá então, no nosso entender, ser escarpada no que respeita às suas consequências. A racionalidade do ser humano permite-lhe isso mesmo. Para além disso, sendo o humano um ser social, que prospera e se desenvolve precisamente por viver em sociedade, parece incontornável que tenha de se sujeitar às normas que regulam as relações sociais e possibilitam a coexistência pacífica dos seus membros, daí se concluindo que a sociedade não subsiste sem o “direito”.

Esta noção de “direito” engloba normas de conduta social que integram determinadas características, explicitadas por Proença⁴:

São elas: A coactividade, a abstracção, a generalidade e a imperatividade.

Ou seja: Uma norma de conduta social só se considera como fazendo parte do direito quando:

- a) Possa ser imposta pela força – naturalmente através dos meios adequados, criados, para o efeito, pelo próprio direito como os tribunais, a polícia, etc. (coactividade);
- b) Seja de aplicação abstracta (a todas as situações que nela se enquadrem) e não apenas a casos concretos (abstracção);
- c) Seja aplicável a toda e qualquer pessoa que se encontre na situação prevista pela norma (generalidade);
- d) Seja formulada como um imperativo ou comando (imperatividade).

Não se consideram portanto normas do “direito” as regras ou directivas que, destinando-se embora a regular o comportamento social dos homens não revestem simultaneamente tais características, como sucede, designadamente, com as regras da moral, da religião ou do civismo, as quais, além do mais, não são dotadas de coactividade (não podem ser impostas pela força). (2007: 72)

Daqui poderemos retirar a conclusão que o direito do *design* poderá ser definido como sendo o conjunto de normas jurídicas que regulam a actividade do *design*, entendido como a actividade de concepção de bens úteis à sociedade.

Com esse objectivo em mente, isto é, contribuir para a criação do direito do *design*, elaboraram-se as propostas que se apresentam de seguida, destinadas a lançar o debate sobre o tema entre os indivíduos devidamente habilitados para a prática da profissão. As propostas que constituem o nosso contributo para a evolução do estado da arte, neste domínio, são apresentadas em continuação e têm as seguintes denominações:

- 1 – Código Deontológico.
- 2 – Estatuto da Ordem dos Designers.

O presente trabalho foi elaborado com a convicção de que, como canta Paulo Gonzo⁵:

“Em nós vive a arte, de ser parte, de um mundo melhor”

PROPOSTA DE CÓDIGO DE DEONTOLOGIA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS, DEVERES E DIREITOS

Artigo 1.º

Princípios gerais

1. O *designer* deve, no exercício da sua actividade, mostrar-se digno das responsabilidades que lhe são inerentes, agindo com competência e profissionalismo, contribuindo assim para o prestígio da profissão.
 2. O *designer* tem o direito de exercer a sua actividade, sempre e em quaisquer circunstâncias, em plena liberdade, independência e isenção, sem interferências na sua autonomia científica, técnica e artística. Em caso algum o *designer*, no exercício das suas competências, pode ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão.
 3. O *designer* tem o direito de exercer a sua profissão sem sofrer a concorrência desleal de pessoas não habilitadas legalmente para o exercício da mesma ou de profissionais de outras áreas científicas.
 4. Atendendo a que os progressos científicos, tecnológicos e artísticos precedem, geralmente, a legislação que eventualmente regule a sua aplicação, compete ao *designer* uma responsabilidade fundamental na aplicação dos mesmos, avaliando
-

critérios e com imparcialidade, na medida em que lhe seja humanamente possível, as consequências para os seres vivos, para o ambiente e para a utilização sustentável dos recursos naturais.

5. O *designer* tem o direito de recusar a prática de acto próprio da profissão quando entender que tal entra em conflito com a sua consciência, ofendendo os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos ou humanitários ou, ainda, contradiga o disposto no presente Código.

6. O *designer* tem o direito a requerer a intervenção da Ordem sempre que estejam em causa a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional.

7. São condenáveis todas as práticas profissionais não justificadas pelo superior interesse do respeito pela vida, pelo ambiente ou pela exploração sustentável dos recursos naturais que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo.

Artigo 2.º

Deveres do *designer*

1. O *designer* deverá cumprir escrupulosamente os deveres consignados no estatuto da Ordem dos *Designers* e no presente Código, assim como todos os demais que a lei, usos e costumes lhe imponham na prática dos actos próprios da profissão, baseando-se nos seguintes valores:

a) Exercer as suas competências servindo a sociedade;

- b) Respeitar as capacidades físicas e psíquicas dos seres humanos sem qualquer discriminação económica, social, política, étnica, ideológica, cultural, moral ou religiosa;
- c) Salvaguardar as necessidades específicas de crianças, idosos e deficientes, promovendo a sua independência física, psíquica e social com o objectivo de melhorar a sua qualidade de vida;
- d) Respeitar a consciência e filosofia de vida individual, não impondo os seus próprios critérios nem obrigando os potenciais clientes a adaptarem-se a soluções incompatíveis com os seus objectivos ou recursos;
- e) Respeitar as condições ambientais que possibilitam a existência dos seres humanos e da biodiversidade;
- f) Respeitar a utilização criteriosa e sustentável dos recursos naturais.

2. O *designer* deverá colocar todo o saber, experiência e empenho na prática dos actos próprios da profissão, compatibilizando os interesses do seu cliente ou empregador com os seus deveres profissionais, sociais e ambientais, obrigando-se a contribuir para o bem-estar e a segurança dos destinatários daquilo que projectar.

3. O *designer* deverá aceitar apenas os trabalhos ou incumbências que, pelo seu número ou importância, possam ser tratados com a devida atenção e ponderação, possibilitando-lhe, desta forma, dar uma resposta com qualidade.

4. O *designer* deverá adaptar o número e extensão dos trabalhos ou incumbências que aceita às suas aptidões, conhecimentos, formação de base, possibilidades de

intervenção pessoal e recursos disponíveis. Em caso algum poderão os compromissos anteriormente assumidos serem prejudicados por trabalhos posteriormente aceites.

5. O *designer* deverá assegurar-se que, ao assinar um contrato ou compromisso profissional, o mesmo não contém cláusulas incompatíveis com a sua consciência profissional.

6. O *designer* deverá celebrar um contrato ou acordo por escrito, sempre que assuma compromissos profissionais, onde constem a natureza e âmbito das funções, tarefas ou intervenções e respectiva forma de remuneração.

7. O *designer* deverá evitar toda a situação em que interesses privados, mesmo legítimos, possam levá-lo a prejudicar ou preterir os do seu cliente ou empregador.

8. O *designer* deverá abster-se de participar em concursos ou consultas, como concorrente ou como jurado, cujas condições contrariem o presente Código.

9. O *designer* deverá desempenhar as tarefas que lhe forem confiadas, pessoalmente ou sob a sua supervisão directa, de forma a assegurar as melhores condições de eficácia no desempenho de funções que sejam da responsabilidade de colaboradores de outras especialidades.

10. O *designer* deverá abster-se de dar falsas indicações quanto ao seu nível de qualificação ou à eficácia dos recursos de que dispõe.

11. O *designer* deverá abster-se de tomar decisões ou dar ordens que impliquem despesas não previstas, sem a devida autorização prévia do cliente ou empregador.

12. O *designer* deverá procurar ter um claro conhecimento do desenvolvimento dos seus trabalhos, quer relativamente à execução dos mesmos quer relativamente ao cumprimento do projecto, sem prejuízo de possíveis alterações que se revelem pertinentes.

13. O *designer*, no exercício das suas competências, deverá responder sempre em tempo útil às solicitações que lhe sejam endereçadas por entidades públicas.

14. O *designer* apenas deverá assinar pareceres, estudos, projectos ou outros trabalhos profissionais quando deles for autor ou colaborador.

15. O *designer* que, em virtude da função ou cargo desempenhado, aprecie planos, projectos e estudos ou tenha influência na sua aprovação, deverá exercer sempre o referido cargo com isenção e rigor, em tempo útil, sem expedientes dilatórios e facultando aos colegas todos os dados e informações de carácter público e não reservado, necessários ao desenvolvimento do seu trabalho profissional.

16. O *designer* deverá recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tenha de se pronunciar, no exercício de diferentes funções ou que impliquem situações ambíguas.

17. O *designer* tem o dever indeclinável de comunicar à Ordem, de forma precisa e confidencial, as atitudes fraudulentas, ou de incompetência grave e dolosa no exercício da profissão, de que tenha conhecimento, aceitando depor em processo que em consequência venha a ser instaurado.

Artigo 3.º

Incompatibilidades

1. O exercício da profissão de *designer* é incompatível com qualquer actividade ou função que ponha em causa a independência e a dignidade do exercício da mesma. Em casos que suscitem dúvidas sobre incompatibilidades, o *designer* deverá expor a situação ao Conselho Profissional e Deontológico, solicitando aconselhamento.

2. O exercício da profissão de *designer* é incompatível com os seguintes cargos políticos:

a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;

b) Titular ou membro de governo regional e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;

- c) Presidente ou vereador de câmara municipal, no âmbito do que a lei determine;
- d) Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;
- e) Quaisquer outras que, por lei especial, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de *designer*.

Artigo 4.º

Deveres do *designer* para com a sociedade

1. Orientar o exercício da sua profissão baseado na rigorosa observância pelas capacidades e requisitos físicos e intelectuais dos seres humanos, assegurando-se que o seu trabalho não provocará danos físicos ou psíquicos nas pessoas.
 2. Contribuir para a sustentabilidade da vida, evitando que o seu trabalho provoque danos no meio natural, de que o ser humano depende, e nos outros seres vivos da biodiversidade.
 3. Contribuir activamente na criação de condições favoráveis ao aumento da qualidade de vida, observando criteriosamente os mais recentes desenvolvimentos ao nível da ciência, da tecnologia e da arte.
 4. Assegurar e melhorar a sua competência, contribuindo e participando regularmente em actividades de formação, informação e aperfeiçoamento, nomeadamente nas que forem promovidas pela Ordem dos *Designers*.
-

5. Dar o seu contributo em acções de interesse geral no domínio do *design*, nomeadamente participando na discussão pública de problemas relevantes no seu âmbito.
6. Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate e divulgação do processo de *design*, actuando pedagogicamente na transmissão de informação relevante.
7. Integrar nos seus projectos os factores sociais relevantes e adequados a cada caso específico, promovendo a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho.
8. Propor soluções capazes de assegurar o imperioso compromisso entre funcionalidade, segurança e estética, necessários à promoção do bem-estar, salvaguardando a economia de processos, a defesa do meio ambiente e a exploração sustentável dos recursos.
9. Manter-se actualizado e cumprir, no exercício da profissão, toda a legislação aplicável.
10. Não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências dilatórias prejudiciais ou atentatórias do correcto exercício da profissão.
11. Esforçar-se para que se estabeleça uma ampla coordenação ética e deontológica com outras classes profissionais da área de projecto que possam

contribuir, igualmente, para o desenvolvimento humano e a sustentabilidade.

Artigo 5.º

Deveres do *designer* para com o ambiente

1. O *designer*, pela sua formação de nível superior, é portador de um acervo de conhecimentos que lhe conferem uma visão global das interdependências e inter-relações que possibilitam a existência e a sustentabilidade da vida. A sua actividade profissional deverá contribuir para a aproximação dos ambientes e produtos criados pelo ser humano aos processos biológicos existentes na natureza.
 2. O *designer* deverá, no exercício da profissão, ter sempre presente que toda a criatividade implica algum tipo de destruição, nomeadamente do ar, dos solos, dos oceanos, das matérias primas, dos habitats naturais, da fauna ou da flora.
 3. O *designer* deverá ponderar todas as variáveis possíveis, nas diferentes fases do ciclo de vida dos objectos ou artefactos concebidos, promovendo a aproximação ao objectivo de impacto zero no ambiente.
 4. O *designer* deverá fazer um uso criterioso dos recursos naturais e dos consumos energéticos.
 5. O *designer* deverá introduzir preocupações de reciclagem integral daquilo que projecta.
-

6. O *designer* deverá sensibilizar os seus clientes para a necessidade de aumentar a longevidade útil dos bens produzidos.

Artigo 6.º

Deveres do *designer* para com o cliente ou empregador

1. O *designer* deverá contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integre, contribuindo para a promoção da produtividade, a melhoria qualidade dos produtos (bi ou tridimensionais) e das condições de trabalho.

2. O *designer* deverá prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar.

3. O *designer* deverá fundamentar sempre a oferta dos seus serviços em informações verdadeiras.

4. O *designer* deverá informar o cliente ou empregador sempre que tenha a convicção que as disponibilidades do mesmo sejam insuficientes para o trabalho que pretende.

5. O *designer* deverá facultar ao seu cliente ou empregador todos os esclarecimentos necessários à completa compreensão e apreciação dos serviços que lhe presta.

6. O *designer* deverá dar conta do desempenho da sua actividade ao cliente ou empregador e fornecer-lhe a documentação relativa à mesma, de acordo com o que houver contratado.

7. O *designer* deverá manter em sigilo profissional as informações científicas e tecnológicas obtidas confidencialmente no exercício das suas funções. Exceptuam-se as situações que possam colocar em sério risco exigências do bem comum e da sustentabilidade da vida.

8. O *designer* deverá adoptar uma atitude pedagógica junto do cliente ou empregador, divulgando e integrando no seu trabalho preocupações com sustentabilidade e defesa das condições que possibilitam a vida, tentando combater opções de obsolescência programada e de inviabilidade de reciclagem.

9. O *designer* deverá receber uma remuneração condigna com o seu nível de formação superior, a relevância da profissão e o seu nível de contributo para o mundo criado pelo ser humano dentro do mundo natural.

10. O *designer* deverá receber honorários apenas pelos serviços efectivamente prestados e tendo em atenção o seu justo valor.

11. O *designer* deverá recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja subordinado à confirmação de uma conclusão pré-determinada, embora esta circunstância possa reflectir-se na fixação da remuneração.

12. O *designer* deverá recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho quando possa haver conflitos de interesses ou não exista o consentimento de qualquer das partes.

13. O *designer* poderá denunciar um contrato por motivos justos e razoáveis, nos seguintes casos:

- a) Perda de confiança manifestada pelo cliente ou empregador;
- b) Quando se verificar uma situação que coloque o *designer* em conflito de interesses com o cliente ou empregador;
- c) Quando se verificar uma situação susceptível de atentar contra a independência do *designer*;
- d) Violação pelo cliente ou empregador de cláusulas do contrato;
- e) Quando o cliente ou empregador pretenda levar o *designer* a ignorar ou desrespeitar a lei;
- f) Quando o cliente ou empregador pretenda levar o *designer* a agir contra a sua consciência profissional.

Artigo 7.º

Deveres recíprocos dos *designers*

1. O *designer* deverá ser objectivo na apreciação que faça ao trabalho de colegas e aceitar as apreciações objectivas que aqueles façam às suas.

2. O *designer* deverá proceder com toda a lealdade, correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão desprimorosa a qualquer colega.

3. O *designer* deverá abster-se de criticar desnecessariamente as actividades profissionais de um colega.

4. O *designer*, quando tiver de emitir uma apreciação sobre um colega ou trabalho deste, deverá pronunciar-se com conhecimento de causa, objectividade, sentido de justiça e imparcialidade, não prejudicando a reputação profissional ou as actividades profissionais do colega, nem deixando que sejam menosprezados os seus trabalhos. O *designer* que emite a apreciação deverá dar conhecimento ao colega do teor da avaliação por si efectuada.

5. O *designer* que cumpra tarefas de chefia, controlo, aconselhamento ou julgamento deverá abster-se de assumir qualquer atitude arbitrária, expressando os seus pareceres e decisões de forma clara e fundamentada.

6. O *designer* deverá promover as suas relações profissionais devendo, com lealdade, dar assistência e aconselhamento recíprocos.

7. O *designer* deverá basear a concorrência entre colegas, única e exclusivamente, na competência.

8. O *designer* deverá abster-se de contratar ou aliciar colaboradores de colegas sem que, previamente, disso lhes dê conhecimento.

9. O *designer*, sempre que tenha de dar o seu parecer sobre uma selecção de *designers* ou outros consultores, não deverá aceitar nenhuma forma de pagamento por parte dos colegas ou outros consultores recomendados.

10. O *designer* deverá abster-se de se propor, directa ou indirectamente, para executar qualquer trabalho entregue ou em vias de ser entregue a colegas.

11. O *designer* encarregado de elaborar ou dar continuidade ao trabalho anteriormente entregue a um colega, deverá notificá-lo previamente e assegurar-se, na medida do possível, do cumprimento dos termos aplicáveis do contrato inicial celebrado.

12. O *designer* solicitado para suceder a colega falecido deverá salvaguardar os legítimos interesses dos herdeiros daquele.

13. Quando tiver de intervir em trabalhos ou parte de trabalhos da autoria de colegas, o *designer* deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Informar previamente o colega e, preferencialmente, obter a sua concordância;
- b) Prestar mútua e obrigatoriamente as informações necessárias à normal execução do projecto;
- c) Comunicar imediatamente ao Conselho Profissional e Deontológico, sempre que se verifiquem dificuldades inultrapassáveis, para que seja encontrada a forma de conciliar os interesses em conflito.

14. Consideram-se actos de concorrência desleal e, conseqüentemente, encontram-se proibidos:

- a) Reduções arbitrárias e não justificáveis na remuneração dos serviços a prestar;
- b) Qualquer propósito ou acto de denegrir, desacreditar ou atentar, de qualquer forma, contra a honorabilidade profissional de colegas relativamente a trabalhos

que lhes tenham sido confiados, sem prejuízo da possibilidade de crítica, desde que fundamentada e deduzida com urbanidade;

c) Qualquer acto, informação falsa ou pressão que possa atentar contra a liberdade de escolha de um potencial cliente.

15. Ao *designer* é interdita qualquer forma de associação ou de apoio profissional a um colega em cumprimento de pena de suspensão.

16. O *designer* deverá comunicar à Ordem a existência de litígios com colegas que considere inultrapassáveis, facultando todos os elementos sobre a veracidade dos factos para instrução de eventual processo.

17. Os litígios entre *designers*, referentes ao exercício da profissão, serão submetidos ao Conselho Profissional e Deontológico antes de, eventualmente, serem sujeitos às jurisdições superiores competentes.

Artigo 8.º

Deveres do *designer* empregador ou responsável hierárquico

1. Atribuir aos *designers*, *designers* estagiários ou estudantes de *design* que prestam colaboração, as tarefas correspondentes ao respectivo nível de qualificação e especialização e habilitá-los a participar plenamente nas tarefas a que consagram a sua actividade e em que exercem as suas responsabilidades.

2. Remunerar os *designers*, *designers* estagiários e estudantes de *design* de acordo com as funções e responsabilidades por eles assumidas.

3. Emitir certificado ou declaração comprovativa, quando solicitado, que explicita a natureza da colaboração prestada pelo interessado.
4. Respeitar os direitos de autor correspondentes ao grau de intervenção de cada um dos colaboradores.

Artigo 9.º

Deveres do *designer* assalariado

1. Informar o seu empregador sempre que não possa preencher, nas tarefas que lhe forem cometidas, as condições requeridas pelo presente código.
2. Informar o seu empregador sempre que não se sinta preparado para o desempenho de qualquer tarefa que lhe seja confiada.
3. Informar o seu empregador sempre que as tarefas que lhe forem cometidas entrem em conflito com a sua consciência, ofendendo os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos ou humanitários.
4. Solicitar documento comprovativo da actividade desenvolvida no cumprimento das tarefas que desempenha.

Artigo 10.º

Deveres dos *designers* para com a Ordem

1. Cumprir o preceituado nos Estatutos, Códigos, Regulamentos e deliberações da Ordem.

2. Colaborar na prossecução dos objectivos da Ordem e contribuir para o prestígio da mesma e do *Design*.
3. Exercer com dignidade os cargos para que tenha sido eleito ou nomeado, não os abandonando sem justificação aceitável, e praticando o respeito pelo sistema democrático e colegialidade no trabalho associativo.
4. Participar activamente nos trabalhos que interessem à classe, contribuindo com o seu esforço para elevar o prestígio da profissão.
5. Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem.
6. Comunicar qualquer alteração no domicílio e no modo de exercício profissionais, no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto.
7. Informar a Ordem sobre o exercício de qualquer cargo ou actividade profissional que possa constituir incompatibilidade superveniente.
8. Mencionar de forma inequívoca os diplomas, certificados ou títulos nacionais ou estrangeiros, por virtude dos quais está inscrito na Ordem e outros diplomas, certificados, títulos ou funções de que se possa prevalecer.

Artigo 11.º

Conflitos de interesses

1. O *designer* não poderá assumir ou aceitar qualquer posição ou cargo em que o interesse privado entre em conflito com o dever profissional.
-

2. O *designer* proprietário, representante ou beneficiário de qualquer produto, equipamento, aplicação, *software* ou patente que possa ser usado em qualquer dos seus trabalhos, não poderá:

- a) Fazer deles uso sem que, previamente, tenha informado dessa particularidade o seu cliente ou entidade para quem presta serviço;
- b) Prestar, em virtude dessa qualidade, serviços de *design* a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.

3. O *designer* que, em virtude da natureza das funções desempenhadas, se encontre em condições de intervir na apreciação de projectos, estudos, materiais, tecnologias, programas ou fornecedores, ou de, por qualquer forma, intervir na respectiva aprovação, não poderá ser parte em quaisquer processos nos quais detenha interesses, ou exercer a sua influência para favorecer terceiros.

4. O *designer* que se encontre a desempenhar várias actividades de natureza diferente, deverá assegurar-se que as mesmas são perfeitamente diferenciadas, independentes e publicamente conhecidas.

5. O *designer* não poderá colocar-se em situações onde, simultaneamente, seja decisor e parte interessada.

6. O *designer* que se encontre em subordinação hierárquica, económica ou funcional, decorrente do exercício profissional por conta de outrem, deverá solicitar aconselhamento ao Conselho Profissional e Deontológico sempre que se verificarem situações de conflitos de interesses.

Artigo 12.º

Publicidade

1. O *designer* poderá disponibilizar e divulgar os seus serviços profissionais sob qualquer forma de comunicação, mas sempre dentro das limitações legais existentes.

2. O *designer* poderá optar pela divulgação publicitária dos seus serviços, desde que:

- a) A publicidade tenha apenas carácter informativo e nunca persuasivo;
- b) Não sejam estabelecidas comparações com outros profissionais;
- c) Sejam divulgados apenas dados técnicos e/ou artísticos;
- d) Não seja referida a identidade dos clientes sem a respectiva autorização, a menos que sejam obviamente públicos e notórios;
- e) Não sejam feitas referências, directas ou indirectas, aos honorários ou custos do trabalho sem o expresso consentimento do cliente;
- f) Seja indicada a menção “publicidade”, de forma visível e destacada, desde que a mensagem não se difunda em secções, espaços ou suportes especificamente destinados a fins publicitários.

3. O *designer* deverá solicitar aconselhamento ao Conselho Profissional e Deontológico sempre que se coloquem dúvidas sobre a legitimidade do conteúdo da publicidade ou da autorização dada a terceiros.

4. O *designer* poderá ainda fazer constar nos trabalhos, quer se trate de trabalhos bi ou tridimensionais, de forma discreta:

- a) O nome do autor ou autores e outros dados referentes à propriedade intelectual ou direitos de autor;
- b) A indicação de cargos académicos, cargos exercidos na Ordem ou ainda referência à sociedade de profissionais de que o *designer* seja sócio;
- c) As menções incluídas em conferências ou publicações especializadas de *design*.

Artigo 13.º

Remuneração do *designer*

1. A remuneração do profissional de *design* deverá ser calculada em função das tarefas que lhe sejam confiadas, da sua formação superior e do respectivo grau de especialização.
 2. A remuneração do *designer* é, única e exclusivamente, da responsabilidade do seu cliente ou empregador, devendo ser claramente definida por contrato.
 3. O *designer* deverá dar conhecimento ao seu cliente ou empregador de todas as condições da sua relação profissional.
 4. O *designer* não poderá aceitar, independentemente da forma de exercício profissional, comissões ou quaisquer outros proveitos facultados por fornecedores, agentes, negociantes, fabricantes ou outros, relacionados com os seus trabalhos.
 5. O *designer* que não tenha participado na elaboração ou desenvolvimento de um trabalho não poderá, em caso algum, assiná-lo ou receber qualquer
-

remuneração ou comissão a esse título.

Artigo 14.º

Direitos de autor

1. O *designer* deverá indicar, em cada trabalho, situações em que se tenha verificado co-autoria, relativamente à totalidade do trabalho ou partes do mesmo.
2. Sempre que ocorram situações de co-autoria, estas deverão ser inequívoca e publicamente assumidas, sendo obrigatória a menção de todos os nomes e títulos dos *designers* envolvidos na ficha de autoria ou ficha técnica.
3. O *designer* que se encontre numa situação de direcção de produção, fiscalização ou assistência técnica à execução de trabalho concebido por colega, não poderá fazer nem permitir que sejam feitas alterações sem a concordância prévia do autor.
4. O *designer* encontra-se interditado de proceder a contrafacção de qualquer trabalho de outro autor.

Artigo 15.º

Sigilo profissional

1. O *designer* deverá abster-se de, sem consentimento expresso, revelar factos ou interpretações de factos alheios de que tenha tomado conhecimento no desempenho da profissão.
-

2. O *designer* deverá abster-se de revelar trabalhos, estudos, procedimentos, tecnologias, materiais ou outros de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções, sem que os legítimos proprietários ou autores dos mesmos tenham dado expresse consentimento.

3. O *designer* deverá abster-se de utilizar em proveito próprio, sem consentimento, conhecimentos de factos relativos à actividade comercial, industrial, profissional, científica ou artística alheios, a que tenha tido acesso no desempenho da actividade profissional.

Artigo 16.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da sua profissão, o *designer* deverá proceder sempre com urbanidade, na relação com todas as pessoas e entidades relacionadas com o seu trabalho, usando sempre de boa fé e lealdade.

Artigo 17.º

Disposições finais

1. A não observância das disposições do presente Código implicará a abertura de procedimento disciplinar.

2. Sempre que se coloquem dúvidas sobre questões de deontologia profissional, o *designer* deverá recorrer para o Conselho Profissional e Deontológico, solicitando aconselhamento.

CAPÍTULO II

ACÇÃO DISCIPLINAR

Artigo 18.º

Âmbito de aplicação

A acção disciplinar aplica-se a todos os membros da Ordem, independentemente da categoria ou cargos que ocupem.

Artigo 19.º

Responsabilidade disciplinar

1. De acordo com definido no Artigo 44.º do Estatuto da Ordem, o *designer* encontra-se sujeito a jurisdição disciplinar interna se cometer actos ilícitos ou se violar o Estatuto ou regulamentos da Ordem.
2. O *designer* fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da respectiva inscrição na Ordem.
3. A responsabilidade disciplinar mantém-se durante o eventual período de suspensão e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos praticados anteriormente.
4. A acção disciplinar é independentemente da eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 20.º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o *designer* que, por acção ou omissão, violar dolosa e culposamente algum dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem ou dos seus regulamentos.

Artigo 21.º

Instauração do processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do presidente do conselho profissional e deontológico, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento dos factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
 2. Os órgãos da Ordem podem igualmente participar, oficiosamente, ao conselho profissional e deontológico, factos susceptíveis de processo disciplinar.
 3. Quando os factos reportados forem passíveis de serem considerados infracção criminal, deles será dado conhecimento, obrigatoriamente, a quem estatutariamente compete representar a Ordem em juízo.
 4. Os Tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática, por *designers*, de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
-

5. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra *designers*, por actos relacionados com o exercício da profissão.

Artigo 22.º

Prescrição do processo disciplinar

1. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados a partir da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e censura;
- b) Três anos, para as penas de suspensão.

2. O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos após a cessação das respectivas funções.

3. As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal.

Artigo 23.º

Penas disciplinares

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Suspensão até seis meses;
-

- d) Suspensão por mais de seis meses até dois anos;
- e) Suspensão por mais de dois anos até dez anos.

2. As penas de advertência e censura consistem em reparos registados pela negligência do *designer* no cumprimento dos deveres profissionais.

3. As penas de suspensão consistem na privação do exercício da profissão e cassação da respectiva cédula profissional, durante o período da pena.

4. Na aplicação das penas devem ponderar-se os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, o grau de culpabilidade, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

5. As penas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional, mediante decisão de dois terços dos votos do conselho profissional e deontológico, com recurso para o bastonário.

6. A pena prevista na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, só poderá ser aplicada por infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão ou em caso de reincidência da infracção referida no número anterior, mediante decisão de dois terços dos votos do conselho profissional e deontológico, com recurso para o bastonário.

Artigo 24.º

Circunstâncias atenuantes especiais

Consideram-se circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A inexistência de antecedentes disciplinares;
- b) A confissão espontânea da infracção, bem como o arrependimento expresso pela respectiva prática.

Artigo 25.º

Circunstâncias agravantes especiais

Consideram-se circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta registada, produzir resultados prejudiciais à dignidade e prestígio da profissão;
- b) A premeditação;
- c) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- d) O facto de ter sido cometida durante o período de cumprimento de pena disciplinar;
- e) A reincidência, desde que a pena disciplinar tenha sido aplicada há menos de cinco anos;
- f) A acumulação de infracções;
- g) O exercício de cargos sociais na Ordem à data da prática da infracção.

Artigo 26.º

Circunstâncias dirimentes

Consideram-se circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física ou moral;
-

- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 27.º

Unidade da pena disciplinar

1. Não será possível aplicar ao mesmo *designer* mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 28.º

Registo das penas

As penas serão sempre registadas pelo conselho directivo, por indicação do conselho profissional e deontológico, no processo individual de inscrição na Ordem.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 29.º

Natureza do procedimento

1. Até à pronúncia do despacho de acusação, o procedimento é secreto.
2. Ao participante, quando existir e se for *designer*, e ao participado que divulguem matéria confidencial do âmbito deste procedimento, será instaurado processo disciplinar.

Artigo 30.º

Participação

1. Quem tiver conhecimento que um *designer* praticou infracção disciplinar pode participá-la, por escrito, à Ordem.
 2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas ao conselho profissional e deontológico se tiverem sido enviadas, inicialmente, a outro órgão da Ordem.
 3. As participações ou queixas verbais presenciais serão sempre reduzidas a escrito por quem as receber, identificando o participante e recolhendo as suas coordenadas e assinatura, no respectivo auto.
-

4. As participações infundadas ou dolosamente apresentadas por *designers* no intuito de prejudicar um ou mais colegas, ou que contenham matéria difamatória ou injuriosa, serão remetidas para o conselho profissional e deontológico que instaurará o adequado procedimento disciplinar.

5. As participações referidas no número anterior, quando apresentadas por pessoas ou entidades não sujeitas ao regime disciplinar da Ordem, serão igualmente sujeitas a apreciação do conselho profissional e deontológico que determinará se existe matéria que possa configurar atentado à honorabilidade ou competência profissional do *designer* ou *designers* envolvidos, passível de procedimento judicial.

O conselho profissional deverá, nestes casos, socorrer-se de parecer jurídico junto dos juristas que colaborarem com a Ordem e, posteriormente, comunicar ao *designer* ou *designers* visados a matéria que possa ser considerada lesiva dos seus direitos.

Artigo 31.º

Despacho liminar

1. O conselho profissional e deontológico deverá reunir, o mais breve possível após recepção de uma participação, para averiguar se há lugar ou não a procedimento disciplinar.

2. Sempre que o conselho profissional e deontológico entender que não há lugar a procedimento disciplinar, manda arquivar a participação, sem prejuízo da possibilidade de abertura de procedimento de inquérito.

3. A pedido do interessado, pode ser solicitada revisão da decisão de rejeição ou arquivamento da participação, com fundamento em novos factos ou novas provas susceptíveis de alterar o sentido da decisão inicial.

Artigo 32.º

Direito de acesso à informação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, o participante e o participado têm o direito de serem informados sobre o desenvolvimento dos procedimentos, sempre que o requeiram por escrito ao presidente do conselho profissional e deontológico.

2. As informações a prestar abrangem os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos que ainda se revelem necessários.

3. As informações solicitadas ao abrigo deste artigo serão fornecidas pelo presidente do conselho profissional e deontológico no prazo máximo de dez dias úteis.

4. Sempre que exista inconveniente para a instrução do processo ou utilidade para a realização do mesmo, poderá ser indeferido o requerimento de consulta do processo.

5. O indeferimento do requerimento referido no número anterior deverá ser devidamente fundamentado e comunicado ao participante ou participado, no prazo máximo de dez dias úteis.

6. O participante e o participado têm o direito a serem informados do teor das resoluções definitivas que tiverem sido aprovadas.

Artigo 33.º

Representação das partes

1. O participado poderá nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. As pessoas colectivas devem fazer-se representar pelos seus representantes legais ou por mandatários com poderes especiais para intervir no respectivo procedimento.

3. O participado e o participante poderão constituir advogado que os represente em qualquer fase do procedimento.

Artigo 34.º

Suspensão do procedimento

1. A suspensão provisória do procedimento pode ser decidida pelo conselho profissional e deontológico quando os factos que estiverem na sua origem sejam, também, susceptíveis de processo judicial ou quando a complexidade desses factos seja tal que coloque a sua prova fora do alcance dos meios de investigação da Ordem.

2. Nos casos referidos no número anterior em que seja efectivamente instaurado processo judicial, o procedimento disciplinar será decidido com base nos factos dados como provados na sentença judicial que vier a ser proferida, sem prejuízo da autonomia da acção disciplinar.

3. Em casos em que já tenha sido proferido despacho de acusação anterior à sentença judicial, deverá ser elaborado novo despacho de acusação atendendo à sentença judicial que tiver sido proferida.

Artigo 35.º

Desistência do procedimento

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados não extingue a responsabilidade disciplinar.

Artigo 36.º

Extinção do procedimento

O procedimento disciplinar extingue-se automaticamente quando se verificar falecimento do participado ou seja decretada amnistia oficial aplicável.

Artigo 37.º

Invalidez do procedimento

1. É considerado nulo o procedimento disciplinar em que se verifique a falta de notificação do participado, a insuficiente individualização da infracção, a falta de correspondência aos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis ou, ainda,

omissão de quaisquer diligências essenciais para o apuramento da verdade dos factos.

2. Outros eventuais incumprimentos de disposições legais ou regulamentares, ocorridos no seio do procedimento, geram apenas a anulabilidade do procedimento.

Artigo 38.º

Instrução do procedimento

1. O presidente do conselho profissional e deontológico, após recepcionar a participação, nomeia o relator do procedimento disciplinar.

2. Na instrução do processo disciplinar deve o relator fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for inútil e dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa.

3. A instrução do procedimento disciplinar deverá ter início no prazo de dez dias, contados a partir da data de nomeação do relator.

4. O relator deverá notificar o participado e o participante do início do procedimento, podendo determinar a prestação de informações ou de depoimentos, a apresentação de documentos ou outros elementos ou ainda, a colaboração noutros meios de prova.

5. A qualquer momento poderá haver lugar à substituição do relator, mediante pedido do próprio devidamente fundamentado ou por decisão do conselho profissional e deontológico.

Artigo 39.º

Imparcialidade do relator

1. O participado ou o participante podem arguir o impedimento ou suspeição do relator, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

2. Nos casos referidos no número anterior, o conselho profissional e deontológico delibera fundamentadamente, no prazo máximo de dez dias úteis.

Artigo 40.º

Deveres do relator

1. O relator encontra-se sujeito ao dever de confidencialidade.

2. O relator encontra-se obrigado a cumprir com celeridade e isenção as tarefas que lhe forem cometidas.

Artigo 41.º

Diligências probatórias

1. O relator procede à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as demais que julgar necessárias, procedendo a exames e outras

diligências que permitam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do participado, emitido pelo conselho directivo.

2. O relator deverá ouvir o participado até se ultimar a instrução do processo, podendo acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

3. Durante a fase de instrução do procedimento, o participado poderá requerer ao relator a promoção de diligências que considere essenciais ao apuramento da verdade.

4. Quando o relator considere suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento mencionado no número anterior. Desta decisão cabe recurso para o bastonário, considerando-se procedente se, no prazo de trinta dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.

5. A decisão que negue provimento ao recurso mencionado no número anterior só poderá ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 42.º

Testemunhas na fase de instrução

1. Na fase de instrução não poderão ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o total delas não poderá exceder as vinte.

2. Poderá ser aplicado à inquirição de testemunhas o disposto no número quatro

do artigo anterior.

Artigo 43.º

Termo da instrução

1. A instrução deverá estar concluída no prazo de noventa dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do conselho profissional e deontológico, sob proposta fundamentada do relator, em casos de excepcional complexidade.

2. Finda a instrução do processo, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado de arquivamento do procedimento, no prazo de vinte dias.

3. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho profissional e deontológico, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, devendo, neste caso, ser designado novo relator.

Artigo 44.º

Despacho de acusação

1. O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados, as circunstâncias de tempo, modo e lugar e das que integrem atenuantes e agravantes, as normas legais e regulamentares infringidas, a prova e o prazo para apresentação de defesa.

2. Da acusação será extraída cópia, destinada a ser entregue ao arguido pessoalmente ou por carta registada.

Artigo 45.º

Defesa do arguido

1. O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias.

2. A defesa deverá expor inequívoca e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

3. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

4. Não poderão ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto e o total delas não poderá exceder as vinte.

Artigo 46.º

Produção da prova facultada pelo arguido

1. O relator deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova facultados pelo arguido no prazo de trinta dias.

2. Finda a produção de prova facultada pelo arguido, o relator pode ainda

ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

3. Realizadas as diligências referidas no número anterior e outras que possam ser determinadas pelo relator, o participante e o arguido serão notificados por carta registada para alegarem por escrito no prazo de vinte dias.

Artigo 47.º

Proposta do relator

Finda a instrução do procedimento e recebidas as alegações do participante e do arguido, o relator elabora uma proposta de acórdão completa e concisa, no prazo de dez dias, onde constará a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade e qual a pena que considere justa ou conveniente ou a proposta para que os autos sejam arquivados por insubsistência da acusação.

Artigo 48.º

Decisão

1. O conselho profissional e deontológico analisará o processo, concordando ou discordando com as conclusões do relator, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.

2. Quando o conselho profissional e deontológico considerar concluídas todas as diligências necessárias, reunirá para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

3. Da deliberação final tomada pelo conselho profissional e deontológico, deverá constar:

- a) A identificação pessoal e profissional, se aplicável, das partes;
- b) O objecto do litígio;
- c) Os factos dados como provados;
- d) A decisão com indicação expressa dos fundamentos de facto e de direito que a sustentam;
- e) O local e a data em que foi proferida;
- f) A identificação e as assinaturas dos membros do conselho profissional e deontológico.

4. Os votos de vencido serão fundamentados.

Artigo 49.º

Notificação do acórdão

1. Os acórdãos finais serão imediatamente notificados ao arguido e ao participante por carta registada.

2. O acórdão que aplicar pena de suspensão será igualmente notificado à entidade empregadora do *designer*, caso este trabalhe por conta de outrem.

3. Uma cópia do acórdão final será enviada de imediato para o conselho directivo a fim de ser publicitada a pena disciplinar e proceder ao respectivo registo no processo individual de membro.

Artigo 50.º

Execução das decisões

1. Compete ao conselho directivo dar execução às decisões disciplinares.
2. O cumprimento das penas de suspensão tem início no dia da respectiva notificação.
3. Se, à data do início da suspensão, estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão terá início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da pena de suspensão anterior.

Artigo 51.º

Publicidade da decisão

1. Todas as deliberações que impliquem a aplicação de punição disciplinar, com excepção das de advertência, serão objecto de publicitação entre os restantes membros da Ordem.
 2. A publicitação das penas disciplinares é da responsabilidade do conselho directivo.
 3. A publicitação das penas disciplinares deverá ser feita, igualmente, no sítio da *internet* da Ordem, na sede nacional e nas delegações, durante um período de seis meses a contar do registo da pena no processo individual de membro.
-

4. As penas disciplinares de suspensão deverão ser comunicadas, mediante circular, a todos os municípios do território nacional.

5. Em caso de falecimento do arguido sancionado com pena de suspensão, a pena não deverá ser publicitada.

Artigo 52.º

Impugnação contenciosa

As deliberações disciplinares proferidas pelo conselho profissional e deontológico são susceptíveis de impugnação contenciosa, nos termos legais da lei processual administrativa.

PROPOSTA DE ESTATUTO DA ORDEM DOS *DESIGNERS*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e Sede

1. A Ordem dos *Designers*, abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública profissional representativa dos licenciados ou detentores de diploma equivalente no domínio do design, que exercem a profissão de designer.

2. A Ordem é independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma no âmbito das suas atribuições, nomeadamente em termos administrativos, financeiros, científicos, disciplinares e regulamentares.

3. A Ordem tem a sua sede em

Artigo 2.º

Âmbito

1. A Ordem exerce as atribuições e competências que o presente estatuto lhe confere no território da República Portuguesa e está internamente estruturada em delegações regionais.

2. A criação de delegações regionais é da exclusiva competência da assembleia geral.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

1. A Ordem reconhece que a defesa dos legítimos interesses dos *designers* pressupõe o respeito pelo acesso aos serviços de *design* para todos os cidadãos.

2. O sistema democrático regula a orgânica e vida interna da Ordem, constituindo-se o seu controle um dever e um direito de todos os seus associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.

3. A liberdade de opiniões e o livre jogo democrático previstos no número anterior, e garantidos no presente Estatuto, não justificam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem que possam falsear ou influenciar as regras normais da democracia e possam conduzir à divisão entre os seus membros.

4. Os membros efectivos que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos podem, a qualquer momento, solicitar a consulta da documentação administrativa e contabilística da Ordem.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) Contribuir para a defesa e promoção do *design*, zelando pela função social, dignidade e prestígio da profissão do *designer*, promovendo a valorização profissional, científica, técnica e artística dos seus associados e a defesa dos respectivos princípios deontológicos;
- b) Admitir e certificar a inscrição dos designers bem como conceder o respectivo título profissional;
- c) Regulamentar a respectiva actividade profissional, devendo ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão e ao *design* em geral;
- d) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos *designers*;
- e) Fazer respeitar os princípios deontológicos e exercer competência disciplinar exclusiva sobre todos os *designers* nacionais ou estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;
- f) Representar os *designers* perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Proteger o título e a profissão de designer, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou exerça ilegalmente;
- h) Promover acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional, com organismos congéneres estrangeiros e internacionais;

- i) Colaborar com escolas, faculdades, institutos e outras instituições em iniciativas que visem a formação do *designer*;
- j) Regulamentar os estágios de profissionalização organizados pela Ordem e participar na sua avaliação;
- l) Colaborar na estruturação dos estágios de profissionalização organizados por entidades públicas ou privadas;
- m) Estabelecer acordos ou protocolos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objectivos afins;
- n) Acompanhar a situação geral do ensino do *design*, contribuindo para a elevação dos padrões de formação do *designer*, e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
- o) Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos e participar nos seus júris;
- p) Prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público.

Artigo 5.º

Insígnias

1. A Ordem tem o direito de adoptar e usar símbolo, estandarte e selo próprios, conforme modelo aprovado em assembleia geral.
 2. Os elementos de identidade visual da Ordem mencionados no número anterior serão objecto de concurso interno ou aberto.
-

3. A apreciação das propostas concorrentes para a definição da identidade visual da Ordem será feita por um júri nomeado para o efeito, constituído por elementos da assembleia geral, do conselho directivo, do conselho fiscal, do conselho profissional e deontológico e, eventualmente, por personalidades convidadas. O bastonário terá direito a voto de qualidade.

4. O júri referido no número anterior seleccionará as cinco melhores propostas que, posteriormente, serão apreciadas e votadas em Assembleia Geral.

5. A alteração da identidade visual da Ordem carece de mandato expresso da Assembleia Geral, aprovado por maioria de dois terços dos membros presentes, após ponderação criteriosa dos custos envolvidos.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 6.º

Tipos de Membros

Podem fazer parte da Ordem os seguintes membros:

- a) Membros efectivos;
- b) Membros estagiários;
- c) Membros estudantes;
- d) Membros extraordinários;
- e) Membros honorários.

Artigo 7.º

Membros efectivos

1. Podem inscrever-se como membros efectivos os titulares de grau académico de licenciatura ou diploma equivalente no domínio do *design*, desde que os respectivos cursos se encontrem homologados ou equiparados nos termos da legislação portuguesa.
2. Podem ainda inscrever-se os nacionais de outros estados da União Europeia, quando titulares de habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão, devidamente homologadas ou equiparadas nos termos da legislação portuguesa.
3. Os nacionais de Estados não pertencentes à União Europeia poderão inscrever-se na Ordem, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Membros estagiários

Podem inscrever-se como membros estagiários os titulares de grau académico de licenciatura em *design*, ou equivalente legal, conferido por instituição de ensino superior nacional ou estrangeira, que se encontrem a efectuar o estágio previsto, nos termos a definir pela Ordem.

Artigo 9.º

Membros estudantes

1. Podem ser membros da Ordem os estudantes dos cursos superiores de *design*
-

que façam prova da sua condição.

2. Os estudantes mencionados no número anterior ficarão isentos do pagamento da jóia de inscrição ao transitarem para membros efectivos sempre que tenham a qualidade de membro estudante há mais de um ano.

Artigo 9.º

Membros extraordinários

Podem ser membros extraordinários da Ordem as entidades colectivas, nacionais ou estrangeiras, que com ela estabeleçam acordo escrito e que desenvolvam actividades relevantes de formação, investigação, desenvolvimento ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com o *design*.

Artigo 10.º

Membros honorários

Podem ser admitidos como membros honorários os indivíduos ou entidades colectivas que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público ou contribuído para a dignificação e prestígio da profissão, sejam considerados como merecedores de tal distinção.

Artigo 11.º

Suspensão e exclusão

1. Será suspensa a inscrição na Ordem nos seguintes casos:

a) A pedido do interessado;

- b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação de pena de suspensão;
- c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade;
- d) Quando se verifique um atraso superior a seis meses no pagamento da quotização devida.

2. A exclusão da Ordem pode dar-se a pedido do interessado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, a Cédula Profissional é sempre devolvida à Ordem, pelo titular, no prazo de dez dias úteis.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO

Artigo 12.º

Órgãos da Ordem

1. A Ordem compreende os seguintes órgãos nacionais:
- a) O Congresso;
 - b) A Assembleia Geral;
 - c) O Conselho Directivo;
 - d) O Bastonário;
 - e) O Conselho Fiscal;
 - d) O Conselho Profissional e Deontológico.

2. Sempre que se justifique, a Ordem poderá criar delegações ou núcleos regionais.

Artigo 13.º

Regras gerais de funcionamento

1. Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por períodos de três anos civis, não sendo permitida a acumulação de cargos.

2. Os cargos do conselho directivo só poderão ser exercidos por períodos de dois mandatos sucessivos, não sendo permitida a reeleição nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3. Os cargos do conselho directivo, quando exercidos com carácter de regularidade e permanência, poderão ser remunerados desde que exista disponibilidade financeira, seja autorizado pelo conselho fiscal e a respectiva verba seja inscrita no orçamento.

4. O exercício dos restantes cargos dos órgãos da Ordem é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas deles derivados.

5. O impedimento prolongado ou falecimento de qualquer membro dos órgãos eleitos da Ordem obriga à sua substituição imediata por cooptação, proposta pelo órgão respectivo, após aprovação pelo conselho directivo e pelo conselho profissional e deontológico.

6. O impedimento prolongado ou falecimento do bastonário da Ordem obriga à convocação imediata de eleições e de assembleia geral extraordinária para votação dos novos corpos dirigentes.

Artigo 14.º

Deliberações

1. As reuniões dos órgãos da Ordem são convocadas pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos titulares presentes tendo o presidente, além do seu voto, o direito de voto de desempate.
3. Das reuniões dos órgãos da Ordem serão sempre lavradas actas que serão, obrigatoriamente, assinadas pelos membros presentes.

Artigo 15.º

Candidaturas

1. As candidaturas a órgãos da Ordem só poderão ser apresentadas por membros efectivos no pleno exercício dos seus direitos.
2. Não é permitida a candidatura a órgãos da Ordem aos membros efectivos que se encontrem em situações de incompatibilidade legal ou que sejam titulares de órgão directivo de qualquer estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo que ministre cursos de *design*, qualquer que seja a sua natureza.

3. A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de propostas de candidatura, através de listas individualizadas para cada órgão, perante o presidente da mesa da assembleia geral.

4. O prazo para apresentação das listas de candidaturas decorrerá até trinta de Setembro do ano em que se realizam as eleições.

Artigo 16.º

Eleições

1. Apenas têm direito de voto os membros da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

2. O voto é secreto e poderá ser exercido pessoalmente ou por correspondência para todos os órgãos em simultâneo.

3. Quando o voto for exercido por correspondência, deverá o membro remeter o respectivo boletim, inserido em envelope fechado sem qualquer marca identificativa, dentro de outro envelope dirigido ao presidente da mesa da assembleia, acompanhado de fotocópia do seu documento de identificação e de fotocópia da sua cédula profissional ou cartão de membro.

4. A eleição para os órgãos da Ordem realizar-se-á na data designada pelo presidente da mesa da assembleia geral, integrada nos trabalhos do Congresso trienal, durante o mês de Novembro do último ano de exercício do conselho directivo cessante.

5. O conselho directivo e o conselho fiscal cessantes terão o mês de Dezembro, do ano em que tiverem lugar as eleições, para encerrar as contas anuais do respectivo exercício, antes de transmitir toda a documentação aos novos órgãos directivos.

6. A tomada de posse dos novos órgãos será outorgada pelo presidente da mesa da assembleia geral cessante e terá lugar até ao dia quinze do mês de Janeiro do ano em que se inicia o mandato trienal.

Artigo 17.º

Congresso

1. O congresso realiza-se a cada três anos, no final de cada triénio do mandato, nele podendo participar, além de todos os membros, as pessoas que satisfaçam as condições de inscrição fixadas, bem como as que para o efeito sejam convidadas.

2. O congresso é organizado pelo conselho directivo e pelos membros da assembleia geral, sendo presidido pelo bastonário, coadjuvado pelo presidente da mesa da assembleia.

3. Preferencialmente e sempre que as condições económicas o permitam, o congresso realizar-se-á, alternadamente, nas várias regiões do País.

4. As competências do congresso são as seguintes:

a) Pronunciar-se sobre o exercício da profissão e respectivo estatuto, bem como

sobre formas de aperfeiçoamento do processo de *design* nas suas componentes científica, técnica, artística, humanística, ambiental e de sustentabilidade;

b) Pronunciar-se sobre a qualidade do ensino superior do design, suas especificidades, necessidades formativas, competências a desenvolver ou outras;

c) Discutir as comunicações proferidas de carácter científico, técnico, artístico, cultural, etc, que forem apresentadas;

d) Aprovar as moções de orientação e as recomendações de carácter associativo, profissional, formativo ou outro;

e) Eleger os órgãos da Ordem para o triénio subsequente.

Artigo 18.º

Assembleia Geral

1. A assembleia geral é constituída por todos os membros que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.

2. Cada membro tem direito a um voto.

3. À assembleia geral compete deliberar sobre todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências da direcção ou do conselho fiscal.

4. São competências da assembleia geral:

a) Interpretar, rever e alterar os estatutos, com voto favorável de, pelo menos, três quartos dos membros presentes;

b) Apreciar a actividade dos órgãos sociais e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;

- c) Assegurar-se da boa administração da Ordem, designadamente em operações financeiras que ela venha a efectuar;
- d) Destituir os membros do conselho directivo e do conselho fiscal com voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros presentes;
- e) Discutir e votar o relatório de contas do conselho directivo e bem assim o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Pronunciar-se sobre problemas de carácter profissional e associativo;
- g) Criar delegações ou núcleos regionais, com maioria qualificada de três quartos dos votos;
- h) Aprovar os valores das quotizações anuais e das taxas de emissão ou renovação das cédulas profissionais, sob proposta do conselho directivo;
- i) Aprovar a criação de especialidades, sob proposta do conselho profissional e deontológico;
- j) Aprovar o código deontológico e respectivas actualizações, sob proposta do conselho profissional e deontológico;
- l) Aprovar propostas do conselho directivo sobre alienação de bens da Ordem, ouvido o conselho fiscal;
- m) Aprovar regulamentos internos.

Artigo 19.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da assembleia geral é composta por três membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. Em caso de ausência de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os membros presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 20.º

Reuniões da Assembleia Geral

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. A assembleia geral reúne ordinariamente no mês de Novembro de cada ano. No final de cada mandato trienal, a reunião assume o carácter de congresso.
3. A assembleia geral extraordinária reunirá quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia ou quando convocada por, pelo menos, 10% dos membros inscritos na Ordem.
4. A assembleia geral é convocada por meio de aviso postal, expedido para cada um dos membros inscritos com a antecedência mínima de oito dias; no aviso indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
5. Os membros da Ordem que não tenham procedido atempadamente à actualização do respectivo endereço, para contactos por correio electrónico e em suporte de papel, não poderão invocar desconhecimento do procedimento em curso.

Artigo 21.º

Conselho Directivo

1. O conselho directivo é o órgão de administração e representação da Ordem.
-

2. O bastonário é o presidente do conselho directivo.

3. Ao conselho directivo compete deliberar sobre todos os assuntos que não se encontrem compreendidos nas competências da assembleia geral ou do conselho fiscal.

4. São competências do conselho directivo:

- a) Executar o plano de actividades aprovado em assembleia geral;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e votação da assembleia geral o balanço, o relatório, as contas do exercício bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
 - c) Organizar e coordenar toda a actividade da Ordem;
 - d) Admitir a inscrição dos *designers* e autorizar o uso do título profissional;
 - e) Promover e apoiar a constituição de grupos de trabalho, estudos, comissões e júris quando necessário;
 - f) Praticar todos e quaisquer actos necessários ou úteis para o cabal desempenho da profissão de *designer*;
 - g) Definir a posição da Ordem perante os órgãos de soberania e da administração pública, no que se relacione com a prossecução dos fins institucionais da Ordem;
 - h) Emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da profissão de *designer* e propor as alterações legislativas que se julguem por convenientes, ouvido o conselho profissional e deontológico;
 - i) Dirigir as relações internacionais da Ordem;
 - j) Providenciar a execução das decisões disciplinares deliberadas pelo conselho profissional e deontológico;
-

- l) Promover a cobrança das receitas da Ordem e autorizar despesas orçamentais desde que haja disponibilidade financeira;
- m) Exercer as demais competências atribuídas pela assembleia geral;
- n) Elaborar um regulamento interno.

Artigo 22.º

Composição do Conselho Directivo

1. O conselho directivo é composto por três membros:
 - a) Bastonário;
 - b) Secretário;
 - c) Tesoureiro.

2. O bastonário é o presidente da Ordem dos *Designers* e, por inerência, presidente do congresso e do conselho directivo.

3. Quando se revelar necessário e justificável, o conselho directivo poderá passar a integrar até dois vice-presidentes, após aprovação pela assembleia geral.

Artigo 23.º

Reuniões do Conselho Directivo

1. O conselho directivo reunirá sempre que necessário, a pedido do bastonário e, no mínimo, uma vez por semestre.

 2. Das reuniões do conselho directivo serão lavradas actas que expressarão os assuntos tratados e os resultados das votações que ocorrerem.
-

Artigo 24.º

Representação

1. A Ordem obriga-se mediante assinaturas conjuntas de dois membros do conselho directivo, sendo uma delas a do bastonário.
2. Em actos de mero expediente, a Ordem obriga-se com a assinatura de um membro do conselho directivo.

Artigo 25.º

Competências do bastonário

Compete especialmente ao bastonário:

- a) Representar a Ordem dos *Designers* em juízo e fora dele;
- b) Coordenar os serviços da Ordem de âmbito nacional;
- c) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem e respectivos regulamentos e zelar pela realização das atribuições que lhe são conferidas;
- d) Coordenar as actuações dos membros do conselho directivo, sem prejuízo das competências e responsabilidades de cada um destes;
- e) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho directivo, do conselho fiscal e do conselho profissional e deontológico;
- f) Cometer a qualquer órgão da Ordem ou aos respectivos membros, a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem às atribuições da Ordem;
- g) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, à excepção do conselho profissional e deontológico, só tendo porém direito a voto no congresso, nas reuniões da assembleia geral e no conselho directivo;

- h) Usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;
- i) Delegar competências em qualquer membro do conselho directivo;
- j) Exercer as demais funções que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

Artigo 26.º

Conselho Fiscal

1. O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Ordem.

2. Compete ao conselho fiscal:
 - a) Examinar semestralmente a escrita e contabilidade da Ordem;
 - b) Fiscalizar as actas lavradas nas reuniões do conselho directivo;
 - c) Emitir parecer sobre relatórios, contas e orçamentos anuais apresentados pelo conselho directivo;
 - d) Apresentar ao conselho directivo e à assembleia geral as propostas que entender adequadas para melhoria da situação financeira e patrimonial da Ordem;
 - e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados por qualquer outro órgão da Ordem;
 - f) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho directivo, sempre que julgue conveniente ou este o solicite;
 - g) Solicitar à mesa da assembleia geral a convocação de reunião extraordinária, sempre que entender necessário.

Artigo 27.º

Composição do Conselho Fiscal

O conselho fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 28.º

Reuniões do Conselho Fiscal

O conselho fiscal reunirá sempre que necessário, a pedido do respectivo presidente e, no mínimo, uma vez por semestre.

Artigo 29.º

Conselho Profissional e Deontológico

1. O conselho profissional e deontológico é o órgão que aprecia e emite pareceres sobre procedimentos técnicos, documentos, legislação, formação, aplicação dos estatutos e aspectos deontológicos do exercício da profissão.

2. O exercício do poder disciplinar é uma atribuição exclusiva do conselho profissional e deontológico.

3. Compete ao conselho profissional e deontológico:

- a) Apreciar e deliberar sobre questões de natureza disciplinar;
- b) Proceder à reapreciação de deliberações do foro disciplinar sempre que exista alguma informação complementar relevante para o resultado final do processo, mediante solicitação do bastonário;

- c) Deliberar sobre questões profissionais e deontológicas emergentes de diferendos entre *designers*;
- d) Emitir pareceres vinculativos sobre a aplicação do Estatuto da Ordem;
- e) Elaborar propostas de revisão ou de alteração do código deontológico, e submetê-las a aprovação do congresso;
- f) Propor ao conselho directivo critérios objectivos de dispensa de provas da admissão, a rever periodicamente, os quais se basearão nos currículos dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação;
- g) Coadjuvar o bastonário e o conselho directivo;
- h) Solicitar a qualquer órgão da Ordem as informações necessárias para poder deliberar, no âmbito das respectivas atribuições, com equidade e fundamentadamente;
- i) Dirimir conflitos que possam surgir no seio da Ordem;
- j) Aprovar a substituição de qualquer membro dos órgãos de gestão da Ordem, à excepção do bastonário, em casos de impedimento prolongado ou falecimento, sob proposta do órgão afectado;
- l) Emitir parecer sobre a proposta de designação do provedor;
- m) Integrar o júri de avaliação de propostas concorrentes para definição ou renovação da identidade visual da Ordem;
- n) Elaborar e aprovar o seu próprio regulamento interno;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto e pelos regulamentos da Ordem.

Artigo 30.º

Composição do Conselho Profissional e Deontológico

1. O conselho profissional e deontológico é composto por três a cinco membros, sendo um deles o seu presidente e os restantes vogais.
2. Os membros da Ordem que integrem o conselho profissional e deontológico terão de possuir, obrigatoriamente, mais de dez anos de exercício da profissão de *designer*.

Artigo 31.º

Reuniões do Conselho Profissional e Deontológico

O conselho profissional e deontológico reunirá sempre que necessário, a pedido do seu presidente.

Artigo 32.º

Especialidades

1. Podem ser criadas especialidades no domínio do *design* sempre que estejam em causa áreas com especificidades técnicas e científicas particulares, que assumam importância cultural, social ou económica e impliquem uma especialização do conhecimento ou da prática profissional.
2. Cada especialidade organizar-se-á em colégio e integrará todos os membros dessa especialidade.

Artigo 33.º

Delegações e Núcleos

1. Podem ser criadas delegações ou núcleos regionais, conforme o número de membros existentes na região, em localidades que não coincidam com a sede da Ordem.
2. As delegações ou núcleos exercem as competências que lhe forem delegadas pelo conselho directivo.
3. As delegações ou núcleos serão organizadas e representadas por um delegado e um secretário, de acordo com os procedimentos definidos pelo conselho directivo.
4. Compete ao conselho directivo verificar a conformidade da constituição e funcionamento das delegações ou núcleos com o presente Estatuto e com o regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

REFERENDOS INTERNOS

Artigo 34.º

Objecto

1. A Ordem poderá realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que o conselho directivo considere suficientemente relevantes e justificáveis.
-

2. As questões terão de ser formuladas com clareza inequívoca de forma a permitir respostas directas de sim ou não.
3. As questões referentes a matérias que o presente Estatuto atribua a competência deliberativa de qualquer órgão nacional, só poderão ser submetidas a referendo mediante autorização expressa desse órgão.
4. A participação no referendo interno encontra-se condicionada ao exercício da plenitude de direitos aos membros da Ordem.

Artigo 35.º

Organização

1. Compete ao conselho directivo fixar a data de realização do referendo interno e organizar o respectivo procedimento.
 2. O teor das questões a submeter a referendo interno terá de ser comunicado a todos os membros da Ordem e deverá ser objecto de reuniões de esclarecimento e debate.
 3. Os membros da Ordem que não tenham procedido atempadamente à actualização do respectivo endereço, para contactos por correio electrónico e em suporte de papel, não poderão invocar desconhecimento do procedimento em curso.
 4. Os membros da Ordem poderão apresentar propostas da alteração às questões a submeter a referendo interno, devendo enviá-las por escrito ao conselho
-

directivo, durante o período definido para esclarecimento e debate, devidamente identificadas.

5. As propostas para inclusão no referendo interno, subscritas por um mínimo de cinco por cento dos membros efectivos da Ordem, não poderão ser objecto de alterações.

Artigo 36.º

Efeitos do Referendo

1. O efeito do resultado do referendo interno é vinculativo se o número de votantes for superior a metade dos membros efectivos no pleno uso dos seus direitos.

2. Quando o referendo interno tratar de propostas de dissolução da Ordem, a aprovação carece de voto expresso de dois terços dos membros inscritos.

3. Os resultados dos referendos internos serão divulgados pelo conselho directivo, imediatamente após a recepção e contagem dos votos, através de correio electrónico aos membros e publicitação no sítio informático da Ordem.

CAPÍTULO V

REGIME FINANCEIRO

Artigo 37.º

Receitas da Ordem

Constituem receitas da Ordem:

a) O valor das jóias de inscrição e quotizações dos associados;

- b) O produto eventual da actividade editorial, dos serviços prestados e outras actividades;
- c) Heranças, legados, donativos e subsídios;
- d) Os juros dos depósitos bancários;
- e) Os rendimentos de bens móveis e imóveis da Ordem;
- f) Quaisquer outras.

Artigo 38.º

Despesas previsíveis da Ordem

Consideram-se despesas previsíveis da Ordem:

- a) Os valores do arrendamento de espaços para funcionamento da sede, delegações ou núcleos;
- b) Os valores relativos a consumos de energia eléctrica, água e telecomunicações naqueles espaços;
- c) Os valores relativos a telecomunicações móveis para uso exclusivo ao serviço da Ordem;
- d) Os encargos com deslocações ocasionadas pelo funcionamento dos órgãos de gestão;
- e) Os encargos decorrentes da organização de congressos e assembleias gerais;
- f) Os encargos com *stands* promocionais em feiras e eventos;
- g) Os encargos decorrentes do cumprimento do ponto 3 do Artigo 13.º.

Artigo 39.º

Orçamento

1. O orçamento da Ordem constará da previsão orçamental de receitas e despesas

e será parte integrante do orçamento anual relativo ao plano de actividades de cada conselho directivo.

2. O orçamento da Ordem carece de aprovação pela assembleia geral, com parecer favorável prévio do conselho fiscal.

Artigo 40.º

Património da Ordem

Constitui património da Ordem:

- a) Os bens imóveis e immobilizados;
- b) Todos os bens móveis.

CAPÍTULO VI

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 41.º

Exercício da Profissão

1. Apenas os *designers* inscritos na Ordem podem, no território nacional, usar o título profissional de *designer* e praticar os actos próprios da profissão.

2. Para efeitos de inscrição na Ordem, os *designers* deverão fazer prova de possuírem diploma de licenciatura em *design*, ou diploma equivalente.

3. Genericamente, os actos próprios da profissão de *designer* consubstanciam-se em estudos, projectos, planos, actividades de consultoria, gestão e direcção,

planificação, coordenação e avaliação, reportados ao domínio do design bidimensional e tridimensional.

4. A intervenção do *designer* é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos e planos no domínio do *design*.

5. O *designer* deverá usar como única abreviatura do seu título académico e profissional a designação: *D.er*.

Artigo 42.º

Formas de exercício da profissão

A profissão de *designer* pode ser exercida das seguintes formas:

- a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
- b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio do *design*;
- c) Como funcionário da administração pública ou trabalhador contratado pela administração central, regional ou local;
- d) Como assalariado de outro *designer* ou de outros profissionais ou de uma entidade colectiva.

Artigo 43.º

Princípios de Deontologia

Os *designers* encontram-se obrigados a orientar a sua actividade profissional de acordo com os princípios elencados no respectivo Código Deontológico, definido no Anexo 1 do presente Estatuto.

Artigo 44.º

Responsabilidade Disciplinar

1. Os *designers* encontram-se sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no Código Deontológico, definido no Anexo 1 do presente Estatuto.
2. Comete infracção disciplinar o *designer* que, por acção ou omissão, violar dolosa e culposamente algum dos deveres fixados neste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
3. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 45.º

Provedor dos Destinatários dos Serviços de *Design*

1. Poderá ser designada uma personalidade independente com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos *designers*, denominado – Provedor.
 2. O Provedor é designado por proposta do conselho directivo, com parecer favorável do conselho profissional e deontológico.
 3. As funções do Provedor terminam com o fim do mandato do conselho directivo, podendo ser designado novamente pelo conselho directivo sucessivo.
-

4. O Provedor não pode ser destituído durante o mandato em curso, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

5. Quando se verificar a situação referida no ponto anterior, compete à assembleia geral, após consulta do conselho profissional e deontológico, deliberar sobre a destituição do Provedor.

6. Compete ao Provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos *designers* e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

7. O cargo de provedor poderá ser remunerado, nos termos do estatuto ou do regulamento interno da Ordem.

8. No caso da pessoa designada para o cargo de Provedor ser membro da Ordem, deverá requerer a suspensão da sua inscrição nos termos do estatuto ou do regulamento interno da Ordem.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46.º

Alteração de Estatuto

O presente estatuto da Ordem só poderá ser alterado em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que deliberará com o voto favorável de, pelo menos, três quartos dos membros presentes.

Artigo 47.º**Dissolução**

1. A Ordem só poderá ser dissolvida em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, que deliberará por maioria de três quartos de todos os membros inscritos.

2. Para a execução da deliberação sobre o destino dos bens da Ordem será nomeada uma comissão liquidatária.

Artigo 48.º**Disposição final**

Todos os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos nos termos das disposições legais aplicáveis às associações públicas profissionais, das normas regulamentares internas e pelas deliberações da assembleia.

NOTAS / BIBLIOGRAFIA

CAPÍTULO VIII

¹ Fry, Tony. *A New Design Philosophy: an introduction to defuturing*. Sydney: University of New South Wales Press Ltd, 1999. Print.

² Ibid., p. 4.

³ Ibid., p. 12.

⁴ Proença, José João Gonçalves. *Manual de Direito da Arquitectura: Ética, Deontologia e Legislação*. 2.^a ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. Print.

⁵ Gonzo, Paulo. PERFIL). Sony Music, 2009. CD.

Sites consultados na internet:

Ordem dos Engenheiros	www.ordemengenheiros.pt
Ordem dos Médicos	www.ordemosmedicos.pt
Ordem dos Farmacêuticos	www.ordemfarmaceuticos.pt
Ordem dos Médicos Dentistas	www.omd.pt
Ordem dos Médicos Veterinários	www.omv.pt

Ordem dos Enfermeiros	www.ordemenfermeiros.pt
Ordem dos Economistas	www.ordemeconomistas.pt
Ordem dos Arquitectos	www.ordemosarquitectos.pt
Ordem dos Biólogos	www.ordembiologos.pt
Ordem dos Revisores Oficiais de Contas	www.oroc.pt
Ordem dos Notários	www.notarios.pt
Ordem dos Psicólogos	www.ordemospsicologos.pt
Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas	www.otoc.pt
Ordem dos Nutricionistas	www.ordemosnutricionistas.pt
Ordem dos Engenheiros Técnicos	www.oet.pt



CONCLUSIONES

CONCLUSIONES

CAPÍTULO I. Naturaleza Humana

A pesar de todos los avances y descubrimientos en el campo de la investigación especializada, todavía hay muchas incógnitas acerca de nuestros orígenes evolutivos.

Sin embargo, no podemos ignorar que la capacidad volumétrica superior del cerebro del *Homo Sapiens* puede encontrarse asociado con la proliferación y su supremacía sobre las especies de homínidos anteriores, y le ha permitido mejorar, probablemente, las herramientas, la fabricación de armas, mejorar las técnicas de caza, construir refugios, hacer ropa y artefactos cotidianos.

En esta búsqueda interminable para distinguir los animales humanos de los animales no humanos, Aristóteles refiere que los animales no humanos no serían dotados de la facultad de pensar, es decir, de la racionalidad o razón. Esencialmente, se verían privados de imaginación deliberativa, lo que impide los deseos y actos irracionales.

Para Santo Tomás de Aquino, los animales no humanos no son poseedores de la libertad que los animales humanos mantienen, por lo que se les impide hacer juicios sobre su propio juicio como los humanos.

La teoría evolutiva de Darwin, que describe la naturaleza social de los seres humanos como el factor evolutivo de la especie, intenta encontrar en esta

característica justificación para lo que nos hace humanos, sino que también esto parece ser insuficiente porque lo mismo es cierto en algunas especies de animales no humanos.

McDowell refuerza esta conclusión cuando afirma que "los seres humanos nacen como simples animales, convirtiéndose en individuos pensantes y agentes intencionales en el proceso de alcanzar la madurez" y, por el dominio del lenguaje, aprenden a identificar "lo que es la razón para qué".

George Eliot es aún más incisivo cuando dice que "todos nacemos en un estado de estupidez moral, teniendo en cuenta el mundo como una teta para alimentar el ego supremo".

No hay duda de que todos los seres vivos se alimentan de los recursos existentes en el planeta, pero este hecho sólo es digno de la atención de los animales humanos cuando se toma conciencia de la finitud de estos recursos.

Durante muchos cientos de miles de años, la forma humana de ocupación del planeta por los primeros homínidos se limitó a una existencia nómada pero, como resultado del cambio climático en el inicio de los últimos 10.000 años, enfriando en el oeste y calentando y secando en el este, hemos sido testigos de una tendencia gradual pero irreversible hacia la concentración de las poblaciones humanas, iniciando así un proceso de transformación que creó un mundo (artificial) en el mundo (natural) y se convirtió en la segunda forma de asentamiento humano en el planeta. Esta segunda forma de habitar el planeta se acentúa cada vez más y parece no existir una manera de controlar el fenómeno.

Independientemente de ser posible determinar filosóficamente lo que nos hace humanos y permite la proliferación de la especie de forma incontrolada, las

investigaciones arqueológicas han demostrado que todas las especies de homínidos y, particularmente, el *Homo Sapiens*, siempre han dispuesto de capacidad tecnológica. Se entiende por capacidad tecnológica como la capacidad de producir artefactos que colmatan lagunas o que mejoran las capacidades endógenas de los seres humanos.

Teniendo en cuenta la dualidad existente en el hombre, dividido entre la animalidad y la racionalidad, y de sus limitaciones físicas, no sería expectable que fuera posible para él dominar y proliferar en todo el planeta.

Estas limitaciones físicas incluyen parámetros esenciales para la supervivencia de otras especies animales, tales como: el control de la temperatura corporal, la fuerza para competir con los grandes animales, la posesión de afiladas garras para atacar y defender, superior velocidad de traslado, mandíbulas poderosas, coraza protectora de los órganos internos o capacidades olfativas o visuales excepcionales. Todas estas limitaciones deberían remitir los seres humanos para una ocupación residual del planeta.

En contra de todas las probabilidades, los seres humanos se han servido de todo alrededor de ellos para superar sus deficiencias y mejorar sus capacidades, permitiendo su imposición en un mundo hostil y peligroso a través de técnicas cada vez más sofisticadas, logrando llegar incluso a “dominar” el mundo animal y el natural.

La capacidad de encontrar utilidad para todos los recursos naturales, en asociación con la naturaleza social de los seres humanos, parece ser una fórmula ganadora en la lucha por la supervivencia y la dominación.

Al mismo tiempo, se van perdiendo las habilidades de autosuficiencia individuales. Como bien dice Alasdair McIntyre, "nuestra dependencia de terceros, en términos de protección y sustento es aún más evidente en la infancia y la vejez. Pero entre estas primera y última etapas, nuestras vidas están marcadas por periodos, más largos o más cortos, de lesiones, enfermedades o otras discapacidades, y algunos de nosotros son discapacitados de por vida".

Esta concepción de la condición humana que consiste en el reconocimiento de nuestra dependencia y vulnerabilidad, en equilibrio con la autonomía necesaria para lograr la prosperidad de la especie, parece haber sido importante entonces, pero aún lo es más en la actualidad. Si pensamos en lo que son nuestras capacidades de supervivencia en el mundo de hoy, colocados en una situación de aislamiento de las comunidades urbanas en las que vivimos, pronto llegaremos a la conclusión de que no podemos proveer, aisladamente, a todo lo que es necesario para nuestra supervivencia.

Incluso si nuestras capacidades físicas e intelectuales permanecen intactas y libres de discapacidades paralizantes, temporales o permanentes, nuestra dependencia de los demás seres humanos es cada vez más pronunciada, sobre todo porque la especialización en las actividades humanas está aumentando, lo que acentúa aquello que nos obliga a ser incrementalmente dependientes cada año que pasa.

Estos procesos deliberados, reflexivos e idealizados son susceptibles de ser clasificados como "*by design*", según lo propuesto por Tony Fry, que considera el término anglosajón como la deliberada intención de diseñar soluciones para

problemas específicos identificados en un sistema de organización y superación de las limitaciones impuestas por la condición humana.

Si se supone que el factor distintivo de los seres humanos es su capacidad innata, desde su aparición en el planeta, de utilizar todos los recursos naturales que tiene a la mano para dominar el mundo natural y florecer, entonces los animales humanos están en ruta de colisión con el mundo natural y sus leyes, poniendo en peligro su propia existencia.

Actualmente, el nivel de desarrollo alcanzado por la ciencia y las tecnologías humanas parecen imponer al ser humano leyes y procedimientos que impiden cualquier posibilidad de control sobre su proceso evolutivo, sobre todo porque la sociedad occidental ha pasado a idolatrar a la economía y a prestar poca atención a las personas y a los sistemas naturales que sustentan la vida, considerando la tecnología como la única solución para resolver los problemas colectivos en un proceso deliberado, intencional y con objetivos bien definidos, que nos referiremos en adelante como "*by design*".

CAPÍTULO II. La ambivalencia de la tecnología

La evolución de la sociedad humana se ha relacionado con el desarrollo económico e industrial, y éstos, con la evolución de las fuentes de energía.

En estas transiciones de la edad industrial de la energía, siempre se revelaba la necesidad de más mano de obra humana.

Con la innovación técnica de los años 60 del siglo pasado - el ordenador, vemos la subversión del *status quo* dominante y la aparición de un nuevo modelo

de sociedad que no era una extensión de las sociedades anteriores. Mientras que, en los modelos anteriores, el objetivo era más, más grandes y más rentables bienes materiales, el desarrollo de la eficiencia ya no se relaciona más con el aumento de tamaño y se trasladó a la demanda del más pequeño, y el objetivo principal se convirtió en la producción de bienes virtuales, su tratamiento, transmisión, almacenamiento y interpretación de la información producida.

Esta tendencia inversa en la inversión en el trabajo humano conduce a una multiplicación del sector terciario (servicios), pero, en la actualidad, también el sector de los servicios es testigo de un reemplazo gradual de las personas por máquinas computarizadas, similar a la que causó la automatización de la industria. Por lo tanto, el problema de la progresiva eliminación de los humanos persiste inalterable y no vemos de qué forma es posible una más rápida adaptación de la sociedad a dichos cambios.

La realidad de la era digital en que vivimos hoy en día ha acelerado, aún más, los cambios en la sociedad con el desarrollo de la investigación espacial y el láser, sobre todo en la política, en las fuerzas militares y en la economía.

La tecnología tiene efectos fantásticos e inquietantes a la vez, independientemente de cómo se utiliza. No podemos compararla con el arco y la flecha, usado desde la prehistoria hasta la Edad Media, en la que ambos podrían servir para buscar comida y matar a nuestro semejante, simplemente porque la tecnología no es neutral. Sea cual sea el modo en que decidimos usarla, siempre existe la posibilidad de generar consecuencias positivas o negativas. En cualquier caso, siempre habrá aquellos que quieran explorar estas posibilidades. Un ejemplo paradigmático es los acontecimientos del 11 de Septiembre en Estados

Unidos, donde se utilizó una tecnología al servicio del desplazamiento humano como arma, causando miles de víctimas.

Es conveniente aclarar que, de ninguna manera, se defiende el abandono de la tecnología y "volver a los orígenes", pues es innegable que la tecnología nos da un grado de confort y bienestar que nunca habíamos tenido antes. Lo que aquí se discute es la pasividad con la que acepta, sin reserva, cualquier desarrollo tecnológico, sin cuestionar su uso eficaz, la existencia de información en profundidad, la educación para su uso adecuado o la posibilidad de la libre elección, siempre sujetos a la presión de la estructura social dominante.

Mientras que los seres humanos son, por naturaleza, seres tecnológicos, como parece haber sido demostrado en el capítulo anterior, la tecnología no es más que el reflejo de la humanidad. Nosotros nos proyectamos en ella y ella prolonga nuestra propia naturaleza artificialmente.

Parece entonces necesario que la sociedad tome una actitud más crítica sobre el uso de la tecnología con el fin de permitir mejores decisiones sobre qué usar y cómo hacerlo de la manera más racional posible.

La masificación de la apelación a la tecnología comporta aspectos positivos, sin duda, como sea, menos esfuerzo en la realización de las actividades humanas, aumentos exponenciales en la productividad, reducción significativa del tiempo de producción, la prolongación del tiempo promedio de vida, un mayor bienestar, entre otros.

Por el contrario, los aspectos negativos más relevantes cubren factores de importancia para la existencia humana, como por ejemplo, el cambio climático y la explotación incontrolada de los recursos naturales.

Sobre el cambio climático, la Unión Europea, en su séptimo PAA, el Programa General de Acción de la Unión para 2020 sobre el Medio Ambiente, identifica tres áreas prioritarias en las que es necesario actuar:

- 1 - Protección de la naturaleza y reforzar la resiliencia ecológica.
- 2 - Mejorar el crecimiento bajo en carbono y el uso eficiente de los recursos.
- 3 - Reducir las amenazas para la salud y el bienestar humano.

El documento da especial énfasis a la preocupación por el "capital natural", es decir, suelo fértil, tierra y mares productivos, agua dulce de buena calidad, aire puro y la biodiversidad que las sustentan. También se buscan a mejoras significativas en el rendimiento medioambiental de los productos, durante todo su ciclo de vida, y la reducción del impacto medioambiental del consumo. Igualmente importante es la preocupación por la salud y el bienestar del ser humano, con el fin de intervenir en la contaminación atmosférica y del agua, en el ruido excesivo y en la toxicidad de los productos químicos, entre otros.

Estas preocupaciones emergentes en la Unión Europea están directamente relacionadas con la confirmación de los cambios climáticos globales que amenazan la estabilidad del medio ambiente. La acción humana es la principal responsable de los cambios ambientales que se registran, con consecuencias negativas o incluso catastróficas para grandes partes del planeta.

El otro inconveniente del uso masivo de la tecnología es la explotación incontrolada de los recursos naturales.

Los estudios desarrollados en 2007 por los científicos Armin Keller y Tom

Graedel, con base en información de la Geological Survey, de los EE.UU., la agencia del gobierno estadounidense responsable de los estudios geológicos, sugieren la fabricación de dispositivos tecnológicos como el principal responsable de la disminución de los recursos minerales.

Se ha enumerado, por orden cronológico, la fecha aproximada de extinción y sus usos, de algunas de las reservas minerales en el planeta.

Incluso si no aumentamos la tasa de consumo de estos minerales, podemos ver que estamos a punto de tener que renunciar a la utilización de algunas de las tecnologías actuales, porque el planeta no tiene la capacidad para reponer los recursos naturales al mismo ritmo que la humanidad los consume. Sin los recursos necesarios para su subsistencia, en su forma actual, la humanidad corre el riesgo de un retorno a la barbarie y al comportamiento violento.

Teniendo en cuenta este escenario previsible, no parece posible el diseño ignorar estas realidades y permanecer ajeno a actuar de conformidad con el interés social, luchando por la defensa del capital natural y el uso sostenible de los recursos. Si la actividad no lo hace voluntariamente, se vería obligada a hacerlo por la legislación europea, que se prepara, en particular, debido a que la Unión Europea tiene por objetivo, en 2020, poner en práctica medidas de evaluación de los costos ambientales de las actividades de la sociedad, como se hace referencia en el 7 ° PAA (Programa General de Acción de la Unión para 2020 sobre el Medio Ambiente).

El creciente descubrimiento de las innovaciones tecnológicas que ahorran trabajo humano supera, en gran medida, la velocidad a la que se crean nuevas

aplicaciones para dicha fuerza de trabajo y, cuando existen, se asocian generalmente con sueldo menor.

El reciente trabajo conjunto de Carl Benedikt Frey, de Martin School de Oxford, y Michael A. Osborne, del Departamento de Ciencias de la Ingeniería, ambos de la Universidad de Oxford, Reino Unido, nos ayuda a comprender mejor los riesgos que cada vez más amenazan la seguridad en el empleo a la sociedad occidental.

El estudio de los investigadores asigna calificaciones entre 0 y 1 para las 702 ocupaciones analizadas. Cuanto menor sea la calificación asignada, menor será el riesgo de obsolescencia que esta profesión conlleva.

Parece entonces extremadamente importante, determinar si este efecto secundario del uso de la tecnología producirá efectos negativos o incluso pueda poner en peligro la existencia de la actividad de diseño.

Según el estudio citado, las profesiones que implican un mayor riesgo de desaparecer son aquellas que no requieren habilidades creativas, sociales o percepción espacial sofisticada.

Consciente entonces, como resultado de este estudio, que las profesiones que requieren un alto grado de inteligencia creativa (que incluye el diseño) son poco probables de ser automatizadas en las próximas décadas y, como consecuencia, no corren el riesgo de desaparecer, pasamos a analizar, brevemente, la tabla del estudio en cuestión, donde se listan, jerárquicamente, las profesiones de acuerdo a su grado de probabilidad de informatización, empezando por la menos probable, y terminando con la más probable.

El análisis de una pequeña parte de este listado permite inmediatamente confirmar que entre las 702 profesiones listadas, las actividades de diseño se clasifican entre las posiciones 27 y 161, ordenados de la siguiente manera:

- 27 - *Set and Exhibit Designers.*
- 89 - *Fashion Designers.*
- 93 - *Interior Designers.*
- 119 - *Commercial and Industrial Designers.*
- 136 - *Floral Designers.*
- 161 - *Graphic Designers.*

Con base en los resultados de este estudio, podemos prever la profesión de diseñador como una de las menos afectadas en las próximas décadas, por el creciente uso de la tecnología y, por lo tanto, con un alto potencial para afirmarse extremadamente importante para el progreso y bienestar de la sociedad.

También podemos encontrar un reforzamiento de nuestra comprensión de esta problemática en el estudio elaborado en 2009 por la Comisión Europea, que contiene importante reconocimiento de la importancia del diseño en el desarrollo económico, social, ambiental y estratégico de la Unión Europea.

De lo que se puede leer, este documento demuestra la existencia de una clara conciencia de las autoridades europeas sobre los posibles beneficios de la implementación del proceso de diseño.

Es oportuno entonces dejar aquí claramente expresado nuestra comprensión de la necesidad de una clara separación entre los conceptos de diseño, de moda y de estilo, en los distintos campos de intervención del diseño.

El diseño es inseparable de la tecnología, y así debe permanecer en la continua (re)creación y evolución del mundo artificial en el que vive la mayoría de la humanidad. El gran potencial de afirmación del diseño debe pasar por la negación sistemática a que se adhieran a las tendencias y estilos efímeras, preocupándose, esencialmente, en crear y desarrollar bienes, espacios, servicios e interfaces totalmente adaptados a los humanos que, por lo tanto, serán duraderos y lucharán contra la obsolescencia programada y las falsas necesidades de consumo, contribuyendo positivamente a la sostenibilidad.

También hay que señalar que, con nuestro entendimiento de que las tecnologías digitales generan también escenarios y entornos experienciales, el diseño no puede ignorar esta realidad y renunciar a su responsabilidad en la creación de entornos tecnológicos e informáticos que atiendan adecuadamente las necesidades y especificidades de la sociedad, en particular en lo que se refiere a la utilización de criterios intuitivos, funcionalidad y ergonomía, no sólo en el equipo sino también en el *software*, en las secuencias de comandos, en la creación de rutinas, en la jerarquía de comandos, en la propia navegación de la red, entre otros. Esta contribución positiva del diseño, ya sea en la definición de los aspectos de bienes materiales o de lo intangible, debe ser percibida por la sociedad como uno de los principales incrementos cualitativos que son necesarios para superar, civilizada y pacíficamente, las situaciones extremas que se avecinan con el cambio climático progresivo y la escasez de los recursos naturales.

Con la inminente llegada de la finitud de algunos recursos naturales, los diseñadores pueden, de hecho, ser llamados a dar su opinión sobre el uso racional de estos recursos y ver asignado el deber de considerar la viabilidad de la producción de bienes esenciales y no esenciales.

Corresponde ahora a los diseñadores que asuman sus responsabilidades para con la sociedad, el medio ambiente y la sostenibilidad de los recursos naturales para que puedan ver los detalles específicos de su profesión legalmente salvaguardados y llegar a obtener la disminución de las posibilidades de sufrir la competencia desleal de los individuos no calificados para la práctica de los actos propios de la profesión.

CAPÍTULO III. Naturaleza del Diseño

Una de las características de lo Humano es su predisposición ontológica para imaginar y concebir lo que todavía no existe y de que siente necesidad, en un proceso que llamamos "*by design*". Este proceso, en resultado de una suma de conceptos e innovaciones, tiene traducción práctica en lo que se llama convencionalmente "proyecto". El proyecto es la materialización de la voluntad de actuar del diseñador, experto en bienestar social, y parece requerir la incorporación del conocimiento científico, tecnológico y artístico para alcanzar plenamente su misión. Las personas que no logran dominar dichos conocimientos y/o no poseen la capacidad de reflexionar sobre sus consecuencias en los seres humanos y en todos los procesos que sustentan la existencia de vida en el planeta, no pueden considerarse diseñadores, mucho menos expertos en el bienestar social, pero tal vez sólo trabajadores industriuosos en la construcción de un futuro sin futuro.

Aristóteles dice que la sensatez es la capacidad que permite encontrar lo que es bueno para lo humano, es decir, para la sociedad, por lo que parece

posible asociar esta capacidad a la actividad de diseño y, por tanto, decir que el diseñador se encuentra al servicio de la sociedad. Bajo estos supuestos parece razonable decir que el diseñador debe asumir su papel como experto en bienestar social. De acuerdo con la concepción aristotélica, la sensatez permitirá al diseñador concebir el bien, es decir, aquello que es propio de los seres humanos y para el garante del futuro colectivo. De hecho, es una disposición práctica que permite al profesional del diseño actuar a través de la concepción y propuesta de lo que puede contribuir de manera efectiva y sustantiva, al bienestar de las personas, con la identificación de lo que se puede mejorar y anticipando lo que aún no existe y debe ser creado.

Aristóteles también dice que la sabiduría abarca el conocimiento intuitivo y el conocimiento científico, y abre la posibilidad de la existencia de expertos multidisciplinarios eximios, personas con una visión global que les da la capacidad de construir puentes entre los diversos campos del conocimiento, por lo que parece posible mirar hacia el diseño como la ciencia de las humanidades y el diseñador como el experto en adaptar a los seres humanos los resultados de distintos campos del conocimiento. En esta vista previa del diseño como ciencia de las humanidades, podemos encontrar la forma de trabajar el justo equilibrio entre el conjunto de conocimientos que cubren áreas tan diversas como el arte, la ciencia y la tecnología, todos ellos con un enorme potencial para el bienestar humano.

También a partir de la asunción aristotélica de que todo ser humano parece tener el poder, por naturaleza, de la comprensión y del entendimiento, facultades éstas que aumentan con la edad, así también estos poderes están al

alcance del diseñador y se pueden mejorar más a lo largo del aprendizaje y de la vida.

Considerando que el conocimiento intuitivo hace accesible al conocimiento consciente los primeros principios de todo, entonces también parece ser posible al diseñador adquirir y trabajar el conocimiento específico de los fines particulares que se constituyen, a fin de alcanzar los propósitos universales que permitirán trabajar con responsabilidad para la sociedad y el bien común. Si la capacidad humana de comprensión intuitiva aumenta con la experiencia y madurez, y si tenemos en cuenta la importancia de la contribución de las actividades de diseño para el bienestar social, entonces podemos pensar cuidadosamente acerca de lo que es la extensión de tiempo apropiado para la formación académica del diseñador, necesaria para el desarrollo correcto y la consolidación de esta capacidad intuitiva, con el fin de cumplir mejor con las responsabilidades inherentes a la profesión.

Esta cuestión de la extensión temporal adecuada para la formación académica del diseñador es de suma importancia si tenemos en cuenta que esta actividad requiere la capacidad de dominar y articular el conocimiento de diversas disciplinas. Este conocimiento multidisciplinar ya fue defendido por Vitruvio (siglo I a. C.), que menciona la necesidad, para los que hacen proyecto, de ser versado en literatura, experto en dibujo gráfico, especialista en geometría, conocedor de los hechos históricos, oyente de los filósofos, conocedor de música, no ser ignorante de medicina, conocedor de las decisiones de los abogados y de la astronomía, con conocimientos sobre la orientación de la bóveda celeste.

Como corolario de lo anterior, parece posible afirmar que el diseño es la confluencia equilibrada de las contribuciones individuales de varios campos

dispersos del conocimiento (arte, ciencia y tecnología), que permiten considerarlo como la ciencia de las humanidades y al diseñador como el experto en bienestar social.

Creemos que la adquisición de lo necesario grado de comprensión intuitiva y madurez proyectual se adquieren, inicialmente, por medio de títulos universitarios, desarrollado a lo largo de un período de tiempo adecuado, dado el grado de responsabilidad social que atribuimos a lo diseñador, lo que parece apuntar a, por lo menos, el mínimo de cinco años, como en cursos de arquitectura, derecho y medicina.

CAPÍTULO IV. El diseño como profesión

Cualquier profesión está orientada a la satisfacción de los intereses colectivos de la sociedad humana y, su constitución, deriva de los principios vitales de conservación de la vida individual y de la especie.

Desde el Renacimiento, las sociedades humanas han logrado compartimentar y separar, más y más áreas del conocimiento humano para, así, poder explorar en profundidad y comprender mejor las especificidades de cada una de ellas.

Esta separación en elementos autónomos de lo que constituye un todo, es la razón por que se registra la creación de un número creciente de expertos en las especialidades de conocimiento y, en nuestra opinión, se produce una pérdida de visión de conjunto y de las interrelaciones que permiten la adecuada adaptación a

los humanos de los resultados de los conocimientos científicos que, en caso extremo, pueden llegar a poner en peligro nuestra propia existencia.

Parece, pues, razonable prever el diseño, mientras se lo considera como un proceso al servicio de la sociedad y que integra conocimiento científico, tecnológico y artístico, como la actividad que cuenta con las herramientas necesarias para llevar a cabo la agregación de todos estos conocimientos especializados en los procedimientos de concepción de bienes debidamente adaptados a los seres humanos. Esta noción de la actividad de diseño implica un alto grado de responsabilidad que normalmente se asocia a profesiones relacionadas con la búsqueda de niveles de excelencia para lo Humano y cuya práctica se encuentra organizada, reconocida y regulada.

Debido al diseño cumplir todas las condiciones establecidas por Camargo, consideradas necesarias para obtener la condición de profesión independiente y, al mismo tiempo, la actividad implicar un alto riesgo social, fue posible obtener su reconocimiento en la Clasificación Internacional Uniforme de Ocupaciones (CIUO-2008), en la Clasificación Internacional Uniforme de Actividades (CIIU - Rev. 4), en la nomenclatura de la Comunidad Europea de Actividades Económicas (CNAE - Rev. 2), en la Clasificación Portuguesa de Ocupaciones (PPC-2010), en la Clasificación Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 3) y en la tabla de clasificación de actividades del Código del IRS.

Ahora se observa la necesidad de preparar el correspondiente código de ética profesional que permita la sistematización de los requisitos necesarios en los planes de orientación, disciplina y supervisión del ejercicio de la actividad.

A pesar de la existencia de un código de ética y deontología profesional no conducir, necesariamente, a mejores profesionales, su existencia sirve como una guía fiable para el buen ejercicio de los actos propios de la profesión, y requiere que los diseñadores se encuentren disponibles para entender e internalizar las razones básicas de las normas, los principios y valores, cuyos principios se han establecido en el presente capítulo, y que permitió proponer simultáneamente la siguiente definición de diseño:

“Diseño es el proceso de adaptación a las capacidades físicas e intelectuales de los seres humanos, de los resultados de la ciencia, de la tecnología y del arte, para la incrementación de la calidad de vida de los seres humanos, de las condiciones que apoyan su existencia, del medio ambiente y de la explotación sostenible de los recursos naturales.”

Ahora corresponde a la clase reflexionar sobre la importancia y la necesidad de adoptar un código de ética, de deontología y de disciplina que integre aquellos principios y valores y, de esta manera, demostrar al poder político la capacidad de los profesionales del diseño en la promoción de su autorregulación y, por lo tanto, poder ver reconocido su Colegio de Diseñadores.

CAPÍTULO V. Normativa de profesiones afines

El análisis comparativo de los cuadros de normativas de las ocupaciones de alto riesgo social permite poner en perspectiva, en nuestra opinión, cuál es el modelo que los profesionales del diseño deben seguir si desean ver reconocida, por el poder político, el derecho de creación del colegio de diseñadores y la

necesaria regulación de la profesión. De hecho, esto parece ser la esencia misma del problema. La forma en que vemos la naturaleza del diseño, la historia y el futuro, será decisiva en la afirmación y continuidad de la existencia de la profesión. Sin la debida conciencia individual de esta problemática y la tomada de posición colectiva de caras a los peligros latentes, parece muy difícil que el diseño se pueda afirmar como disciplina independiente y contribuir eficazmente a la promoción del bienestar y a la dignidad de la condición humana, en un mundo que se presenta cada vez más complejo, pero al mismo tiempo revela oportunidades sin precedentes para la creación de un 'futuro con futuro'.

El mundo en que vivimos es fabricado y modelado "*by design*" y la devastación del medio ambiente y de los recursos naturales que estamos viendo es uno de los resultados. La revisión de la forma como ocupamos el planeta plantea desafíos que pueden superarse con la aparición de una nueva visión del diseño, orientado ontológicamente, basado en una filosofía propia que nos llevará a nuevas formas de existencia y de visión de lo Humano.

Lo que estamos defendiendo, específicamente, es un proyecto de auto-recreación del diseño, su renacimiento moral, es decir, la palingenesia del diseño, sin la cual, probablemente, la disciplina va a caer en la irrelevancia. Este camino implica un compromiso con los principios éticos y deontológicos, consagrados en una normativa, observado y respetado por los expertos de bienestar social, los diseñadores.

CAPÍTULO VI. Diseño y normativa

Las actividades de diseño se encuentran al servicio de la sociedad y han

sido ejercidas, hasta el presente, sin la existencia de un cuerpo doctrinal, coherente y universal, que defina a los derechos y deberes de los diseñadores.

Dado que esta es una de las actividades profesionales de alto riesgo social, la aceptación de las normas éticas y deontológicas por diseñadores no debe derivar sólo de su utilidad o valor añadido a la actividad de diseño, pero esencialmente porque implica el debido respeto a los principios y valores que la actividad misma no puede refutar.

La aceptación, sea de las normas éticas sea de las normas deontológicas, indicaría también la consecución del necesario grado de madurez para los profesionales del diseño requieren, al poder político, la consagración de la autorregulación de la actividad, a través de la creación del Colegio de Diseñadores.

También se estableció que las realidades conceptuales que han sido expuestas son susceptibles de ser consideradas en la regulación de las actividades de diseño, ya que, de hecho, tienen un significado real en la concepción y desarrollo del diseño, contribuyendo así a un mayor prestigio de la profesión.

Parece, por lo tanto, apropiado y justificado proponer principios, valores y formas de conducta que rijan el ejercicio de la profesión y, de esta forma, permitir su reconocimiento como una más valor para la sociedad.

En este contexto, en el que parece posible encontrar siempre tal núcleo de valores o principios comunes y esenciales, parece difícil considerar la hipótesis del diseño existir sin la integración de estos valores o principios, con la aplicación correspondiente en una normativa ética y deontológica, que permita la creación de un sistema de normas que defiendan comportamientos que conducen a la

satisfacción de los principios o valores considerados beneficiosos para la estructuración y funcionamiento de la sociedad humana.

La aceptación de los valores en cuestión, por la mayoría de los miembros de la sociedad, implica un reconocimiento tácito de que los intereses profesionales dignos de protección son de hecho esenciales para la estabilidad social, estableciéndose como su infraestructura sociológica y el diseño, mientras actividad al servicio de la sociedad, no parece ser capaz de imponerse y prosperar sin integrar y respetar las reglas estructurales de esa misma sociedad, sobre una base voluntaria. Como bien dice Kant, la libertad existe sólo si estamos dispuestos a observar la ley moral estricta y disciplinada, que se llama la autonomía de la voluntad, sin excepciones ni alternativas.

CAPÍTULO VII. Aplicabilidad de la normativa

La creación de cualquier normativa legal para una actividad profesional se traduce directamente en el reconocimiento, por parte del poder político, de la importancia de esa actividad para la estructuración de la sociedad, especialmente cuando se refiere a la promoción de la calidad de vida, la seguridad, el desarrollo económico, el progreso cultural, la imagen externa del país, entre otros.

La Constitución de la República Portuguesa establece principios fundamentales para la organización y estructuración de la sociedad en la que operamos (integrando también los valores, las normas y principios del derecho internacional). Teniendo en cuenta la naturaleza del diseño, podemos encontrar en los artículos con los números 9, 13, 16, 22, 24, 25, 27, 42, 43, 46, 47, 52 y 58,

los principios y derechos que indican las posibles razones para reclamar una normativa aplicable a las actividades de diseño que pueden ser alegadas por los diseñadores, y que se explican en este capítulo.

Los principios enumerados son ya cuestiones relacionadas con la actividad de diseño, algunos de ellos con expresión en la descripción de las competencias establecidas en la Clasificación Portuguesa de Ocupaciones 2010. Con la promulgación de la Ley Nº 2/2013, de 10 de enero, donde se establecieron las condiciones que conducen al reconocimiento de las asociaciones públicas profesionales, podemos encontrar en los artículos con los números 2, 5, 6, 11, 14, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30 y 40, aún más fundamentos, esenciales para justificar la pretensión de los diseñadores en ver su profesión regulada por una normativa legal.

Retomando los temas - la naturaleza del diseño y los intereses de los diseñadores - y reflexionando sobre los artículos de la Ley Nº 2/2013, encontramos, a nuestro juicio, los derechos y obligaciones que componen la razonabilidad y pertinencia de la reclamación de la creación del colegio de diseñadores, que es posible resumir de la siguiente manera;

En cuanto a los derechos:

- a) Constitución de estructuras asociativas para las profesiones que deben de estar sujetas al control de su acceso y ejercicio, a la elaboración de normativas técnicas, al desarrollo de normas y principios deontológicos específicos y a un régimen disciplinar independiente;
- b) Admitir cualquier profesional que cumpla los requisitos legales para el acceso a la profesión;

- c) Protección de los intereses generales de la profesión;
- d) Concesión, en exclusiva, de los títulos profesionales;
- e) El ejercicio del poder disciplinario;
- f) La cooperación con entidades de la Administración Pública en la búsqueda de objetivos de interés público;
- g) La participación en la redacción de legislación sobre el acceso y el ejercicio de la profesión;
- h) El reconocimiento de las cualificaciones profesionales adquiridas fuera del territorio nacional;
- i) Capacidad jurídica que cubre la práctica de todos los actos legales, el disfrute de los derechos y sujeción a todas las obligaciones derivadas de la naturaleza específica de la actividad y su propósito;
- j) La designación de "Colegio Profesional" proporcionada exclusivamente a las profesiones cuya práctica se encuentra condicionada por la obtención de títulos académicos previos de licenciatura o superior;
- k) Aplicabilidad de la normativa para los profesionales y para los candidatos a la profesión;
- l) Protección contra la concurrencia desleal;
- m) Reserva exclusiva del ejercicio de la actividad a los profesionales con la debida habilitación académica legal;
- n) Elegir y ser elegido para los órganos del Colegio;
- o) Participar en las actividades del Colegio;

- p) Disfrutar de los servicios prestados por el Colegio;
- q) Acceso al Carnet Profesional Europeo.

En cuanto a los deberes que tienen consecuencias para los diseñadores:

- a) El respeto de los principios éticos y de las normas deontológicas;
- b) La obligación de defender los intereses generales de los beneficiarios de los servicios de diseño;
- c) La incompatibilidad con el ejercicio de cualquier función de gestión en la administración pública;
- d) Obligación de registro en la asociación pública profesional para el ejercicio de la profesión;
- e) Obligación de la existencia de profesionales de diseño debidamente cualificados en la gestión o administración de empresas orientadas a la actividad de diseño;
- f) Respeto del principio de la libre concurrencia, basada únicamente en la competencia;
- g) Obligación de pago regular de las cuotas de asociado.

La entrada en vigor de estos derechos y deberes permitiría, en primer lugar, que la sociedad en general confirmara la seriedad con que los profesionales consideran su actividad y responsabilidad social, contribuyendo al prestigio de la profesión y al cimentar de la conciencia de clase profesional autónoma. Este

asumir de la idoneidad de la profesión permite solicitar la constitución del Colegio de Diseñadores y, por lo tanto, limitar la práctica profesional sólo a los titulares de títulos académicos superiores en diseño, de acuerdo con la condición de que goza la profesión en la CIUO - 2008 y en la CPP - 2010, lo que contribuye a la reducción de la mucha concurrencia desleal que aún existe.

La existencia de una normativa también permite que los diseñadores poseen una guía inequívoca para guiar sus relaciones profesionales y también haría posible que la estructura de los estudios universitarios en diseño se adecuara a la naturaleza específica de la profesión, además de aumentar el grado de conciencia de los futuros diseñadores para las responsabilidades que son inherentes a ellos.

Con respecto a los aspectos más relevantes para los beneficiarios de los servicios de diseño, por la existencia de una normativa, se puede apuntar el aumento de la confianza que la sociedad podrá sentir al ser consciente de que los bienes y productos proyectados por diseñadores serían portadores de preocupaciones con calidad, adecuación, funcionalidad, seguridad, estética, durabilidad, sostenibilidad, entre otros. En el caso de no conformidades, siempre podía recurrir al Colegio, a través de la Defensoría del beneficiario de los servicios de diseño, en conformidad con lo dispuesto en el párrafo p), Sección 1, Cláusula 8 de la Ley Nº 2/2013, de 10 de enero.

Seguimos convencidos de que los beneficiarios de los servicios profesionales de los diseñadores podrían, por una parte, encontrarse más defendidos de la obsolescencia programada y de las falsas necesidades de

consumo y, por otra parte, dispondrían de bienes más ecológicos, más respetuosos del medio ambiente, reciclables y promotores de la sostenibilidad.

Cuanto a las implicaciones de la existencia de una normativa en la relación diseño / sociedad, parece importante destacar los ejemplos de los países con políticas gubernamentales de implementación del diseño, como Dinamarca, Finlandia y Corea del Sur. Cualquiera de estos países disfruta una alta calidad de vida que, desde nuestro punto de vista, sería deseable que también podríamos encontrar en los países del sur de Europa, en la medida en que el diseño se ve, en aquellos tres países, como un motor de desarrollo, de creación de riqueza y de bienestar social.

La implementación del proceso de diseño en el tejido productivo de un país tiene la consecuencia, en el corto plazo, del desarrollo económico, la creación de puestos de trabajo, la aplicación del conocimiento científico, el desarrollo tecnológico, el aumento de la calidad de vida, la seguridad, el mejor nivel estético de los bienes producidos, el aumento de las exportaciones y de la competitividad. En el largo plazo, podemos mencionar la reducción de accidentes de trabajo, de lesiones personales, de enfermedades profesionales, del estrés, de los gastos en salud, menos esfuerzos para adaptarse a los artefactos cotidianos y, en especial, el incremento del progreso cultural y el aumento del nivel de bienestar percibido por la población.

CAPÍTULO VIII. Propuesta de normativa

A lo largo de este trabajo se pretende demostrar que el diseño es una

actividad autónoma y no se puede considerar ni sólo arte ni sólo técnica. A confirmar esta nuestra perspectiva, tenemos el reconocimiento internacional de la autonomía de la profesión, relativamente reciente, en la Clasificación Internacional Uniforme de Ocupaciones (CIUO - 2008) y, más recientemente, en la Clasificación Portuguesa de Ocupaciones (CPP - 2010).

Considerando que es inevitable a los seres humanos ser antropocéntricos o existir sin valores, parece inevitable que el diseño tenga que adoptar los valores, requisitos y limitaciones que se justifican por la necesidad del diseño dejar de ser parte del problema de la insostenibilidad y convertirse en parte de la solución.

Debido a que el futuro es el resultado de lo que se hizo en el pasado y de lo que hacemos en el presente, en una acción que se perpetúa en el tiempo, es necesario, en nuestra opinión, evaluar previa y minuciosamente las intervenciones de diseño en cuanto a sus consecuencias. La racionalidad del ser humano le permite eso. Además, el Humano al ser un ser social, que se nutre y desarrolla precisamente por vivir en sociedad, parece inevitable que tiene que estar sujeto a las normas que rigen las relaciones sociales y permiten la convivencia pacífica de sus miembros, por lo tanto, podemos concluir que la sociedad no puede existir sin el "derecho".

Esta noción de "derecho" abarca normas de conducta social que integran ciertas características, explicado por Proença:

Ellas son: la coactividad, la abstracción, la generalidad y la imperatividad.

Es decir, una norma de conducta social sólo se considerará como parte de la ley cuando:

- a) se puede imponer por la fuerza - por supuesto con los medios adecuados, creados para tal efecto por la ley como los tribunales, la policía, etc. (coactividad);
- b) es de aplicación abstracta (a todas las situaciones que se ajuste) y no sólo en casos individuales (abstracción);
- c) es aplicable a cualquier persona que está en la situación prevista por la norma (general);
- d) sea formulada como un imperativo o mandato (imperatividad).

No se consideran, por lo tanto, normas del “derecho” las normas o directivas que, aunque para regular el comportamiento social de los hombres no hayan incorporado al mismo tiempo tales características, como es el caso, en particular, con las normas de la moral, de la religión o de la educación cívica, que, además, no disponen de coactividad (no pueden ser impuestas por la fuerza).

De ahí sacamos la conclusión de que el derecho del diseño se puede definir como el conjunto de normas jurídicas que regulan el ejercicio de la actividad, entendida como actividad al servicio de la sociedad y, como tal, promueve el bienestar social, la calidad de vida, la defensa del medio ambiente y de los recursos naturales, luchando contra la cultura de lo desperdicio, la obsolescencia programada y las falsas necesidades de consumo.

Con este objetivo en mente, es decir, contribuir a la creación del derecho del diseño, se ha elaborado la propuesta que se presenta a continuación, destinada a iniciar un debate sobre el tema entre los individuos debidamente

calificados para ejercer la profesión apoyados, necesariamente, por expertos legales. La propuesta es nuestra contribución a la evolución del estado del arte en este campo y tiene el siguiente nombre:

Código de Ética Professional (a integrar en el Estatuto del Colegio de Diseñadores)

CÓDIGO DE DEONTOLOGIA

CAPÍTULO I PRINCIPIOS, DEBERES Y DERECHOS

Artículo 1 Principios Generales

1. El diseñador debe, en el ejercicio de su actividad, mostrarse digno de las responsabilidades inherentes, actuando con competencia y profesionalidad, contribuyendo al prestigio de la profesión.
2. El diseñador tiene derecho a ejercer su actividad, siempre y en todas las circunstancias, en plena libertad, independencia e imparcialidad, sin interferencias en su autonomía científica, técnica y artística. En ningún caso el diseñador, en el ejercicio de sus responsabilidades, podrá ser sometido a orientación técnica y deontológica por extraños a la profesión.
3. El diseñador tiene derecho a ejercer su profesión sin sufrir la competencia desleal por parte de personas no legalmente habilitadas para ejercer la actividad de diseño o por profesionales en otras áreas científicas.
4. Dado que los avances científicos, tecnológicos y artísticos preceden generalmente de la ley que pueda regular su aplicación, compete al diseñador una

responsabilidad fundamental en su aplicación, evaluando minuciosa e imparcial, en la medida en que es humanamente posible, todas las consecuencias para los seres vivos, el medio ambiente y el uso sostenible de los recursos naturales.

5. El diseñador tiene el derecho a rechazar la práctica de acto propio de la profesión cuando considere que esto entra en conflicto con su conciencia, violando sus principios éticos, morales, religiosas, filosóficos o humanitarios o incluso, esté en contradicción con las disposiciones del presente código.

6. El diseñador tiene el derecho de exigir la intervención del Colegio de Diseñadores siempre que lo necesite para la protección de sus derechos o intereses legítimos en temas de naturaleza profesional.

7. Son condenables todas las prácticas profesionales no justificadas por el interés superior del respeto a la vida, del medio ambiente o de la explotación sostenible de los recursos naturales que impliquen o puedan crear falsas necesidades de consumo.

Artículo 2

Deberes del diseñador

1. El diseñador debe cumplir escrupulosamente las obligaciones establecidas por el Colegio de Diseñadores y por este Código, así como todos los demás que la ley y las costumbres le impongan en la práctica de los actos propios de la profesión, en base a los siguientes valores:

a) Ejercer sus competencias al servicio de la sociedad;

- b) Respetar las capacidades mentales y físicas de los seres humanos, sin ningún tipo de discriminación económica, social, política, étnica, ideológica, cultural, moral o religiosa;
- c) Salvaguardar las necesidades específicas de los niños, ancianos y personas con discapacidad, promoviendo su autonomía física, mental y social, con el fin de mejorar su calidad de vida;
- d) Respetar la conciencia y la filosofía de vida individual, no imponer sus propios criterios o forzar a los clientes potenciales a adaptarse a soluciones incompatibles con sus objetivos o recursos;
- e) Respetar las condiciones ambientales que hacen posible la existencia de los seres humanos y de la biodiversidad;
- f) Respetar el uso cuidadoso y sostenible de los recursos naturales.

2. El diseñador debe poner todo su conocimiento, experiencia y empeño en la práctica de los actos propios de la profesión, alineando los intereses de su cliente o empleador con sus obligaciones profesionales, sociales y ambientales, comprometiéndose a contribuir al bienestar y a la seguridad de los beneficiarios de aquello que proyecta.

3. El diseñador debe aceptar solamente aquellos trabajos o tareas que, por su número o importancia, puedan ser tratados con la debida consideración y ponderación, para permitirle, por lo tanto, responder con calidad.

4. El diseñador debe adaptar el número y la extensión de los trabajos o incumbencias que acepte a sus aptitudes, conocimientos, formación de base,

posibilidades de intervención personal y a los recursos disponibles. En ningún caso los compromisos asumidos previamente pueden ser perjudicados por trabajos aceptados posteriormente.

5. El diseñador debe asegurarse de que, al firmar un contrato o compromiso profesional, esto no contiene cláusulas incompatibles con su conciencia profesional.

6. El diseñador debe firmar un contrato o acuerdo por escrito, siempre que asuma compromisos profesionales, que debe incluir la naturaleza y el alcance de las funciones, tareas o intervenciones y su forma de remuneración.

7. El diseñador debe evitar cualquier situación en que los intereses privados, incluso legítimos, puedan llevar a perjudicar u omitir los de su cliente o empleador.

8. El diseñador debe abstenerse de participar en concursos o consultas, como un competidor o como jurado, cuyas condiciones contravienen este Código.

9. El diseñador debe realizar las tareas encomendadas, en persona o bajo su supervisión directa, para garantizar las mejores condiciones de eficacia en el desempeño de las funciones que son responsabilidad de empleados o de otras especialidades.

10. El diseñador debe abstenerse de dar indicaciones falsas en cuanto a su nivel

de cualificación o acerca de la eficacia de los recursos disponibles.

11. El diseñador debe abstenerse de tomar decisiones o dar órdenes que impliquen gastos imprevistos, sin la debida autorización del cliente o empleador.

12. El diseñador debe tratar de tener una comprensión clara del desarrollo de su trabajo, ya sea en la ejecución de éste, o en el cumplimiento del proyecto, sin perjuicio de las posibles modificaciones que puedan ser relevantes.

13. El diseñador, en el ejercicio de sus competencias, siempre debe responder en tiempo oportuno a las peticiones que le remitan las autoridades públicas.

14. El diseñador sólo debe firmar dictámenes, estudios, proyectos u otros trabajos profesionales cuando sea su autor o colaborador.

15. El diseñador que tenga la función de evaluar planes, proyectos y estudios o tenga influencia en su adopción, siempre debe ejercer ese cargo con imparcialidad y rigor, sin expedientes dilatorios o retardatorios, además de proporcionar a todos los colegas los datos y informes de naturaleza pública y no reservados, necesarios para el desarrollo de su labor profesional.

16. El diseñador tendrá que rechazar su cooperación en trabajos sobre los cuales tenga que pronunciarse, en el ejercicio de diferentes funciones, o que impliquen situaciones ambiguas.

17. El diseñador tiene el deber de informar el Colegio de Diseñadores, de forma precisa y confidencial, las actitudes fraudulentas o incompetencia grave y dolosa en el ejercicio de la profesión, de los cuales tenga conocimiento, aceptando testificar en el proceso que pueda tener lugar.

Artículo 3

Incompatibilidades

1. El ejercicio de la profesión de diseñador es incompatible con cualquier actividad o función que ponga en peligro la independencia y la dignidad de su ejercicio. En casos de generar dudas sobre incompatibilidades, el diseñador debe exponer la situación al Consejo Profesional y Deontológico, pidiendo consejo.

2. El ejercicio de la profesión de diseñador no es compatible con las siguientes posiciones políticas:

- a) Titular o miembro de los órganos de la administración pública, con la excepción del Parlamento, y sus asesores, miembros y empleados o agentes contratados para sus gabinetes;
- b) Titular o miembro del gobierno regional y sus asesores, miembros y empleados o agentes contratados para sus gabinetes;
- c) El presidente o concejal del ayuntamiento, dentro de lo que exige la ley;
- d) Administrador público, de acuerdo con su estatuto;
- e) Cualquier otra que, por ley especial, se considere incompatible con el ejercicio de la profesión de diseñador.

Artículo 4

Deberes del diseñador para con la sociedad

1. Orientar el ejercicio de su profesión basada en la estricta observancia de las capacidades y necesidades físicas e intelectuales de los seres humanos, garantizando que su trabajo no causará daño físico o psíquico en las personas.
2. Contribuir a la sostenibilidad de la vida, evitando que su trabajo pueda causar daños al medio ambiente natural, de que los seres humanos dependen, o a otros seres vivos de la biodiversidad.
3. Contribuir activamente en la creación de condiciones favorables para el aumento de la calidad de vida, observando cuidadosamente los desarrollos en cuanto a la ciencia, la tecnología y el arte.
4. Asegurar y mejorar su competencia, contribuyendo y participando regularmente en las actividades de formación, información y perfeccionamiento, sobre todo los que se promueven por el Colegio de Diseñadores.
5. Dar su contribución a las medidas de interés general en el campo del diseño, incluyendo la participación en el debate público de temas relevantes en su ámbito.
6. Promover la integración social, con el fomento de la participación ciudadana en el debate y difusión del proceso de diseño, actuando pedagógicamente en la transmisión de la información pertinente.

7. Integrar en sus proyectos los factores sociales relevantes para cada caso en particular, y la promoción de la mejora de la calidad del producto y de las condiciones de trabajo.
8. Proponer soluciones que garanticen el compromiso imprescindible entre la funcionalidad, la seguridad y la estética requeridas para la promoción del bienestar, la protección de la economía de procesos, del medio ambiente y del uso sostenible de los recursos.
9. Mantenerse al día y cumplir, en el ejercicio de la profesión, toda la legislación aplicable.
10. No utilizar medios o expedientes ilegales, ni promover medidas dilatorias perjudiciales o atentarias del buen ejercicio de la profesión.
11. Desarrollar esfuerzos por establecer una amplia coordinación ética y deontológica con otras clases profesionales de la área del proyecto que puedan contribuir también al desarrollo humano y la sostenibilidad.

Artículo 5

Deberes del diseñador para con el medio ambiente

1. El diseñador, por su educación superior, es poseedor de una colección de conocimiento que le permite una visión general de las interdependencias e interrelaciones que posibilitan la existencia y la sostenibilidad de la vida. Su actividad profesional debe contribuir al acercamiento de los entornos y productos

creados por los seres humanos a los procesos biológicos existentes en la naturaleza.

2. El diseñador debe, en el ejercicio de la profesión, tener conciencia que toda la creación humana implica algún tipo de destrucción, especialmente del aire, del suelo, de los océanos, de las materias primas, de los hábitats naturales, de la fauna o de la flora.

3. El diseñador debe tener en cuenta todas las variables posibles en las diferentes fases del ciclo de vida de los objetos o artefactos diseñados, buscando promover el acercamiento a la meta de cero del impacto ambiental.

4. El diseñador debe hacer un uso racional de los recursos naturales y del consumo de energía.

5. El diseñador debe introducir preocupaciones de reciclaje integral en todo aquello que proyecta.

6. El diseñador debe sensibilizar a sus clientes para la necesidad de aumentar la longevidad útil de los bienes producidos.

Artículo 6

Deberes del diseñador para con el cliente o empleador

1. El diseñador debe contribuir a la consecución de los objetivos económicos y sociales de las organizaciones en que se integra, contribuyendo a la promoción de

la productividad, la mejora de la calidad del producto (de dos o tres dimensiones) y de las condiciones de trabajo.

2. El diseñador debe prestar sus servicios con diligencia y puntualidad, sin abandonar jamás, sin justificación, el trabajo encomendado o los cargos que desempeña.

3. El diseñador siempre debe hacer la oferta de sus servicios con base en información verdadera.

4. El diseñador debe informar al cliente o empleador siempre que tenga la convicción de que la disponibilidad del mismo es insuficiente para el trabajo que desea.

5. El diseñador debe proporcionar a su cliente o empleador toda la información necesaria para la completa comprensión y evaluación de los servicios que pueda ofrecer.

6. El diseñador debe rendir cuenta del desempeño de su actividad al cliente o empleador y le proporcionará toda la documentación relativa a la misma, de acuerdo con lo contratado.

7. El diseñador debe mantener el secreto profesional sobre toda información científica y tecnológica obtenida confidencialmente en el ejercicio de sus

funciones. Son excepciones las situaciones que puedan suponer un grave riesgo para las exigencias del bien común y la sostenibilidad de la vida.

8. El diseñador debe adoptar una actitud pedagógica con el cliente o empleador, difundir e integrar en su trabajo preocupaciones con la sostenibilidad y la protección de las condiciones que hacen posible la vida, tratando de luchar contra opciones de obsolescencia programada e imposibilidad de reciclaje.

9. El diseñador debe recibir una compensación adecuada a su nivel de formación superior, a la importancia de la profesión y su nivel de contribución positiva al mundo creado por los seres humanos en el mundo natural.

10. El diseñador debe recibir honorarios sólo por los servicios efectivamente prestados y teniendo en cuenta su justo valor.

11. El diseñador debe denegar su cooperación en proyectos cuyo pago está supeditado a la confirmación de una conclusión predeterminada, mientras que esa circunstancia se puede reflejar en el establecimiento de una compensación.

12. El diseñador debe rechazar la indemnización de más de un interesado en su trabajo cuando pueda haber conflictos de intereses o no hay un consentimiento de cualquiera de las partes.

13. El diseñador puede rescindir un contrato por justos y razonables motivos en los siguientes casos:

- a) Pérdida de la confianza expresada por el cliente o empleador;
- b) Cuando hay una situación que pone al diseñador en conflicto de intereses con el cliente o empleador;
- c) Cuando exista una situación que pueda socavar la independencia del diseñador;
- d) Violación por el cliente o empleador de las cláusulas del contrato;
- e) Cuando el cliente o el empleador desee obligar al diseñador a ignorar o violar la ley;
- f) Cuando el cliente o el empleador desee obligar al diseñador a actuar en contra de su integridad profesional.

Artículo 7

Deberes recíprocos de los diseñadores

1. El diseñador debe ser objetivo en la evaluación que tenga de hacer sobre el trabajo de los colegas y aceptar evaluaciones objetivas que aquellos puedan hacer en cuanto al suyo.
 2. El diseñador debe proceder con toda lealtad, corrección y cortesía, absteniéndose de cualquier ataque personal o incorrecta alusión a cualquier colega.
 3. El diseñador debe abstenerse de criticar innecesariamente las actividades profesionales de un colega.
 4. El diseñador, cuando tenga que emitir un juicio sobre un colega o un trabajo de este, debe hacerlo con objetividad, sentido de justicia y equidad, sin dañar su reputación profesional o las actividades del colega, o dejar que sea despreciado su
-

trabajo. El diseñador que emitir el examen deberá informar el colega cuanto al contenido de la evaluación realizada.

5. El diseñador que cumple tareas de gestión, control, asesoramiento o juicio debe abstenerse de tomar cualquier actitud arbitraria, expresando sus opiniones y decisiones de una manera clara y razonada.

6. El diseñador debe promover sus relaciones profesionales, debiendo, con lealtad, proporcionar ayuda y asesoramiento mutuo.

7. El diseñador debe basar la concurrencia entre colegas, únicamente en la competencia.

8. El diseñador debe abstenerse de hacer contratación o reclutamiento de empleados de colegas sin previamente darles conocimiento.

9. El diseñador, cada vez que tiene que dar su dictamen sobre una selección de diseñadores u otros asesores no aceptará cualquier forma de pago de los colegas u otros consultores recomendados.

10. El diseñador no puede proponerse, directa o indirectamente, a la realización de cualquier trabajo que esté entregado o a punto de ser entregado a los colegas.

11. El diseñador encargado de desarrollar o continuar el trabajo previamente entregado a un colega, lo notificará con antelación para garantizar, en la medida

de lo posible, el cumplimiento de los términos del contrato inicial celebrado.

12. El diseñador encargado de suceder a un colega fallecido, deberá salvaguardar los intereses legítimos de los herederos de aquello.

13. Cuando tenga que participar en el trabajo o partes de trabajos hechos por colegas, el diseñador debe observar lo siguiente:

- a) Informar previamente al colega y, preferiblemente, obtener su acuerdo;
- b) Proporcionar mutuo y obligatoriamente la información necesaria para la correcta ejecución del proyecto;
- c) Informar inmediatamente al Consejo Profesional y Deontológico, siempre que encuentre dificultades insuperables para lograr la manera de conciliar los intereses en conflicto.

14. Se consideran actos de concurrencia desleal, y por lo tanto prohibidos:

- a) Reducciones arbitrarias e injustificables en la remuneración de los servicios prestados;
- b) Cualquier acto o intención de denigrar, desacreditar o atentar de alguna manera contra la honorabilidad profesional de los colegas con respecto a los trabajos que les hayan sido confiados, sin perjuicio de la posibilidad de crítica, desde que fundada y hecha con cortesía;
- c) Cualquier acto, información falsa o presión que pueda socavar la libertad de elección de un cliente potencial.

15. Al diseñador está prohibida cualquier forma de asociación o apoyo profesional a un colega en cumplimiento de la pena de suspensión.

16. El diseñador debe notificar al Colegio de Diseñadores de la existencia de conflictos con colegas que considere insuperables, proporcionando todos los elementos sobre la veracidad de los hechos para la eventual instrucción de proceso.

17. Las controversias entre los diseñadores, en referencia a la profesión, se presentarán al Consejo Profesional y Deontológico antes de, posiblemente, estar sujetas a la jurisdicción competente superior.

Artículo 8

Deberes del diseñador empresario o responsable jerárquico

1. Asignar a los diseñadores, diseñadores en formación o estudiantes de diseño que se encuentran en colaboración, tareas que correspondan a su nivel de cualificación y especialidad y permitir su participación plena en las tareas a las que dedican su actividad y en que ejercen sus responsabilidades.

2. Remunerar los diseñadores, diseñadores en formación y estudiantes de diseño de acuerdo con las funciones y responsabilidades asumidas por ellos.

3. Expedir certificado o declaración acreditativa, con previa solicitud, indicando la naturaleza de la cooperación prestada por el solicitante.

4. Respetar los derechos de autor correspondientes al grado de intervención de cada empleado.

Artículo 9

Deberes del diseñador contratado

1. Informar a su empleador, siempre que no pueda cumplir en las tareas que se le asignen, las condiciones requeridas por el presente Código.
2. Informar a su empleador cuando no se encuentre preparado para realizar cualquier tarea que se le había confiado.
3. Informar a su empleador cuando las tareas que se le asignen se encuentren en conflicto con su conciencia, violando sus principios éticos, morales, religiosos, filosóficos o humanitarios.
4. Solicitar las pruebas documentales de la actividad llevada a cabo en cumplimiento de las tareas que realiza.

Artículo 10

Deberes de los diseñadores al Colegio de Diseñadores

1. Dar cumplimiento a los preceptos de los Estatutos, Códigos, Normas y deliberaciones del Colegio.
 2. Colaborar en la consecución de los objetivos del Colegio y contribuir al prestigio de lo mismo y del Diseño.
-

3. Realizar con dignidad las funciones para las que fue elegido o nombrado, no abandonarlos sin justificación aceptable, y practicar el respeto al sistema democrático y a la colegialidad en el trabajo asociativo.
4. Participar activamente en el trabajo de interés para la clase, contribuyendo con sus esfuerzos para elevar el prestigio de la profesión.
5. Pagar a tiempo las tasas, cuotas y demás cargas debidas al Colegio.
6. Comunicar cualquier cambio en el domicilio y en la forma de ejercicio profesional, dentro de 30 días después de la ocurrencia del evento.
7. Informar al Colegio el ejercicio de cualquier cargo profesional o actividad que constituya incompatibilidad sobrevenida.
8. Mencionar inequívocamente los diplomas, títulos o certificados nacionales o extranjeros, en virtud de los cuales se inscribe en el Colegio y otros diplomas, certificados, títulos o funciones que se puede prevalecer.

Artículo 11

Conflictos de interés

1. El diseñador no puede asumir o aceptar cualquier puesto o cargo en que los intereses privados entren en conflicto con el deber profesional.
2. El diseñador propietario, representante o beneficiario de cualquier producto,

dispositivo, aplicación, software o patente que pueda ser utilizada en cualquiera de sus trabajos, no podrá:

- a) Hacer uso de ellas sin haber informado, previamente, de este particular a su cliente o entidad a la que presta servicios;
- b) Proporcionar, en virtud de esa calidad, servicios de diseño de forma gratuita o gravemente mal pagados.

3. El diseñador que, debido a la naturaleza de las funciones realizadas está en condiciones de intervenir en la evaluación de proyectos, estudios, materiales, tecnologías, programas o proveedores, o de alguna manera intervenir en su aprobación, no puede participar en cualquier procedimiento en el que tiene intereses, ni ejercer su influencia para favorecer a terceros.

4. El diseñador que lleva a cabo diversas actividades de diferente naturaleza, debe asegurarse de que son totalmente diferenciadas, independientes y de conocimiento público.

5. El diseñador no puede ponerse en situaciones en que, al mismo tiempo, toma las decisiones y es parte interesada.

6. El diseñador que está en la subordinación jerárquica, económica o funcional, que surge de la actividad profesional por cuenta ajena, debe solicitar el asesoramiento del Consejo Profesional y Deontológico siempre que existan situaciones de conflictos de intereses.

Artículo 12

Publicidad

1. El diseñador puede ofrecer y anunciar sus servicios profesionales en cualquier forma de comunicación, pero siempre dentro de las limitaciones legales existentes.

2. El diseñador puede optar por la divulgación de publicidad de sus servicios, siempre que:

a) La publicidad tenga carácter únicamente informativo y nunca persuasivo;

b) No se establezcan comparaciones con otros profesionales;

c) Se describan sólo los datos técnicos y / o artísticos;

d) No sea referido la identidad de los clientes sin su permiso, a menos que sean de conocimiento obviamente público y notorio;

e) No se haga referencia, directa o indirectamente, a honorarios o costes de trabajo sin el consentimiento expreso del cliente;

f) Sea introducida la palabra "publicidad", visible y destacada, puesto que el mensaje no se transmita en secciones, espacios o soportes diseñados específicamente para fines publicitarios.

3. El diseñador debe solicitar el asesoramiento del Consejo Profesional y Deontológico cada vez que se pone en duda la legitimidad del contenido de la publicidad o de la autorización dada a terceros.

4. El diseñador todavía puede incluir en su trabajo, ya sea de dos o tres dimensiones, discretamente:

- a) El nombre del autor o autores y otros datos relacionados con la propiedad intelectual o los derechos de autor;
- b) Una indicación de cargos académicos, cargos ocupados en el Colegio de Diseñadores o referencia a la compañía profesional de que el diseñador es socio;
- c) Los términos que figuran en conferencias o publicaciones especializadas.

Artículo 13

Remuneración del diseñador

1. La retribución del profesional de diseño debe calcularse en función de las tareas encomendadas, de su formación académica superior y su nivel de especialización.
2. La remuneración del diseñador es única y exclusivamente responsabilidad del cliente o empleador y debe ser claramente definida por contrato.
3. El diseñador debe informar a su cliente o empleador de todas las condiciones de su relación profesional.
4. El diseñador no puede aceptar, independientemente de la forma de práctica profesional, comisiones o cualquier otro ingreso proporcionada por proveedores, agentes, distribuidores, fabricantes o otros relacionados con su trabajo.
5. El diseñador que no haya participado en la preparación o el desarrollo de un trabajo no podrá, en ningún caso, firmar o recibir cualquier pago o comisión para tal fin.

Artículo 14

Derechos de autor

1. El diseñador deberá indicar, en cada trabajo, las situaciones en que se haya verificado en coautoría, sobre la totalidad de la obra o partes de la misma.
2. Cuando se producen situaciones de coautoría, estas deberán ser claras y públicamente asumidas, siendo obligatorio mencionar todos los nombres y cargos de los diseñadores que hayan participado en la ficha de autoría o ficha técnica.
3. El diseñador que esté en una situación de gestión de la producción, supervisión o asistencia técnica para la ejecución de la obra diseñada por un colega, no puede hacer o permitir que se hagan cambios al trabajo sin el consentimiento previo del autor.
4. Al diseñador le está prohibido hacer plagio, parcial o integral, de cualquier trabajo de otro autor.

Artículo 15

Secreto profesional

1. El diseñador debe abstenerse de, sin el consentimiento expreso, revelar hechos o interpretaciones de hechos ajenos, que llegan a su conocimiento en el ejercicio de la profesión.
 2. El diseñador debe abstenerse de revelar trabajos, estudios, procedimientos, tecnologías, materiales u otros de que tenga conocimiento en el desempeño de
-

sus funciones, sin el consentimiento explícito de los legítimos propietarios o autores de los mismos.

3. El diseñador debe abstenerse de utilizar en su propio beneficio, sin consentimiento, conocimiento de los hechos relacionados con la actividad comercial, industrial, profesional, científica o artística ajenos, a los que ha tenido acceso en el desempeño de su actividad profesional.

Artículo 16

Deber general de urbanidad

En el curso de su trabajo, el diseñador siempre debe proceder con urbanidad, en la relación con todas las personas y entidades relacionadas con su trabajo, utilizando siempre de buena fe y lealtad.

Artículo 17

Disposiciones finales

1. El incumplimiento de estas disposiciones del Código dará lugar a la apertura de un procedimiento disciplinario.

2. Siempre que existan cuestiones de ética profesional, el diseñador debe dirigirse hacia el Consejo Profesional y Deontológico, pidiendo consejo.

CAPÍTULO II

ACCIÓN DISCIPLINAR

Artículo 18

Alcance de aplicación

La acción disciplinaria se aplicara a todos los miembros del colegio con independencia de la categoría o cargos que ocupe.

(...)



CONCLUSÕES

CONCLUSÕES

CAPÍTULO I. Natureza humana

Apesar de todos os avanços e descobertas no campo da investigação especializada, existem ainda muitas incógnitas acerca das nossas origens evolucionárias.

No entanto, não podemos ignorar que a maior capacidade volumétrica do cérebro do *Homo Sapiens* poderá encontrar-se associada à proliferação deste e à sua supremacia sobre as anteriores espécies de homínídeos, tendo-lhe permitido, provavelmente, aperfeiçoar ferramentas, fabricar armas, melhorar técnicas de caça, construir abrigos, produzir vestuário e artefactos de uso quotidiano.

Nesta interminável procura pelo que distingue os animais humanos dos não humanos, Aristóteles refere que os animais não humanos não seriam dotados da faculdade pensante, isto é, da racionalidade ou razão. Essencialmente, seriam privados de imaginação deliberativa, aquilo que previne desejos e actos irracionais.

Para S. Tomás de Aquino, os animais não humanos não são possuidores da liberdade que os animais humanos detêm, pelo que se encontram impedidos de fazer juízos sobre os próprios juízos como os humanos.

A teoria evolucionista de Darwin, que aponta o carácter social dos seres humanos como o factor evolutivo da espécie, tenta encontrar nesta característica

a justificação para o que nos torna humanos mas isso também parece ser insuficiente porque o mesmo se verifica em algumas espécies de animais não humanos.

McDowell reforça esta constatação quando afirma que ‘os humanos nascem como simples animais, transformando-se em indivíduos pensantes e agentes intencionais no processo de atingimento da maturidade’ e, através do domínio da linguagem, aprendem a identificar ‘qual é a razão para quê’.

George Eliot é ainda mais incisivo quando afirma que “todos nascemos num estado de estupidez moral, considerando o mundo como uma teta para alimentar o supremo ego”.

É incontestável que todos os seres vivos se alimentam dos recursos existentes no planeta mas, tal facto, só é merecedor da atenção dos animais humanos quando se toma consciência da finitude desses mesmos recursos.

Durante muitas centenas de milhares de anos, a forma de ocupação humana do planeta pelos primeiros homínídeos limitou-se a uma existência nómada, mas em resultado das alterações climáticas nos primórdios dos últimos 10 000 anos, arrefecimento a ocidente e aquecimento e seca a oriente, assistimos a uma gradual mas irreversível tendência para a concentração das populações humanas, dando assim início a um processo transformativo que criou um mundo (artificial) dentro do mundo (natural) e que constitui a segunda forma de ocupação humana do planeta. Esta segunda forma de habitar o planeta acentua-se cada vez mais e parece não existir forma de controlar o fenómeno.

Independentemente de conseguirmos apurar filosoficamente o que nos torna humanos e permite a proliferação da espécie de forma incontrolada, as

investigações arqueológicas têm demonstrado que todas as espécies de homínídeos e, particularmente, o Homo Sapiens, sempre dispuseram de capacidade tecnológica. Entenda-se capacidade tecnológica como a faculdade de produzir artefactos que colmatam as lacunas existentes ou potenciam as capacidades endógenas dos seres humanos.

Considerando a dualidade existente no ser humano, repartida entre animalidade e racionalidade, e as suas limitações físicas, não seria expectável que lhe fosse possível dominar e proliferar por todo o planeta.

Estas limitações físicas abrangem parâmetros essenciais para a sobrevivência de outras espécies animais, como seja: o controlo da temperatura corporal, a força necessária para competir com animais de grande porte, a posse de garras afiadas para atacar e defender, superior velocidade de deslocação, mandíbulas poderosas, carapaça protectora dos órgãos internos, ou ainda capacidades visuais ou olfactivas excepcionais. Todas estas limitações deveriam ter remetido os seres humanos para uma ocupação residual do planeta.

Contrariamente a todas as probabilidades, os seres humanos serviram-se de tudo o que os rodeava para ultrapassar as suas lacunas e potenciar as suas capacidades, impondo-se num mundo hostil e perigoso através de técnicas cada vez mais sofisticadas, conseguindo mesmo passar a dominar o mundo animal e natural.

A capacidade de encontrar utilidade para todos os recursos naturais, em associação com o carácter social dos seres humanos, parece ser uma fórmula vencedora na luta pela sobrevivência e pela dominação.

Simultaneamente, as capacidades de auto-suficiência individual vão-se perdendo. Como é afirmado por Alasdair McIntyre, “a nossa dependência de terceiros quanto a protecção e sustento é ainda mais notória na infância e na velhice. Mas entre estas primeira e última fases, as nossas vidas são marcadas por períodos mais longos ou mais curtos de lesões, doenças ou outras incapacidades e, alguns de nós, são incapacitados durante toda a vida”.

Esta concepção da condição humana que consiste no reconhecimento da nossa dependência e vulnerabilidade em equilíbrio com a autonomia para atingirmos a prosperidade da espécie, parece ter sido relevante então mas ainda o é mais hoje. Se reflectirmos sobre quais são as nossas capacidades de sobrevivência no mundo actual, colocados numa situação de isolamento das comunidades urbanas em que vivemos, rapidamente chegaremos à conclusão que não poderemos providenciar, isoladamente, tudo o que é necessário à nossa sobrevivência.

Mesmo que as nossas capacidades físicas e intelectuais se mantenham intactas e estejamos livres de deficiências incapacitantes, temporárias ou permanentes, a nossa dependência em relação aos nossos semelhantes é cada vez mais acentuada, nomeadamente porque a especialização nas actividades humanas é cada vez maior, acentuando o que nos obriga a sermos incrementalmente dependentes a cada ano que passa.

Estes processos deliberados, ponderados e idealizados são passíveis de serem classificados como sendo “*by design*”, como propõe Tony Fry, que considera o termo anglo-saxónico como a intenção deliberada de conceber

soluções para problemas concretos, identificados num sistema de organização e superação das limitações impostas pela condição humana.

Se partirmos do pressuposto que o factor distintivo dos seres humanos é a sua capacidade inata, desde o seu aparecimento no planeta, para utilizar todos os recursos naturais que tem à disposição para dominar o mundo natural e florescer, então os animais humanos encontram-se em rota de colisão com o mundo natural e respectivas leis, colocando em causa a sua própria existência.

Actualmente, o grau de desenvolvimento atingido pela ciência e tecnologias humanas parecem impor ao ser humano leis e procedimentos que inviabilizam qualquer possibilidade de controlo sobre o seu processo evolutivo, nomeadamente porque a sociedade ocidental passou a idolatrar a economia e a prestar pouca atenção às pessoas e aos sistemas naturais que suportam a vida, considerando a tecnologia como a única solução para a resolução dos problemas colectivos, num processo deliberado, intencional e com objectivos bem definidos que passaremos a referir, doravante, como “*by design*”.

CAPÍTULO II. Ambivalência da tecnologia

A evolução da sociedade humana tem sido associada ao desenvolvimento económico e industrial e, estes, com a evolução das fontes de energia.

Nestas transições da era industrial da energia, verificava-se sempre o aumento da necessidade de recorrer a mais mão-de-obra humana.

Com a novidade técnica da década de 60 do século passado — o computador, assistimos à subversão do *status quo* dominante e ao surgimento de

um novo modelo de sociedade que não constituía um prolongamento de sociedades anteriores. Enquanto que, nos modelos anteriores, o objectivo era mais, maiores e mais rentáveis bens materiais, a evolução da eficiência deixou de se relacionar com o aumento do tamanho e transitou para a procura pelo mais pequeno e o objectivo principal passou a ser a produção de bens virtuais, seu tratamento, transmissão, interpretação e armazenamento da informação produzida.

Esta tendência inversa no investimento em mão-de-obra conduz a uma multiplicação do sector terciário (serviços) mas, na actualidade, também no sector dos serviços se assiste a uma substituição progressiva das pessoas por máquinas computadorizadas, à semelhança do que a automação provocou na indústria. Portanto, o problema da progressiva exclusão do humano persiste e não se vislumbra qual seja a forma de adaptação mais rápida da sociedade a tais transformações.

A realidade da era digital em que hoje vivemos acelerou, ainda mais, as transformações na sociedade com o desenvolvimento da investigação espacial e do *laser*, nomeadamente na política, nas forças militares e na economia.

A tecnologia tem efeitos fantásticos e preocupantes em simultâneo, independentemente de como é usada. Não a podemos comparar com o arco e flecha, usado desde a Pré-História até à Idade Média, em que tanto podia servir para caçar alimento como para matar o nosso semelhante, simplesmente porque a tecnologia não é neutral. Independentemente da forma como decidirmos utilizá-la, haverá sempre a possibilidade de gerar consequências positivas ou negativas. Em qualquer caso, haverá sempre quem queira explorar essas possibilidades. Um exemplo paradigmático são os acontecimentos do 11 de

Setembro, nos Estados Unidos da América, em que uma tecnologia ao serviço da deslocação humana foi usada como arma causadora de milhares de vítimas.

Convirá deixar claro que, de forma alguma, defendemos o abandono da tecnologia e o “regresso às origens”, porquanto é incontestável que a tecnologia nos proporciona um grau de conforto e de bem-estar que nunca tivéramos antes. O que aqui se põe em causa é a passividade com que aceitamos, sem reservas, qualquer tipo de desenvolvimento tecnológico, não questionando o seu uso efectivo, a existência de informação aprofundada, a educação para o seu uso correcto ou a capacidade de livre escolha, sempre subordinada à pressão da estrutura social dominante.

Considerando que os seres humanos são, por natureza, seres tecnológicos, como parece ter ficado demonstrado no capítulo anterior, a tecnologia mais não é que o reflexo da humanidade. Nós projectamo-nos nela e ela prolonga a nossa própria natureza de forma artificial.

Parece então necessário que a sociedade assuma uma atitude mais crítica sobre o uso da tecnologia, de forma a possibilitar escolhas mais acertadas sobre o que usar e como fazê-lo da forma mais correcta possível.

A massificação do recurso à tecnologia comporta, incontestavelmente, aspectos positivos, como sejam, menor esforço na realização das actividades humanas, incrementos exponenciais de produtividade, redução significativa dos tempos de produção, prolongamento do tempo médio de vida, maior bem-estar, entre outros.

Por oposição, os aspectos negativos mais relevantes abarcam factores de importância capital para a existência humana, como sejam, as alterações climáticas e a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Relativamente às alterações climáticas, a União Europeia, no seu 7.º PAA, o Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente, identifica três áreas prioritárias onde é necessário agir:

- 1 - Proteger a natureza e reforçar a resiliência ecológica.
- 2 - Intensificar o crescimento hipocarbónico e a eficiente utilização dos recursos.
- 3 - Reduzir as ameaças à saúde e ao bem-estar humanos.

O documento dá especial ênfase às preocupações com o “capital natural”, isto é, solos férteis, terras e mares produtivos, água doce de boa qualidade, ar puro e a respectiva biodiversidade que os sustentam. Pretendem-se também melhorias significativas no desempenho ambiental dos produtos durante o seu ciclo de vida e reduções no impacto ambiental do consumo. Igualmente importante é a preocupação com a saúde e o bem-estar humanos, visando intervir na poluição atmosférica e da água, no ruído excessivo e na toxicidade dos produtos químicos, entre outros.

Estas preocupações emergentes na União Europeia encontram-se directamente relacionadas com a constatação das alterações climáticas globais que ameaçam a estabilidade ambiental. A acção humana é o principal responsável pelas alterações ambientais que se registam, com consequências negativas ou, até, catastróficas para vastas zonas do planeta.

O outro aspecto negativo da utilização massiva da tecnologia é a exploração descontrolada dos recursos naturais.

Os estudos desenvolvidos em 2007 pelos cientistas Armin Keller e Tom Graedel, com base em informação da US Geological Survey, órgão do governo norte-americano responsável por pesquisas geológicas, apontam a fabricação de

dispositivos tecnológicos como a principal responsável pelo esgotamento dos recursos minerais.

Listámos, por ordem cronológica, a data aproximada de extinção, e respectivas utilizações, de algumas reservas minerais do planeta.

Mesmo que não aumentemos o ritmo de consumo destes minerais, podemos verificar que nos encontramos na iminência de ter de abdicar do uso de algumas tecnologias actuais, porquanto o planeta não dispõe da capacidade de repor os recursos naturais ao ritmo a que a humanidade os consome. Sem os recursos necessários à sua subsistência, nos moldes actuais, a humanidade arrisca-se a um regresso à barbárie e aos comportamentos violentos.

Considerando este cenário previsível, não parece possível, nem curial, que o *design* ignore estas realidades e se mantenha alheado de agir em conformidade com o interesse social, acautelando o capital natural e a utilização sustentável dos recursos naturais. Se a actividade o não fizer por vontade própria ver-se-á obrigada a fazê-lo pela legislação europeia que se prepara, nomeadamente porque a União Europeia pretende, até 2020, implementar medidas de avaliação dos custos ambientais de quaisquer actividades da sociedade, como é referido no 7.º PAA (Programa Geral de Acção da União para 2020 em matéria de Ambiente).

Para o presente trabalho interessa-nos também referir outro dos efeitos negativos do uso massivo da tecnologia que está a produzir alterações significativas na estabilidade do tecido social. Trata-se do facto da tecnologia colocar em risco um número cada vez mais elevado de postos de trabalho.

A crescente descoberta de inovações tecnológicas que permitem economizar trabalho humano supera, em larga escala, o ritmo a que se consegue

encontrar novas aplicações para essa força laboral e, quando elas existem, normalmente encontram-se associadas a ordenados mais baixos.

O recente trabalho conjunto de Carl Benedikt Frey, da *Oxford Martin School* e de Michael A. Osborne, do *Department of Engineering Science*, ambos da *University of Oxford, UK*, ajuda-nos a compreender melhor os riscos que ameaçam cada vez mais a estabilidade laboral da sociedade ocidental.

O estudo daqueles investigadores atribui classificação entre 0 e 1 para todas as 702 profissões analisadas. Quanto menor for a classificação atribuída, menor é o risco de obsolescência que essa profissão comporta.

Parece-nos então extremamente importante apurar se este efeito colateral do uso da tecnologia irá produzir efeitos negativos ou mesmo fazer perigar a existência da actividade de *design*.

Segundo o estudo citado, as profissões que comportam um maior risco de desaparecimento são aquelas que não exigem capacidades criativas, sociais ou percepção espacial sofisticada.

Conscientes então, em resultado deste estudo, de que as profissões que requerem um elevado grau de inteligência criativa (onde se inclui o *design*) têm pouca probabilidade de serem automatizadas nas próximas décadas e, em resultado disso, correrem o risco de desaparecerem, passámos a analisar, resumidamente, a tabela constante do estudo em análise, onde se encontram hierarquizadas as profissões em função do seu grau de probabilidade de serem informatizadas, começando pelas menos prováveis e finalizando com as mais prováveis.

A análise de uma pequena parte desta listagem permite imediatamente

confirmar que, entre as 702 profissões elencadas, as actividades de *design* se encontram classificadas entre as posições 27 e 161, ordenadas da seguinte forma:

27 - *Set and Exhibit Designers.*

89 - *Fashion Designers.*

93 - *Interior Designers.*

119 - *Commercial and Industrial Designers.*

136 - *Floral Designers.*

161 - *Graphic Designers.*

Com base nas conclusões deste estudo, podemos perspectivar a profissão de *designer* como uma das menos afectadas, nas próximas décadas, pela crescente utilização da tecnologia e, conseqüentemente, com um elevado potencial de se afirmar extremamente relevante para o progresso e o bem-estar da sociedade.

Podemos ainda encontrar um reforço deste nosso entendimento no estudo elaborado, em 2009, pela Comissão das Comunidades Europeias, onde constam importantes reconhecimentos sobre a importância do *design* no desenvolvimento económico, social, ambiental e estratégico da União Europeia.

Pelo que se pode constatar, o conteúdo deste documento demonstra a existência de uma consciência inequívoca das autoridades europeias quanto aos potenciais benefícios da implementação do processo de *design*.

Convirá então deixar aqui claramente expresso o nosso entendimento sobre a necessidade de separação distinta entre os conceitos de *design*, de moda e de estilo, nos diversos campos de intervenção do *design*.

O *design* é indissociável da tecnologia, e assim deverá permanecer, na contínua (re)criação e evolução do mundo artificial em que vive a maioria da humanidade. O grande potencial de afirmação do *design* deverá passar pela recusa sistemática em aderir a modas e estilos efémeros, preocupando-se, essencialmente, em criar e desenvolver bens, espaços, serviços e interfaces devidamente adaptados aos seres humanos que, por isso mesmo, serão duradouros e combaterão a obsolescência programada e as falsas necessidades de consumo, contribuindo positivamente para a sustentabilidade.

Convém também referir que, sendo nosso entendimento que as tecnologias digitais criam, igualmente, cenários e ambientes vivenciais, o *design* não poderá ignorar esta realidade nem abdicar da sua responsabilidade na criação de ambientes tecnológicos e informáticos que respondam correctamente às necessidades e especificidades da sociedade, nomeadamente no que respeita a critérios de utilização intuitiva, funcionalidade e ergonomia, não só dos equipamentos mas, igualmente, do *software*, das sequências de comandos, do estabelecimento de rotinas, da hierarquização dos comandos, da própria navegação na rede, entre outros. Este contributo positivo do *design*, quer na vertente de definição dos bens materiais quer dos imateriais, deverá ser percebido pela sociedade como um dos principais incrementos qualitativos que são necessários para ultrapassarmos, civilizada e pacificamente, as situações limite que se avizinham com as progressivas alterações climáticas e escassez de recursos naturais.

Com a aproximação iminente da finitude de alguns dos recursos naturais, os *designers* poderão, inclusivamente, serem chamados a pronunciarem-se sobre

o uso racional desses mesmos recursos e verem-lhes atribuído o dever de ponderar a viabilidade de produção de bens essenciais e não essenciais.

Cabe agora aos *designers* assumirem as suas responsabilidades perante a sociedade, o ambiente e a sustentabilidade dos recursos naturais, se pretenderem ver as especificidades da sua profissão acuteladas legalmente e diminuídas as possibilidades de sofrerem concorrência desleal por parte de indivíduos não habilitados para a prática dos actos próprios da profissão.

CAPÍTULO III. Natureza do *design*

Uma das características do Humano é a sua predisposição ontológica para imaginar e conceber aquilo que ainda não existe e de que sente falta, num processo que denominámos “*by design*”. Este processo, resultante de um somatório de conceitos e inovações, tem tradução prática naquilo a que se convencionou chamar ‘projecto’. O projecto é a materialização da vontade de agir do *designer*, o perito em bem-estar social, e parece obrigar à incorporação do conhecimento científico, tecnológico e artístico para atingir plenamente a sua missão. Indivíduos que não dominem adequadamente estes conhecimentos e/ou não possuam a capacidade de refletir sobre as suas consequências nos seres humanos e em todos os processos que sustentam a existência de vida no planeta, não poderão ser considerados *designers*, muito menos peritos em bem-estar social, mas talvez apenas trabalhadores industriais na construção de um futuro sem futuro.

Áristóteles afirma que a sensatez é a capacidade que permite encontrar aquilo que é bom para o humano, isto é, para a sociedade, então parece ser

possível associar essa capacidade à actividade de *design* e, por consequência, afirmar que o *designer* se encontra ao serviço da sociedade. Partindo destes pressupostos parece razoável afirmar que o *designer* deve assumir o seu papel de perito em bem-estar social. Segundo a concepção aristotélica, a sensatez permitirá ao *designer* conceber o bem, ou seja, aquilo que é adequado para os seres humanos e para o garante do futuro colectivo. Trata-se efectivamente de uma disposição prática que permite ao profissional de *design* agir através da concepção e proposição daquilo que poderá contribuir, efectiva e substantivamente, para o bem-estar das pessoas, identificando aquilo que poderá ser melhorado e antevendo aquilo que ainda não existe e é necessário criar.

Aristóteles afirma igualmente que a sabedoria abrange a compreensão intuitiva e o conhecimento científico, e abre a possibilidade da existência de peritos exímios multidisciplinares, portadores de uma visão geral que lhes confere a capacidade de estabelecer pontes entre os vários domínios do conhecimento, então parece ser possível perspectivar o *design* como a ciência das humanidades e o *designer* como o perito que adapta ao ser humano os resultados de variadas áreas do conhecimento. Nesta antevisão do *design* enquanto ciência das humanidades poderemos encontrar a forma de trabalhar o justo equilíbrio entre conhecimentos que abrangem áreas tão distintas como Arte, Ciência e Tecnologia, qualquer delas com um enorme potencial para o bem-estar humano.

Partindo também da pressuposição aristotélica que todo o ser humano parece ter o poder, por natureza, de ser compreensivo, ter entendimento e compreensão, poderes estes que aumentam com a idade, então também estes poderes estarão ao alcance do *designer* e poderão ser potenciados ao longo da aprendizagem e da vida.

Considerando que a compreensão intuitiva torna acessível ao conhecimento consciente os primeiros princípios de tudo, então parece também ser possível ao *designer* adquirir e trabalhar o conhecimento específico dos fins particulares que se constituem, para assim atingir os fins universais que lhe permitirão trabalhar responsavelmente em prol da sociedade e do bem-comum. Se a capacidade humana de compreensão intuitiva se acentua com a experiência e a maturidade, e se levarmos em linha de conta a relevância do contributo das actividades do *design* para o bem-estar social, então poderemos reflectir criteriosamente sobre qual é a extensão temporal adequada para a formação académica do *designer*, necessária ao correcto desenvolvimento e consolidação dessa capacidade intuitiva, de forma a melhor assumir as responsabilidades inerentes ao exercício da profissão.

Esta questão da extensão temporal adequada para a formação académica do *designer* é de importância capital se atendermos a que esta actividade pressupõe a capacidade de dominar e articular os saberes de várias disciplinas.

Este conhecimento pluridisciplinar já era defendido por Vitruvius (séc. I a.C.) que referia a necessidade, para quem projectar, de ser versado em literatura, perito no desenho gráfico, erudito em geometria, conhecedor dos factos históricos, ouvinte dos filósofos, conhecedor de música, não ser ignorante de medicina, conhecedor das decisões dos juriconsultos e conhecedor da astronomia e das orientações da abóboda celeste.

Como corolário do que foi dito, parece ser possível afirmar que o *design* é a confluência equilibrada dos contributos individuais de várias áreas do conhecimento dispersas (arte, ciência e tecnologia) que permitem perspectivá-lo como a ciência das humanidades e o *designer* como perito do bem-estar social.

Consideramos que a aquisição do necessário grau de compreensão intuitiva e maturidade projectual se adquirem, inicialmente, por via da formação académica superior, desenvolvida ao longo de um período temporal adequado que, dado o grau de responsabilidade social que atribuímos ao *designer*, parece apontar para, pelo menos, o mínimo de cinco anos, como acontece nos cursos de arquitectura, direito e medicina.

CAPÍTULO IV. *Design* como profissão

Qualquer profissão tem por finalidade a satisfação de interesses colectivos das sociedades humanas e, a sua constituição, deriva dos princípios vitais de conservação da vida individual e da espécie.

Desde o renascimento, as sociedades humanas têm vindo a compartimentar e a separar, cada vez mais, as áreas do conhecimento humano para, assim, poderem explorar em profundidade e conhecer melhor as especificidades inerentes a cada uma delas.

Esta separação em elementos autónomos daquilo que constitui um todo, é a razão pela qual se regista a criação de um número crescente de peritos em especializações do saber e, em nosso entender, daí resulta uma perda de visão de conjunto e de inter-relações que possibilitam a adequada adaptação ao ser humano dos resultados desse conhecimento científico o que, em caso limite, poderá colocar em risco a nossa própria existência.

Parece então razoável perspectivar o *design*, enquanto processo ao serviço da sociedade e que integra conhecimento científico, tecnológico e

artístico, como a actividade que dispõe dos instrumentos necessários para proceder à agregação de todos estes saberes especializados nos procedimentos de concepção de bens devidamente adaptados aos seres humanos. Esta noção da actividade de *design* implica um elevado grau de responsabilidade que, normalmente, se encontra associado a profissões que visam a prossecução de níveis de excelência para o Humano e cuja prática se encontra organizada, reconhecida e regulada.

Em virtude do *design* reunir todas as condições enunciadas por Camargo, consideradas necessárias para se obter o estatuto de profissão autónoma e, simultaneamente, a actividade implicar um elevado risco social, foi possível obter o respectivo reconhecimento na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO-2008), na Classificação Internacional Tipo de Actividades (CITA – Rev.4), na Nomenclatura das Actividades Económicas da Comunidade Europeia (NACE – Rev. 2), na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP-2010), na Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE – Rev.3) e na tabela de classificação de actividades do Código do IRS.

Regista-se agora a necessidade de elaboração do código de ética profissional que permita sistematizar os requisitos necessários nos planos da orientação, disciplina e fiscalização do exercício da actividade.

Apesar da existência de um código de ética e deontologia profissional não dar origem, necessariamente, a melhores profissionais, a sua existência funciona como uma orientação fidedigna para a correcta prática dos actos próprios da profissão, sendo requerido aos *designers* que compreendam e interiorizem as

razões básicas das normas, cujos princípios e valores foram enunciados neste capítulo e que permitiu, simultaneamente, propor a seguinte definição de *design*:

Design é o processo de adaptação, às capacidades físicas e intelectuais do ser humano, dos resultados provenientes da ciência, da tecnologia e da arte, promovendo o aumento da qualidade de vida dos seres humanos, das condições que suportam a sua existência, do ambiente e da exploração sustentável dos recursos naturais.

Cabe agora à classe refletir sobre a importância e necessidade de aprovar um código ético, deontológico e disciplinar que integre aqueles princípios e valores e, por esta via, demonstrar ao poder político a capacidade dos profissionais de design se auto-regularem e, assim, poderem ver reconhecida a Ordem dos *Designers*.

CAPÍTULO V. Normativo de profissões afins

A análise dos quadros comparativos dos normativos das profissões de elevado risco social permite perspectivar, em nosso entender, qual é o modelo que os profissionais de *design* deverão seguir se pretenderem ver reconhecido, pelo poder político, o direito à criação da ordem dos *designers* e a necessária regulamentação da profissão. De facto, esta parece ser a verdadeira essência do problema. A forma como encaramos a natureza do *design*, a história e o futuro, será determinante na afirmação e continuidade da existência da profissão. Sem a devida consciência individual desta problemática e a tomada de posição colectiva face aos perigos latentes, parece muito difícil que o *design* se possa afirmar como

disciplina autónoma e contribuir efectivamente para a promoção do bem-estar e a dignificação da condição humana, num mundo que se apresenta cada vez mais complexo mas que, simultaneamente, desvenda oportunidades inéditas para a criação de um ‘futuro com futuro’.

O mundo em que vivemos foi fabricado e modelado “*by design*” e a devastação do ambiente e dos recursos naturais a que assistimos é um dos resultados. A reformulação da nossa forma de ocupar o planeta coloca desafios que poderão ser ultrapassados com o emergir de uma nova visão do *design*, ontologicamente orientada, baseada numa filosofia própria que nos conduza a novas formas de existência e de visão do Humano.

O que estamos a qui a defender, concretamente, é um projecto de auto-recriação do *design*, o seu renascimento moral, ou seja, a Palingenesia do *Design*, sem a qual, provavelmente, a disciplina cairá na irrelevância. Este caminho implica o comprometimento com princípios éticos e deontológicos, plasmados num normativo, observado e respeitado pelos peritos do bem-estar social, os *designers*.

CAPÍTULO VI. *Design* e normativo

As actividades de *design* encontram-se ao serviço da sociedade e têm sido exercidas, até ao presente, sem a existência de um corpo doutrinário, coerente e universal, que defina direitos e deveres dos *designers*.

Tratando-se de uma das actividades profissionais de elevado risco social, a aceitação de normas éticas e deontológicas pelos *designers* não deverá derivar

apenas da sua utilidade ou mais-valia para a actividade de *design* mas, essencialmente, porque implicam o respeito devido a princípios e valores que a actividade em si não pode refutar.

A aceitação, quer das normas éticas quer das normas deontológicas, indiciaria também, o atingimento do grau de maturidade necessário para os profissionais de *design* requerem ao poder político a consagração da auto-regulação da actividade, através da constituição da Ordem dos *Designers*.

Foi igualmente possível constatar que as realidades conceituais que foram enunciadas são passíveis de serem consideradas na regulamentação das actividades de *design* porque, de facto, têm significado e expressão real na concepção e desenvolvimento do *design*, contribuindo assim para um maior prestígio da profissão.

Parece então pertinente e justificado propor princípios, valores e formas de conduta que orientem o exercício da profissão e, deste modo, possibilitem o seu reconhecimento como uma mais-valia para a sociedade.

Neste contexto, em que parece ser possível encontrar sempre o tal núcleo de valores ou princípios comuns e essenciais, parece difícil considerar a hipótese do *design* subsistir sem integrar esses mesmos valores ou princípios, com a correspondente transposição para um normativo ético e deontológico, criando um sistema de normas que visam defender comportamentos conducentes à satisfação de princípios ou valores considerados benéficos para a estruturação e funcionamento da sociedade humana.

A aceitação dos valores em causa, pela generalidade dos membros da sociedade, implica o reconhecimento tácito de que os interesses profissionais dignos de protecção são, de facto, indispensáveis à estabilidade social,

constituindo-se como a sua infra-estrutura sociológica e o *design*, enquanto actividade ao serviço da sociedade, não parece ter a possibilidade de se afirmar e prosperar sem se integrar e respeitar as regras estruturantes dessa mesma sociedade, de forma voluntária. Como foi afirmado por Kant, a liberdade só existe se nos dispusermos a observar rigorosa e disciplinadamente as leis morais, a que se denomina autonomia do querer, sem excepções ou alternativas.

CAPÍTULO VII. Aplicabilidade do normativo

A criação de qualquer normativo legal para uma actividade profissional resulta, directamente, do reconhecimento pelo poder político da relevância dessa actividade para a estruturação da sociedade, nomeadamente quando se encontram em causa a promoção da qualidade de vida das populações, a segurança, o desenvolvimento económico, os progressos culturais, a imagem externa do país, entre outros.

A Constituição da República Portuguesa consagra princípios fundamentais para a organização e estruturação da sociedade onde nos inserimos (integrando, igualmente, valores, normas e princípios de direito internacional). Tendo em consideração a natureza do *design*, poderemos encontrar nos artigos da constituição, com os números 9, 13, 16, 22, 24, 25, 27, 42, 43, 46, 47, 52 e 58, os princípios e direitos que indiciam a possível fundamentação de um normativo aplicável às actividades de *design*, passível de ser reclamado pelos *designers*, e que se encontram explanados no teor do presente capítulo.

Os princípios elencados constituem já preocupações inerentes à actividade de *design*, alguns deles com expressão no descritivo das competências

constantes na Classificação Portuguesa das Profissões 2010. Com a promulgação da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, onde ficaram definidas as condições conducentes ao reconhecimento das associações públicas profissionais, podemos encontrar nos artigos com os números 2, 5, 6, 11, 14, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 30, e 40, ainda mais fundamentos que justificam a pretensão dos *designers* em verem a sua profissão regulada por normativo legal.

Retomando as questões - a natureza do *design* e os interesses dos *designers* – e refletindo nos artigos da Lei n.º 2/2013, poderemos encontrar, em nosso entender, direitos e deveres que conformam a razoabilidade e pertinência da pretensão da criação da Ordem dos *Designers*, e que resumiremos da seguinte forma;

Quanto aos direitos:

- a) Constituição de estruturas associativas para profissões que devam estar sujeitas ao controlo do respectivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo;
- b) Admissão de qualquer profissional que preencha os requisitos legais de acesso à profissão;
- c) Defesa dos interesses gerais da profissão;
- d) Concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais;
- e) Exercício do poder disciplinar;
- f) Colaboração com entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público;

- g) Participação na elaboração da legislação respeitante ao acesso e exercício da profissão;
- h) Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional;
- i) Capacidade jurídica abrangendo a prática de todos os actos jurídicos, gozo dos direitos e sujeição a todas as obrigações decorrentes da especificidade da actividade e dos seus fins;
- j) Denominação de «Ordem Profissional» facultada exclusivamente às profissões cujo exercício se encontre condicionado pela obtenção prévia de habilitação académica de licenciatura ou superior;
- k) Aplicabilidade do normativo aos profissionais e aos candidatos ao exercício da profissão;
- l) Protecção contra a concorrência desleal;
- m) Reserva da actividade profissional em exclusividade aos profissionais legalmente habilitados;
- n) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;
- o) Participar nas actividades da Ordem;
- p) Beneficiar dos serviços prestados pela Ordem;
- q) Aceder à Carteira Profissional Europeia.

Quanto aos deveres com implicações para os *designers*:

- a) Respeito pelos princípios éticos e pelas normas deontológicas;
- b) Obrigatoriedade de defender os interesses gerais dos destinatários dos serviços de *design*;

-
- c) Incompatibilidade com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública;
 - d) Obrigatoriedade de inscrição na associação pública profissional para o exercício da profissão;
 - e) Obrigatoriedade da existência de profissionais devidamente habilitados na gerência ou administração de sociedades que visem o exercício da actividade;
 - f) Respeito pelo princípio da livre concorrência, baseada apenas na competência;
 - g) Obrigatoriedade de pagamento regular da quotização de associado.

A entrada em vigor destes direitos e deveres iria permitir, desde logo, que a sociedade em geral confirmasse a seriedade com que os profissionais encaram a sua actividade e responsabilidade social, contribuindo assim para o prestígio da profissão e cimentando a consciência de classe profissional autónoma. Este assumir da idoneidade da profissão possibilitaria requerer a constituição da Ordem dos *Designers* e, conseqüentemente, limitar o exercício profissional apenas aos portadores de habilitações académicas superiores em *design*, em conformidade com o estatuto que lhe é reconhecido pela ISCO – 2008 e a CPP - 2010, contribuindo para a redução da concorrência desleal que ainda se verifica.

A existência de um normativo permitiria igualmente que os *designers* possuíssem um guia inequívoco para orientar as suas relações profissionais e possibilitaria ainda que a estruturação dos cursos superiores de design atendesse às especificidades da profissão e à consciencialização dos futuros *designers* para as responsabilidades que lhes serão inerentes.

Relativamente aos aspectos mais relevantes, para os beneficiários dos serviços de *design*, da existência de um normativo, poderemos referir o aumento de confiança que a sociedade poderia sentir ao tomar consciência que os bens concebidos por *designers* seriam portadores de preocupações com qualidade, adequabilidade, funcionalidade, segurança, estética, longevidade, sustentabilidade, entre outros e, em caso de inconformidades, poderiam sempre recorrer para a respectiva Ordem, através do Provedor dos destinatários dos serviços, em conformidade com o disposto na alínea p), ponto 1, Art.º 8.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Estamos ainda convictos que os beneficiários dos serviços profissionais dos *designers* poderiam, por um lado, encontrar-se mais defendidos da obsolescência programada e das falsas necessidades de consumo e, por outro, teriam à disposição bens mais ecológicos, recicláveis e promotores da sustentabilidade.

Quanto às implicações da existência de um normativo na relação *design/sociedade*, parece-nos importante salientar os exemplos de países com políticas governamentais de implementação do *design*, como sejam, a Dinamarca, a Finlândia e a Coreia do Sul. Qualquer destes países usufrui de uma elevada qualidade de vida que, do nosso ponto de vista, seria desejável que pudéssemos encontrar também nos países do sul da europa, na medida em que o *design* é encarado, naqueles três países, como um motor de desenvolvimento, de criação de riqueza e de bem-estar social.

A implementação do processo de *design* no tecido produtivo de um país tem como consequência, no curto prazo, o desenvolvimento económico, a criação

de postos de trabalho, a aplicação acelerada do conhecimento científico, o desenvolvimento tecnológico, o aumento da qualidade de vida, da segurança, do nível estético dos bens produzidos, das exportações e da competitividade. No longo prazo, poderemos referir a diminuição dos acidentes de trabalho, dos acidentes pessoais, das doenças profissionais, do stress, das despesas com saúde, do esforço de adaptação aos artefactos de uso quotidiano e, sobretudo, a incrementação do progresso cultural e o aumento do nível de bem-estar percebido pelas populações.

CAPÍTULO VIII. Proposta de normativo

Ao longo do presente trabalho pretendemos demonstrar que o *design* é uma actividade autónoma, não podendo ser considerado nem apenas arte nem apenas técnica. A reforçar esta nossa perspectiva, dispomos já do reconhecimento internacional da autonomia da profissão, relativamente recente, na *International Standard Classification of Occupations* (ISCO – 2008) e, ainda mais recente, na Classificação Portuguesa das Profissões (CPP – 2010).

Considerando que é inevitável aos seres humanos serem antropocêntricos ou existirem sem valores, parece incontornável que o *design* adopte os valores, imperativos e limitações que se justificam pela necessidade do *design* deixar de fazer parte do problema da insustentabilidade e passar a fazer parte da solução.

Em virtude do futuro resultar daquilo que foi feito no passado e do que fazemos no presente, numa acção que se perpetua no tempo, torna-se

necessário, no nosso entender, avaliar prévia e exaustivamente as intervenções de *design* no que respeita às suas consequências. A racionalidade do ser humano permite-lhe isso mesmo. Para além disso, sendo o humano um ser social, que prospera e se desenvolve precisamente por viver em sociedade, parece incontornável que tenha de se sujeitar às normas que regulam as relações sociais e possibilitam a coexistência pacífica dos seus membros, daí se concluindo que a sociedade não subsiste sem o “direito”.

Esta noção de “direito” engloba normas de conduta social que integram determinadas características, explicitadas por Proença:

São elas: A coactividade, a abstracção, a generalidade e a imperatividade.

Ou seja: Uma norma de conduta social só se considera como fazendo parte do direito quando:

- a) Possa ser imposta pela força – naturalmente através dos meios adequados, criados, para o efeito, pelo próprio direito como os tribunais, a polícia, etc. (coactividade);
- b) Seja de aplicação abstracta (a todas as situações que nela se enquadrem) e não apenas a casos concretos (abstracção);
- c) Seja aplicável a toda e qualquer pessoa que se encontre na situação prevista pela norma (generalidade);
- d) Seja formulada como um imperativo ou comando (imperatividade).

Não se consideram portanto normas do “direito” as regras ou directivas que, destinando-se embora a regular o comportamento social dos

homens não revestem simultaneamente tais características, como sucede, designadamente, com as regras da moral, da religião ou do civismo, as quais, além do mais, não são dotadas de coactividade (não podem ser impostas pela força).

Daqui poderemos retirar a conclusão que o direito do *design* poderá ser definido como sendo o conjunto de normas jurídicas que regulam a actividade do *design*, entendido como actividade ao serviço da sociedade e, enquanto tal, promotora do bem-estar social, da qualidade de vida, da defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, combatendo a cultura do desperdício, a obsolescência programada e as falsas necessidades de consumo.

Com esse objectivo em mente, isto é, contribuir para a criação do direito do *design*, elaboraram-se as propostas que se apresentam de seguida, destinadas a lançar o debate sobre o tema entre os indivíduos devidamente habilitados para a prática da profissão, devidamente apoiados, necessariamente, por especialistas da área jurídica. As propostas que constituem o nosso contributo para a evolução do estado da arte, neste domínio, têm as seguintes denominações:

- 1 – Código Deontológico.
- 2 – Estatuto da Ordem dos Designers.



BIBLIOGRAFIA

BIBLIOGRAFIA FUNDAMENTAL

“*Ancien Testament*”. Traduction Ecuménique de la Bible, Édition intégrale. Paris: Les Editions du Cerf, 1998. Print.

“*Catecismo da Igreja Católica*”. Coimbra: Gráfica de Coimbra – Libreria Editrice Vaticana, para a edição portuguesa. 1993. Print.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Trad. António Castro Caeiro. Lisboa: Quetzal Editores, 2004. Print.

CAMARGO, Marculino. *Fundamentos de ética geral e profissional*. 6.^a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. Print.

“*Constituição da República Portuguesa*”. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2005. Print.

ELIOT, George. *Middlemarch*. New York and Boston: H. M. Caldwell Company Publishers (BookFi.org). PDF file.

FRY, Tony. *A New Design Philosophy: an introduction to defuturing*. Sydney: University of New South Wales Press Ltd, 1999. Print.

---. *Becoming Human By Design*. London: Berg, 2012. Print.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. *Classificação Portuguesa das Profissões 2010*. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, IP, 2011. Print.

-
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, n.d. Print.
- MACINTYRE, Alasdair. *Dependent Rational Animals: Why Humans Beings Need the Virtues*. 6th ed. Chicago and La Salle, Illinois: Open Court Publishing Company, 2008. Print.
- McDOWELL, John. *Mind and World*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1994, Lecture VI, p. 115.
- PAPANEK, Victor. *Design for the Real World; Human Ecology and Social Change*. 2nd ed. London: Thames & Hudson, 2006. Print.
- “Philips. *Tabela Internacional de Iluminância - Iluminação Interior*”. Portugal: Tip. Gabel, n.d. Print.
- PROENÇA, José João Gonçalves. *Manual de Direito da Arquitectura*. 2.^a ed. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2007. Print.
- SÁ, Antônio Lopes de. *Ética profissional*. São Paulo: Atlas, 1996. Print.
- WHITEHEAD, Hal, and Luke Rendell. *The Cultural Lives of Whales and Dolphins*. Chicago: U of Chicago P, 2014. Print.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. “A Lecture on Ethics.” *The Philosophical Review* 74.1 (1965): 3-12. JSTOR. Web. 23 Julho 2012. <<http://www.jstor.org/stable/>

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ABBOT, Howard, and Mark Tyler. *Safer by Design*. 2nd ed. Aldershot: Gower Publishing Ltd, 1997. Print.

ATTFIELD, Judy, Ed. *Utility Reassessed – The Role of Ethics in the Practice of Design*. Manchester: Manchester University Press, 1999. Print.

BRAUNGART, Michael, and William McDonough. *Cradle to Cradle – Remaking The Way We Make Things*. London: Vintage Books, 2009. Print.

DANCY, Jonathan. *Ethics Without Principles*. Oxford: Oxford University Press, 2004. Print.

DARWALL, Stephen. *Deontology*. Oxford: Blackwell Publishing, 2003. Print.

EDWARDS, James C.. *Ethics Without Philosophy – Wittgenstein and the Moral Life*. Gainesville: University Presses of Florida, n.d. Print.

EHRENFELD, John R.. *Sustainability by Design*. New Haven and London: Yale University Press, 2008. Print.

FELTON, Emma, Oksana Zelenko, and Suzi Vaughan, Editors. *Design and Ethics – Reflections on practice*. Editorial. London: Routledge, 2012. Print.

FLUSSER, Vilém. *Uma Filosofia do Design - A Forma das Coisas*. Trad. Sandra Escobar. Lisboa: Relógio d'Água Editores, 2010. Print.

-
- FOSTER, Hal. *Design and Crime (and other diatribes)*. London: Verso, 2002. Print.
- FRY, Tony. *Remakings – Ecology, Design, Philosophy*. Sydney: Envirobook, 1994. Print.
- . *Design Futuring – Sustainability, Ethics and New Practice*. Oxford: Berg, 2009. Print.
- . *Design As Politics*. Oxford: Berg, 2011. Print.
- FRY, Tony, Clive Dilnot, and Susan C. Stewart. *Design and the Question of History*. London: Bloomsbury Publishing Plc, 2015. Print.
- GUISÁN, Esperanza. *Ética sin religion – Para una educación cívica laica*. Madrid: Alianza Editorial, S.A., 2009. Print.
- HELLER, Steven, and Véronique Vienne, Editors. *Citizen Designer – Perspectives on Design Responsibility*. New York: Allworth Press, 2003. Print.
- HUME, David. *A Treatise of Human Nature*. London: Penguin Books Ltd, 1985. Print.
- LIPOVETSKY, Gilles. *L'Esthétisation du monde – vivre à L'Age du Capitalisme Artiste*. N.p.: Éditions Gallimard, 2013. Print.
- LOVINS, L. Hunter, and Boyd Cohen. *Climate Capitalism: capitalism in the age of climate change*. New York: Hill and Wang, 2011. Print.
- MANNA, Tiziano. *Design Ethics – Introduzione ontologica alla progettazione etica*. Raleigh: Lulu Publishing, 2014. Print.
-

-
- MARKS, Joel. *Ethics without Morals*. Abingdon: Routledge, 2013. Print.
- MORAN, Seana, David Cropley, and James C. Kaufman, Editors. *The Ethics of Creativity*. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2014. Print.
- NIELSON, Kai. *Ethics without God*. Rev. ed. New York: Prometheus Books, 1990. Print.
- NOYES, Jan. *Designing for Humans*. Hove: Psychology Press Ltd, 2001. Print.
- ORR, David W.. *The Nature Of Design – Ecology, Culture, and Human Intention*. Oxford: Oxford University Press, 2004. Print.
- PUTNAM, Hilary. *Ethics without Ontology*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2005. Print.
- RYN, Sim Van der, and Stuart Cowan. *Ecological Design*. Washington: Island Press, 1996. Print.
- SELLE, Gert. *Ideologia y utopia del diseño*. Trad. Eduardo Subirats Ruggeberg. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 1975. Print.
- SHARR, Adam. *Heidegger for Architects*. London: Routledge, 2007. Print.
- WALKER, Stuart. *Sustainable By Design – Explorations in theory and Practice*. London: Earthscan, 2006. Print.
- WHITELEY, Nigel. *Design For Society*. London: Reaktion Books Ltd, 1993. Print.

Nota:

Neste trabalho foram observadas as normas da MLA – Modern Language Association of America. *MLA Handbook for Writers of Research Papers*. 7th ed. New York: MLA, 2009. Print.



UNIVERSITAT
POLITÈCNICA
DE VALÈNCIA

Facultad de Bellas-Artes de San Carlos
Departamento de Dibujo
2015